# BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

## INFORMATIVO SEDIF

PJERJ

Atualizado em 31/03/2026

# Sumário

Edição 27

PRECEDENTES

STF vai decidir se constrangimento da vítima em audiência de processo por estupro pode anular provas (Tema 1451)

STF fixa regras para uso de relatórios do Coaf e proíbe 'pesca probatória' (Tema 1404)

Repetitivo vai definir se médico residente pode pedir prorrogação de carência do Fies após iniciar amortização (Tema 1417)*

JULGADOS TJRJ

Direito Público

A 7ª Câmara de Direito Privado manteve a exigência do crédito de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e da multa punitiva fixada em 50% do valor do tributo, afastou a alegada decadência e rejeitou a nulidade do lançamento, apenas confirmando a redução da multa determinada na origem. O caso teve origem em embargos à execução fiscal, nos quais a contribuinte buscou a extinção do crédito tributário relativo a serviços prestados em 2008, sob alegação de decadência e de irregularidades no procedimento administrativo. O colegiado reconheceu que o ISSQN se submetia ao lançamento por homologação, em que o próprio sujeito passivo, mediante declaração, tornava clara a situação impositiva, apurava o valor devido e efetuava o recolhimento. Constatou-se a ausência de declaração integral e de pagamento antecipado do tributo, o que ensejou a aplicação do prazo decadencial quinquenal previsto no art. 173, I, do CTN, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Considerou-se regular a constituição definitiva do crédito em dezembro de 2013, afirmou-se a validade da Certidão de Dívida Ativa, por atender aos requisitos legais, e reconheceu-se a legitimidade da multa punitiva, sem violação ao princípio do não confisco.

Direito Privado

A 4ª Câmara de Direito Privado reconheceu a obrigatoriedade de inclusão dos encargos locatícios no cumprimento de sentença de ação de despejo cumulada com cobrança, determinando a manutenção da exigência dos aluguéis e das obrigações acessórias fixadas no título judicial. O caso teve origem em ação proposta pelo locador para rescindir o contrato de locação e cobrar valores inadimplidos a partir de fevereiro de 2019. Na fase de cumprimento de sentença, a decisão agravada limitou os cálculos apenas aos aluguéis, sob o argumento de inexistência de condenação quanto aos encargos. O colegiado entendeu que a sentença exigiu interpretação sistemática, considerados a fundamentação e os limites da lide. Reconheceu-se que a referência ao termo "aluguel" no dispositivo não afastou o dever de arcar com os encargos locatícios relativos ao IPTU, à cota condominial e à taxa de incêndio, os quais constituíram obrigações acessórias previstas no contrato e no pedido inicial, nos termos do art. 23, I, da Lei do Inquilinato.

Direito Penal

A 2ª Câmara Criminal afastou a competência do Juizado Especial Criminal e reconheceu a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 141, III, do Código Penal, em queixa-crime por calúnia praticada por meio de petição judicial. O caso teve origem em queixa-crime ajuizada em razão de imputação ofensiva lançada em petição protocolizada em processo que tramitou sob segredo de justiça. O juízo de origem declinou da competência ao reconhecer a majorante,

o que deu ensejo à interposição do recurso. O colegiado entendeu que a petição judicial constituiu meio apto a facilitar a divulgação da ofensa, por ter conferido ciência imediata ao juiz, ao promotor de justiça, aos advogados e aos serventuários. Reconheceu-se a configuração da presença de várias pessoas, ainda que o processo tramitasse sob segredo de justiça. Diante do aumento da pena, superou-se o limite legal dos Juizados Especiais Criminais, firmando-se a competência do juízo criminal comum.

NOTÍCIAS TJRJ

TJRJ publica revisão do Plano de Logística Sustentável

LEGISLAÇÃO

Decreto Municipal nº 57708 de 27 de março de 2026 - Prorroga a vigência prevista no Decreto Rio nº 54.072, de 18 de março de 2024.

Decreto Municipal nº 57706 de 27 de março de 2026 - Dispõe sobre a regulamentação do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social – PMHIS-Rio, e dá outras providências.

INCONSTITUCIONALIDADE

STF suspende eleições indiretas no Rio de Janeiro

Confederação questiona lei estadual do MT que cria fundo para a Polícia Civil

NOTÍCIAS STF

Relator decreta prisão preventiva do ex-deputado estadual Rodrigo Bacellar (União-RJ)

NOTÍCIAS STJ

Quarta Turma afasta exigência de original de cédula de crédito bancário na execução

NOTÍCIAS CNJ

CNJ e Ministério das Mulheres realizam webinário sobre Ligue 180 e medidas protetivas de urgência

Ministro Fachin lança, no RJ, estratégia de acesso à saúde no sistema prisional

Edição 26

PRECEDENTES

Em voto conjunto, STF reforça teto constitucional e fixa regra de transição para verbas indenizatórias (Temas 966 e 976)

Prazo prescricional da pena de multa continua regido pelo Código Penal mesmo após trânsito em julgado (Tema 1405)*

STJ definirá o regime jurídico aplicável à rescisão de contrato imobiliário com alienação fiduciária não registrada (Tema 1420)

Repetitivo discute apuração de IRPJ e CSLL pelas concessionárias de transmissão de energia elétrica (Tema 1415)*

JULGADOS TJRJ

Direito Público

A 6ª Câmara de Direito Público afastou a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “d”, da Constituição da República sobre receitas decorrentes da distribuição digital de jornais e periódicos por meio de aplicativos, reconheceu a incidência do tributo sobre a atividade e definiu que os honorários advocatícios tiveram como base de cálculo o valor do proveito econômico obtido.

O caso surgiu de ação declaratória proposta por empresas que disponibilizaram jornais e revistas digitais em aplicativos, com o objetivo de afastar a tributação, sob a alegação de que a atividade se equiparava à comercialização de livros digitais e ao uso de e-readers. O colegiado reconheceu que a imunidade alcançou o livro digital e os aparelhos leitores de uso exclusivo, mas não se estendeu ao serviço de distribuição digital realizado por plataformas e aplicativos. A decisão aplicou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 593 e afastou a incidência da Súmula Vinculante nº 57, ao considerar que a atividade analisada consistiu em prestação de serviço, e não em suporte exclusivo de leitura.

Direito Privado

A 3ª Câmara de Direito Privado manteve a sentença que determinou o restabelecimento de plano de saúde coletivo empresarial, declarou indevida a rescisão contratual por alegada inadimplência e condenou a operadora ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8 mil. O caso teve origem em ação proposta por beneficiários do plano, que sofreram cancelamento unilateral após a cobrança concentrada, em única fatura, de coparticipações acumuladas ao longo do tempo, em valor muito superior à mensalidade regular. Os autores contestaram a cobrança considerada excessiva e quitaram a fatura subsequente; ainda assim, tiveram o plano rescindido durante tratamento médico continuado. O colegiado reconheceu a legalidade do regime de coparticipação, mas considerou abusiva a cobrança concentrada em valor desproporcional, afastando a configuração de inadimplemento legítimo. Entendeu, ainda, indevida a rescisão, sobretudo diante da condição de idosos dos beneficiários e da necessidade de continuidade do tratamento.

Direito Penal

A 1ª Câmara Criminal manteve a condenação de réu por estelionato decorrente de fraude em medidor de energia elétrica, com fixação de valor mínimo indenizatório e ajustes na pena. O caso envolveu conduta praticada pelo próprio réu, que permitiu a adulteração do medidor de energia instalado em sua unidade consumidora para reduzir artificialmente o consumo registrado, causando prejuízo à concessionária. O colegiado destacou que o não oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal não configurou nulidade, por inexistir direito subjetivo do investigado e pela ausência de impugnação no momento oportuno. A Câmara afastou nulidades pela falta de demonstração de prejuízo, considerou válido o laudo técnico elaborado conforme os protocolos legais e reconheceu que a prova pericial e testemunhal comprovou a fraude e o dolo. Também entendeu cabível a fixação da indenização mínima diante do pedido expresso e da comprovação do dano.

NOTÍCIAS TJRJ

Revista de Direito do TJRJ publica enunciados do CEDES sobre infância, juventude e pessoa idosa

Avisos do TJRJ destacam audiência pública do STJ sobre ações de natureza consumerista

CNJ lança nova ferramenta para penhora eletrônica de benefícios do INSS no Prevjud

X Jornada de Direito Civil recebe propostas de enunciados até 5 de abril

Superior Tribunal Militar promove Prêmio de Justiça e Cidadania "Professor Paulo Bonavides"

Depoimentos de policiais são admitidos como prova para o crime de tráfico de drogas

Sistema de reconhecimento facial em Maricá leva à prisão de homem por dívida de pensão alimentar

Provimento da Corregedoria beneficia mutuários com títulos de propriedade sem ação judicial

Justiça homologa venda da Uni.Co, da Americanas, e declara Fan Store vencedora de leilão

LEGISLAÇÃO

Medida Provisória nº 1.345, de 24 de março de 2026 - Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação.

Lei Federal nº 15.364, de 26 de março de 2026 - Altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para aprimorar e fomentar o microcrédito e as microfinanças.

Lei Federal nº 15.363, de 26 de março de 2026 - Altera o art. 45-A da Lei nº 8.212 e o art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispensar do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório.

Lei Federal nº 15.360, de 25 de março de 2026 - Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre condições mínimas das escolas públicas de educação básica.

INCONSTITUCIONALIDADE

STF veda concessão de florestas em terras indígenas e quilombolas

Partidos acionam STF contra norma do TSE sobre suspensão de órgãos partidários

NOTÍCIAS STF

Plenário do STF rejeita prorrogação da CPMI do INSS

STF condena governo de São Paulo a indenizar caseiro preso injustamente por sete anos

NOTÍCIAS STJ

Quarta Turma não vê confusão com espumante e valida uso do nome “champagne” em marca de roupas

Tribunal afasta contribuição previdenciária sobre valores pagos a previdência privada exclusiva de dirigentes

NOTÍCIAS CNJ

Banco nacional de prompts está disponível para tribunais de todo o país

CNJ e CNMP instituem grupo para implementar novas regras salariais da magistratura e do Ministério Público

Edição 25

COMUNICADO

Órgão Especial consolida entendimentos acerca da competência das Câmaras

Municípios não podem fixar índice de correção monetária e juros de mora maiores que os da União, decide STF (Tema 1217)*

STF decidirá sobre a obrigação do Estado de assegurar ensino integral a estudante com deficiência (Tema 1449)

Corte Especial define que prévia intimação pessoal é pressuposto para cobrança de multa coercitiva (Tema 1296)*

Novos recursos são afetados em tema repetitivo que discute efeitos do seguro-garantia (Tema 1263)

STJ decidirá sobre honorários advocatícios em ação rescisória para aplicação da modulação do Tema 69 do STF (Tema 1419)

STJ definirá a cessão de crédito previdenciário em precatório e o controle judicial de ofício (Tema 1418)

STJ analisará a prorrogação da carência do FIES durante a residência médica (Tema 1417)

Primeira Seção fixará tese sobre exclusão de créditos presumidos de ICMS da base de cálculo de IRPJ e CSLL (Tema 1416)*

JULGADOS TJRJ

Direito Público

A 5ª Câmara de Direito Público manteve a sentença que condenou a concessionária de serviço público de esgotamento sanitário ao pagamento de indenização por danos morais e à observância do prazo judicialmente fixado para apresentação de projetos técnicos, em razão de falha na prestação do serviço que resultou no transbordamento de esgoto em imóvel residencial. O caso envolveu sucessivos episódios de alagamento por esgoto, mau cheiro e condições insalubres na residência da autora, decorrentes da deficiência da infraestrutura de esgotamento sanitário na localidade. O Colegiado destacou que o laudo pericial identificou falhas de manutenção, insuficiência da capacidade do sistema e precariedade da infraestrutura, estabelecendo o nexo causal entre a conduta omissiva e os danos sofridos. Considerou caracterizado o dano moral diante da exposição prolongada da autora e de sua família a condições insalubres.

Direito Privado

A 2ª Câmara de Direito Privado manteve a sentença que condenou a Universidade Estácio de Sá ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R$ 8 mil, bem como à declaração de inexistência do débito, em razão da publicidade enganosa relacionada ao Programa de Diluição Solidária (DIS) e da indevida inscrição do nome da consumidora em cadastros de proteção ao crédito. O caso envolveu a contratação de curso superior com oferta de mensalidades iniciais reduzidas, sem esclarecimento prévio e adequado acerca da diluição dos valores ao longo do curso e dos encargos decorrentes do parcelamento. A controvérsia teve início quando a autora passou a receber cobranças superiores às anunciadas e teve seu nome inscrito em cadastros restritivos, mesmo após requerer o cancelamento do contrato. O Colegiado considerou configurada a violação ao dever de informação, ao entender que a simples disponibilização de dados no site institucional não comprovou a anuência expressa e inequívoca da consumidora no momento da contratação. A decisão afirmou a força vinculante da oferta publicitária e reconheceu a ocorrência de propaganda enganosa por omissão, diante da ausência de informações claras e essenciais, bem como caracterizou o dano moral em razão das cobranças indevidas, da perda do tempo útil da consumidora e da negativação irregular.

Direito Penal

A 7ª Câmara Criminal manteve a condenação do réu pelo crime de estupro de vulnerável majorado, absolveu-o da imputação de assédio à criança, por atipicidade da conduta, e preservou a dosimetria fixada na sentença, em respeito à garantia da non reformatio in pejus. O caso envolveu denúncia de prática de atos libidinosos contra vítima menor de 14 anos, tendo o réu sido condenado, em primeiro grau, pelos crimes de estupro de vulnerável majorado e assédio à criança, à pena total de 16 anos e seis meses de reclusão, em regime inicial fechado. O Colegiado reconheceu como comprovadas a autoria e a materialidade do estupro de vulnerável, ressaltou

a especial relevância da palavra da vítima quando corroborada por outros elementos de prova e afastou a desclassificação para o crime de importunação sexual. A Câmara, contudo, considerou que a vítima possuía mais de 12 anos à época dos fatos, o que afastou a tipicidade do crime de assédio à criança, mantendo-se a pena aplicada em razão do trânsito em julgado para o Ministério Público.

NOTÍCIAS TJRJ

Tribunal de Justiça concede prisão domiciliar a mãe presa por tráfico de drogas

Evento debate a reforma do Código Civil

COMAQ e Comitê Estadual de Saúde conquistam avanços no apoio técnico a magistrados de todo o estado

Sistema eproc se consolida e deve concluir migração de processos no próximo ano

Acusados de agressão e tortura a capivara têm prisão em flagrante convertida em preventiva

LEGISLAÇÃO

Medida Provisória nº 1.345, de 24 de março de 2026 - Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação.

Lei Federal nº 15.359, de 24 de março de 2026 - Estabelece o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação e altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001.

Lei Federal nº 15.358, de 24 de março de 2026 - Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann); tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Lei Federal nº 15.355, de 11 de março de 2026 - Institui a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados (Amar); e altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 12.334, de 20 de setembro de 2010, e 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Decreto Estadual nº 50.248 de 23 de março de 2026 - Altera o Decreto nº 47.057, de 4 de maio de 2020, que regulamenta a Lei nº 8.645, de 9 de dezembro de 2019, para dispor sobre as modificações implementadas pela Lei nº 11.071, de 22 de dezembro de 2025 e para disciplinar ações de incentivo e de controle da conformidade da obrigação de recolhimento ao Fundo Orçamentário Temporário - FOT.

INCONSTITUCIONALIDADE

Órgão Especial divulga decisões em representações de inconstitucionalidade envolvendo leis municipais e estaduais

TJRJ comunica decisões do STF em ADIs sobre ICMS e FECP no Estado do Rio de Janeiro

STF valida norma que reduz tempo para reserva de militares de Sergipe

Supremo valida lei que classifica visão monocular como deficiência

STF invalida norma do TJ-MA que restringia recursos contra decisões individuais

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF suspende bloqueios de bens da Dersa determinados para pagamento de dívidas judiciais

NOTÍCIAS STF

STF concede prisão domiciliar temporária ao ex-presidente Jair Bolsonaro

STF determina prorrogação da CPMI do INSS

NOTÍCIAS STJ

Fiança em contrato de aluguel não exclui direito do locador ao penhor legal

NOTÍCIAS CNJ

Curso sobre acolhimento familiar será lançado em evento no fim de março

CNJ lança painel com dados de processos sobre o crime organizado no Brasil

Provimento fixa regras nacionais para gestão e divulgação de vagas em cartórios

Comissão de Assessoramento apresenta Nota Técnica

Liminar do CNJ garante participação de gestante de alto risco em concurso público

Edição 24

PRECEDENTES

Admitido IRDR sobre limite etário em concurso para oficiais da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro

STF vai decidir se contribuição previdenciária patronal incide sobre 13º proporcional ao aviso-prévio indenizado (Tema 1445)*

STJ afasta obrigatoriedade de expedição de ofícios a órgãos públicos e concessionárias para localização do réu antes da citação por edital (Tema 1338)

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Direito Privado

Direito Penal

NOTÍCIAS TJRJ

TJRJ publica Ementário Temático sobre feminicídio

Homem que tentou matar a namorada com golpes de garrafa de vidro é condenado a 14 anos de prisão

Caso Henry Borel: defesa de Jairinho abandona sessão e júri é remarcado

Marcelo Crivella terá que pagar R$ 100 mil por danos morais após Justiça negar recurso por conduta discriminatória na Bienal do Livro

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.357, de 20 de março de 2026 - Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências, para dispor sobre a comercialização de medicamentos em farmácia ou drogaria instalada na área de venda de supermercados.

Lei Estadual nº 11.142 de 20 de março de 2026 - Dispõe sobre a substituição progressiva dos copos, dos canudos, dos pratos, dos talheres e das bandejas descartáveis plásticas de uso único, assim como dos materiais escolares plásticos, por aqueles compostos por material renovável ou reutilizável na rede pública estadual e particular de ensino, e dá outras providências.

INCONSTITUCIONALIDADE

STF valida uso de fundo de infraestrutura do Piauí para pagar dívidas de crédito

NOTÍCIAS STF

2ª Turma do STF mantém prisão de Daniel Vorcaro e de outros investigados no caso Master

NOTÍCIAS STJ

Primeira Turma afasta continuidade delitiva em processo sobre multas administrativas do Inmetro

Relator rejeita reclamação que buscava libertar oficial da PM acusado de matar esposa em SP

NOTÍCIAS CNJ

Intervenções judiciais ampliam acesso a direitos de pessoas com síndrome de Down

Edição 23

COMUNICADO

Definida a competência para julgar em ação indenizatória por interrupção de atividade pesqueira

PRECEDENTES

Rescisão unilateral de plano de saúde empresarial com menos de 30 pessoas exige motivação idônea (Tema 1047)*

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Direito Privado

Direito Penal

NOTÍCIAS TJRJ

Revista de Direito do TJRJ publica artigo sobre poderes do juiz e eficiência no processo

Caso Kathlen Romeu: Justiça reforma decisão e condena PMs por fraude no local do crime

ECA Digital entra em vigor e reforça proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual

Justiça suspende leilão e decreto municipal para expropriação de imóvel do Grupo Sendas em Botafogo

Justiça decide pela continuação das obras de revitalização do Jardim de Alah

LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Federal nº 228, de 19 de março de 2026 - Dispõe sobre a redução de alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a indústria química e petroquímica, e altera as Leis nºs 11.196, de 21 de novembro de 2005, e 10.865, de 30 de abril de 2004.

Lei Federal nº 15.356, de 19 de março de 2026 - Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para autorizar a utilização de recursos não comprometidos do Fundo Garantidor de Operações

(FGO) para a cobertura de operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

Decreto Federal nº 12.884, de 19 de março de 2026 - Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e aos dependentes da Previdência Social no ano de 2026.

Decreto Federal nº 12.883, de 19 de março de 2026 - Altera o Decreto nº 12.878, de 13 de março de 2026, para especificar regras sobre o preço de comercialização e para definir diretrizes sobre parâmetros de mercado a serem aplicados na metodologia do preço de referência do óleo diesel de uso rodoviário.

Decreto Federal nº 12.880, de 18 de março de 2026 - Regulamenta a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, e institui a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital.

Lei Estadual nº 11.135 de 19 de março de 2026 - Institui o Banco de Perfis Genéticos do Estado do Rio de Janeiro e dispõe sobre sua integração à rede integrada de Bancos de Perfis Genéticos, nos termos da Lei Federal n.º 12.654, de 28 de maio de 2012, e do Decreto Federal n.º 7.950, de 12 de março de 2013.

Lei Estadual nº 11.134 de 19 de março de 2026 - Altera a Lei n.º 6.418, de 21 de março de 2013, para determinar maior agilidade no cancelamento de prestação de serviço continuado, na forma que menciona.

Lei Estadual nº 11.133 de 19 de março de 2026 - Autoriza o Poder Executivo a fornecer adesivos para carros com a identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA, bem como promover campanhas de conscientização no trânsito, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Lei Estadual nº 11.129 de 18 de março de 2026 - Obriga as concessionárias de serviço público de energia elétrica a disponibilizar em seu sítio eletrônico todos os comprovantes dos valores pagos sob a rubrica do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), no Estado do Rio de Janeiro.

Lei Estadual nº 11.128 de 18 de março de 2026 - Dispõe sobre o direito do consumidor à verificação da regularidade fiscal e cadastral de bebidas alcoólicas comercializadas no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Lei Estadual nº 11.127 de 18 de março de 2026 - Altera a Lei Estadual n.º 3.885, de 26 de junho de 2002 que “define diretrizes para uma política de prevenção e atenção integral à saúde da pessoa portadora de diabetes, no âmbito do Sistema Único de Saúde, e dá outras providências”.

Decreto Estadual nº 50.238 de 19 de março de 2026 - Dispõe sobre a regulamentação da Lei Estadual nº 4.315, de 06 de maio de 2004, no âmbito da política estadual de turismo, estabelecendo diretrizes administrativas para a organização das excursões turísticas no Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, a Lei Federal nº 8.623/1993, a Lei Federal nº 11.771/2008 (Lei Geral do Turismo), o Código de Defesa do Consumidor e a Portaria MTur nº 37, de 11 de novembro de 2021.

Decreto Estadual nº 50.236 de 19 de março de 2026 - Revoga os decretos nº 32.517 de 23 de dezembro de 2002, que aprova o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental do Pau Brasil, nº 41.820 de 16 de abril de 2009, que aprova o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental de Massambaba, n° 44.175 de 25 de abril de 2013, que aprova o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental de Tamoios, nº 41.730 de 05 de março de 2009, que aprova o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental da Serra de Sapiatiba e a Deliberação Ceca/cn Nº 4.854, de 19 de julho de 2007, que aprova o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental de Maricá.

Decreto Municipal nº 57677 de 19 de março de 2026 - Dispõe sobre a concessão de abono complementar aos servidores da categoria funcional de Professor Adjunto de Educação Infantil, em cumprimento ao estabelecido na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e dá outras providências.

INCONSTITUCIONALIDADE

STF nega omissão de governos do Piauí e do Pará na criação de polícias penais

STF confirma prazo de filiação para partidos criados antes da minirreforma eleitoral de 2015

STF suspende trechos da lei sobre eleição indireta para governador e vice no RJ

STF valida leis que criaram cargos comissionados no Ministério Público de Santa Catarina

STF encaminha ações sobre restrições a benefícios por acordos ambientais para solução consensual

Partido questiona leis do Espírito Santo que condicionam benefícios fiscais à produção no estado

NOTÍCIAS STJ

Terceira Turma: em investigação de paternidade, ônus da prova é bipartido

Relator mantém prisão de ex-presidente do Rioprevidência em investigação que envolve o Banco Master

Primeira Turma mantém lista tríplice por merecimento para cargo de conselheiro do TCE-MG

NOTÍCIAS CNJ

Proposta de portal busca ampliar transparência sobre despesas retroativas do Judiciário

CNJ reúne tribunais de todo o país para fortalecer o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

Edição 22

COMUNICADO

CNJ estabelece diretrizes para o processamento da recuperação judicial e da falência de produtor rural

PRECEDENTES

Em repetitivo, STJ define hipótese de dispensa de remessa necessária em ações previdenciárias (Tema 1081)

Repetitivo decidirá se prescrição do fundo de direito exige negativa expressa da administração pública (Tema 1410)*

STJ afeta Tema que discute a necessidade de trânsito em julgado para ação de cobrança decorrente de mandado de segurança coletivo (Tema 1146)

STJ vai analisar se créditos presumidos de ICMS podem ser excluídos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL (Tema 1416)

STJ determina a suspensão nacional dos processos que versem sobre o Tema 1328*

STJ determina a suspensão nacional dos processos que versem sobre o Tema 1414*

JULGADOS TJRJ

Direito Público

A 2ª Câmara de Direito Público manteve a decisão de primeiro grau que determinou o bloqueio de verba pública para custear tratamento médico domiciliar, diante do reiterado descumpri-

mento, pelo Estado do Rio de Janeiro, de tutela anteriormente deferida. A demanda envolveu idosa de 85 anos, portadora de demência por doença vascular, com sequela de infarto e risco de broncoaspiração, que necessitou de cuidados contínuos em sua residência. O colegiado ressaltou que a decisão antecipatória da tutela já previu expressamente o bloqueio de valores em caso de descumprimento, reconhecendo, assim, a probabilidade do direito e o perigo de dano, diante da situação clínica da autora. No julgamento, foram aplicados a Súmula 178 do TJRJ, bem como os Temas 84 do STJ e 793 do STF, afirmando-se a obrigação solidária dos entes federativos.

Direito Privado

A 21ª Câmara de Direito Privado manteve a sentença que estabeleceu a guarda compartilhada, com fixação da residência materna da adolescente, diante da inexistência de elementos que desabonassem a capacidade da mãe. A controvérsia teve origem em ação de regulamentação de guarda e convivência ajuizada pelos genitores, em contexto no qual a adolescente residiu por anos com o pai e a avó paterna. A adolescente manteve boa relação com ambos os pais, embora a avó paterna exercesse papel preponderante nos cuidados diários. O colegiado considerou a manifestação da adolescente acerca do desconforto com a postura ríspida do genitor. A preliminar de cerceamento de defesa foi afastada, pois o estudo social foi suficiente para a solução da controvérsia. A decisão aplicou o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal.

Direito Penal

A 6ª Câmara Criminal absolveu o réu da imputação de roubo majorado, diante da insuficiência de provas quanto à autoria, ao reconhecer a nulidade do reconhecimento pessoal realizado em desacordo com a lei. No caso, a apelação criminal foi interposta contra sentença que condenou o acusado a 10 anos e 5 meses de reclusão, em regime fechado, por roubo praticado em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo. A condenação baseou-se principalmente em reconhecimento do acusado por meio de álbum fotográfico realizado na fase policial e confirmado em juízo. O colegiado entendeu que o reconhecimento ocorreu sem observância do artigo 226 do Código de Processo Penal, especialmente quanto à necessidade de prévia descrição da pessoa a ser reconhecida e de colocação do suspeito ao lado de outros semelhantes. A Câmara destacou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que o reconhecimento fotográfico irregular pode contaminar a memória da vítima e comprometer a prova judicial. A decisão aplicou o princípio do in dubio pro reo.

NOTÍCIAS TJRJ

Município do Rio e COMLURB são condenados a pagar indenização a taxista que teve carro atingido por queda de árvore

Goleiro Bruno tem negado pedido de liminar para revogar regressão para regime semiaberto

Justiça nega pedido de revogação de prisão de PM e de familiares de 'Marcinho VP'

LEGISLAÇÃO

Decreto Municipal nº 57672 de 17 de março de 2026 - Estabelece a dispensa de servidores, nas datas que menciona, e dá outras providências.

INCONSTITUCIONALIDADE

STF invalida norma do Acre que permitia transferência de florestas a particulares

OAB contesta lei que veda pedido de recuperação judicial a devedor contumaz

NOTÍCIAS STF

STF determina adaptação de teste físico para candidato com nanismo em concurso de delegado em MG

STF assegura direito de Leila Pereira de não comparecer à CPI do INSS

STF condena sete réus por desvio de emendas parlamentares destinadas a município do Maranhão

Supremo autoriza nova fase da Operação Sem Desconto no DF e no Ceará

STF afasta suposta nulidade de investigações contra prefeito de Ananindeua (PA)

Relator proíbe aposentadoria compulsória como pena máxima para magistrados

NOTÍCIAS STJ

Segunda Turma aplica tese do STF e reconhece incidência de contribuição patronal sobre terço de férias

Terceira Turma valida empréstimo digital com assinatura em plataforma não certificada pela ICP-Brasil

NOTÍCIAS CNJ

Integra 2.0 estará disponível com novas funcionalidades para monitoramento de atos do CNJ

1º Ciclo de Cursos Avançados de Ciência de Dados chega em formato autoinstrucional

Corregedoria mantém apuração sobre morosidade no caso Maria da Penha

CNJ acompanha ações do Judiciário para reforçar segurança nos estádios

Edição 21

PRECEDENTES

STJ decide que multa criminal mantém natureza penal e que a prescrição segue o Código Penal (Tema 1405)

Execução de sentença coletiva da administração direta não alcança servidores de autarquias e de fundações públicas, decide STJ (Tema 1402)

STJ afasta inclusão do IPI não recuperável na base de créditos de PIS/Pasep e Cofins (Tema 1373)

STJ afasta dano moral presumido em recusa indevida de cobertura por plano de saúde (Tema 1365)

STJ admite outros meios de prova do desemprego para prorrogação do período de graça (Tema 1360)

STJ define que PIS e Cofins compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL no lucro presumido (Tema 1312)

STJ mantém aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias sobre reajuste de 28,86% (Tema 1299)

STJ reafirma necessidade de intimação pessoal para incidência de multa coercitiva (Tema 1296)

Repetitivo discute honorários em execução fiscal extinta pela quitação administrativa do débito antes da citação (Tema 1413)*

STJ definirá critérios para apuração do IRPJ e da CSLL por concessionárias de transmissão de energia (Tema 1415)

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Direito Privado

Direito Penal

NOTÍCIAS TJRJ

ECA Digital entra em vigor e amplia proteção de crianças e adolescentes na internet

Justiça revoga a prisão temporária do vereador Salvino  e estabelece medidas cautelares

LEGISLAÇÃO

Decreto Estadual nº 50.221 de 13 de março de 2026 - Institui a política estadual de sustentabilidade energética para edificações e equipamentos públicos, e dá outras providências.

INCONSTITUCIONALIDADE

STF mantém regra que limita número de candidatos por partido nas eleições proporcionais

PSD aciona STF contra lei da eleição indireta para governador e vice do Rio em caso de dupla vacância dos cargos

NOTÍCIAS STJ

Juiz pode negar gratuidade de justiça após consulta de ofício ao Infojud

NOTÍCIAS CNJ

CNJ conclui migração do Sistema Justiça Aberta para nova plataforma

Edição 20

PRECEDENTES

STF assegura nacionalidade brasileira a filhos adotivos nascidos no exterior (Tema 1253)

STF esclarece que suspensão de ações sobre atrasos de voos não vale para casos de falha das empresas aéreas (Tema 1417)

Limitação de sessões de terapia multidisciplinar prescritas a paciente com TEA é abusiva (Tema 1295)

Repetitivo define critérios para fornecimento de bomba de insulina por planos de saúde (Tema 1316)*

Primeira Seção discute se bonificações e descontos entram na base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins (Tema 1412)*

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Direito Privado

Direito Penal

NOTÍCIAS TJRJ

Pontos de Inclusão Digital ampliam acesso da população fluminense à Justiça

Mãe e filho são condenados a mais de 20 anos de prisão por morte de dubladora em Ipanema

TJRJ lança sistema para facilitar acesso do cidadão ao Judiciário

LEGISLAÇÃO

Medida Provisória nº 1.341, de 12 de março de 2026 - Dispõe sobre o prazo de isenção, redução ou suspensão de tributos previstos nos regimes aduaneiros especiais de drawback no caso de importação de cacau.

Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026 - Autoriza a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de uso rodoviário no território nacional por produtores e importadores de óleo diesel, dispõe sobre o imposto de exportação sobre óleo diesel e altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Decreto Federal nº 12.877, de 12 de março de 2026 - Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Decreto Federal nº 12.876, de 12 de março de 2026 - Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para estabelecer medidas de proteção ao consumidor no mercado de combustíveis líquidos e de gás liquefeito de petróleo, especialmente quanto à transparência na divulgação de preços e às condições de oferta desses produtos, com vistas a prevenir e coibir práticas abusivas na sua comercialização.

Decreto Federal nº 12.875, de 12 de março de 2026 - Altera o Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, para reduzir as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre a importação e a comercialização de óleo diesel.

Lei Complementar Estadual nº 229 de 11 de março de 2026 - Dispõe sobre as regras para a eleição indireta do Governador e do Vice-Governador do Estado em caso de dupla vacância dos cargos, nos termos do § 1º do art. 142 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Lei Estadual nº 11.125 de 11 de março de 2026 – Altera a Lei n.º 1.340, de 23 de agosto de 1988, para prever o atendimento a crianças e adolescentes vítimas nas delegacias especializadas de atendimento à mulher, na ausência de delegacias especializadas para esse fim.

INCONSTITUCIONALIDADE

Órgão Especial divulga decisões em representações de inconstitucionalidade envolvendo leis municipais e estaduais

STF valida medidas contra devedores contumazes de ICMS em São Paulo

STF invalida leis do Amazonas e de Navegantes (SC) que proibiam uso de linguagem neutra nas escolas

STF valida critérios para reintegração de profissionais cubanos ao Programa Mais Médicos

NOTÍCIAS STF

Supremo afasta cobrança do seguro de acidente de trabalho sobre autônomos antes de emenda constitucional de 1998

STF rejeita pedido para instalação de CPI do Banco Master

STF decreta prisão preventiva de agentes de segurança e ex-secretário estadual do RJ

NOTÍCIAS STJ

Descumprir ordem de monitoração eletrônica imposta no âmbito da Lei Maria da Penha é crime

Relator mantém prisão de médico investigado por morte de bebê

NOTÍCIAS CNJ

Webinário discute bases jurídicas do direito ao cuidado

Evento debate os avanços da participação feminina no Poder Judiciário e os desafios a serem enfrentados

CNJ promove evento para orientar tribunais sobre o uso do Domicílio Judicial Eletrônico

Jus.br unifica comunicações processuais e permite resposta direta da advocacia

Edição 19

COMUNICADO

TJRJ divulga trânsito em julgado de tese sobre prescrição em ações de aluno-aprendiz da PMERJ

PRECEDENTES

STF suspende processos sobre crimes ambientais envolvendo espécies ameaçadas (Tema 1443)*

Na execução de crédito tributário, Fazenda não pode invocar ordem legal para recusar fiança ou seguro-garantia (Tema 1385)*

Repetitivo: STJ valida notificação eletrônica a consumidor sobre abertura de cadastro não solicitado (Tema 1315)*

Repetitivo discute critérios para avaliar abuso em contratos de cartão de crédito consignado (Tema 1414)*

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Direito Privado

Direito Penal

NOTÍCIAS TJRJ

Transexual recebe indenização por uso indevido de “nome morto” em cadastro de plano de saúde

Ministério da Saúde aprova uso do nirsevimabe no SUS e abre consultas sobre novos medicamentos

TJRJ inaugura 3ª Vara das Garantias em Petrópolis

LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 11.119 de 10 de março de 2026 - Dispõe sobre a instalação de pontos de apoio para entregadores de empresas de aplicativos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Lei Estadual nº 11.118 de 10 de março de 2026 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hospitais, clínicas e postos de saúde da rede pública e privada, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, divulgarem informações sobre a pensão especial destinada às crianças com síndrome congênita do Zika Vírus, nos termos da Lei Federal n.º 13.985, de 7 de abril de 2020, e sobre a licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Lei Estadual nº 11.117 de 10 de março de 2026 - Institui a capacitação em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - como critério de desempate para concursos públicos e processos seletivos simplificados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Decreto Estadual nº 50.208 de 10 de março de 2026 - Dispõe sobre a manutenção do valor da tarifa do serviço público de transporte metroviário de passageiros do Estado do Rio de Janeiro.

Decreto Municipal nº 57657 de 09 de março de 2026 - Cria o Sistema de Compartilhamento de Patinetes Elétricas no Município do Rio de Janeiro.

Decreto Municipal nº 57656 de 09 de março de 2026 - Declara como de Especial Interesse Social, para fins de urbanização e regularização, as áreas que menciona, e estabelece os respectivos padrões especiais de urbanização.

INCONSTITUCIONALIDADE

STF valida cooperação do MP de Contas na cobrança de decisões do Tribunal de Contas estadual

Associações acionam STF contra lei de Alagoas que proíbe crianças e adolescentes em paradas LGBT+

NOTÍCIAS STF

A pedido da PGR, STF arquiva inquérito contra Elon Musk

STF rejeita queixa-crime de senador Jorge Kajuru contra declarações de deputado nas redes sociais

STF suspende medidas federais que possam interromper serviços de saúde no Piauí

NOTÍCIAS CNJ

CNJ informa sobre bloqueio de acessos aos sistemas PDPJ

CNJ e tribunais de justiça firmam acordo de cooperação para impulsionar modernização do Judiciário

Webinário apresenta ferramenta de IA para combate à litigância abusiva no Judiciário

Edição 18

PRECEDENTES

STJ valida comunicação digital para informar abertura de cadastro ao consumidor (Tema 1315)

Plano de saúde coletivo de pequeno porte pode ser rescindido unilateralmente com motivação idônea, decide STJ (Tema 1047)

STJ definirá parâmetros para avaliar abusividade em contratos de cartão consignado (Tema 1414)

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Direito Privado

Direito Penal

NOTÍCIAS TJRJ

Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos converte em preventiva prisão de integrantes da torcida Jovem do Flamengo

Tribunal do Júri condena envolvidos na morte do advogado Rodrigo Crespo

Justiça determina prisão do goleiro Bruno após descumprimento de benefício de livramento condicional

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.353, de 08 de março de 2026 - Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima do crime

de estupro de vulnerável e para estabelecer a aplicação das penas desse crime independentemente da experiência sexual da vítima ou da ocorrência de gravidez resultante do estupro.

Medida Provisória nº 1.337, de 06 de março de 2026 - Autoriza a utilização do superávit financeiro do Fundo Social de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para disponibilização de linhas de financiamento para pessoas físicas ou jurídicas afetadas pelos eventos climáticos ocorridos, em fevereiro e março de 2026, nos Municípios que tiveram estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.

INCONSTITUCIONALIDADE

STF valida regra que permite centralização da cobrança de dívidas trabalhistas contra clubes

STF cobra informações detalhadas do Ministério Público do Rio sobre “penduricalhos”

STF valida atuação do corregedor-geral da Justiça do Trabalho para garantir regularidade processual

NOTÍCIAS STF

STF determina abertura de investigação para apurar vazamento de mensagens de celular de Daniel Vorcaro

NOTÍCIAS STJ

Tribunal nega indenização em execução de alimentos já pagos, mas mantém multa por litigância de má-fé

Sexta Turma afasta prisão preventiva até conclusão de perícia sobre prints de WhatsApp usados como prova

Edição 17

PRECEDENTES

STF começa a votar possibilidade de condenação do MP ao pagamento de custas processuais e periciais (Tema 1382)

STJ fixa tese sobre cobertura de bomba de insulina por planos de saúde (Tema 1316)

STJ vai analisar o cabimento de honorários em execução fiscal extinta por quitação antecipada (Tema 1413)

STJ analisará a inclusão de bonificações na base de cálculo do PIS/COFINS (Tema 1412)

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Direito Privado

Direito Penal

NOTÍCIAS TJRJ

Consumidora que pagou boleto falso recebe indenização por interrupção indevida de energia elétrica

Madrasta é condenada a 49 anos de prisão por envenenar enteados com chumbinho

LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 12.866, de 4 de março de 2026 - Regulamenta a investigação e a aplicação de medidas de salvaguardas bilaterais previstas em acordos de livre comércio ou que contemplem preferência tarifária.

Lei Estadual nº 11.114 de 04 de março de 2026 - Institui o selo “Escola que valoriza a vida”, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

INCONSTITUCIONALIDADE

STF valida normas que autorizam vaquejadas desde que bem-estar animal seja protegido

STF limita cobrança extra de ICMS sobre energia e telecomunicações no RJ e na PB até fim de 2026

Confederação questiona no STF suspensão de estágio probatório de servidoras de Goiás em licença-maternidade

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF decide que é obrigatório comprovar vacinação contra covid-19 para matrícula em escolas de SC

NOTÍCIAS STF

STF confirma decisão que negou prisão domiciliar a Jair Bolsonaro

STF afasta prefeito e vice de Macapá em investigação sobre desvio de recursos de emendas parlamentares

NOTÍCIAS STJ

Nova Lei de Licitações não restringe alcance de suspenção do direito de licitar aplicada sob a lei antiga

Juiz não pode realizar segundo juízo de retratação de sentença terminativa

Sexta Turma mantém condenação por estupro de vulnerável apesar de pedido do MP pela absolvição

NOTÍCIAS CNJ

Centrais para controle da lotação prisional começam a funcionar em 10 estados neste semestre

Com novo provimento, cartórios entram em nova fase de modernização tecnológica

Edição 16

SÚMULAS

TJRJ consolida entendimento e afasta equiparação entre agentes de educação infantil e profissionais do magistério

PRECEDENTES

Repercussão Geral – Acórdão Publicado

Pagamento retroativo a servidores transpostos do extinto território de Rondônia é tema de repetitivo (Tema 1411)*

Repetitivo discute preferência da penhora sobre faturamento nas execuções civis (Tema 1409)*

JULGADOS TJRJ

Direito Público

A 6ª Câmara de Direito Público manteve a decisão administrativa do DETRAN/RJ que impôs ao condutor a suspensão do direito de dirigir, pois entendeu que a recusa ao etilômetro configurou infração válida e que não houve prejuízo ao exercício de defesa. O caso originou-se de autuação pela recusa ao teste, que levou à abertura de processo administrativo, à aplicação da

penalidade e ao pedido judicial de nulidade do auto de infração e de indenização. O colegiado afirmou que o procedimento foi regularmente instaurado e que seu curso ficou suspenso por ordem judicial. Assentou que a recusa ao etilômetro caracterizou infração independentemente da indicação de sinais de embriaguez. Concluiu que a dependência da CNH para fins de subsistência não afastou a penalidade aplicada.

Direito Privado

A 15ª Câmara de Direito Privado condenou uma instituição financeira ao pagamento de R$ 7 mil por danos morais, por bloqueio indevido de conta conjunta e cartão de débito, sem comprovação de irregularidade cadastral. A correntista afirmou que os bloqueios ocorreram após a comunicação do óbito de sua genitora, co-titular da conta, o que a impediu de acessar seus valores, inclusive durante viagem programada. O colegiado constatou que o banco não comprovou irregularidade no CPF nem justificativa válida para o bloqueio, embora ciente do falecimento da co-titular. Aplicou os arts. 373, II, do CPC e 14, §3º, do CDC para reconhecer a responsabilidade da instituição pela interrupção inesperada de serviços bancários essenciais.

Direito Penal

A 7ª Câmara Criminal manteve a condenação do réu pelos crimes de homicídio culposo na direção de veículo automotor e de afastamento do local do acidente para fugir à responsabilidade. O caso originou-se de atropelamento ocorrido na faixa exclusiva do BRT, que resultou na morte da vítima e na condenação do acusado em concurso material. O colegiado afirmou que não se aplicou a teoria da concausa, que permaneceram caracterizadas a majorante de omissão de socorro e a fuga do local e que não houve bis in idem entre os dispositivos legais. Assentou que os crimes tutelaram bens jurídicos distintos e que a evasão ocorreu imediatamente após o acidente. Concluiu que a dosimetria exigiu reparo apenas para a aplicação da atenuante.

NOTÍCIAS TJRJ

Consumidora que pagou boleto falso recebe indenização por interrupção indevida de energia elétrica

TJRJ garante que candidata com cegueira faça nova prova de concurso

Órgão Especial decide que idosos com renda de até dez salários são isentos de custas e taxa

LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 12.865, de 2 de março de 2026 - Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Polônia para a Eliminação da Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e a Prevenção da Evasão e da Elisão Fiscais e seu Protocolo, firmados em 20 de setembro de 2022.

Decreto Federal nº 12.864, de 2 de março de 2026 - Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia que altera o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre a Isenção de Visto para as Estadas de Curta Duração para Titulares de um Passaporte Comum, firmado em Bruxelas, em 27 de setembro de 2021, em conjunto com as declarações interpretativas que o acompanham.

Decreto Federal nº 12.863, de 2 de março de 2026 - Promulga o Protocolo alterando a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação ao Imposto sobre a Renda e o seu Protocolo, firmado em Santiago, em 3 de março de 2022.

Decreto Federal nº 12.862, de 2 de março de 2026 - Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos sobre Cooperação e Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Aduaneiros, firmado em Puerto Vallarta, em 23 de julho de 2018.

Decreto Estadual nº50.181 de 03 de março de 2026 - Altera o Decreto nº 49.857, de 09 de setembro de 2025, que fixa os índices definitivos de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS- IPM para o exercício de 2026 e dá outras providências.

Decreto Estadual nº 50.177 de 02 de março de 2026 - Regulamenta o reembolso de despesas médicas e de saúde a policiais civis que tenham sofrido perda ou amputação de membro em decorrência de acidente em serviço no contexto de operação policial, e dá outras providências.

Decreto Municipal nº 57604 de 2 de março de 2026 - Estabelece regra de transição para a vida útil de veículos de aluguel a taxímetro e altera o Decreto Rio nº 48.072, de 22 de outubro de 2020.

INCONSTITUCIONALIDADES

Órgão Especial divulga decisões em representações de inconstitucionalidade envolvendo leis municipais e estaduais

STF reafirma exclusividade da Procuradoria-Geral de MT na representação judicial do estado

STF prorroga por 90 dias validade de regras de distribuição do Fundo de Participação dos Estados

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

Supremo proíbe saque em dinheiro de recursos de emendas parlamentares

Governo de São Paulo pede ao STF suspensão de penhoras e leilões de bens da Dersa

STF determina novas medidas para cumprimento de decisão sobre proteção ambiental

Entidades questionam no STF lei de Londrina (PR) que proíbe atletas trans em competições

NOTÍCIAS STF

STF atende a pedido da PF e determina prisão de Daniel Vorcaro e outros investigados por supostas fraudes no Banco Master

Supremo assegura exibição de documentário sobre grupo religioso Arautos do Evangelho

Supremo nega novo pedido de prisão domiciliar para Jair Bolsonaro

Supremo restabelece adicional de periculosidade a guardas municipais de Santo André (SP)

NOTÍCIAS STJ

Confissão de dívida hospitalar é anulada por erro na declaração de vontade

Empresas terão de indenizar pescadores prejudicados pela construção de hidrelétrica no Rio Madeira

Para Terceira Turma, danos morais processuais não são presumidos, e reconvenção é ação autônoma

NOTÍCIAS CNJ

CNJ e Ministério da Justiça firmam acordo para destinação de bens apreendidos

CNJ inicia análise de conformidade do iGovTIC-JUD 2026

Edição 15

PRECEDENTES

STF define que Municípios não podem aplicar juros e correção sobre seus créditos fiscais acima da Selic (Tema 1217)

O STJ veda a recusa de fiança bancária e seguro garantia em execução fiscal por inobservância da ordem legal (Tema 1385)

Recursos representativos de controvérsia discutem obrigação de planos custearem musicoterapia para pessoa com TEA (Controvérsia 800)

JULGADOS TJRJ

Direito Público

A 5ª Câmara de Direito Público determinou a progressão funcional de servidora técnica de radiologia do Município de Campos dos Goytacazes e o pagamento das diferenças remuneratórias, observado o prazo prescricional de cinco anos, ao reconhecer que a Administração não adotou as medidas previstas em lei. No caso, a autora ajuizou ação alegando ausência de progressão na carreira prevista na Lei Municipal nº 7.346/2002. O colegiado verificou que o Município não realizou a avaliação de desempenho exigida e que a omissão não afasta o exercício do direito subjetivo da servidora, atingindo a prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio. A Câmara também aplicou o Tema 1.075 do STJ, afastando a alegação de indisponibilidade financeira, e afirmou que a natureza remuneratória das diferenças devidas atraiu a incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda.

Direito Privado

A 14ª Câmara de Direito Privado manteve a improcedência dos pedidos formulados por consumidor que buscou a condenação de associação de proteção veicular ao pagamento de danos materiais, morais e lucros cessantes, por entender que a indenização pelo sinistro observou as regras contratuais pactuadas. No caso, o autor alegou falha na prestação do serviço após incêndio no veículo e afirmou que a ré recusou pagamento adequado da cobertura. O colegiado verificou que as partes celebraram contrato que previa os descontos de todas as despesas que deveriam ser suportadas pelo segurado, além da inexistência de fornecimento de carro reserva, e constatou que o autor não comprovou qualquer abuso ou ilicitude. A Câmara afirmou que os lucros cessantes exigiam prova coerente e robusta, não produzida, e que não houve dano moral, pois a ré atuou conforme as cláusulas contratadas. Concluiu que a indenização paga atendeu ao pacto e afastou a reforma da sentença.

Direito Penal

A 8ª Câmara Criminal manteve a condenação do réu pelos crimes de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida e resistência qualificada, ao reconhecer a licitude das provas colhidas e a suficiência do conjunto probatório para sustentar a decisão. No caso, o acusado foi perseguido por policiais após a prática delitiva, ingressou numa residência durante a fuga e teve apreendida arma de fogo, sendo preso em flagrante. O colegiado ressaltou que a perseguição ininterrupta autorizava o ingresso no domicílio, caracterizando flagrante impróprio, e apontou que a autoria e a materialidade estavam demonstradas por registros, laudos, vídeos e prova oral. A Câmara afirmou que o acesso à residência ocorreu com consentimento dos moradores, sem indícios de coação ou abuso, e considerou idôneo o testemunho dos policiais, ficando a resistência evidenciada pelos disparos efetuados contra a equipe.

NOTÍCIAS TJRJ

Funcionária será indenizada por furto ocorrido em sala de acesso restrito da loja onde trabalhava

LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 12.861, de 27 de fevereiro de 2026 - Regulamenta a Lei Complementar nº 222, de 26 de novembro de 2025, que dispõe sobre condições e limites para a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivos fiscais ao esporte.

INCONSTITUCIONALIDADE

STF determina cumprimento de decisões sobre verbas indenizatórias

STF mantém suspensão de regras sobre supervisão de estágios em psicologia

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF invalida leis municipais que proibiam uso de linguagem neutra nas escolas

NOTÍCIAS STF

STF afasta restrição à participação de atletas trans nas finais da Copa do Brasil de Vôlei

NOTÍCIAS STJ

Valor de seguro de vida resgatável pode ser penhorado quando sacado pelo próprio segurado

**Rio de Janeiro, 30 de março de 2026**

**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADE | STF | STJ | CNJ**
**INFORMATIVOS** (novos)

Edição 27

## PRECEDENTES

### *Repercussão Geral*

#### *Existência de Repercussão Geral*

#### *Direito Processual Penal*

# STF vai decidir se constrangimento da vítima em audiência de processo por estupro pode anular provas (Tema 1451)

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se a prova produzida em processos e julgamentos de crimes sexuais em que há violações de direitos fundamentais da vítima, especialmente em relação a dignidade e honra, pode ser considerada ilícita. Em sessão do Plenário Virtual encerrada em 27/3, o Plenário reconheceu a repercussão geral na matéria discutida no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1541125 (Tema 1451), e a tese a ser fixada no julgamento do mérito, ainda sem data marcada, deverá ser seguida pelas demais instâncias da Justiça.

## Caso

A.C.A. foi acusado de ter drogado e estuprado M.B.F., em 2018, em uma boate em Jurerê Internacional (SC). No recurso ao STF, M.B.F. narra que, na audiência em que foi ouvida como vítima, sofreu sarcasmo, ironia, ofensas, humilhações e insinuações sexuais “do mais baixo nível” do advogado de defesa do acusado.

Ela argumenta que a situação ocorreu sem a intervenção do juiz, do promotor de justiça e do defensor público, o que violaria o princípio constitucional da

dignidade humana. Por isso, pede a anulação da sentença que absolveu o acusado, por entender que seu depoimento, viciado pelas ofensas, teria servido de suporte para a absolvição.

Segundo a autora do recurso, o laudo pericial confirmou a ocorrência de relação sexual, a perda da virgindade e a presença de material genético do acusado em suas roupas íntimas. Sustenta, ainda, que testemunhas e o próprio promotor de Justiça – que se manifestou pela absolvição do réu – corroboraram a tese de que ela estava em estado de vulnerabilidade. O acusado foi absolvido por insuficiência de provas em primeira instância, e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC), ao julgar o recurso, manteve a sentença.

No RE, a mulher sustenta, entre outros pontos, que deve haver a revaloração da prova, porque a palavra da vítima", mesmo sendo o elemento probatório primordial, foi valorada de maneira inadequada". Por isso, pede que seja reconhecida a nulidade da audiência em que ocorreu deu seu depoimento e de todos os atos subsequentes, com o retorno do processo ao juízo de primeiro grau,

A defesa de A.C.A., por sua vez, argumenta que o TJ-SC avaliou de forma minuciosa o depoimento de M. prestado em juízo, confrontando-o com todos os demais elementos de prova produzidos na instrução e com suas declarações na fase investigativa. Para a defesa, a realização de uma nova audiência, com a anulação de mais de dois anos de instrução processual, não poderá conduzir o caso a um resultado diferente.

## Revitimização

Em sua manifestação pela repercussão geral do recurso, o ministro Alexandre de Moraes afirmou que a relevância da controvérsia está na necessidade de definir os limites do contraditório e da ampla defesa no processo penal a fim de assegurar o devido processo legal e o respeito aos direitos fundamentais da vítima. Segundo ele, os direitos relativos a dignidade, intimidade, vida privada, honra e imagem assumem maior importância na apuração de crimes sexuais. "A relação de antagonismo entre as versões da acusação e da defesa e a necessidade da condução dialética do processo não deixam dúvidas sobre a importância da palavra da vítima em caso envolvendo a apuração do cometimento do grave delito de estupro", afirmou.

A seu ver, a discussão sobre a licitude da prova obtida em condições como as verificadas no caso é imprescindível para determinar e reforçar a conduta a ser adotada pelos atores processuais em situações envolvendo vítimas de crimes sexuais, além de definir a extensão de suas responsabilidades por ações ou omissões que resultem em revitimização.

### Novas leis

O relator lembrou que o caso em questão serviu de referência para a edição de leis para coibir condutas de revitimização em apurações de crimes contra a dignidade sexual, como a Lei 14.245/2021 e a Lei 14.321/2022. No mesmo contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elaborou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, em que foram formalizados conceitos e recomendações pelas quais o Poder Judiciário brasileiro poderá ajustar a atuação dos órgãos jurisdicionais.

### Precedentes

O ministro Alexandre de Moraes destacou, ainda, que o STF se deparou recentemente com os temas tratados no recurso quando julgou inconstitucional a prática de questionar a vida sexual ou o modo de vida da vítima na apuração e no julgamento de crimes de violência contra mulheres (ADPF 1107) e ao afastar a tese da "legítima defesa da honra" (ADPF 779). "Em que pese a relevância dos precedentes, deve-se reconhecer que a mulher continua sendo tratada, social e institucionalmente, em papel de inferioridade em relação ao homem", afirmou.

*Leia a notícia no site* »

*Aguardando Julgamento*
*Direito Processual Penal*

## STF fixa regras para uso de relatórios do Coaf e proíbe 'pesca probatória' (Tema 1404)

Em liminar concedida em 27/3, o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), estabeleceu uma série de critérios para a requisição e a utilização dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) produzidos pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf). Segundo a decisão, tomada no Recurso Extraordinário (RE) 1537165, com repercussão geral (Tema 1404), o descumprimento dos requisitos torna ilícitas as provas produzidas. Também ficou definido que os critérios se aplicam aos pedidos judiciais ou de comissões parlamentares de inquérito (CPIs).

A partir da liminar, os RIFs só poderão ser requisitados ao Coaf se houver investigação criminal formalmente instaurada (pela Polícia ou pelo Ministério Público) ou processo administrativo sancionador, como os destinados a apurar atos ilícitos (especialmente lavagem de dinheiro, ocultação patrimonial ou ilícitos financeiros correlatos) e aplicar sanções.

## "Pesca probatória"

O relatório também não poderá ser a primeira ou a única medida da investigação, sob pena de configuração de "pesca probatória", ou seja, a busca indiscriminada por provas, sem um fato específico, indício concreto ou delimitação clara do que se pretende encontrar. As requisições deverão identificar o investigado e indicar expressamente se se trata de pessoa física ou jurídica. Além disso, deverão indicar de forma concreta, individualizada e objetiva a real necessidade do acesso ao RIF, evidenciando a pertinência temática entre o conteúdo solicitado e o objeto do procedimento.

## "Epidemia"

Motivada por novas informações trazidas aos autos pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa Márcio Thomaz Bastos (IDDD), a decisão amplia liminar anteriormente concedida pelo relator para suspender todos os processos que discutem a validade do uso de provas encontradas a partir de dados do Coaf. Segundo o IDDD, estaria ocorrendo uma "epidemia" de utilização indevida de RIFs por agentes estatais no âmbito da "Operação Bazaar" (que investiga corrupção policial para proteger ações de lavagem de dinheiro em São Paulo), inclusive com casos de constrangimento e extorsão.

Para o relator, a ausência de balizas constitucionais claras tem permitido a normalização do uso de instrumentos de inteligência financeira para a prospecção patrimonial indiscriminada e aberto espaço para abusos. Segundo ele, o fato de o mérito do RE ainda não ter sido julgado não pode ser usado para legitimar a multiplicação de abusos. “Ao contrário, a indefinição temporária da tese constitucional exige atuação cautelar reforçada desta Corte, justamente para evitar que a exceção investigativa se converta em prática rotineira”, afirmou o ministro.

A data do julgamento do mérito do Tema 1404 ainda será agendada.

***Leia a notícia no site***

Fonte: STF

***Recurso Repetitivo***

***Afetação***

***Direito Administrativo***

## Repetitivo vai definir se médico residente pode pedir prorrogação de carência do Fies após iniciar amortização (Tema 1417)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.206.224, 2.214.501, 2.239.056, 2.214.390, 2.214.388, 2.214.389, 2.211.667 e 2.206.352, de relatoria do ministro Paulo Sérgio Domingues, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A controvérsia, registrada como Tema 1.417 na base de dados do STJ, está em definir se é possível a prorrogação da carência do contrato do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) durante o período de residência médica, requerida após o início da fase de amortização contratual.

O colegiado determinou a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a questão delimitada.

### Controvérsia impacta tanto os contratantes do financiamento estudantil quanto o FNDE

No REsp 2.206.224, a União sustenta que a prorrogação da carência para médicos residentes (artigo 6º-B, parágrafo 3º, da Lei 10.260/2001) só é possível se requerida ainda dentro da fase normal de carência, sendo inviável após o início da amortização, conforme reforça a Portaria Normativa MEC 7/2013. No mesmo sentido, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) alega que não há direito à extensão quando o pedido é apresentado fora do período de carência, razão pela qual, no caso concreto, a pretensão do médico residente foi indeferida corretamente.

Ao propor a afetação do tema, o relator ressaltou que o caráter repetitivo da matéria foi verificado a partir de pesquisa na base de jurisprudência do tribunal, tendo a presidência da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (Cogepac) constatado a existência de oito acórdãos e 591 decisões monocráticas sobre o assunto na Primeira e na Segunda Turmas do STJ.

Paulo Sérgio Domingues também destacou a pertinência social e jurídica da questão. "Há, com efeito, controvérsia jurídica multitudinária, com impacto financeiro tanto para os contratantes do financiamento estudantil quanto para o FNDE", afirmou.

***Leia a notícia no site***

*O Tema 1417 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 25, publicado no Portal do Conhecimento em 25/03/2026.

Fonte: STJ

## JULGADOS TJRJ

### Direito Público

**Sétima Câmara de Direito Público**

## 0015274-29.2022.8.19.0066

Relatora: Desª. Geórgia de Carvalho Lima
j. 24/03/2026 p. 26/03/2026

Apelação Cível. Pretensão da embargante de extinção do crédito tributário e da multa aplicada ou de redução desta, sob o fundamento, em síntese, de que se operou a decadência e que houve nulidade no lançamento. Sentença de procedência parcial do pedido. Inconformismo da embargante. Preliminar de ausência de fundamentação que se rejeita. Magistrado que expôs, de forma cristalina e indene de dúvidas, as razões pelas quais chegou ao resultado do julgamento, de modo a cumprir, escorreitamente, o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN relativo a fatos geradores ocorridos no ano de 2008. No caso do tributo em comento, o lançamento é feito por homologação, em que o próprio sujeito passivo é quem, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o valor devido e efetua o recolhimento. Assim, quando não houver sido apresentada a declaração de débito por parte do contribuinte nem realizado o pagamento, a Fazenda Pública passa a ter o prazo decadencial quinquenal para constituir o crédito tributário, contado a partir do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Súmula 555 do Superior Tribunal de Justiça. A incidência do regime decadencial previsto no artigo 150, § 4.º, do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos a contar da data do fato gerador, pressupõe a existência de declaração do débito e de pagamento antecipado, ainda que insuficiente, relativamente ao crédito posteriormente exigido. Assim, competia à contribuinte demonstrar que as notas fiscais autuadas integraram a apuração da competência e que sobre elas houve recolhimento, ainda que insuficiente. No entanto, não tendo havido a declaração do tributo sujeito à homologação em sua integralidade, o prazo decadencial deve corresponder ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Eventuais pagamentos relativos a outros fatos geradores do mesmo período não são aptos a afastar a incidência do referido regime. Precedentes do Superior Tribunal

de Justiça e deste Egrégio Tribunal. Constituição definitiva do tributo que ocorreu em 03 de dezembro de 2013, dentro, portanto, do quinquênio legal.
Desse modo, não há que se falar em decadência. Na hipótese em tela, infere-se que a certidão de dívida ativa preenche os requisitos legais constantes dos artigos 2.º, §§ 5.º e 6.º da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. Aludido documento que goza de presunção de certeza e liquidez, ilidível apenas por prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu na espécie. Recorrente que deixou de trazer elemento apto a afastar regularidade do administrativo procedimento ou a demonstrar a ocorrência de cerceamento de defesa na referida esfera. Nesse tocante, não merece prosperar a alegação de nulidade do lançamento por violação ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que restaram discriminadas as notas fiscais, contratos, valores, datas e critérios adotados, com base em documentação fornecida pela própria contribuinte, tornando plenamente identificáveis os elementos essenciais da cobrança, notadamente no que tange aos serviços prestados. Multa punitiva. Penalidade que é fixada para coibir a prática de nova infração e a burla à atuação da Administração tributária. Possibilidade de aplicação de percentual elevado na sua fixação, desde que não se ultrapasse o valor da obrigação principal, não se prestando, na espécie, o correspondente a 20% (vinte por cento) do tributo como limite para se evitar o caráter confiscatório, tendo em vista que tal patamar somente se aplica na hipótese de multa moratória, o que, conforme elucidado, não é o caso em comento.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Multa arbitrada em 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo. Inexistência de violação ao princípio do não confisco.
Precedentes desta Colenda Corte. Manutenção do *decisum* que se impõe.

Recurso ao qual se nega provimento, majorando-se os honorários advocatícios, para que correspondam a 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, na forma do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, deduzidos o montante da multa reduzida na origem.

***Íntegra do Acórdão***

Fonte: e-Juris

## Direito Privado

### Quarta Câmara de Direito Privado

**0006935-46.2026.8.19.0000**

Relatora: Desª. Claudia Telles de Menezes

j. 24/03/2026 p. 27/03/2026

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença em ação de despejo c/c cobrança de aluguel e encargos. Decisão agravada que determinou a renovação dos cálculos para que se restrinja ao valor dos aluguéis, excluindo-se os encargos locatícios porque não teriam sido incluídos na condenação. Reforma que se impõe. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para rescindir o contrato de locação e condenar a parte ré ao pagamento dos aluguéis vencidos a partir de fevereiro de 2019. Julgado que deve ser interpretado de maneira sistemática. Dispositivo não pode ser analisado isoladamente, mas levando em consideração a fundamentação e os limites da lide. Sob essa perspectiva, tem-se que a adoção do termo “aluguel”, no dispositivo, não afasta a obrigatoriedade de a executada arcar com o pagamento dos encargos locatícios relativos ao pagamento do IPTU, cota condominial e taxa de incêndio, os quais constituem obrigação acessória, na forma do art. 23, inciso I da Lei 8.245/91. Encargos locatícios expressamente atribuídos à agravada no contrato de locação e incluídos no pedido da petição inicial.
Reconhecimento expresso do inadimplemento da agravada na sentença, a qual não contém qualquer ressalva quanto aos encargos.

Provimento do recurso.

***Íntegra do Acórdão***

Fonte: e-Juris

## Direito Penal

**Segunda Câmara Criminal**

## 0005767-95.2025.8.19.0209

Relator: Des. Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau
j. 24/03/2026 p. 27/03/2026

Direito Penal e Processual Penal. Recurso em sentido estrito. Queixa-crime. Mantida a causa de aumento de pena do art. 141, III, do Código Penal. Recurso provido.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso em Sentido Estrito interposto pela recorrente contra decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que declinou de sua competência em favor do Juízo do IX Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se deve ser afastada a causa de aumento de pena do art. 141, III, do Código Penal.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A controvérsia reside em definir se a suposta calúnia, praticada, em tese, por meio de petição em processo que tramita sob segredo de justiça, atrai a incidência da causa de aumento de pena descrita no art. 141, III, do Código Penal ("III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.").

4. A norma penal em comento visa punir com maior rigor a conduta que possui um potencial de dano à honra amplificado, seja pela presença de um público espectador, seja pela utilização de um meio que facilite a propagação da ofensa.

5. No caso dos autos, a suposta ofensa foi irrogada na presença de, no mínimo, 3 (três) pessoas, pois, ao protocolizar a petição, aquele que peticionou deu imediata ciência da suposta ofensa ao juiz, ao promotor de justiça, advogados e serventuários da justiça, caracterizando a majorante do inciso III do art. 141 do Código Penal, pouco importando se o feito tramitava em segredo de justiça,

não se podendo perder de vista, ainda, que toda e qualquer petição judicial é, a princípio, um meio que facilita a propagação da ofensa. Cumpre destacar que, em situações de afastamento, como, por exemplo, férias e licenças, outros juízes e promotores de justiça podem ter acesso aos autos e à ofensa, ampliando o rol das pessoas físicas que têm ciência dela. Além disso, na segunda instância, pelo menos 3 (três) desembargadores terão acesso à ofensa, além do procurador de justiça e outros serventuários da Justiça.

6. A petição judicial é, por definição, um documento escrito e, uma vez juntada aos autos, passa a integrar o processo de forma permanente. No sistema eletrônico do TJ/RJ, o documento fica armazenado e acessível a todos os habilitados nos autos, podendo ser visualizada, copiada, impressa e referenciada em outros contextos processuais.

7. A doutrina é convergente ao afirmar que a causa de aumento configura situação de perigo, não de dano, não se exigindo a prova da efetiva divulgação, bastando a idoneidade do meio empregado.

8. Mesmo que o processo tramite sob segredo de justiça, o que, de fato, limita o número de destinatários imediatos, o instrumento utilizado (a petição escrita, permanente e reproduzível) facilita, por sua própria natureza, a propagação da ofensa, pois o conteúdo ofensivo permanece nos autos, acessível ao longo de toda a tramitação processual, inclusive em eventuais recursos a instâncias superiores, onde o círculo de pessoas com acesso se amplia (desembargadores, procuradores de justiça, assessores e serventuários da secretaria da câmara criminal).

9. O segredo de justiça não é absoluto nem definitivo, podendo ser relativizado em diversas hipóteses legais, e o conteúdo dos autos pode ser objeto de certidões, cópias autorizadas e referências em outros processos.

10. A petição ofensiva foi juntada a processo no qual estão cadastrados quatro advogados além da querelada, que também é advogada. Descontada a referida querelada, remanescem quatro advogados com pleno acesso ao teor da petição, aos quais se somam o juiz, o promotor de justiça e os serventuários do cartório.

11. A doutrina dominante exige, para a configuração de "várias pessoas", a presença de, no mínimo, três, excluídos o ofensor e o ofendido. Esse número é atingido com folga no caso dos autos.

12. O Código Penal dispõe que a ofensa deve se dar na "presença de várias pessoas" sem qualificar a natureza dessa presença ou o motivo pelo qual as pessoas tomam conhecimento da ofensa. Assim, o juiz, o promotor, os advogados e

os serventuários são pessoas, tomaram conhecimento da imputação em tese caluniosa e a honra da querelante foi atingida perante eles.
13. Reconhecida, em tese, a incidência da causa de aumento do art. 141, III, do Código Penal, a pena máxima em abstrato do crime de calúnia (2 anos de detenção) deve ser acrescida de 1/3, resultando em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção, ultrapassando o limite de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei nº 9.099/95, afastando se a competência dos Juizados Especiais Criminais e firmando-se a competência do Juízo Criminal Comum, no caso, do Juízo da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**
14. Recurso conhecido e provido.

_____

***Dispositivos relevantes citados***: arts. 138, 141, III, do Código Penal.

***Íntegra do Acórdão***

Fonte: e-Juris

## NOTÍCIAS TJRJ

# TJRJ publica revisão do Plano de Logística Sustentável

Fonte: TJRJ

## LEGISLAÇÃO

**Decreto Municipal nº 57708 de 27 de março de 2026** - Prorroga a vigência prevista no Decreto Rio nº 54.072, de 18 de março de 2024.

**Decreto Municipal nº 57706 de 27 de março de 2026** - Dispõe sobre a regulamentação do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social – PMHIS-Rio, e dá outras providências.

Fonte: D.O.Rio

## INCONSTITUCIONALIDADE

### STF suspende eleições indiretas no Rio de Janeiro

Em decisão liminar, no âmbito da Reclamação (RCL) 92644, o ministro Cristiano Zanin, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a suspensão de eleições indiretas para o mandato-tampão no governo do Estado do Rio de Janeiro até que o plenário do Tribunal analise o tema.

O ministro também pediu destaque no julgamento da ADI 7942, iniciado no último dia 25, no Plenário Virtual da Corte. Diante do destaque, o julgamento deverá ser reiniciado no Plenário físico do Supremo.

Ao submeter a decisão liminar a referendo, Zanin entende que as ações que tratam das regras para as eleições no Estado do Rio de Janeiro devem ser discutidas em conjunto, preferencialmente no Plenário físico, a critério do presidente do STF.

Na decisão liminar, o magistrado lembra os recentes entendimentos da Corte, entre os quais na ADI 5525, de 2018, e ressalta a garantia da segurança jurídica.

*Leia a notícia no site* »

## AÇÕES INTENTADAS

### Confederação questiona lei estadual do MT que cria fundo para a Polícia Civil

Cobrapol alega que fundo, criado para modernizar e fortalecer a instituição, não contempla a valorização remuneratória dos servidores ativos e inativos

*Leia a notícia no site*

Fonte: STF

## NOTÍCIAS STF

# Relator decreta prisão preventiva do ex-deputado estadual Rodrigo Bacellar (União-RJ)

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), decretou a prisão preventiva do ex-deputado estadual e ex-presidente da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (Alerj) Rodrigo Bacellar (União-RJ). A medida foi tomada nos autos da Petição (PET) 14969, que apura indícios de vazamento de informações sigilosas e obstrução de investigações relacionadas a organizações criminosas no Estado do Rio de Janeiro.

O parlamentar já havia sido preso preventivamente em novembro de 2025, por suspeita de participação em organização criminosa, mas teve a prisão revogada em dezembro por decisão da Alerj. Na ocasião, o relator substituiu a prisão por medidas cautelares, incluindo o afastamento da Presidência da Alerj, recolhimento domiciliar noturno e uso de tornozeleira eletrônica, entre outras.

Em 24/3, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) cassou o mandato de Bacellar. Com a perda do cargo de deputado, o ministro entendeu que foram afastados os obstáculos que levaram à revogação da prisão anterior.

Observou, ainda, que além dos requisitos que motivaram a decretação da prisão e, posteriormente, a imposição das medidas cautelares, o ex-deputado foi denunciado pela Procuradoria-Geral da República (PGR) pelo crime de obstrução de investigação de infração penal que envolve organização criminosa armada, com a participação de funcionário público.

### Crime organizado

Segundo a denúncia, Bacellar teria participado da obstrução de operações policiais e colaborado para frustrar o cumprimento de mandados contra o ex-deputado estadual Thiago dos Santos Silva, conhecido como “TH Joias”, apontado como aliado do Comando Vermelho.

*Leia a notícia no site*

Fonte: STF

## NOTÍCIAS STJ

# Quarta Turma afasta exigência de original de cédula de crédito bancário na execução

Ao negar provimento a um recurso especial para manter execução de dívida, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que a juntada da via original da cédula de crédito bancário não é requisito indispensável de admissibilidade da petição inicial em execução de título extrajudicial. De acordo com o colegiado, cabe ao juiz avaliar, de forma fundamentada e caso a caso, a necessidade de juntada do documento original.

Na origem do caso, o executado apresentou exceção de pré-executividade ao ser cobrado judicialmente por um banco. Ele pediu o encerramento do processo, alegando que a ação da instituição financeira estava irregular desde o início, porque apresentou apenas uma cópia do título extrajudicial, e não o documento original, o que tornaria a petição inicial inepta.

O juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação por avaliar que a cédula de crédito juntada atende aos requisitos da execução. A decisão considerou que a adoção do processo eletrônico permitiu o uso de documentos digitalizados, sem exigência de apresentação física dos originais. Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) apontou que o artigo 11 da Lei 11.419/2006 e o artigo 425 do Código de Processo Civil (CPC) equiparam

os documentos digitalizados, com garantia de origem e autoria, aos originais para todos os efeitos legais.

No recurso especial, o executado alegou, entre outros pontos, que a execução de cédula de crédito bancário exige o título original, por se tratar de documento passível de endosso.

## Legislação não limita andamento da execução à apresentação do título original

Segundo o ministro Antonio Carlos Ferreira, relator do recurso, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de exigir a apresentação do título original na execução, admitindo dispensa apenas em situações excepcionais e justificadas. Ele ressaltou, contudo, que esse entendimento se formou em uma época de processos físicos, realidade que mudou com a ampla digitalização dos autos e dos documentos judiciais.

Essa mudança se reflete – prosseguiu – nos artigos 425, VI, do CPC e no artigo 11 da Lei 11.419/2006, que equiparam os documentos digitalizados aos originais para todos os efeitos legais, impondo ao credor o dever de guardar o documento físico até o fim do prazo para ação rescisória, o que reduz o risco de circulação irregular do título após o ajuizamento da execução.

O relator acrescentou que o artigo 425, parágrafo 2º, do CPC autoriza o juiz a exigir o depósito do título em cartório quando achar necessário. Para o ministro, isso indica que a lei não restringiu o andamento da execução à apresentação do original, cabendo ao magistrado avaliar, em cada caso, a necessidade da medida.

## Exigência do original físico é formalismo inútil diante de objeção genérica

Citando precedente recente do STJ, Antonio Carlos Ferreira reforçou que a exigência do título original só se justifica quando o devedor apresenta alegação concreta e fundamentada, com indicação de fato capaz de comprometer a exigibilidade, a liquidez ou a certeza do título.

Conforme explicado, a finalidade do artigo 425 do CPC é exatamente fortalecer a tramitação eletrônica dos processos judiciais, valorizando a autonomia dos

atos e documentos produzidos em meio digital, desde que observados os requisitos legais de autenticidade e segurança da informação. Para o ministro, interpretar esse dispositivo de modo a manter a exigência irrestrita do original físico seria negar efetividade ao projeto legislativo que orientou a reforma processual.

"Ausente qualquer alegação específica de adulteração, de circulação do crédito, de endosso irregular ou de existência de outra execução fundada na mesma cédula de crédito bancário, a simples objeção genérica à juntada de cópia converte a exigência do original físico em formalismo destituído de utilidade, incompatível com os princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade processual e da efetividade da tutela jurisdicional", concluiu o relator.

*Leia a notícia no site*

Fonte: STJ

## NOTÍCIAS CNJ

### CNJ e Ministério das Mulheres realizam webinário sobre Ligue 180 e medidas protetivas de urgência

### Ministro Fachin lança, no RJ, estratégia de acesso à saúde no sistema prisional

Fonte: CNJ

==========

# ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

**Atos oficiais**

**Ementário**

**Precedentes**

**Publicações**

**Súmula TJRJ**

**Suspensão de prazos**

## INFORMATIVOS

**TJRJ | Julgados em Pauta | novo**

**TJRJ | Justiça sem Barreiras |**

**STF nº 1.208 | novo**

**STJ nº 882 | novo**

**STJ Edição Extraordinária nº 30 |**

**STJ Boletim de Precedentes nº 137 |**

==========

**Rio de Janeiro, 27 de março de 2026**

**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADE | STF | STJ | CNJ**
**INFORMATIVOS** (novos)

Edição 26

## PRECEDENTES

### *Repercussão Geral*

#### *Tese*

#### *Direito Administrativo*

# Em voto conjunto, STF reforça teto constitucional e fixa regra de transição para verbas indenizatórias (Temas 966 e 976)

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Edson Fachin, destacou em 25/3 a importância da atuação conjunta dos membros da Corte para reforçar o cumprimento do teto constitucional no serviço público. A declaração marcou o encerramento do julgamento que fixou regras de transição para limitar e padronizar o pagamento de verbas indenizatórias no Poder Judiciário e no Ministério Público em todo o país.

“Creio que o que fixamos, longe de ser ideal, mas se apresentando como factível nesse momento de transição, são parâmetros de controles na linha da jurisprudência do STF, que afirmou reiteradamente a compreensão de que o teto remuneratório nunca foi o único instrumento de controle e gestão da remuneração de agentes públicos”, disse.

Segundo o presidente do STF, não há flexibilização do teto remuneratório nem mudança da jurisprudência. Ao contrário, as regras temporárias tornam os parâmetros para verbas indenizatórias ainda mais rigorosos.

## Verbas indenizatórias

No julgamento foi definido um regime de transição para assegurar o cumprimento do teto constitucional no pagamento das chamadas verbas indenizatórias às carreiras do Judiciário e do Ministério Público. As regras valem até a edição de uma lei sobre o tema pelo Congresso Nacional.

A decisão foi tomada no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 968646 e 1059466, com repercussão geral (Temas 966 e 976), das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6601, 6604 e 6606, além da Reclamação (Rcl) 88319.

## Voto conjunto

Os ministros Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Flávio Dino e Cristiano Zanin, relatores das ações, apresentaram voto conjunto. Eles lembraram que, embora a Emenda Constitucional 135/2024 tenha excluído do limite do subsídio mensal dos ministros do STF as parcelas indenizatórias previstas em lei nacional, essa norma ainda não foi editada.

As regras propostas pelos relatores listam as parcelas que podem ser pagas, e todas as outras, mesmo não listadas, devem ter o pagamento imediatamente suspenso. A proposta foi acompanhada por unanimidade.

Confira os principais pontos destacados pelos relatores:

## Ministro Gilmar Mendes

Ao apresentar os fundamentos do voto conjunto, o decano do Tribunal, relator da ADI 6606, afirmou que a solução busca enfrentar um quadro prolongado de desorganização normativa e institucional. Segundo ele, o cenário atual revela "uma proliferação descoordenada de verbas", que "dificulta o efetivo controle institucional e social dos gastos públicos" e compromete a coerência do regime constitucional.

Para Mendes, a atuação do Supremo, nesse contexto, não representa substituição indevida do legislador, mas uma resposta necessária diante da omissão normativa. Ele destacou que, na ausência de solução legislativa imediata, "parece fundamental que o Tribunal adote uma engenharia institucional", a fim de evitar a perpetuação das distorções.

O decano também ressaltou o caráter transitório da solução. Segundo ele, “nos impõe a necessidade de uma solução de transição” e “a imprescindibilidade de se instituir um regime transitório”, para evitar que a invalidação imediata do modelo vigente produza um “estado de coisas ainda mais inconstitucional” e comprometa valores estruturantes, como a autonomia administrativa e financeira do Judiciário.

### Ministro Alexandre de Moraes

O ministro Alexandre de Moraes, relator dos REs 968646 e 1059466 e da ADI 6601, destacou que a proposta conjunta deve gerar economia de R$ 560 milhões por mês aos cofres públicos, considerando a média bruta da remuneração de magistrados e membros do Ministério Público em 2025. Em termos anuais, a economia pode chegar a R$ 7 bilhões.

Ele também enfatizou a preocupação com a transparência na divulgação das remunerações. Segundo o ministro, a decisão estabelece que o Poder Judiciário e o Ministério Público passem a adotar as mesmas rubricas de pagamento, com divulgação mensal dos valores de forma clara e acessível à sociedade.

### Ministro Flávio Dino

O ministro Flávio Dino, relator da RCL 88319, acrescentou que diversas entidades estimam que o custo dos chamados “penduricalhos” chega a R$ 20 bilhões por ano. Ele lembrou ainda que, segundo estimativas oficiais, apesar do teto constitucional de R$ 46 mil, a remuneração bruta média paga em 2025 a magistrados e membros do Ministério Público foi de R$ 95,9 mil.

“Só na magistratura e nas carreiras do Ministério Público, estamos falando em um resultado fiscal positivo na ordem de mais de 30%, fora os impactos em tribunais de contas, defensorias, etc.”, explicou, ao se referir aos novos parâmetros.

### Ministro Cristiano Zanin

Relator da ADI 6604, o ministro Cristiano Zanin destacou a importância de a tese proposta implicar mais transparência sobre os valores a serem pagos pelo Estado e explicou que a decisão corrige problemas de um regime regular.

“Não estamos aqui alterando o regime do subsídio, mas o reafirmando”, declarou. “O que estamos dizendo é que há distorções que precisam ser corrigidas a partir de uma lei nacional, mas que, por ora, temos um regime de transição proposto”, concluiu.

***Leia a notícia no site »***

***Notícia relacionada: STF aprova tese que unifica teto salarial e extingue pagamentos extras para magistratura e MP***

## *Repercussão Geral – Trânsito em Julgado*

**Direito Eleitoral**
**Tema 1229 - STF**
**Tese Firmada**: O exercício da chefia do Poder Executivo, nos seis meses anteriores ao pleito, em decorrência de decisão judicial não transitada em julgado, não conta como exercício de um mandato para efeito de reeleição.
**Data do trânsito em julgado**: 27/03/2026

***Leia as informações no site »***

**Direito Tributário**
**Tema 1337 - STF**
**Tese Firmada**: A aplicação das alíquotas integrais do PIS e da COFINS, a partir da repristinação promovida pelo Decreto nº 11.374/2023, não está submetida à anterioridade nonagesimal.
**Data do trânsito em julgado**: 26/03/2026

***Leia as informações no site »***

**Direito Administrativo**
**Tema 1164 - STF**
**Tese Firmada**: A superveniente extinção dos cargos oferecidos em edital de concurso público em razão da superação do limite prudencial de gastos com pessoal, previsto em lei complementar regulamentadora do art. 169 da Constituição Federal, desde que anterior ao término do prazo de validade do concurso e devidamente motivada, justifica a mitigação do direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas.
**Data do trânsito em julgado**: 26/03/2026

*Leia as informações no site* »

Fonte: STF

***Recurso Repetitivo***

***Tese***

***Direito Processual Penal***

## Prazo prescricional da pena de multa continua regido pelo Código Penal mesmo após trânsito em julgado (Tema 1405)*

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.405), consolidou o entendimento de que a alteração promovida no artigo 51 do Código Penal (CP) não afastou o caráter da pena de multa, a qual permanece como sanção criminal.

O colegiado ainda estabeleceu que, em razão disso, embora a execução da multa se submeta às causas suspensivas da prescrição previstas na Lei 6.830/1980 e às causas interruptivas do artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN), o prazo prescricional continua sendo regido pelo artigo 114, incisos I e II, do CP.

A orientação fixada no tema repetitivo passa a ser de observância obrigatória para todos os tribunais do país na análise de casos semelhantes, conforme determina o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC).

## Defesa sustentou que, após trânsito em julgado, multa deveria seguir regime do CTN

O recurso analisado pela Terceira Seção tratava do caso de um homem que, condenado por tráfico de drogas, teve a pena inicialmente fixada em oito anos, um mês e 15 dias de reclusão, além de 811 dias-multa. O trânsito em julgado ocorreu em dezembro de 2016. Anos depois, em habeas corpus julgado pelo STJ, a pena foi reduzida para cinco anos e cinco meses, além de 541 dias-multa.

A multa foi inscrita para cobrança, mas o condenado não quitou o débito mesmo após intimação pessoal. Diante da inadimplência, a execução da pena de multa foi iniciada em agosto de 2022. O juízo de primeiro grau rejeitou os pedidos da defesa para reconhecer a prescrição, aplicar indulto e desbloquear valores da conta bancária do réu.

Ao STJ, a defesa sustentou que, após o trânsito em julgado, a multa assume natureza de dívida de valor e deve seguir o regime do CTN, com prazo prescricional de cinco anos. Também alegou que a nova redação do artigo 51 do CP, dada pela Lei 13.964/2019, seria mais benéfica ao réu e deveria ser aplicada ao caso, além de pedir, de forma subsidiária, o reconhecimento do indulto ou a liberação dos valores bloqueados.

## Prazo prescricional da pena de multa deve observar o artigo 114, incisos I e II, do CP

O relator do tema repetitivo, ministro Joel Ilan Paciornik, afirmou que, embora tratada como dívida de valor, a multa mantém sua natureza penal. De acordo com o ministro, esse entendimento está em consonância com a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 3.150, segundo a qual a Lei 9.268/1996 não retirou da multa o caráter de sanção criminal, inerente ao artigo 5º, inciso XLVI, alínea "c", da Constituição Federal – posição que também se harmoniza com o artigo 51 do CP.

Nesse contexto, o relator ressaltou que o prazo prescricional da pena de multa deve observar o disposto no artigo 114, incisos I e II, do CP, devendo ser aplicado o mesmo prazo da pena privativa de liberdade quando ambas forem impostas de forma cumulativa.

Paciornik destacou que, devido à expressa previsão do artigo 51 do CP, as causas interruptivas e suspensivas da prescrição da pena de multa devem seguir as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. "Assim, as instâncias ordinárias decidiram em consonância com a jurisprudência consolidada, pois não transcorreu o prazo prescricional de 12 anos entre o trânsito em julgado e o ajuizamento da execução", concluiu o ministro.

*Leia a notícia no site* »

*O Tema 1405 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 21, publicado no Portal do Conhecimento em 16/03/2026.

*Afetação*
*Direito Civil*

## STJ definirá o regime jurídico aplicável à rescisão de contrato imobiliário com alienação fiduciária não registrada (Tema 1420)

**Tema 1420 - STJ**
**Situação do tema**: Afetado
**Órgão Julgador**: Segunda Seção

**Questão submetida a julgamento**: Definir se, em contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária não levado a registro, devem ser aplicadas à hipótese de rescisão do pacto as disposições da Lei nº 9.514/97 ou do Código de Defesa do Consumidor.

**Informações complementares**: Suspensão do processamento de todos os recursos especiais e dos agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais locais ou no STJ, que versem sobre idêntica questão.

***Leading Case***: REsp 2228137/SP; REsp 2226954/SP; REsp 2234349/GO
**Data de afetação**: 26/03/2026

*Leia as informações no site*

*Direito Tributário*

# Repetitivo discute apuração de IRPJ e CSLL pelas concessionárias de transmissão de energia elétrica (Tema 1415)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.238.885 e 2.238.889, de relatoria da ministra Maria Thereza de Assis Moura, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A controvérsia, cadastrada como Tema 1.415 na base de dados do STJ, está em definir se, na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) pelas concessionárias do serviço de transmissão de energia elétrica, são aplicáveis de forma autônoma os coeficientes relativos às atividades de prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público (artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea "e", introduzido pela Lei 12.973/2014; e artigo 20, inciso I, com redação dada pela Lei Complementar 167/2019, ambos da Lei 9.249/1995).

Para análise do tema repetitivo, a seção de direito público determinou a suspensão de todos os processos pendentes que discutam a mesma matéria e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, tanto na segunda instância quanto no STJ.

## Relevância jurídica e econômica da controvérsia justifica a afetação

A relatora dos recursos afetados para o rito qualificado, ministra Maria Thereza de Assis Moura, afirmou que se trata de controvérsia tributária de grande inte-

resse para as pessoas jurídicas que atuam no mercado de transmissão de energia elétrica.

Segundo ela, "o ponto central da controvérsia está em definir se parte das receitas das concessionárias de energia elétrica pode ser classificada como receitas de construção" para fins de tributação.

A relatora enfatizou que, conforme informações da presidência da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas do STJ, já existem pelo menos 24 julgados da corte envolvendo questões semelhantes.

Maria Thereza de Assis Moura ressaltou que, embora a matéria seja do interesse de um setor empresarial específico, ela vem se repetindo em diferentes tribunais, demonstrando relevância jurídica e econômica que justifica a afetação.

***Leia a notícia no site***

*O Tema 1415 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 21, publicado no Portal do Conhecimento em 16/03/2026.

## *Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado*

**Direito Processual Civil**
**Tema 1338 - STJ**
**Tese Firmada**: 1. A expedição de ofícios a cadastros de órgãos públicos ou a concessionárias de serviços públicos não é requisito obrigatório para a validade da citação por edital. Compete ao magistrado, à luz das circunstâncias do caso concreto, avaliar a suficiência das diligências realizadas para localização do réu, devendo motivar a conclusão quanto ao esgotamento razoável dos meios disponíveis.

2. Considera-se atendido o requisito do § 3º, do CPC art. 256, quando infrutíferas as tentativas de localização do réu nos endereços constantes dos autos e naqueles obtidos por meio dos sistemas informatizados de pesquisa à disposição do Juízo (como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, dentre outros), sendo des-

necessário o esgotamento de todos os meios extrajudiciais ou a expedição de ofícios a empresas privadas de serviços públicos.
**Data da publicação do acórdão de mérito**: 27/03/2026

***Íntegra do Acórdão***

## *Recurso Repetitivo – Trânsito em Julgado*

**Direito Administrativo**
**Tema 1104 - STJ**
**Tese Firmada**: O direito ao trânsito seguro, bem como os notórios e inequívocos danos materiais e morais coletivos decorrentes do tráfego reiterado, em rodovias, de veículo com excesso de peso, autorizam a imposição de tutela inibitória e a responsabilização civil do agente infrator.
**Data do trânsito em julgado**: 14/03/2026

***Leia as informações no site***

**Direito Administrativo**
**Tema 1346 - STJ**
**Tese Firmada**: Não é admissível o recurso especial que discute a transferência, com base em normativos da ANEEL (art. 218 da Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010, alterado pela Resolução ANEEL n. 479/2012 e sucedido pela Resolução Normativa ANEEL n. 959/2021), da responsabilidade pela manutenção do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, pelas distribuidoras de energia elétrica aos municípios e ao Distrito Federal.
**Data do trânsito em julgado**: 13/03/2026

***Leia as informações no site***

Fonte: STJ

# JULGADOS TJRJ

## Direito Público

### Sexta Câmara de Direito Público

### 0210870-20.2020.8.19.0001

Relator: Des. Guilherme Braga Peña de Moraes
j. 24/03/2026 p. 27/03/2026

Direito Tributário e Processo Civil. Apelação Cível. Imunidade tributária sobre a qual versa o art. 150, inc. VI, "D", da Constituição da República. Livros, jornais e periódicos. Distribuição digital. Não incidência. Tema nº 593 do STF. Súmula Vinculante nº 57. Não aplicação. Honorários advocatícios. Base de cálculo. Conhecimento e desprovimento do recurso das autoras. Conhecimento e provimento do recurso do réu.

**I. Caso em exame**

1. Ação declaratória visando o reconhecimento de imunidade tributária objetiva sobre receitas decorrentes da disponibilização de jornais e periódicos digitais por meio de aplicativos ("Hube Jornais" e "Hube Revistas"), sob o argumento de analogia aos *e-readers* e aplicação da Súmula Vinculante nº 57.
2. Sentença de improcedência que reconheceu a incidência do tributo sobre o serviço de distribuição de conteúdo e fixou honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa.

**II. Questão em discussão**

Há três questões em discussão: (i) alegação de nulidade da sentença por vício de fundamentação quanto à apreciação do laudo pericial; (ii) natureza jurídica da atividade, suporte exclusivo de leitura ou serviço de distribuição, e aplicabilidade da imunidade tributária e (iii) base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

**III. Razões de decidir**

3. O magistrado não se vincula ao teor do laudo pericial, podendo julgar de maneira diversa, desde que fundamentada a decisão, em atenção ao princípio

do livre convencimento motivado de que trata o art. 321 do CPC. No caso, o Juízo a quo enfrentou as conclusões da perícia, mas entendeu que a natureza da atividade é diversa daquela abarcada pela imunidade.
4. O Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema no 593 e Súmula Vinculante no 57, entende que a imunidade alcança o livro digital (e-book) e os aparelhos leitores de livros eletrônicos (*e-readers*) projetados exclusivamente para esse fim.
5. *E-reader*, segundo a Corte Suprema, consiste em dispositivo eletrônico portátil, não se confundindo com plataforma digital. Os aplicativos das Autoras são *softwares* voltados para disponibilização de conteúdo (distribuição virtual), conforme se extrai do laudo pericial e dos próprios termos de uso.
6. A imunidade é exceção e deve ser interpretada de forma restritiva. O benefício recai sobre a coisa (livros, jornais), mas não sobre o serviço de distribuição, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
7. Quanto aos honorários, havendo proveito econômico mensurável, o valor do tributo cuja cobrança se buscava cessar deve ser a base de cálculo, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

**IV. Dispositivo e tese**
8. Recurso das Autoras conhecido e desprovido. Recurso do Réu conhecido e provido.

***Tese de julgamento***: O serviço de distribuição on-line de revistas, jornais e periódicos, por meio de plataformas digitais ou aplicativos, não se confunde com o aparelho eletrônico de suporte exclusivo para leitura (*e-readers*) e, portanto, não é abrangido pela imunidade tributária sobre a qual versa o art. 150, inc. VI, "d", da Constituição da República.

***Dispositivos relevantes citados***: CRFB, art. 150, inc. VI, "d"; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, e 321.

***Jurisprudência relevante citada***: STF, Súmula Vinculante nº 57; STF, Tema nº 593; STF, Recurso Extraordinário nº 330.817, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08.03.2017; STF, Recurso Extraordinário nº 530.121 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 09.11.2010; STF, Recurso Extraordinário nº 630.462 AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Segunda Turma, julgado em 07.02.2012; STJ, AgInt no AREsp nº 2.654.248, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14.04.2025; TJRJ, Apelação nº 0059230-

62.2023.8.19.0001, Rel. Des. André Gustavo Corrêa de Andrade, Quarta Câmara de Direito Público, julgado em 02.07.2025; TJRJ, Apelação nº 0244830-93.2022.8.19.0001, Rel. Des. Maria Aglaé Tedesco Vilardo, Quarta Câmara de Direito Público, julgado em 09.07.2025.

*Íntegra do Acórdão*

Fonte: e-Juris

## Direito Privado

**Terceira Câmara de Direito Privado**

### 0811358-17.2025.8.19.0205

Relator: Des. Eduardo de Azevedo Paiva
j. 25/03/2026 p. 27/03/2026

Apelações Cíveis. Consumidor. Plano de Saúde. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Cobrança concentrada de coparticipação em valor excessivo em uma única fatura. Rescisão unilateral por alegada inadimplência. Sentença de procedência. Irresignação de ambas as partes. Recursos não providos.

**I – Caso em Exame**

1 – Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória proposta por autores, beneficiários de plano de saúde coletivo empresarial, visando ao reconhecimento da ilegalidade da rescisão contratual, com o consequente restabelecimento do plano e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, tendo sido proferido sentença de procedência que determinou o restabelecimento do plano de saúde e condenou a ré ao pagamento de danos morais no valor total de R$ 8.000,00.

**II – Questão em Discussão**

2 – Cinge-se a controvérsia em verificar a legitimidade da rescisão unilateral do plano de saúde por alegado inadimplemento, bem como a configuração do dano moral e a adequação do quantum indenizatório fixado.

**III – Razões de Decidir**

3 – Legalidade do regime de coparticipação, desde que expressamente previsto e informado ao consumidor, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.656/98, tendo o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 1.032, reconhecido a validade da cobrança. Responsabilidade do consumidor por parcela das despesas decorrentes da utilização dos serviços. Possibilidade, contudo, de limitação da coparticipação ao valor máximo equivalente à mensalidade, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4 – Cobrança de coparticipação acumulada por longo período, concentrada em única fatura, em valor significativamente superior à mensalidade ordinária, revelando-se abusiva e incompatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5 – Inadimplemento não configurado de forma legítima, uma vez que a cobrança excessiva no mês de novembro de 2024 foi objeto de contestação pelos consumidores e a fatura de dezembro de 2024 restou quitada.

6 – Rescisão contratual indevida, sobretudo diante da condição de idosos dos autores e da existência de tratamento médico continuado, devendo ser assegurada a continuidade da assistência, conforme entendimento firmado pelo STJ no Tema nº 1.082.

7 – Dano moral configurado em razão do cancelamento indevido do plano de saúde e da negativa de atendimento em momento de necessidade médica.

8 – Verba indenizatória, fixada em R$8.000,00 que não merece modificação, atendendo aos postulados da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, considerando ainda o seu caráter punitivo e pedagógico (Súmula nº 343 do TJRJ).

**IV – Dispositivo:**

9 – Recursos aos quais se nega provimento.

***Íntegra do Acórdão***

Fonte: e-Juris

# Direito Penal

## Primeira Câmara Criminal

### 0806605-54.2024.8.19.0204

Relator: Des. Pedro Freire Raguenet
j. 03/03/2026 p. 06/03/2026

Direito penal. Apelação criminal. Estelionato por fraude em medidor de energia elétrica. Alegação de nulidade por ausência de ANPP. Preclusão. Quebra de cadeia de custódia. Nulidade de algibeira. Materialidade e autoria comprovadas. Dolo reconhecido. Fixação de valor mínimo indenizatório. Recurso da defesa desprovido. Recurso da assistente de acusação provido.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelações interpostas pelo réu e pela assistente de acusação contra sentença que condenou o acusado pela prática do crime de estelionato (art. 171, caput, do CP), em razão de fraude no medidor de energia elétrica que gerou prejuízo à concessionária.
2. A sentença fixou pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, além de dias-multa. O juízo de origem indeferiu o pedido de fixação de valor mínimo indenizatório.
3. A assistente de acusação recorreu buscando a fixação de valor mínimo de reparação (art. 387, IV, CPP).
4. O réu recorreu arguindo: (i) nulidade pela ausência de proposta de ANPP; (ii) quebra da cadeia de custódia; (iii) insuficiência de provas quanto à autoria e dolo; (iv) afastamento da prestação pecuniária.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há nulidade pela ausência de proposta de ANPP, considerando a natureza jurídica do instituto e eventual preclusão; (ii) saber se houve quebra da cadeia de custódia do medidor de energia e se isso compromete a validade da prova técnica; (iii) saber se o conjunto probatório comprova materialidade, autoria e dolo do crime de esteliona-

to; (iv) saber se é cabível a fixação de valor mínimo indenizatório (art. 387, IV, CPP) e (v) se a dosimetria da sentença deve ser ajustada.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. ANPP – inexistência de nulidade. O acordo não constitui direito subjetivo do réu. A negativa ministerial foi expressa na denúncia e a defesa não alegou a matéria na primeira oportunidade em que compareceu aos autos, caracterizando preclusão, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

6. Quebra de cadeia de custódia – inexistência. O laudo técnico constatou adulteração no medidor conforme protocolos legais, sem indícios de manipulação indevida. A defesa não demonstrou prejuízo, sendo inaplicável nulidade sem demonstração de dano (*pas de nullité sans grief*). Configurada ainda nulidade de algibeira, diante da alegação tardia.

7. Materialidade, autoria e dolo comprovados. Depoimentos das testemunhas, laudo pericial e declarações do próprio réu em sede policial demonstram que o acusado permitiu a adulteração do medidor para reduzir o consumo registrado, obtendo vantagem ilícita em prejuízo da concessionária. A fraude apontada caracteriza estelionato, e não furto de energia, consoante a Jurisprudência do e. STJ.

8. Valor mínimo indenizatório. Houve pedido expresso na denúncia e prova do prejuízo (subsídio criminal), permitindo a fixação da indenização mínima de R$ 20.772,12, nos termos do art. 387, IV, do CPP.

9. Dosimetria. A pena de multa deve ser reduzida ao mínimo legal, e a substituição da pena deve observar o art. 44, §2º, do CP, sendo possível apenas uma restritiva de direitos. Afastada a prestação pecuniária.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Recurso da defesa conhecido e desprovido. Recurso da assistente de acusação provido, para fixar valor mínimo indenizatório no montante de R$ 20.772,12. Sentença modificada, de ofício, com a readequação da pena de multa ao mínimo e ajuste da substituição da pena privativa de liberdade para apenas uma pena restritiva de direitos.

***Tese de julgamento***: 1. O não oferecimento de ANPP não configura nulidade quando inexistir direito subjetivo do investigado e quando a defesa deixar de suscitar a matéria na primeira oportunidade, operando-se a preclusão. 2. A alegação de quebra de cadeia de custódia realizada apenas em sede recursal configura nulidade de algibeira, sendo inaplicável quando ausente demonstração

de prejuízo. 3. A adulteração de medidor de energia com aparência de normalidade configura estelionato, e não furto de energia. 4. Havendo pedido expresso e prova do prejuízo, é cabível a fixação de valor mínimo indenizatório nos termos do art. 387, IV, do CPP.

***Dispositivos relevantes citados***: CP, art. 44, §2º e art. 171; CPP, arts. 158-A e seguintes, 387, IV.

***Jurisprudência relevante citada***: STJ, AgRg no REsp 2.135.834/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5a T., j. em 7/10/2025; STJ, REsp 2.111.370/SP; Rel. Min. Daniela Teixeira, 5a T., j. em 18/2/2025; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.741.078/PR; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5a T., j. em 11/3/2025; STJ, REsp 2.154.295/RS; Rel. Min. Afrânio Vilela, 1a Seção, j. em 8/10/2025; STJ, REsp 2.107.633/SP; Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4a Turma, j. em 16/12/2025; STJ, HC 784.263/ES; Rel. para acórdão Min. Messod Azulay Neto, 5a T., j. em 20/8/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.308.250/SP; 6a T., Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. em 05/03/2024; STJ, AREsp 1.418.119/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5a T., j. em 7/5/2019.

*Íntegra do Acórdão*

Fonte: e-Juris

## NOTÍCIAS TJRJ

# Revista de Direito do TJRJ publica enunciados do CEDES sobre infância, juventude e pessoa idosa

A Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), número 128, publica enunciados aprovados pelo Centro de Estudos e Debates (CEDES). As orientações abordam direitos ligados à infância, à juventude e aos idosos, reunindo entendimentos jurídicos sobre esses temas.

Os enunciados 1, 2 e 3 foram aprovados no 1º encontro do CEDES, realizado entre 5 e 8 de junho de 2025. Entre os pontos tratados, estão a oitiva da pessoa

idosa em processos que envolvem seus direitos, a definição de competência das Varas da Infância e Juventude em ações de saúde e educação, além da destinação de multas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Já os enunciados 64, 65, 66 e 67 foram aprovados no 2º encontro, realizado entre 17 e 20 de dezembro de 2025. Os temas incluem a competência para julgar causas envolvendo direitos fundamentais de crianças e adolescentes em situação de risco, a curatela provisória em tutela de urgência, a entrevista judicial da pessoa idosa e a adoção da tomada de decisão apoiada em substituição à curatela, nos casos de limitação parcial da pessoa idosa.

Os enunciados do CEDES estão disponíveis em página própria do Portal do Conhecimento, que também reúne enunciados nacionais e do PJERJ. Para consultá-los, clique aqui.

O conteúdo completo do número 128 da Revista de Direito pode ser consultado no Portal do Conhecimento.

*Leia a notícia no site*

## Avisos do TJRJ destacam audiência pública do STJ sobre ações de natureza consumerista

## CNJ lança nova ferramenta para penhora eletrônica de benefícios do INSS no Prevjud

## X Jornada de Direito Civil recebe propostas de enunciados até 5 de abril

## Superior Tribunal Militar promove Prêmio de Justiça e Cidadania "Professor Paulo Bonavides"

## Depoimentos de policiais são admitidos como prova para o crime de tráfico de drogas

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

### OUTRAS NOTÍCIAS

## Sistema de reconhecimento facial em Maricá leva à prisão de homem por dívida de pensão alimentar

## Provimento da Corregedoria beneficia mutuários com títulos de propriedade sem ação judicial

## Justiça homologa venda da Uni.Co, da Americanas, e declara Fan Store vencedora de leilão

Fonte: TJRJ

# LEGISLAÇÃO

**Medida Provisória nº 1.345, de 24 de março de 2026** - Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação.

**Lei Federal nº 15.364, de 26 de março de 2026** - Altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para aprimorar e fomentar o microcrédito e as microfinanças.

**Lei Federal nº 15.363, de 26 de março de 2026** - Altera o art. 45-A da Lei nº 8.212 e o art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispensar

do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório.

**Lei Federal nº 15.360, de 25 de março de 2026** - Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre condições mínimas das escolas públicas de educação básica.

Fonte: Planalto

## INCONSTITUCIONALIDADE

# STF veda concessão de florestas em terras indígenas e quilombolas

O Supremo Tribunal Federal (STF) fixou entendimento de que a gestão de florestas situadas em áreas ocupadas por povos indígenas, remanescentes quilombolas ou demais comunidades tradicionais não pode ser concedida à iniciativa privada. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7394, na sessão plenária virtual encerrada em 20/3.

O objeto da ação são dispositivos da Lei Federal 11.284/2006, na redação dada pela Lei Federal 14.590/2023, que disciplina a gestão das florestas públicas para a produção sustentável e prevê, entre os modelos, a concessão florestal. Autor da ação, o Partido Verde (PV) pediu que a Corte interpretasse a norma a fim de afastar a possibilidade de concessão de terras cuja posse e domínio pertencem àqueles grupos.

Em seu voto, o relator, ministro Dias Toffoli, explicou que a Constituição Federal garante aos povos indígenas a posse permanente e o usufruto exclusivo das terras que tradicionalmente ocupam. Segundo ele, a mesma conclusão se aplica aos remanescentes das comunidades quilombolas e às demais comunidades tradicionais.

Segundo Toffoli, embora nunca tenham ocorrido concessões florestais nessas hipóteses, a lei contém uma expressão que pode ser interpretada como autorizadora dessa possibilidade. Por isso, seu voto acolhe o pedido para a excluir interpretação nesse sentido.

“A especial proteção a esses povos envolve suas manifestações culturais, formas de expressão, modos de criar, fazer e viver e, como não poderia deixar de ser, também as terras que ocupam, visto que elas se encontram no cerne da preservação de todos esses aspectos”, afirmou.

### Cooperação

O ministro Gilmar Mendes acompanhou o relator, mas apresentou ressalva de que essa interpretação não poderia inviabilizar a celebração de contratos que visem à cooperação para atividades econômicas, desde que observadas salvaguardas mínimas indicadas em seu voto. O ministro Flávio Dino acompanhou essa ressalva.

*Leia a notícia no site* »

AÇÕES INTENTADAS

## Partidos acionam STF contra norma do TSE sobre suspensão de órgãos partidários

PRD e Solidariedade alegam invasão da competência do Congresso para legislar sobre direito eleitoral

*Leia a notícia no site* »

Fonte: STF

## NOTÍCIAS STF

# Plenário do STF rejeita prorrogação da CPMI do INSS

O Supremo Tribunal Federal (STF) negou, em 26/3, um pedido de prorrogação do funcionamento da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) que investiga fraudes contra aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Por maioria de votos, o Plenário considerou que a prorrogação de CPIs é um ato interno do Congresso Nacional.

No dia 23/3, o ministro André Mendonça havia deferido liminar no Mandado de Segurança (MS) 40799 para que a Mesa Diretora e a Presidência do Congresso Nacional prorrogassem o funcionamento da comissão. No pedido, o senador Carlos Viana (Podemos-MG) e os deputados federais Alfredo Gaspar (União-AL) e Marcel Van Hattem (Novo-RS) alegavam omissão do presidente do Congresso Nacional em atender seu requerimento e pediam a prorrogação dos trabalhos, previstos para se encerrar em 28/3. Na sessão de 26/3, o Plenário decidiu converter o exame do referendo em julgamento do mérito e negar o MS, consequentemente derrubando a liminar.

Confira, abaixo, um resumo dos votos.

## Flávio Dino

No voto que prevaleceu no julgamento, o ministro Flávio Dino observou que a Constituição assegurou à minoria parlamentar apenas o direito à criação da CPI, cabendo ao próprio Parlamento definir o seu destino e regular o seu funcionamento. Dessa forma, para ele, não há direito constitucional da minoria parlamentar à prorrogação da CPMI, e o Judiciário só pode intervir na interpretação e na aplicação de normas internas do Parlamento quando há violação ao texto constitucional.

Dino destacou que a investigação não é função típica do Poder Legislativo e, por esse motivo, está limitada ao que a Constituição estabelece, ou seja, para a apuração de fato determinado e por prazo certo. “Prazo certo não se compatibiliza com essa ideia de prorrogações sucessivas”, afirmou.

Segundo o ministro, na ausência de regra na Constituição sobre prorrogação de CPIs, qualquer solução sobre a ampliação dos trabalhos deve constar do Regimento Comum do Congresso Nacional. Nesse sentido, a Lei 1.579/1952 condi-

ciona a prorrogação à deliberação da respectiva Casa legislativa, e o Regimento Comum do Congresso Nacional prevê de forma clara que, esgotado o prazo, os trabalhos da comissão se encerram, com a apresentação do parecer, ainda que oralmente.

### Alexandre de Moraes

Para o ministro Alexandre de Mores, a prorrogação é um direito da maioria, e ampliar o direito da minoria de instaurar a comissão para autorizar sucessivas prorrogações seria ignorar a regra constitucional que estabelece seu funcionamento por prazo determinado.

### Cristiano Zanin

Para o ministro Zanin, a prorrogação de CPMI tem natureza jurídica distinta do ato de instalação, e os requisitos regimentais não autorizam sua equiparação automática. A seu ver, diante da ausência de jurisprudência consolidada da Corte sobre a matéria, o princípio da separação de Poderes recomenda deferência à interpretação das próprias Casas legislativas.

### Nunes Marques

Segundo o ministro Nunes Marques, a questão diz respeito ao parlamento e, portanto, os arranjos sobre o funcionamento de CPIs devem se dar no âmbito das Casas legislativas, por meio de seus regimentos.

### Dias Toffoli

Para o ministro, a prorrogação ou o término do funcionamento de CPIs é da competência do parlamento. Ele observou que, em razão da separação de Poderes, o Judiciário não pode determinar que o Congresso delibere sobre um assunto que é sua prerrogativa.

### Cármen Lúcia

A ministra Cármen Lúcia destacou a importância do trabalho das CPIs, inclusive a do INSS, que apura danos causados a aposentados e pensionistas. Mas considera que, embora os trabalhos possam ser prorrogados, não há direito de am-

pliação automática do prazo. A medida deve obedecer às regras internas do Congresso Nacional, o que afasta a intervenção judicial.

### Gilmar Mendes

Para o decano do STF, a definição sobre prorrogação de CPIs é um ato do Congresso Nacional. Ele observou que o STF tem jurisprudência pacífica no sentido da autonomia do Poder Legislativo para organizar seu funcionamento e que os atos internos do parlamento têm presunção de constitucionalidade. Lembrou ainda que, com os mesmos fundamentos, rejeitou pedido do ex-deputado Eduardo Bolsonaro para impedir a prorrogação da CPMI das Fake News.

### Edson Fachin

Para o presidente do STF, o fato de ser questão interna do Congresso Nacional não impede a atuação do STF, caso haja violação da Constituição. Mas, no caso específico, Fachin considera que não há direito líquido e certo da minoria parlamentar de obter a prorrogação automática de CPIs.

### André Mendonça

O ministro André Mendonça, relator do MS, reiterou seu entendimento de que, se forem preenchidos os requisitos constitucionais, o recebimento e a leitura do requerimento são atos vinculados, sem possibilidade de juízo político sobre a conveniência da prorrogação. A seu ver, omissão da Presidência do Congresso em ler o requerimento de prorrogação viola o direito das minorias parlamentares, previsto na Constituição Federal. Ele propôs a prorrogação dos trabalhos por até 60 dias.

### Luiz Fux

O ministro Luiz Fux acompanhou o relator, por considerar que a criação de CPI é um direito fundamental da minoria parlamentar. Para Fux, a prorrogação do funcionamento também é prerrogativa da minoria, que, caso contrário, perderia a garantia constitucional de apurar determinados eventos.

*Leia a notícia no site*

# STF condena governo de São Paulo a indenizar caseiro preso injustamente por sete anos

O Supremo Tribunal Federal (STF) condenou o governo do Estado de São Paulo a indenizar o trabalhador rural José Aparecido Alves Filho, que passou sete anos preso pelos crimes de latrocínio e destruição de cadáver com base apenas na delação premiada de um dos réus, que, posteriormente, se retratou.

A Primeira Turma do STF confirmou, por unanimidade, a decisão do ministro Cristiano Zanin, no âmbito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1565262, que restabeleceu a sentença que condenou o estado a pagar R$ 440,6 mil por danos morais e materiais pelo período em que o trabalhador ficou preso indevidamente.

Conforme o entendimento do ministro, a prisão ocorreu em um processo marcado por uma série de violações constitucionais, como o direito ao contraditório e à ampla defesa. Em 2021, o STF já havia anulado a sentença de 21 anos de reclusão imposta ao trabalhador.

“A anulação de um processo pelo Supremo Tribunal Federal, por vício insanável que comprometeu o contraditório, representa mais do que mera reforma de decisão: implica o reconhecimento de que o rito processual que levou à prisão foi fundamentalmente falho e incompatível com o ordenamento constitucional”, afirmou Zanin na decisão.

José Aparecido havia sido condenado a 21 anos de prisão pela morte do sitiante José Henrique Vettori, ocorrida em março de 2014 na zona rural de Bragança Paulista, no interior do estado.

Vettori foi rendido por assaltantes quando chegava ao sítio em Tuiuti, município vizinho, e acabou morto. Dois meses depois do crime, a Polícia Civil prendeu o mecânico Evandro Matias Cruz, que confessou participação no latrocínio e apontou José Aparecido, que era caseiro da vítima, como um dos envolvidos. Posteriormente, Evandro voltou atrás e afirmou que havia sido forçado a incriminar o trabalhador rural.

“Se o processo tivesse tramitado conforme o devido processo legal desde o início, a privação de liberdade não teria ocorrido”, assinalou Zanin. “Afastar a indenização, neste contexto, seria esvaziar a eficácia das garantias constitucionais violadas.”

Em sua decisão, o magistrado cita não só a jurisprudência do STF de que, nesses casos, a responsabilidade do estado é objetiva – independe da comprovação de dolo ou culpa dos agentes públicos envolvidos – , mas também a Convenção Interamericana de Direitos Humanos. No artigo 10º, o tratado prevê que “toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença passada em julgado, por erro judiciário”.

*Leia a notícia no site*

Fonte: STF

## NOTÍCIAS STJ

# Quarta Turma não vê confusão com espumante e valida uso do nome “champagne” em marca de roupas

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou o recurso especial do Comité Interprofessionnel du Vin de Champagne (CIVC) que buscava proibir uma empresa brasileira do ramo de vestuário de utilizar a denominação "champagne" em sua marca. O colegiado entendeu que a proteção da indicação geográfica da bebida está restrita ao seu ramo de atividade e que não há risco de confusão entre empresas que atuam em negócios distintos.

De acordo com o CIVC, a utilização do nome configuraria aproveitamento parasitário e diluição da denominação de origem, causando prejuízo à coletividade titular da identidade. A entidade requereu que a empresa fosse proibida de usar a expressão, sob pena de multa diária, e que lhe pagasse uma indenização por danos morais.

Os pedidos foram rejeitados em primeira e segunda instância. Entre outros fundamentos, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) considerou que as empresas atuam em ramos distintos, o que afasta a possibilidade de confusão por parte do consumidor.

Ao STJ, o CIVC argumentou que a proteção de indicações geográficas é absoluta, não se sujeitando ao princípio da especialidade. Defendeu, ainda, que o artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial veda o registro de indicações geográficas como marca, bem como as imitações que possam causar confusão, independentemente da classe de produtos ou serviços.

### Titularidade de indicações geográficas afasta exclusividade absoluta

Relatora do recurso, a ministra Isabel Gallotti explicou que as indicações geográficas – como as denominações de origem – identificam produtos cujas características e reputação estão associadas a determinada região. No caso da palavra "champagne", apontou, a proteção diz respeito especificamente aos espumantes produzidos na região francesa que lhe dá nome, sem nenhuma relação com o mercado de roupas.

"No caso, a indicação geográfica 'champanhe' está vinculada a espumantes e não ao mercado de vestuário. A excelência na produção de espumantes não guarda relação alguma com o prestígio no mercado da moda", afirmou Gallotti.

A ministra também destacou que a jurisprudência do STJ admite a convivência de marcas semelhantes quando utilizadas em ramos mercadológicos distintos, desde que não haja risco de confusão para o consumidor. Além disso, ressaltou que a titularidade das indicações geográficas tem natureza coletiva, o que afasta a ideia de exclusividade absoluta.

*Leia a notícia no site* »

## Tribunal afasta contribuição previdenciária sobre valores pagos a previdência privada exclusiva de dirigentes

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos por empresas a planos de previdência privada, mesmo quando o benefício é oferecido apenas a parte dos empregados, ocupantes de cargos de direção. A decisão foi unânime na Segunda Turma, que negou provimento a um recurso da Fazenda Nacional.

A controvérsia teve origem em ação anulatória proposta pela Companhia Energética de Pernambuco (Neoenergia Pernambuco), que buscava desconstituir créditos tributários decorrentes de autuação fiscal. A Fazenda exigia a contribuição previdenciária sobre valores pagos pela empresa a um plano de previdência complementar aberta contratado com a Brasilprev e destinado exclusivamente a seus dirigentes, argumentando que tais valores seriam parte da remuneração habitual dos ocupantes desses cargos.

Reformando a sentença de improcedência, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) deu razão à empresa e anulou os créditos tributários. O tribunal entendeu que a Lei Complementar (LC) 109/2001 afastou a exigência prevista na legislação anterior, a qual condicionava a não incidência da contribuição à oferta do plano para todos os empregados.

Segundo o TRF5, a norma mais recente estabeleceu que os valores destinados ao custeio de planos de previdência complementar não sofrem incidência de contribuições, sem restrições quanto ao grupo de beneficiários. Com isso, deixou de ser aplicável a limitação prevista na Lei 8.212/1991, que exigia a extensão do benefício a todo o quadro de empregados e dirigentes.

## Lei afastou exigência de universalidade para exclusão da contribuição

Ao analisar o recurso, o relator no STJ, ministro Afrânio Vilela, manteve esse entendimento. A Segunda Turma considerou que a LC 109/2001, por ser posterior e tratar da mesma matéria, afastou a exigência de universalidade do plano como condição para excluir esses valores da base de cálculo da contribuição previdenciária.

O ministro observou entendimento já adotado pela Primeira Turma do tribunal (REsp 1.182.060), no sentido de que não há incidência de contribuição sobre valores destinados a planos de previdência complementar, abertos ou fechados, ainda que não disponibilizados a todos os empregados.

A Fazenda Nacional defendia que os valores teriam natureza remuneratória e, por isso, deveriam integrar a base de cálculo da contribuição, além de sustentar a necessidade de que o benefício fosse oferecido a todos os empregados. Os argumentos foram rejeitados.

*Leia a notícia no site*

Fonte: STJ

## NOTÍCIAS CNJ

### Banco nacional de prompts está disponível para tribunais de todo o país

### CNJ e CNMP instituem grupo para implementar novas regras salariais da magistratura e do Ministério Público

Fonte: CNJ

==========

# ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

**Atos oficiais**

**Ementário**

**Precedentes**

**Publicações**

**Súmula TJRJ**

**Suspensão de prazos**

## INFORMATIVOS

**TJRJ | Julgados em Pauta | novo**

**TJRJ | Justiça sem Barreiras |**

**STF nº 1.208 | novo**

**STJ nº 882 | novo**

**STJ Edição Extraordinária nº 30 |**

**STJ Boletim de Precedentes nº 137 |**

==========

**Rio de Janeiro, 25 de março de 2026**

**COMUNICADO | PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADE | ADPF | STF | STJ | CNJ INFORMATIVOS** (novos)

Edição 25

## COMUNICADO

# Órgão Especial consolida entendimentos acerca da competência das Câmaras

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro divulgou, no Diário da Justiça Eletrônico de 25/03, a síntese de 4 julgamentos realizados pelo Órgão Especial, com força de enunciado sumular. As deliberações dizem respeito a conflitos de competência e são de observância obrigatória para todos os órgãos do TJRJ.

Assinados pelo Presidente do TJRJ, Desembargador Ricardo Couto de Castro, os **Avisos TJ nºs 103 a 106/2026** são dirigidos a Magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias do Estado e dos Municípios, Advogados, Servidores e demais interessados.

No **Aviso nº 103**, o Órgão Especial reconheceu a competência da 15ª Câmara de Direito Privado para julgar recurso envolvendo pedido de isenção de pagamento de pedágio. Entendeu-se que a controvérsia possuía natureza de direito privado, por referir-se a preço público decorrente de relação contratual entre usuário e concessionária. O conflito teve origem em demanda proposta sem a participação do poder concedente. A decisão fundamentou-se no art. 49 do Regimento Interno.

Já no **Aviso nº 104**, o Órgão Especial reconheceu a competência da 14ª Câmara de Direito Privado para julgar agravo de instrumento. Entendeu-se que a redistribuição do recurso, em razão da aposentadoria do relator, ocorreu apenas internamente, sem afastar a prevenção anteriormente fixada. O conflito teve

origem em agravo interposto antes da vigência da Resolução OE nº 01/2023. A decisão manteve a competência originalmente estabelecida.

No **Aviso 105**, o Órgão Especial reconheceu a competência da 22ª Câmara de Direito Privado para apreciar apelações interpostas em inventário. Entendeu-se que a controvérsia possuía natureza de direito privado, não sendo o interesse fazendário suficiente para atrair a competência das Câmaras de Direito Público. O feito originou-se de inventário extinto sem resolução do mérito, em razão do alegado usucapião dos imóveis pelos herdeiros. A decisão baseou-se no art. 49 e no inciso XI do Anexo I do Regimento Interno, além de precedente vinculante do próprio Órgão Especial.

E no **Aviso 106**, o Órgão Especial reconheceu a competência da 19ª Câmara de Direito Privado para julgar apelação em ação indenizatória. Entendeu-se que a controvérsia tinha natureza de direito privado, afastando a competência das Câmaras de Direito Público. A demanda envolveu contrato de permissão de uso de quiosque em estação metroviária, sem participação de ente público. A decisão baseou-se no art. 49, caput, do Regimento Interno.

Para mais detalhes, consulte o acórdão na íntegra:

- Conflito de Competência nº **003526587.2025.8.19.0000**
- Conflito de Competência nº **006199538.2025.8.19.0000**
- Conflito de Competência nº **006198676.2025.8.19.0000**
- Conflito de Competência nº **007890021.2025.8.19.0000**

***Leia a íntegra dos Avisos TJ nºs 103 a 106/2026*** »

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

## PRECEDENTES

### *Repercussão Geral*

#### *Tese*

#### *Direito Tributário*

# Municípios não podem fixar índice de correção monetária e juros de mora maiores que os da União, decide STF (Tema 1217)*

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que os municípios não podem fixar índices de correção monetária e taxas de juros de mora para seus créditos tributários em percentual superior ao estabelecido pela União para a mesma finalidade. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1346152, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.217), e a tese fixada deverá ser aplicada aos casos semelhantes em todas as instâncias da Justiça.

## Autonomia

No RE, o Município de São Paulo recorre de decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) favorável a um contribuinte que contestou lei municipal que permite a cobrança de taxa de juros e correção monetária acima da Selic, utilizada pelo governo federal na cobrança de seus créditos.

Segundo o município, a lei apenas estipula como padrão o IPCA, índice federal que, em seu entendimento, representa, "da melhor forma possível, a desvalorização do capital". Assim, a solução adotada pelo TJ-SP violaria a autonomia municipal para instituir e arrecadar tributos de sua competência. Outro argumento é o de que a limitação do critério à Selic atinge a autonomia legislativa dos mais de cinco mil municípios, além de afetar o orçamento dos entes que adotem critério mais oneroso.

## Limites

Em seu voto, a ministra Cármen Lúcia afirmou que, por se tratar de matéria financeira devidamente regulada pela União, o exercício da competência suplementar pelos demais entes federados deve respeitar os limites estabelecidos pela legislação federal. E, ao contrário do que acontece com os estados e o Distrito Federal, o município não tem competência concorrente para legislar sobre índices de correção e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais.

A ministra explicou que o sistema Selic incorpora o mercado da dívida pública brasileira e que sua estruturação não admite a criação de índices privilegiados para a remuneração de créditos tributários municipais, “em sistema de exceção, paralelo e distinto daquele praticado pela União”, sob pena de violação do princípio federativo e de comprometimento do balizamento da política monetária, conduzido pelo Banco Central do Brasil.

A decisão unânime foi proferida em sessão plenária virtual.

### Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

“Os municípios não podem adotar índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais em percentuais que superem a taxa Selic, praticada pela União para os mesmos fins.”

***Leia a notícia no site***

*O Tema 1217 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 15, publicado no Portal do Conhecimento em 02/03/2026.

*Existência de Repercussão Geral*
*Direito Administrativo*

## STF decidirá sobre a obrigação do Estado de assegurar ensino integral a estudante com deficiência (Tema 1449)

**Tema 1449 – STF**
**Situação do Tema**: Reconhecida a existência de repercussão geral

**Questão submetida a julgamento**: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 208, III, da Constituição Federal as seguintes questões: a) Possibili-

dade de exigir individualmente do Estado a garantia de matrícula de estudante com deficiência em estabelecimento público de ensino em tempo integral situado nas proximidades de sua residência ou do local de trabalho de seus responsáveis; e;
b) Possibilidade de determinar, na inexistência de vaga para o estudante com deficiência na rede pública de ensino em tempo integral, a disponibilização de vaga em instituição privada custeada pelo Poder Público, à luz dos arts. 6º, 205, caput, e 208, II, da CF.

***Leading Case***: RE 1589301
**Data de reconhecimento da existência de repercussão geral**: 21/03/2026

***Leia as informações no site***

Fonte: STF

### *Recurso Repetitivo*

*Tese*

*Direito do Trabalho e Processual Trabalhista*

## Corte Especial define que prévia intimação pessoal é pressuposto para cobrança de multa coercitiva (Tema 1296)*

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.296), que a prévia intimação pessoal do devedor para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer especificada na decisão judicial constitui pressuposto para a incidência da multa coercitiva, nos termos da Súmula 410, a qual permanece válida após a entrada em vigor do Código de Processo Civil (CPC) de 2015.

Com a definição da tese, podem voltar a tramitar os processos com pendência de análise de recurso especial ou agravo em recurso especial que estavam à espera do julgamento da controvérsia.

A orientação fixada no tema repetitivo passa a ser de observância obrigatória para todos os tribunais do país na análise de casos semelhantes, conforme determina o artigo 927, inciso III, do CPC.

## Importância para a definição do termo inicial da multa

O ministro Luis Felipe Salomão, relator dos recursos repetitivos, ressaltou a importância do tema para a delimitação do termo inicial de incidência da multa cominatória (também chamada de coercitiva, periódica ou astreintes), aplicada em caso de descumprimento de ordem judicial e destinada a persuadir o devedor ao cumprimento da obrigação.

O relator destacou que a Súmula 410, que impõe prévia intimação pessoal como condição necessária para a cobrança da multa, está em consonância com o atual CPC, no qual o legislador conferiu tratamento jurídico diferenciado às obrigações de fazer e não fazer.

De acordo com Salomão, o caput do artigo 513 do CPC estipula que o cumprimento de sentença, "no que couber e conforme a natureza da obrigação", deve observar as regras da execução de título extrajudicial, regulada pelo Livro II da Parte Especial do código.

"Desse modo, tendo em vista a natureza peculiar da obrigação de fazer ou de não fazer, o caput do artigo 513 do CPC respalda a exigência de 'intimação pessoal do devedor' no âmbito de cumprimento de sentença – para fins de definição do termo inicial da incidência da multa coercitiva – em simetria com a norma disposta no artigo 815, que impõe a 'citação do executado' nos autos de execução fundada em título extrajudicial", declarou o ministro.

## Intimação pessoal exige participação direta da parte

Para Luis Felipe Salomão, o descumprimento de obrigações de fazer ou de não fazer gera consequências mais severas do que as aplicadas nos casos de não pagamento de quantia certa. Por esse motivo, enfatizou a necessidade de um tratamento diferenciado, com a intimação efetiva do devedor, garantindo a função persuasiva e meramente instrumental da multa coercitiva.

Outra justificativa dada pelo ministro para a exigência dessa forma específica de intimação é que o cumprimento da obrigação exige uma participação pessoal e direta da parte, diferentemente dos atos processuais que dependem da atuação do advogado.

Por fim, o relator lembrou que atualmente há o Domicílio Judicial Eletrônico, ferramenta digital que oferece um endereço eletrônico confiável para pessoas físicas e jurídicas consultarem e acompanharem as comunicações que requerem vista pessoal.

***Leia a notícia no site***

*O Tema 1296 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 21, publicado no Portal do Conhecimento em 16/03/2026.

*Afetação*
*Direito Tributário*

## Novos recursos são afetados em tema repetitivo que discute efeitos do seguro-garantia (Tema 1263)

O ministro Afrânio Vilela, relator do Tema 1.263 na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), afetou os Recursos Especiais 2.086.572, 2.239.502, 2.238.622 e 2.250.406, incluindo-os na controvérsia repetitiva que busca definir se a oferta de seguro-garantia impede a apresentação do título a protesto e a inscrição do débito tributário no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin).

Após verificar a perda de objeto de um dos dois recursos originalmente afetados – o REsp 2.098.943 –, o colegiado autorizou que fosse requisitado aos tribunais de segundo grau o envio de outros recursos representativos da controvérsia para novas afetações.

Ao afetar os primeiros recursos, a seção de direito público já havia determinado a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância ou no STJ.

*Leia a notícia no site*

*Direito Processual Civil*

# STJ decidirá sobre honorários advocatícios em ação rescisória para aplicação da modulação do Tema 69 do STF (Tema 1419)

**Tema 1419 - STJ**
**Situação do tema**: Afetado
**Órgão Julgador**: Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento**: Definir se deve condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência o acórdão que julga procedente a ação rescisória para aplicar a modulação de efeitos realizada pelo STF em seu Tema 69 da repercussão geral.

**Informações complementares**: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

**Repercussão Geral**: Tema 69/STF - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
Tema 1338/STF - Cabimento de ação rescisória contra decisão transitada em julgado em desacordo com a modulação dos efeitos da tese de repercussão geral do Tema 69/RG (RE 574.706).

***Leading Case***: REsp 2222626/RS; REsp 2222630/RS
**Data de afetação**: 24/03/2026

*Leia as informações no site*

*Direito Processual Civil*

## STJ definirá a cessão de crédito previdenciário em precatório e o controle judicial de ofício (Tema 1418)

**Tema 1418 - STJ**
**Situação do tema**: Afetado
**Órgão Julgador**: Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento**: Definir se é possível: i) a cessão de crédito oriundo de ação previdenciária inscrito em precatório e ii) se cabe o controle judicial, *ex officio*, da regularidade do negócio jurídico, nos termos do art. 168, parágrafo único, do Código Civil.

**Informações complementares**: Há determinação de suspensão do processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.
Nota Técnica nº 46/2024 do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal - CIn.
IRDR n. 34/TRF4.

***Leading Case***: REsp 2216815/RS; REsp 2217133/RS; REsp 2217137/RS
**Data de afetação**: 23/03/2026

*Leia as informações no site* »

*Direito Administrativo*

## STJ analisará a prorrogação da carência do FIES durante a residência médica (Tema 1417)

**Tema 1417 - STJ**
**Situação do tema**: Afetado
**Órgão Julgador**: Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento**: Definir se é possível a prorrogação da carência do contrato do FIES durante o período de residência médica, requerida após o início da fase de amortização contratual.

**Informações complementares**: Há determinação de suspensão da tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC).

***Leading Case***: REsp 2206224/PB; REsp 2214501/CE; REsp 2214389/PB; REsp 2206352/CE; REsp 2211667/DF; REsp 2214390/RN; REsp 2239056/AM; REsp 2214388/PB; REsp 2238940/DF
**Data de afetação**: 23/03/2026

*Leia as informações no site* »

*Direito Tributário*

## Primeira Seção fixará tese sobre exclusão de créditos presumidos de ICMS da base de cálculo de IRPJ e CSLL (Tema 1416)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.221.127, 2.171.374, 2.188.361 e 2.188.282, de relatoria da ministra Regina Helena Costa, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

Cadastrada na base de dados do STJ como Tema 1.416, a controvérsia está em definir se os créditos presumidos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), concedidos pelos estados-membros como incentivo fiscal à pessoa jurídica, podem ser excluídos das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos regimes jurídicos anterior e posterior à Lei 14.789/2023.

O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que discutam a mesma matéria, nos quais tenha havido interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, tanto na segunda instância como no STJ.

### Litigiosidade sobre a questão aumentou após a edição da Lei 14.789/2023

Em voto pela afetação do tema, a relatora destacou que o STJ consolidou, desde 2017, o entendimento de que créditos presumidos de ICMS, concedidos como incentivo fiscal, não integram as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, por não representarem lucro ou renda. Posteriormente, no julgamento do Tema 1.182, em 2023, a Primeira Seção fixou que, em regra, os benefícios fiscais de ICMS devem compor a base de cálculo desses tributos – ressalvados os créditos presumidos.

Segundo a relatora, a falta de um precedente vinculante específico, aliada às mudanças da Lei 14.789/2023, ampliou a litigiosidade sobre a matéria, sobretudo diante das novas exigências para aproveitamento desses créditos pelas empresas.

Regina Helena Costa também citou dados da Fazenda Nacional que apontam o aumento expressivo de ações sobre o tema. Segundo o levantamento, apenas nos últimos três anos, foram propostas mais de 7.300 ações em primeira instância e cerca de 670 recursos ao STJ. O valor total das causas – muitas vezes fixado apenas para fins fiscais – supera R$ 12 bilhões.

"Assim, embora há muito sedimentado o posicionamento no âmbito das turmas de direito público, tal circunstância tem-se mostrado insuficiente para impedir a rotineira distribuição de numerosos recursos a esta corte veiculando o tema", observou a ministra.

***Leia a notícia no site***

*O Tema 1416 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 22, publicado no Portal do Conhecimento em 18/03/2026.

Fonte: STJ

## JULGADOS TJRJ

# Direito Público

## Quinta Câmara de Direito Público

### 0000087-59.2022.8.19.0040

Relator: Des. Carlos Alberto Menezes Direito Filho
j. 17/03/2026 p. 23/03/2026

Direito Administrativo e do Consumidor. Apelação Cível. Responsabilidade civil por falha na prestação de serviço público. Esgotamento sanitário. Transbordamento de esgoto em imóvel residencial. Legitimidade da concessionária. Responsabilidade objetiva. Dano moral configurado. Negado provimento ao recurso.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta pela concessionária alegando ilegitimidade passiva, inexistência de prestação de serviço no local, ausência de responsabilidade pelos danos e desproporcionalidade do valor fixado a título de danos morais, além da contestação do prazo imposto para apresentação dos projetos.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se a concessionária é parte legítima para responder por falha na prestação do serviço de esgotamento sanitário na localidade indicada, e (ii) saber se estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva que justifiquem a condenação à obrigação de fazer e ao pagamento de danos morais.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A concessionária é parte legítima, pois firmou contrato de concessão com o Município de Paraíba do Sul para a prestação de serviços de coleta, transporte e tratamento de esgoto, sem exclusão da área em que reside a autora.
4. A ausência de cobrança pelo serviço não afasta a obrigação da concessionária, já que o contrato prevê expansão progressiva da rede e inexiste prova idônea da alegada inexistência de tarifação.
5. A responsabilidade da concessionária, por se tratar de prestadora de serviço público essencial, é objetiva, conforme o art. 37, §6º, da CF e art. 14 do CDC.

6. Laudo pericial aponta, com clareza, que os transbordamentos decorreram de falta de manutenção da caixa coletora, sua capacidade insuficiente diante do aumento de ligações e a precariedade da infraestrutura urbana local.
7. O nexo causal está demonstrado pelas evidências de alagamento com esgoto, forte odor e insalubridade mesmo em período seco, comprometendo a saúde e segurança da autora.
8. A responsabilidade não é exclusiva do Município ou do loteador, sendo solidária a responsabilidade entre o ente público e a concessionária em caso de falha na prestação do serviço.
9. O cronograma contratual de expansão não justifica omissão da concessionária frente à situação de risco sanitário, sendo legítima a imposição judicial de medidas emergenciais de adequação do sistema.
10. A alegação de desequilíbrio econômico-financeiro contratual foi genérica e desacompanhada de provas, não sendo apta a afastar a condenação.
11. O prazo estipulado para apresentação de projetos técnicos mostra-se razoável e proporcional, diante da urgência da situação e da limitação da obrigação imposta à fase de planejamento, sem exigência de execução imediata.
12. Configurado o dano moral diante da exposição da autora e de sua família a condições insalubres, mau cheiro e esgoto a céu aberto, com fixação de indenização em valor compatível com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

**IV. DISPOSITIVO**
13. Negado provimento ao recurso.

***Dispositivos relevantes citados***: CF, art. 37, §6º; CDC, art. 14; CPC, arts. 373, II e 85, §11.

***Jurisprudência relevante citada***: TJ-RJ, Apelação 0133813 30.2014.8.19.0002, Rel. Des. Guaraci de Campos Vianna, j. 09/03/2022, 6ª Câmara de Direito Privado; TJ-RJ, Apelação 0010337-28.2019.8.19.0212, Rel. Des. Eduardo Abreu Biondi, j. 21/08/2024, 15ª Câmara de Direito Privado.

*Íntegra do Acórdão*

Fonte: e-Juris

## Direito Privado

### Segunda Câmara de Direito Privado

**0922440-20.2024.8.19.0001**

Relatora: Desª. Renata Machado Cotta
j. 18/03/2026 p. 23/03/2026

Apelação. Publicidade direito do consumidor. Enganosa. Programa de Diluição Solidária – DIS. Violação ao dever de informação. Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. Danos morais configurados. Manutenção da sentença.

Forçoso reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a parte autora e a parte ré inserem-se respectivamente no conceito de consumidor e de fornecedor, consagrados nos arts. 2º e 3º, caput, do CDC. *In casu*, persegue a parte ré, ora apelante, a reforma da sentença, sustentando a inexistência de propaganda enganosa na hipótese em comento. Com efeito, dentre os direitos básicos do consumidor, o artigo 6º no inciso III, do CDC estabelece a informação adequada e clara sobre produtos e serviços. Não por outro motivo, dispõe o diploma consumeirista no seu art. 30: Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. A norma inaugural chancela, ainda, como direito básico do consumidor a “proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços” (art. 6, inciso IV). Nessa esteira, o estatuto protetivo coíbe a propaganda enganosa, a qual fora conceituada no § 1° do art. 37, *in verbis*: É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1° É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. Não bastasse, o artigo 31 do CDC aponta que "a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem asse-

gurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados". Ora, muito embora a instituição de ensino rechace a promoção de propaganda proscrita, não só a prova dos autos corrobora a narrativa autoral, como essa Corte de Justiça em inúmeros precedentes, inclusive, em sede de tutela coletiva capitaneada pelo Parquet, vislumbrou sua ocorrência (0303068-42.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 15/04/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL). Isso porque, não se mostra suficiente a existência de informações no site da instituição sobre o programa aludido, é impositiva no ato da contratação a anuência da contraparte com seus termos, o que não foi demonstrado pela parte ré. Ora, telas sistêmicas com preços após a contratação e regulamento que não conta com a expressa aceitação da consumidora não elidem a pretensão autoral, na realidade, corroboram a ausência de informações adequadas na fase pré-contratual. Nesse sentido, inclusive, o juízo prolator da sentença proferida nos autos da ação coletiva supramencionado assinalou que “a publicidade da ré carece de informações relevantes e essenciais para que o consumidor exerça sua liberdade de escolha. Neste viés, verificou-se a ausência de informação clara e precisa no que concerne ao valor das mensalidades, bem como ao quantum acrescido em virtude do parcelamento. Esse tipo de informação deve ser recebido pelo consumidor no primeiro contato com o material publicitário, e não na última etapa da contratação do serviço.” Concluiu, no mesmo diapasão, o juízo ad quem, ao apreciar o recurso defensivo naqueles autos, que o consumidor, sujeito especial de direitos, é induzido à conclusão de que começaria o curso universitário mediante o pagamento de mensalidades de valor irrisório nos primeiros meses. Malgrado a oferta possua caráter vinculante e, como tal, crie vínculo entre o fornecedor e o consumidor, surgindo uma obrigação pré venda, no qual deve o fornecedor se comprometer a cumprir o que foi ofertado (STJ. 2ª Turma. REsp 1370708/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28/04/2015), *in casu*, a parte autora, ora apelada, requereu extrajudicialmente cancelamento do contrato e, nos autos, compensação por danos morais e declaração de inexistência do débito. Por fim, compulsando os autos, além do evidente dissabor experimentado pela apelada quando surpreendida com cobranças superiores às pactuadas e perda do tempo útil, seu nome foi inscrito no cadastro de proteção ao crédito pela parte apelante em razão do inadimplemento perante cobranças indevidas perpetradas pela instituição de ensino. No que tange ao quantum compensatório, ele deve ser este fixado de acordo com o bom senso

e o prudente arbítrio do julgador, sob pena de se tornar injusto e insuportável para o causador do dano. Nesse passo, considerando as circunstâncias do caso concreto, notadamente a negativação indevida, não merece retoque a fixação da verba reparatória no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais). Irretocável, por conseguinte, o julgado.

Recurso desprovido.

***Íntegra do Acórdão***

Fonte: e-Juris

## Direito Penal

**Sétima Câmara Criminal**

### 0009455-19.2019.8.19.0066

Relatora: Desª. Simone de Araujo Rolim
j. 10/03/2026 p. 12/03/2026

Direito Penal e Processual Penal. Apelação Criminal. Estupro de vulnerável majorado e assédio à criança. Sentença condenatória. Recurso defensivo. Autoria e materialidade do estupro de vulnerável comprovadas pela palavra da vítima, suficientemente corroborada por outros elementos de prova. Condenação mantida. Vítima maior de 12 anos. Atipicidade. Absolvição do crime previsto no art. 241-d do ECA. Dosimetria mantida em respeito à garantia da *non reformatio in pejus*. Recurso parcialmente provido.

**I. CASO EM EXAME**

1. O recurso: Apelação criminal interposta pela Defesa em face de sentença condenatória proferida contra o réu.
2. Fato relevante: O ora apelante foi denunciado como incurso nos crimes previstos no art. 217-A c/c o art. 226, inciso II, na forma do art. 71, todos do CP, e no art. 241-D do ECA.

3. Decisão recorrida: Sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o apelante, nos termos da denúncia, à pena total de 16 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, além de 14 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A controvérsia consiste em saber: (i) se a prova produzida é suficiente para fundamentar a sentença condenatória; (ii) se os crimes de estupro de vulnerável devem ser desclassificados para o delito de importunação sexual; (iii) se a pena deve ser reduzida; e (iv) se o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser abrandado.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Materialidade e autoria dos fatos seguramente demonstradas pelo acervo probatório produzido ao longo de toda persecução penal.

6. Entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a palavra da vítima, especialmente em crimes contra a dignidade sexual, goza de especial relevância quando amparada por outros elementos de prova.

7. A materialidade do crime de estupro de vulnerável não se esvazia pela ausência de vestígios de prática sexual atestada em exame pericial, pois a prática de atos libidinosos, comumente, não deixa vestígios materiais.

8. Pequenas contradições nas palavras da vítima e de sua mãe não são suficientes para afastar o édito condenatório. Precedentes desta Câmara.

9. Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiros, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP). Tema Repetitivo 1121 do STJ.

10. Ficou comprovado que a vítima, à época dos fatos criminosos descritos na peça acusatória, tinha mais de 12 anos de idade, o que evidencia a atipicidade da conduta imputada ao apelante em relação ao crime previsto no art. 241-D do ECA, pois esse tipo penal prevê como sujeito passivo a criança, mas não o adolescente. Absolvição que se impõe.

11. Dosimetria corretamente fundamentada, cujos equívocos nos cálculos não podem ser corrigidos de ofício em razão do trânsito em julgado da sentença para o MP. Respeito à garantia da non reformatio in pejus.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

12. Recurso defensivo conhecido e parcialmente provido.

***Acórdão em Segredo de Justiça***

Fonte: e-Juris

## NOTÍCIAS TJRJ

### EMENTÁRIO

# Tribunal de Justiça concede prisão domiciliar a mãe presa por tráfico de drogas

A 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio concedeu um habeas corpus, por unanimidade, a uma mulher presa por tráfico de drogas, e determinou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, pelo fato da acusada ser mãe de duas filhas, uma com 10 e a outra com 12 anos de idade.

De acordo com os autos, a mulher foi presa em flagrante na cidade de Rio das Ostras, com 84 gramas de cocaína, distribuídas em 80 embalagens plásticas com inscrições referentes à facção criminosa "Comando Vermelho". No dia seguinte, a prisão foi homologada e convertida em preventiva pelo Juízo da 2ª Vara de Rio das Ostras, com base na gravidade do crime e no risco social existente. A defesa da impetrante solicitou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com fundamento nos artigos 318, V, e 318-A do CPP, assim como no HC coletivo 143.641/SP, precedente do STF que reforça a proteção legal à maternidade e à infância, estabelecendo que a prisão domiciliar deve ser a regra nesses casos. O pedido, contudo, foi indeferido pelo juiz de primeira instância, o qual considerou que não ficou comprovado, no processo, que a acusada seria a única pessoa responsável por cuidar de suas filhas.

O relator, desembargador André Ricardo de Franciscis Ramos, destacou, em seu voto, que a mulher não havia cometido violência ou grave ameaça, nem crimes contra as próprias filhas, sendo o interesse delas e o convívio materno uma prioridade legal. O magistrado citou, ainda, decisões do STF e do STJ e, por fim, entendeu ser adequada a substituição da prisão preventiva por prisão do-

miciliar, para a garantia da proteção integral das menores e o respeito à dignidade de sua mãe. O relator reforçou que a medida não afasta a responsabilidade da acusada perante a Justiça, mas permitiu que ela aguardasse o julgamento em prisão domiciliar, usando tornozeleira eletrônica. O voto foi acompanhado pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no Ementário de Jurisprudência Criminal n° 3/2026, disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

*Leia a notícia no site* »

## Evento debate a reforma do Código Civil

## COMAQ e Comitê Estadual de Saúde conquistam avanços no apoio técnico a magistrados de todo o estado

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

### OUTRAS NOTÍCIAS

## Sistema eproc se consolida e deve concluir migração de processos no próximo ano

## Acusados de agressão e tortura a capivara têm prisão em flagrante convertida em preventiva

Fonte: TJRJ

## LEGISLAÇÃO

**Medida Provisória nº 1.345, de 24 de março de 2026** - Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação.

**Lei Federal nº 15.359, de 24 de março de 2026** - Estabelece o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação e altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001.

**Lei Federal nº 15.358, de 24 de março de 2026** - Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann); tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Lei Federal nº 15.355, de 11 de março de 2026** - Institui a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados (Amar); e altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 12.334, de 20 de setembro de 2010, e 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Fonte: Planalto

**Decreto Estadual nº 50.248 de 23 de março de 2026** - Altera o Decreto nº 47.057, de 4 de maio de 2020, que regulamenta a Lei nº 8.645, de 9 de dezembro de 2019, para dispor sobre as modificações implementadas pela Lei nº 11.071, de 22 de dezembro de 2025 e para disciplinar ações de incentivo e de

controle da conformidade da obrigação de recolhimento ao Fundo Orçamentário Temporário - FOT.

Fonte: DOERJ

## INCONSTITUCIONALIDADE

### Órgão Especial divulga decisões em representações de inconstitucionalidade envolvendo leis municipais e estaduais

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ emitiu os **Avisos TJ nºs 99 a 102 e 107 a 108/2026**, comunicando decisões proferidas em ações de Representação de Inconstitucionalidade e Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade julgadas pelo Órgão Especial.

Os avisos foram publicados em 25/03 no Diário da Justiça Eletrônico. Para acessá-los na íntegra, clique no link a seguir:

***Leia a íntegra dos Avisos TJ nºs 99 a 102 e 107 a 108/2026***

### TJRJ comunica decisões do STF em ADIs sobre ICMS e FECP no Estado do Rio de Janeiro

Por meio dos Comunicados nº 21/2026 e nº 24/2026, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Couto de Castro, informou decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações diretas de inconstitucionalidade envolvendo a legislação tributária estadual.

No julgamento da **ADI nº 7.077-RJ**, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 14, inc. VI, “b” e “c”, e do inc. VIII, da Lei nº 2.657/1996, do Estado do Rio de Janeiro (que dispõe acerca do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS) – alterado pela Lei nº 7.508/2016, ratificando a presunção de

constitucionalidade do art. 2º, inc. II, da Lei nº 4.056/2002, alterado pela Lei nº 8.643/2019, do Estado do Rio de Janeiro, com declaração da cessação de sua eficácia pela Lei Complementar nº 194/2022.

Já na **ADI nº 7.634-RJ**, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 2º, inc. I, da Lei Complementar nº 210/2023, do Estado do Rio de Janeiro (que dispõe sobre o fundo estadual de combate à pobreza e às desigualdades sociais – FECP, e dá outras providências), conferindo-lhe interpretação conforme à Constituição para excluir do âmbito de incidência do tributo serviços de comunicação; e (b) declarar a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, da expressão "e dos serviços de telecomunicação" constante do art. 2º, inc. IV, da Lei Complementar nº 210/2023, do Estado do Rio de Janeiro. Por fim, modulou os efeitos da decisão para que ela tenha eficácia a partir de 1º de janeiro de 2027, ressalvados as ações judiciais e os processos administrativos pendentes de julgamento e os fatos geradores ocorridos e desacompanhados de recolhimento no marco temporal definido pela Corte.

Os comunicados foram publicados em 24/03 no Diário da Justiça Eletrônico. Para acessá-los na íntegra, clique no link a seguir:

***Leia a íntegra do Comunicado nº 21/2026*** »

***Leia a íntegra do Comunicado nº 24/2026*** »

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

## STF valida norma que reduz tempo para reserva de militares de Sergipe

O Supremo Tribunal Federal (STF) validou norma do Estado de Sergipe que reduz o tempo de serviço público exigido para a transferência à reserva remunerada de militares que tenham exercido os cargos de comandante-geral ou de chefe do Estado-Maior-Geral da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar. A decisão unânime foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5531, em sessão plenária virtual finalizada em 13/3.

A ação foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) contra dispositivos da Lei Complementar estadual (LC) 206/2011, que alterou o Estatuto dos Policiais Militares de Sergipe (Lei 2.066/1976), permitindo que coronéis que tenham exercido esses cargos assem à reserva remunerada, de ofício (automaticamente), após 25 anos de serviço. Para os demais integrantes da carreira, o tempo mínimo exigido é de 30 anos.

Segundo a entidade, a norma estabeleceria critérios diferenciados para militares da mesma carreira, em afronta aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

## Responsabilidades diferenciadas

Em voto que conduziu o julgamento, o relator, ministro Nunes Marques, destacou que os cargos de comandante-geral e de chefe do Estado-Maior-Geral estão no topo da hierarquia militar estadual e envolvem responsabilidades e atribuições que justificam condições mais favoráveis para a transferência à reserva remunerada. A seu ver, o benefício não viola os princípios da isonomia, da eficiência ou da moralidade.

Marques explicou, ainda, que a antecipação da reserva está vinculada ao cargo – de livre nomeação pelo governador –, e não à pessoa, o que afasta a alegação de ofensa ao princípio da impessoalidade. Ressaltou também que o regime de inatividade dos militares deve observar a legislação estadual e os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública e não há regra que fixe tempo mínimo necessário para a transferência de ofício à inatividade.

O ministro lembrou ainda que as corporações militares são organizadas com base na hierarquia e na disciplina e que não é razoável submeter ex-ocupantes dos cargos mais elevados ao controle de um oficial recém-nomeado para comandante-geral ou chefe do Estado-Maior-Geral, ao menos até que reúnam os requisitos para a transferência à reserva remunerada.

*Leia a notícia no site*

# Supremo valida lei que classifica visão monocular como deficiência

O Supremo Tribunal Federal (STF) validou a lei que classifica a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual para todos os efeitos legais. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6850, na sessão plenária virtual concluída em 20/3.

A visão monocular é uma condição em que a pessoa apresenta visão igual ou inferior a 20% em um dos olhos e mantém visão normal no outro.

Na ADI, a Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social (ANMP), a Organização Nacional dos Cegos do Brasil (ONCB) e o Comitê Brasileiro de Organizações Representativas das Pessoas com Deficiência (CRPD) questionavam a Lei 14.126/2021, que, além de enquadrar a visão monocular como deficiência sensorial de natureza visual, prevê a criação de instrumentos para avaliação da deficiência, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015).

Entre outros pontos, as entidades argumentavam que já está superada a noção de deficiência relacionada exclusivamente a uma condição fisiológica individual e que a norma cria uma discriminação em benefício das pessoas com visão monocular em relação às demais pessoas com deficiência.

## Jurisprudência e administração pública federal

Em seu voto pela improcedência do pedido, o relator, ministro Nunes Marques, explicou que a Constituição Federal de 1988 apresenta uma ampla sistemática de proteção das pessoas com deficiência. E, para concretizar esse comando, o Estado brasileiro tem estabelecido políticas e diretrizes de inserção nas áreas sociais e econômicas da sociedade, como o trabalho privado, o serviço público e a seguridade social.

O ministro lembrou que, de acordo com a própria jurisprudência do STF, candidatos com visão monocular têm direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas às pessoas com deficiência, entendimento corroborado pela Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Além disso, uma norma do Ministério do Trabalho e Emprego reconhece a visão monocular como deficiên-

cia para fins de preenchimento de cotas em empresas privadas, e a Receita Federal, em 2016, incluiu a condição na lista de isenção de cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Física.

## Capacidade de enxergar em três dimensões

De acordo com o relator, a visão monocular afeta diretamente a orientação espacial, resultante da convergência do funcionamento dos dois olhos. A condição é impeditiva para diversas atividades cotidianas e profissionais que requerem a capacidade de enxergar em três dimensões – com percepção de distância, profundidade e relevo, por meio da fusão das imagens captadas pelos dois olhos – e a visão periférica.

Por fim, ele destacou que, ao contrário do alegado pelos autores da ação, a simples condição de visão monocular não implica automaticamente a qualificação como pessoa com deficiência. A classificação está condicionada à avaliação biopsicossocial, realizada por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar que analisa impedimentos, limitações e restrições pertinentes, nos termos previstos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

“A legislação questionada mostra-se harmônica com o modelo de caracterização de deficiência preconizado pela Constituição Federal e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, considerados os impedimentos de longo prazo resultantes da interação da condição fisiológica com as barreiras impostas pelo ambiente em que a pessoa está inserida”, concluiu.

O ministro Edson Fachin, presidente do STF, ficou parcialmente vencido. Para ele, a lei é compatível com a Convenção, desde que a deficiência não seja tratada apenas como condição biológica, preservando a avaliação individualizada e evitando efeitos estigmatizantes ou excludentes.

*Leia a notícia no site* »

# STF invalida norma do TJ-MA que restringia recursos contra decisões individuais

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou dispositivo do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJ-MA) que limitava as hipóteses de apresentação de recurso (agravo interno) contra decisões monocráticas de relator.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7692, na sessão virtual encerrada em 13/03. A ação foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

No voto que conduziu o julgamento, o relator, ministro Flávio Dino, afirmou que normas processuais previstas em lei federal, como o Código de Processo Civil (CPC), não podem ser alteradas no âmbito estadual. Segundo Dino, o CPC não autoriza os tribunais estaduais a restringirem o cabimento de recursos, permitindo apenas que definam o órgão colegiado responsável por julgá-los.

O relator explicou que compete privativamente à União legislar sobre matéria processual, conforme estabelece o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Destacou, ainda, que o CPC assegura a interposição de agravo contra qualquer decisão monocrática, independentemente de seu conteúdo ou dos fundamentos.

Flávio Dino observou, ainda, que a regra questionada antecipa o momento processual do esgotamento da possibilidade de reverter decisões no próprio TJ-MA, afetando o processamento de recursos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao Supremo. Isso porque, segundo o ministro, enquanto houver possibilidade de recurso no tribunal de origem, súmulas dessas cortes impedem a interposição de recursos especial e extraordinário, bem como de reclamação constitucional.

*Leia a notícia no site*

Fonte: STF

# ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

## STF suspende bloqueios de bens da Dersa determinados para pagamento de dívidas judiciais

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu decisões da Justiça paulista e da Justiça do Trabalho que determinaram a penhora, o bloqueio e a venda de bens e receitas da Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S.A. para o pagamento de dívidas judiciais da empresa. A medida foi tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1311, ajuizada pelo governo de São Paulo. A liminar, que já está em vigor, será submetida à confirmação do Plenário.

O governo afirma que a Dersa foi criada como sociedade de economia mista para atuar na infraestrutura de transportes no Estado de São Paulo, mas teve sua extinção autorizada em 2019. Sustenta ainda que, a partir de 20 de outubro de 2020, a empresa passou a depender de verbas do Tesouro estadual para custear suas despesas e foi posteriormente liquidada em 2023.

Em razão de ser uma estatal dependente e de o Estado de São Paulo estar enquadrado no regime especial de pagamento de precatórios, o governo alega que a empresa não poderia sofrer os bloqueios que vêm sendo aplicados pelo Poder Judiciário. O regime de precatórios é a forma prevista no artigo 100 da Constituição Federal para o pagamento de dívidas do poder público decorrentes de condenações judiciais, mediante a inclusão obrigatória dos valores no orçamento e o respeito à ordem cronológica de inscrição do crédito.

### Empresas estatais dependentes

O ministro Alexandre verificou que o Estado de São Paulo participa do regime especial de pagamento de precatórios e vem depositando regularmente as parcelas nas contas especiais administradas pelo Judiciário. Enquanto realizar em dia o depósito mensal desses valores, segundo o relator, nem o estado nem suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes poderão sofrer sequestro de valores.

No caso da Dersa, o relator observou que, pelo menos desde outubro de 2020, a empresa passou a depender de recursos do Tesouro estadual. Assim, as medidas judiciais adotadas a partir dessa data com bloqueio e alienação de bens, contrariam a Constituição. Ainda segundo o ministro, essas determinações também podem comprometer diversas atividades administrativas e a continuidade de serviços públicos, uma vez que parte da antiga estrutura da Dersa continua a ser usada por órgãos estaduais.

*Leia a notícia no site* »

Fonte: STF

## NOTÍCIAS STF

### Matéria Penal

# STF concede prisão domiciliar temporária ao ex-presidente Jair Bolsonaro

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu prisão domiciliar humanitária ao ex-presidente da República Jair Bolsonaro, pelo prazo inicial de 90 dias, a contar da data da alta médica, para que ele possa se recuperar do quadro de broncopneumonia.

Bolsonaro foi condenado na Ação Penal (AP) 2668 a 27 anos e três meses de prisão pela prática dos crimes de organização criminosa armada, abolição violenta do Estado de Direito, golpe de Estado, dano qualificado ao patrimônio público e deterioração de patrimônio tombado. A pena começou a ser cumprida em 25/11/2025, quando terminou o prazo para apresentação de recursos contra a condenação. Inicialmente, o ex-presidente ficou na Superintendência Regional da Polícia Federal, mas, em 15/1, foi transferido para a Sala de Estado-Maior do 19º Batalhão da Polícia Militar do Distrito Federal, conhecido como “Papudinha”.

Em 13/3, após um quadro súbito de mal-estar noturno, Bolsonaro foi transferido para o Hospital DF Star, que atestou o quadro de broncopneumonia aspirativa. Com isso, a defesa apresentou novo pedido de prisão domiciliar humanitária, sustentando que os responsáveis pelo acompanhamento médico atestaram a necessidade de observação contínua e de pronta resposta a possíveis intercorrências, o que seria inviável no atual regime de cumprimento da pena.

Em informação anexada aos autos, a equipe médica do Hospital DF Star apontou que, apesar do quadro estável, há a necessidade de monitorização clínica contínua durante o tratamento antibiótico.

Em sua manifestação, a Procuradoria-Geral da República (PGR) posicionou-se favoravelmente à possibilidade excepcional de prisão domiciliar humanitária, sem prejuízo de reavaliações periódicas.

## Excepcionalidade do quadro de saúde

Em sua decisão na Execução Penal (EP) 169, o ministro Alexandre lembrou a adequação das condições do estabelecimento prisional em garantir tratamento seguro e adequado ao ex-presidente, “com absoluto respeito à sua saúde e dignidade”. Segundo o ministro, o procedimento estabelecido “foi extremamente eficiente”, permitindo sua imediata remoção para hospital particular, sem qualquer necessidade de autorização judicial específica.

No entanto, segundo o ministro, a excepcionalidade do quadro de saúde, comprovada nos autos, demonstra que “a concessão de prisão domiciliar humanitária temporária é a indicação mais razoável para a plena recuperação do custodiado”, com posterior realização de perícia médica para eventual prorrogação do prazo.

A decisão determina que a prisão deverá ser cumprida integralmente no endereço residencial de Bolsonaro, com o uso de tornozeleira eletrônica. Autoriza ainda visitas permanentes de seus filhos e advogados, nas mesmas condições legais do estabelecimento prisional, além de visitas médicas permanentes, sem necessidade de prévia comunicação, observadas as determinações legais e judiciais anteriormente fixadas.

Bolsonaro está proibido de usar celular, telefone ou qualquer outro meio de comunicação externa, direta ou indiretamente, por intermédio de terceiros. O descumprimento das regras implicará a revogação da prisão domiciliar e o retorno ao regime fechado ou, se necessário, ao hospital penitenciário.

*Leia a notícia no site*

## STF determina prorrogação da CPMI do INSS

O ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que a Mesa Diretora e a Presidência do Congresso Nacional prorroguem o funcionamento da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) que investiga fraudes contra aposentados e pensionistas do INSS. A decisão liminar, tomada no Mandado de Segurança (MS) 40799, fixa prazo de 48 horas para que sejam adotadas as providências para receber e processar o requerimento de prorrogação dos trabalhos.

O MS foi apresentado pelo senador Carlos Viana (Podemos-MG) e pelos deputados federais Alfredo Gaspar (União-AL) e Marcel Van Hattem (Novo-RS). Eles alegam que a Mesa Diretora do Congresso se omitiu ao não processar o pedido de extensão dos trabalhos por mais 120 dias, protocolado em 19 de dezembro de 2025. Sem a prorrogação, a CPMI deveria encerrar os trabalhos em 28 de março.

O relator considerou que a omissão em ler o requerimento viola o direito das minorias parlamentares, previsto na Constituição Federal. De acordo com o ministro, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais, o recebimento e a leitura do requerimento são atos vinculados, sem possibilidade de juízo político discricionário sobre a conveniência da prorrogação. Mendonça salientou que, como não há vedação expressa no Regimento do Congresso, aplica-se subsidiariamente o Regimento do Senado, que prevê a prorrogação automática mediante requerimento de um terço dos parlamentares.

A liminar estabelece que o não cumprimento da determinação no prazo de 48 horas será interpretado como aceitação tácita do pedido, autorizando a Presi-

dência da própria CPMI a prorrogar os trabalhos. O prazo da prorrogação, segundo a decisão, será definido pela minoria parlamentar, respeitado o limite máximo da legislatura, conforme prevê o Regimento do Senado.

O ministro também determinou a notificação da Mesa Diretora e da Presidência do Congresso Nacional para prestarem informações em 10 dias.

A decisão, que já está valendo, será submetida a referendo do Plenário em sessão virtual.

*Leia a notícia no site*

Fonte: STF

## NOTÍCIAS STJ

# Fiança em contrato de aluguel não exclui direito do locador ao penhor legal

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que o fato de o contrato de locação ser garantido por fiança não impede, na hipótese de falta de pagamento, o exercício do penhor legal pelo locador. No entendimento do colegiado, as duas garantias – que têm natureza e finalidades distintas – podem ser cumuladas.

Na origem do caso, um shopping de Maceió ajuizou ação de homologação de penhor legal com base no artigo 1.467 do Código Civil, alegando que, diante da inadimplência de mais de R$ 300 mil em aluguéis e outros encargos, apoderou-se de bens móveis deixados pelo seu locatário no imóvel alugado, como forma de garantir o pagamento da dívida.

A defesa do locatário sustentou que, como o contrato já estava garantido por fiança, o locador não poderia exercer o penhor legal sem violar o artigo 37, parágrafo único, da Lei 8.245/1991 (Lei do Inquilinato), que proíbe a existência de mais de uma garantia num único contrato de locação.

O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido do credor por entender que, sendo vedada a cumulação de garantias no contrato de locação – como estabelecido na Lei do Inquilinato –, a instituição do penhor legal só é legítima quando o locador não tem outros meios de se proteger dos efeitos da mora do locatário. O Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL), entretanto, reformou a decisão sob o fundamento de que a vedação legal diz respeito apenas às garantias contratuais, não suprimindo as que são impostas por força de lei para o mesmo negócio.

Em seu recurso especial, o locatário alegou que a exigência de mais de uma modalidade de garantia num mesmo contrato de locação acarreta nulidade, além de constituir contravenção penal, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei do Inquilinato. Segundo ele, a interpretação dos negócios jurídicos deve observar a intenção das partes e a boa-fé, não podendo se restringir ao sentido gramatical da lei, como teria feito o acórdão recorrido.

## Vedação a múltiplas garantias contratuais não impede o penhor legal

O relator do caso, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, destacou que a vedação a múltiplas garantias contratuais no contrato de locação, estabelecida na Lei do Inquilinato, não suprime o exercício do penhor legal assegurado pelo Código Civil. Segundo ele, por possuírem natureza e finalidades distintas, os dois institutos coexistem sem que haja qualquer incoerência sistêmica.

A vedação da Lei do Inquilinato – explicou o ministro – é norma de ordem pública destinada a conter abusos na formação do contrato e a limitar a autonomia privada do locador quanto às garantias convencionais exigíveis do locatário; já o penhor legal constitui garantia prevista em lei que, independentemente da vontade das partes, assegura a efetividade do crédito locatício na hipótese de não pagamento.

"O penhor legal independe da vontade das partes, decorrendo diretamente da lei e incidindo sobre bens de determinados contratantes que possam, com a sua apreensão e por iniciativa do credor, assegurar o adimplemento de prestações inadimplidas, que, pela sua natureza, justificam tratamento especial, conforme a definição do legislador", afirmou o relator.

## Penhor legal como exercício da autotutela privada

Villas Bôas Cueva ressaltou que o legislador reconheceu, nas restritas hipóteses do artigo 1.467 do Código Civil, a condição de vulnerabilidade do credor, assegurando-lhe o direito de se apossar por conta própria de coisas pertencentes ao devedor, até o valor da dívida, como forma de garantir o cumprimento da obrigação.

"Corroborando com a assertiva de que o penhor legal é forma de exercício do direito de autotutela privada, o artigo 1.470 do Código Civil autoriza o credor a fazer a efetiva tomada dos bens do devedor, assumindo a sua posse, antes mesmo de recorrer à autoridade judiciária, sempre que haja perigo na demora, desde que aos devedores forneça comprovante daquilo de que se apossou", declarou o relator ao negar provimento ao recurso.

*Leia a notícia no site*

Fonte: STJ

## NOTÍCIAS CNJ

### Curso sobre acolhimento familiar será lançado em evento no fim de março

### CNJ lança painel com dados de processos sobre o crime organizado no Brasil

### Provimento fixa regras nacionais para gestão e divulgação de vagas em cartórios

### Comissão de Assessoramento apresenta Nota Técnica

### Liminar do CNJ garante participação de gestante de alto risco em concurso público

Fonte: CNJ

==========

# ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

**Atos oficiais**

**Ementário**

**Precedentes**

**Publicações**

**Súmula TJRJ**

**Suspensão de prazos**

## INFORMATIVOS

**TJRJ | Julgados em Pauta | novo**

**TJRJ | Justiça sem Barreiras |**

**STF nº 1.208 |**

**STJ nº 882 |**

**STJ Edição Extraordinária nº 30 |**

**STJ Boletim de Precedentes nº 137 |**

==========

**Rio de Janeiro, 23 de março de 2026**

**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ |Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADE | STF | STJ | CNJ**
**INFORMATIVOS** (novos)

Edição 24

## PRECEDENTES

### *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)*

*Admissão*

# Admitido IRDR sobre limite etário em concurso para oficiais da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Couto de Castro publicou, no Diário da Justiça Eletrônico de 23/03/2026, o Aviso TJ nº 97/2026, por meio do qual divulgou a admissão de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) pela Seção de Direito Público.

O IRDR nº 0040887-50.2025.8.19.0000, foi admitido para definir a legalidade da previsão, em edital, de limite máximo de idade para inscrição em concurso de admissão ao curso de formação de oficiais da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, à luz do art. 11 da Lei Estadual nº 443/1981 e do art. 5º da Lei Estadual nº 3.363/2000, nos casos de militares que já integram a corporação.

Foi determinada a suspensão dos processos em curso, em qualquer juízo e grau de jurisdição, no âmbito deste Tribunal, que versem sobre a matéria afetada, nos termos do art. 982, § 1º, do Código de Processo Civil.

**Aviso TJ nº 97/2026**
**Situação do tema**: Admissão
**Órgão Julgador**: Seção de Direito Público
**IRDR**: nº 0040887-50.2025.8.19.0000
**Data da admissão**: 29/01/2026

*Íntegra do Acórdão*

*Íntegra do Aviso nº 97/2026*

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

***Repercussão Geral***

***Aguardando Julgamento***

***Direito Tributário | Contribuições Previdenciárias***

# STF vai decidir se contribuição previdenciária patronal incide sobre 13º proporcional ao aviso-prévio indenizado (Tema 1445)*

O Supremo Tribunal Federal (STF) irá decidir se a contribuição previdenciária patronal incide sobre o 13º salário proporcional devido no aviso-prévio indenizado, parcela paga quando o empregado é dispensado de trabalhar no período, mas recebe o salário correspondente. A questão é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 1566336, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.445) pelo Plenário Virtual.

O recurso foi apresentado por uma empresa contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em recurso especial repetitivo (Tema 1.170), o STJ fixou entendimento de que a contribuição é devida sobre os valores pagos ao trabalhador a título de 13º proporcional relacionado ao período do aviso-prévio indenizado.

No recurso extraordinário, a empresa sustenta que o entendimento do STJ contraria a interpretação do STF sobre a matéria. Argumenta que o entendimento do Supremo é de que a contraprestação pelo trabalho realizado é o critério para a incidência da contribuição, enquanto o aviso-prévio indenizado é um período não trabalhado.

Na manifestação pelo reconhecimento da repercussão geral, o presidente do STF, ministro Edson Fachin, destacou que a matéria tem relevância sob as pers-

pectivas econômica, política, social e jurídica e ultrapassa os interesses das partes envolvidas no processo, especialmente em razão da necessidade de dar uma interpretação em harmonia com a Constituição aos princípios que regem o financiamento da seguridade social.

Ficou vencido o ministro Gilmar Mendes, que considerou que a matéria não tem natureza constitucional nem repercussão geral.

Ainda não há data prevista para o julgamento do mérito da controvérsia.

***Leia a notícia no site***

*O Tema 1445 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 14, publicado no Portal do Conhecimento em 27/02/2026.

Fonte: STF

***Recurso Repetitivo***

***Tese***

***Direito Processual Civil***

## STJ afasta obrigatoriedade de expedição de ofícios a órgãos públicos e concessionárias para localização do réu antes da citação por edital (Tema 1338)

**Tema 1338 - STJ**
**Situação do tema**: Mérito Julgado
**Órgão Julgador**: Corte Especial

**Questão submetida a julgamento**: Definir, à luz do art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil, se há obrigatoriedade de expedição de ofício a cadastros de órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos para localizar o réu antes da citação por edital.

**Tese Firmada**: 1. A expedição de ofícios a cadastros de órgãos públicos ou a concessionárias de serviços públicos não é requisito obrigatório para a validade da citação por edital, competindo ao magistrado, à luz das circunstâncias do caso concreto, avaliar a suficiência das diligências realizadas e motivar a conclusão quanto ao esgotamento razoável dos meios disponíveis.

2. Considera-se atendido, em regra, o requisito do art. 256, § 3º, do CPC quando infrutíferas as tentativas de localização do réu nos endereços constantes dos autos e naqueles obtidos por meio dos sistemas informatizados de pesquisa à disposição do Juízo, sendo desnecessário o esgotamento de todos os meios extrajudiciais ou a expedição de ofícios a empresas privadas de serviços públicos.

**Informações complementares**: Há determinação de suspensão dos processos em trâmite nos tribunais de segunda instância ou no Superior Tribunal de Justiça, devendo-se adotar, no último caso, a providência prescrita no art. 256-L do RISTJ.

***Leading Case***: REsp 2166983/AP; REsp 2162483/AP
**Data do julgamento do mérito**: 18/03/2026

*Leia as informações no site* »

Fonte: STJ

# JULGADOS TJRJ

## Direito Público

### Quarta Câmara de Direito Público

**0800067-02.2023.8.19.0072**
Relatora: JDS. DESª. Raquel de Oliveira
j. 10/03/2026 p. 17/03/2026

Direito Constitucional e Processual Civil. Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer. Direito à educação. Transporte intermunicipal sistema de bilhetagem gra-

tuito. Eletrônica. Determinação de cadastramento para emissão de cartão magnético. Alegação de julgamento ultra petita. Inocorrência. Medida instrumental efetivação necessária à do direito reconhecido. Recurso conhecido e desprovido.

**I. Caso em exame**

1. Ação de obrigação de fazer proposta por adolescente hipossuficiente, bolsista integral em instituição privada de ensino localizada em município diverso de sua residência, pleiteando a concessão de gratuidade no transporte intermunicipal entre Paty do Alferes e Vassouras, a fim de viabilizar sua frequência escolar.

2. Sentença julgou procedente o pedido, confirmando a tutela de urgência e condenando solidariamente o Estado do Rio de Janeiro e as concessionárias rés a assegurar o transporte gratuito da autora, limitado a 60 passagens mensais, determinando ainda ao Estado o seu cadastramento no sistema de bilhetagem eletrônica para emissão de cartão magnético.

3. Apelação interposta pelo Estado do Rio de Janeiro sustentando nulidade parcial da sentença por julgamento ultra petita, ao argumento de que a determinação de cadastramento da autora para emissão de cartão magnético não constou expressamente do pedido inicial.

**II. Questão em discussão**

4. A questão em discussão consiste em determinar se a determinação judicial de cadastramento da autora no sistema estadual de transporte para emissão de cartão magnético configura julgamento ultra petita, por suposta extrapolação dos limites objetivos da demanda.

**III. Razões de decidir**

5. Nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC, o magistrado está adstrito aos limites do pedido, sendo lhe vedado conceder providência diversa da postulada.

6. O pedido formulado na inicial consistiu na concessão de gratuidade no transporte intermunicipal, a fim de garantir o deslocamento da autora entre sua residência e o estabelecimento de ensino.

7. A determinação de cadastramento para emissão de cartão magnético não constitui concessão de bem jurídico diverso, mas providência instrumental e necessária à efetivação do direito reconhecido.

8. A Lei Estadual nº 4.291/2004, que institui o Sistema de Bilhetagem Eletrônica no Estado do Rio de Janeiro, estabelece que o exercício da gratuidade no trans-

porte coletivo intermunicipal depende da utilização de cartão eletrônico, sendo o cadastramento realizado pela Secretaria de Estado competente etapa indispensável para sua emissão.
9. A medida determinada pelo juízo de origem decorre logicamente do próprio pedido principal e encontra amparo no poder geral de efetivação conferido ao magistrado pelo art. 139, IV, do CPC.
10. Não há violação ao princípio da congruência quando a providência judicial imposta constitui meio legalmente previsto e indispensável para a concretização do direito pleiteado.
11. Precedentes deste Tribunal reconhecem que a determinação de cadastramento e emissão de cartão eletrônico integra a operacionalização do direito à gratuidade no transporte intermunicipal, não configurando julgamento ultra petita.
12. Mantida a sentença, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

**IV. Dispositivo e tese**
13. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença, com majoração dos honorários advocatícios em 1%.

***Tese de julgamento***: "A determinação judicial de cadastramento do beneficiário da gratuidade no sistema estadual de bilhetagem eletrônica, para emissão de cartão magnético, constitui medida instrumental e necessária à efetivação do direito ao transporte intermunicipal gratuito, não configurando julgamento ultra petita quando o pedido inicial visa à concessão da gratuidade."

***Dispositivos relevantes citados***: CPC, arts. 141, 139, IV, 492 e 85, § 11; Lei Estadual nº 4.291/2004, art. 6º.

***Jurisprudência relevante citada***: TJRJ, Apelação nº 0800241-11.2023.8.19.0072, Des. Rose Marie Pimentel Martins, Julgamento 13/11/2025, Quinta Câmara de Direito Público.

*Íntegra do Acórdão*

Fonte: e-Juris

# Direito Privado

## Primeira Câmara de Direito Privado

### 0029464-79.2019.8.19.0202

Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem
j. 17/03/2026 p. 23/03/2026

Direito Civil. Responsabilidade Civil. Apelação Cível. Acidente em área comum de condomínio. Queda em rampa de acesso em mau estado de conservação. Ausência de corrimão e elementos antiderrapantes. Conduta omissiva culposa do condomínio. Fratura de fíbula com necessidade de cirurgia. Danos material, moral e estético configurados. Cumulação de danos moral e estético. Súmula 387 do STJ. Manutenção da sentença. Majoração dos honorários recursais. Recurso desprovido.

**I. CASO EM EXAME**

Apelação cível interposta por condomínio réu contra sentença que julgou procedente ação indenizatória proposta por condômina que sofreu queda em rampa de acesso ao edifício em razão do mau estado de conservação da área comum, notadamente pela ausência de corrimãos, faixas antiderrapantes e pela existência de irregularidades estruturais. A autora, que carregava seu filho no colo no momento do acidente, sofreu fratura no tornozelo esquerdo, com necessidade de procedimento cirúrgico para fixação com placa e parafusos. A sentença condenou o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há três questões em discussão: (i) definir se o condomínio réu responde civilmente pela queda ocorrida em área comum em razão de falha na conservação e segurança da rampa de acesso; (ii) estabelecer se houve comprovação de culpa exclusiva ou concorrente da vítima apta a afastar ou mitigar a responsabilidade do réu; e (iii) determinar se estão configurados os danos material, moral e estético, bem como a adequação dos valores fixados a título indenizatório.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

A responsabilidade civil do condomínio, no caso, rege-se pela teoria subjetiva, exigindo a demonstração de conduta culposa, dano e nexo causal, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

O conjunto probatório, especialmente as fotografias juntadas aos autos, demonstra que a rampa de acesso apresentava condições inadequadas de segurança, caracterizadas pela ausência de corrimãos, inexistência de faixas antiderrapantes e presença de irregularidades estruturais, evidenciando falha no dever de conservação e segurança das áreas comuns.

A realização de obras pelo condomínio após o acidente, com adequação da rampa às normas técnicas de acessibilidade previstas na ABNT NBR 9050, constitui elemento indiciário que reforça a conclusão acerca da precariedade anterior do local e da conduta omissiva culposa.

O fato de a autora carregar seu filho no colo no momento da queda constitui comportamento ordinário e previsível no contexto da vida cotidiana, não configurando conduta imprudente capaz de romper o nexo causal, sobretudo na ausência de prova de culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

O réu não se desincumbe do ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC, ao não demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

O laudo pericial comprova que a autora sofreu fratura no terço distal da fíbula esquerda (CID-10 S82.4), submetendo se a procedimento cirúrgico com fixação por placa e parafusos, apresentando marcha claudicante, edema persistente, limitação de movimentos e dores recorrentes.

Os danos materiais são comprovados por recibos de transporte por aplicativo utilizados para deslocamento a unidades hospitalares e sessões de fisioterapia, guardando nexo causal direto com o evento danoso.

O dano estético resta caracterizado pela cicatriz cirúrgica permanente e pela alteração perceptível da marcha da autora, conforme constatado em perícia, sendo desnecessária a demonstração de abalo psicológico para sua configuração.

É admissível a cumulação de indenizações por dano moral e dano estético quando identificáveis lesões autônomas, conforme entendimento consolidado na Súmula 387 do STJ.

Os valores fixados a título de dano estético (R$ 30.000,00) e dano moral (R$ 20.000,00) observam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade do acidente, a necessidade de intervenção cirúrgica, o período de recuperação e as sequelas suportadas.

O desprovimento do recurso autoriza a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**
Recurso desprovido.

***Tese de julgamento***: O condomínio responde civilmente por acidente ocorrido em área comum quando comprovada a falha na conservação e segurança do local, caracterizando conduta omissiva culposa.
O fato de a vítima carregar criança no colo no momento do acidente constitui comportamento ordinário e previsível, incapaz de afastar o nexo causal na ausência de prova de culpa exclusiva da vítima.
A presença de cicatriz permanente e alteração funcional da marcha caracteriza dano estético indenizável, cumulável com dano moral quando configuradas lesões autônomas.

***Dispositivos relevantes citados***: CF/1988, art. 5º, V e X. CC, arts. 186, 927 e 944. CPC, arts. 373, I e II, e 85, §11.

***Jurisprudência relevante citada***: TJRJ, Apelação nº 0859822-10.2022.8.19.0001, Rel. Des. Camilo Ribeiro Ruliere, Décima Câmara de Direito Privado, j. 31.10.2024; TJRJ, Apelação Cível nº 0023564-91.2014.8.19.0202, Rel. Des. Isabela Pessanha Chagas, Vigésima Quinta Câmara Cível, j. 13.05.2021.

*Íntegra do Acórdão*

Fonte: e-Juris

## Direito Penal

**Oitava Câmara Criminal**

## 0101567-95.2025.8.19.0001

Relator: Des. Claudio Tavares de Oliveira Junior
j. 18/03/2026 p. 23/03/2026

Direito Penal. Apelação. Injúria, ameaça e vias de fato. Lei Henry Borel. Medidas protetivas de urgência. Elementos indiciários. Existência. Recurso a que se dá provimento.

**I. CASO EM EXAME**

1. Cuida-se de apelação interposta contra a sentença da 1ª Vara Especializada em Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca da Capital, em cujos termos a Julgadora monocrática indeferiu as medidas protetivas de urgência requeridas em favor da apelante e julgou improcedente o procedimento cautelar.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2. (i) Requisitos das medidas protetivas de urgência no âmbito da Lei Henry Borel.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Segundo consta do termo de declaração lavrado na DEAM – Oeste, no dia 12 de outubro de 2025, por volta das 08h13, no interior da residência situada na Rua A. V., n° 27, Comarca da Capital, a apelada teria proferido palavras de baixo calão contra a sua sobrinha de 16 anos de idade e ameaçado a sua integridade física, além de ter lhe desferido dois tapas no braço.

4. Após a lavratura do registro de ocorrência e do formulário de atendimento para criança e adolescente em situação de risco, a autoridade policial requereu a aplicação de algumas medidas protetivas de urgência, que foram integralmente indeferidas pela Julgadora monocrática.

5. Não obstante os fundamentos dos quais se valeu a MM Juíza para indeferir o requerimento da autoridade policial, as medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 20 e 21 da Lei n° 14.344/2022 possuem natureza cautelar, cuja aplicação se restringe a casos de urgência, de forma preventiva e provisória, mas com prazo indeterminado, uma vez que seus efeitos devem perdurar até o término da situação de risco.

6. Inspirado na Organização das Nações Unidas e na Convenção sobre os Direitos da Criança, o modelo de proteção integral adotado pelo legislador constituinte estabeleceu a prioridade das crianças e dos adolescentes em receber serviços públicos e atendimento estatal, entre os quais se destaca a proteção especial em situações de risco.

7. Nesse contexto, foi criada a Lei Henry Borel, que estabelece mecanismos de proteção, medidas preventivas e procedimentos específicos para responsabilizar agressores e garantir a segurança das vítimas, além de ampliar instrumentos jurídicos semelhantes aos previstos na Lei Maria da Penha, mas voltados especificamente para crianças e adolescentes.

8. Diante do caráter cautelar das medidas, não se deve exigir, por óbvio, um acervo probatório típico dos processos com cognição exauriente, em que se busca um juízo de certeza, mas tão somente elementos de convicção mínimos, que se apresentem coerentes, harmônicos a aptos a formar um juízo de probabilidade.

9. No caso em exame, a representante legal da adolescente formalizou a notícia de crime na DEAM-Oeste e prestou declarações que não podem passar despercebidos pelo Estado-juiz, ante a gravidade das condutas narradas e a necessidade de garantir a proteção da adolescente durante a apuração dos fatos, mediante a aplicação de medidas proporcionais à relevância do bem jurídico que se pretende resguardar.

10. Ao invés dos fundamentos da sentença, as declarações da representante legal da vítima não estão isoladas, pois a própria adolescente narrou pessoalmente ao perito legista que a apelada a agrediu com dois tapas nas costas, o que a levou a ser medicada na UPA Magalhães Bastos.

11. Soma-se a isso, a confissão parcial e espontânea da apelada em sede policial, onde admitiu que xingou a sua sobrinha, ora vítima, de “piranha e vagabunda”.

12. Não há nenhuma incoerência entre o laudo de exame de corpo de delito e as declarações da representante legal da vítima, primeiro porque a imputação descrita no registro de ocorrência se refere à contravenção penal das vias de

fato. Além disso, a mãe da ofendida afirmou que sua filha sofreu um tapa da apelada, o que, em regra, não causa lesão corporal, tal qual apurado pelo médico legista.

13. A mera aplicação das medidas protetivas não significa uma antecipação de julgamento ou aplicação de pena, mas apenas uma forma de assegurar a segurança da vítima e garantir a efetividade da persecução penal, sem perder de vista a necessidade de buscar uma medida proporcional ao bem jurídico tutelado e ao nível de risco a que se encontra a adolescente. Precedente.

14. Diante dessa realidade, a apelada fica proibida de contatar por qualquer meio ou se aproximar da vítima e de sua representante legal, de quem deverá manter uma distância mínima de 200 metros até o término da situação de risco, com base nos artigos 20 e 21 da Lei n° 14.344/2022.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**
15. Recurso a que se dá provimento.

***Tese***: A palavra da vítima assume preponderante importância nas infrações penais praticadas no âmbito da violência doméstica e familiar contra criança e adolescente, principalmente quando coerente e em consonância com os demais elementos indiciários.

***Legislação relevante citada***: Artigos 20 e 21 da Lei n° 14.344/2022.

***Jurisprudência relevante citada***: 0094059-35.2024.8.19.0001 - Apelação. Des. Pedro Freire Raguenet - Julgamento: 10/02/2026 - Primeira Câmara Criminal.

***Acórdão em Segredo de Justiça***

Fonte: e-Juris

## NOTÍCIAS TJRJ

### EMENTÁRIO TEMÁTICO

# TJRJ publica Ementário Temático sobre feminicídio

No Mês Internacional da Mulher, o Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional da Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON/DECCO) disponibiliza julgados sobre o crime de feminicídio no Ementário Temático Especial de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Entre os casos selecionados está uma decisão unânime da Oitava Câmara Criminal que negou o recurso de um réu condenado a 28 anos prisão pelo crime de feminicídio. A apelação criminal foi interposta contra decisão do corpo de jurados do Tribunal do Júri.

“A decisão do Tribunal do Júri somente pode ser cassada quando for manifestamente contrária à prova dos autos”, diz o acórdão, acrescentando que a soberania dos veredictos prevalece sempre que a opção dos jurados encontrar amparo nas versões constantes dos autos.

Relator do caso, o desembargador Luciano Silva Barreto observa em seu voto que, por ter sido o homicídio perpetrado no contexto da relação doméstica e familiar contra a mulher, deve ser mantida a qualificadora do feminicídio.

Para ver esta e outras nove decisões sobre feminicídio, acesse o Ementário Temático Especial de Jurisprudência do Mês de Março.

*Leia a notícia no site* »

# Homem que tentou matar a namorada com golpes de garrafa de vidro é condenado a 14 anos de prisão

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

## OUTRAS NOTÍCIAS

## Caso Henry Borel: defesa de Jairinho abandona sessão e júri é remarcado

## Marcelo Crivella terá que pagar R$ 100 mil por danos morais após Justiça negar recurso por conduta discriminatória na Bienal do Livro

Fonte: TJRJ

# LEGISLAÇÃO

**Lei Federal nº 15.357, de 20 de março de 2026** - Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências, para dispor sobre a comercialização de medicamentos em farmácia ou drogaria instalada na área de venda de supermercados.

Fonte: Planalto

**Lei Estadual nº 11.142 de 20 de março de 2026** - Dispõe sobre a substituição progressiva dos copos, dos canudos, dos pratos, dos talheres e das bandejas descartáveis plásticas de uso único, assim como dos materiais escolares plásticos, por aqueles compostos por material renovável ou reutilizável na rede pública estadual e particular de ensino, e dá outras providências.

Fonte: DOERJ

# INCONSTITUCIONALIDADE

# STF valida uso de fundo de infraestrutura do Piauí para pagar dívidas de crédito

O Supremo Tribunal Federal (STF) considerou constitucional uma lei do Piauí que, em 2024, passou a autorizar o uso de recursos do Fundo de Desenvolvimento da Infraestrutura Logística (FDI-PI) para pagar dívidas de operações de crédito destinadas à área. A norma foi questionada pelo Partido Progressistas (PP) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7894.

O FDI-PI financia estudos, projetos, obras e serviços de infraestrutura logística no estado. O fundo é abastecido por um percentual do ICMS incidente sobre mercadorias específicas. Essa cobrança, porém, não é obrigatória: trata-se de uma contribuição facultativa associada à concessão de benefícios fiscais.

A Constituição proíbe, em regra, que receitas de impostos sejam vinculadas a órgãos, fundos ou despesas específicas. Em 2023, porém, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) adotou uma regra de transição para os estados que já tinham fundos voltados a obras de infraestrutura ou habitação. Esses fundos podem continuar existindo, desde que os estados passem a financiá-los por outras formas de arrecadação, desvinculadas do ICMS, sem mudar a destinação dos recursos.

Para o PP, a Lei estadual 8.577/2024 teria criado uma nova destinação para os recursos do FDI-PI ao permitir que o dinheiro que o abastece seja usado também para pagar dívidas de operações de crédito.

## Mesma finalidade

A ação foi julgada improcedente por unanimidade, com base no voto do relator, ministro Dias Toffoli. Ele destacou dois pontos principais.

O primeiro é que a contribuição ligada ao fundo não é compulsória. De acordo com a jurisprudência do STF, cobranças facultativas associadas à concessão de benefícios fiscais de ICMS não se submetem às limitações constitucionais impostas aos tributos.

O segundo ponto é que a lei do Piauí não criou uma nova contribuição nem mudou a finalidade do fundo. Ela apenas ampliou as formas de usar os recursos

de um fundo que já existia. Além disso, Toffoli destacou que as novas regras do ADCT se referem apenas aos novos recursos que os estados venham a criar, não aos já existentes.

Segundo o relator, permitir que o FDI-PI pague dívidas de operações de crédito não altera a finalidade do fundo, porque essas operações foram feitas justamente para financiar obras de infraestrutura logística no estado. Assim, ao quitar as dívidas, o dinheiro continua ligado ao mesmo objetivo.

O julgamento foi concluído em sessão plenária virtual encerrada em 13/3.

*Leia a notícia no site*

Fonte: STF

## NOTÍCIAS STF

### Matéria Penal

# 2ª Turma do STF mantém prisão de Daniel Vorcaro e de outros investigados no caso Master

Por unanimidade de votos, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a prisão preventiva do banqueiro Daniel Vorcaro e de outros investigados no chamado “caso Master”. O colegiado referendou decisão do relator do processo, ministro André Mendonça, tomada na Petição (PET) 15556. O julgamento ocorre na sessão virtual que se encerra às 23h59 do dia 20/3, mas todos os votos já foram proferidos.

O ministro Dias Toffoli declarou suspeição, por razões de foro íntimo, para participar de julgamentos relacionados ao caso Master. A manifestação ocorreu após ele ter sido sorteado relator do Mandado de Segurança (MS) 40791, no qual se pedia a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) na Câmara dos Deputados sobre o Banco Master. Após o ministro declarar a suspeição, o MS foi redistribuído.

## Medidas cautelares

A prisão preventiva dos investigados na operação Compliance Zero, que apura supostas fraudes no Banco Master, foi decretada pelo relator em 4 de março, atendendo a pedido da Polícia Federal. Além de Daniel Vorcaro, foram alvos da decisão Fabiano Zettel, cunhado do banqueiro; Luiz Phillipi Machado de Moraes Mourão, conhecido como “Sicário”; e Marilson Roseno da Silva, policial federal aposentado.

Ao votar pelo referendo da decisão, no início da sessão virtual, em 13/3, o ministro André Mendonça excluiu a medida em relação a Luiz Phillipi Machado de Moraes Mourão, em razão do falecimento desse investigado, mantendo a prisão preventiva dos demais. Também manteve a suspensão das atividades das empresas envolvidas e outras medidas cautelares impostas às demais pessoas apontadas na investigação. No mesmo dia, os ministros Luiz Fux e Nunes Marques acompanharam o relator, formando a maioria.

Último a votar, o ministro Gilmar Mendes considerou que, no momento, existem razões que justificam a prisão preventiva para evitar que os acusados, caso soltos, possam atuar de forma a prejudicar o andamento das investigações. Contudo, ele ressalvou a possibilidade de reavaliar sua posição após a manifestação da Procuradoria-Geral da República ou após a finalização das providências investigativas. Informações trazidas pela Polícia Federal, a seu ver, pedem o aprofundamento das investigações, razão pela qual entende justificada, por ora, a prisão por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

***Leia a notícia no site***

Fonte: STF

# NOTÍCIAS STJ

# Primeira Turma afasta continuidade delitiva em processo sobre multas administrativas do Inmetro

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que não é possível aplicar o instituto da continuidade delitiva – previsto no artigo 71 do Código Penal – a infrações administrativas quando não houver autorização legal expressa.

Com esse entendimento, o colegiado acolheu recurso especial do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) e restabeleceu multas impostas a uma empresa do setor alimentício por irregularidades verificadas em seus produtos.

O caso teve origem em fiscalizações realizadas em 2014, quando agentes do Inmetro emitiram 18 autos de infração após constatarem problemas em produtos expostos à venda. Os autos foram posteriormente agrupados em 15 processos administrativos, todos com aplicação de multa.

O juízo de primeiro grau reconheceu a ocorrência da continuidade delitiva, por entender que as irregularidades envolviam produtos da mesma natureza e foram verificadas em contexto semelhante. A decisão foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), que considerou excessivas as multas aplicadas e concluiu pela imposição de sanção única, nos moldes do artigo 71 do Código Penal.

Ao recorrer ao STJ, o Inmetro argumentou que a redução das penalidades promovida pelas instâncias ordinárias implicou a aplicação de regra própria do direito penal no âmbito do direito administrativo sancionador, sem amparo na Lei 9.933/1999, que trata da atuação da autarquia federal e disciplina as sanções de sua competência.

## Aplicação de instituto penal exige previsão legal

O relator do caso, ministro Gurgel de Faria, destacou que, embora precedentes anteriores do STJ tenham admitido a continuidade delitiva na esfera administrativa, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar a nova Lei de Improbidade Administrativa no julgamento do Tema 1.199 da repercussão geral, estabe-

leceu que a aplicação de categorias próprias do direito penal em outros ramos sancionatórios depende de previsão legal expressa.

Segundo o ministro, seria incoerente adotar a interpretação restritiva fixada pelo STF apenas em hipóteses de improbidade administrativa – cujas sanções apresentam maior gravidade e afinidade com o direito penal – e afastá-la quando se trata de infrações administrativas decorrentes de fiscalização rotineira.

Em seu voto, o relator lembrou ainda que a Primeira Turma do STJ, ao julgar o REsp 2.087.667, em agosto de 2024, considerou possível a ocorrência de infrações administrativas em continuidade, mas explicou que essa hipótese estava expressamente prevista no artigo 48, parágrafo 2º, da Lei 12.815/2013 – aplicável àquele julgamento.

Por fim, ao dar provimento ao recurso especial, Gurgel de Faria observou que a aplicação analógica do artigo 71 do Código Penal "configuraria indevida ampliação dos limites normativos impostos pelo legislador, em afronta ao princípio da legalidade estrita, que rege o direito administrativo sancionador".

*Leia a notícia no site* »

## Matéria Penal

# Relator rejeita reclamação que buscava libertar oficial da PM acusado de matar esposa em SP

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Reynaldo Soares da Fonseca rejeitou reclamação ajuizada pela defesa de Geraldo Leite Rosa Neto, tenente-coronel da Polícia Militar de São Paulo preso preventivamente sob a acusação de matar a esposa, também policial militar, em fevereiro deste ano. Com o indeferimento, a reclamação não terá andamento no STJ.

De acordo com a suspeita dos investigadores, o tenente-coronel teria matado a esposa com o uso de arma de fogo. Além do feminicídio, ele também é acusado

de fraude processual por, supostamente, modificar a cena do crime para deixar a impressão de que a mulher havia se suicidado.

O policial foi preso preventivamente em 18/3 por ordem da Justiça Militar estadual. Na reclamação ajuizada no STJ, a defesa alegou que a condução do caso tem contrariado "inúmeros precedentes" da corte e que nada justificaria a competência da Justiça castrense.

Em liminar, a defesa pedia o relaxamento imediato da prisão do tenente-coronel, e, no mérito, o reconhecimento da incompetência da Justiça Militar para processar o caso.

### Reclamação exige usurpação da competência do STJ ou violação do que já foi decidido pelo tribunal

O ministro Reynaldo Soares da Fonseca apontou que a reclamação dirigida ao STJ é cabível em duas hipóteses: quando a decisão questionada usurpa a competência da corte ou quando a decisão descumpre o que já foi julgado pelo STJ ao analisar o mérito do caso entre as mesmas partes.

Segundo o relator, como não há decisão do STJ sobre o mérito da ação penal iniciada na Justiça de origem, não há justificativa para o cabimento da reclamação.

"Nítido, assim, que não houve nenhum provimento emanado desta corte superior, no processo em tela, que pudesse vir a ser descumprido pelas instâncias ordinárias. Tem-se, portanto, manifesta a ausência de descumprimento de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, o que inviabiliza, portanto, o conhecimento da presente reclamação", concluiu.

*Leia a notícia no site* »

Fonte: STJ

## NOTÍCIAS CNJ

# Intervenções judiciais ampliam acesso a direitos de pessoas com síndrome de Down

Fonte: CNJ

==========

# ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

**Atos oficiais**

**Ementário**

**Precedentes**

**Publicações**

**Súmula TJRJ**

**Suspensão de prazos**

## INFORMATIVOS

**TJRJ | Julgados em Pauta | novo**

**TJRJ | Justiça sem Barreiras |**

**STF nº 1.208 |**

**STJ nº 881 |**

**STJ Edição Extraordinária nº 30 |**

**STJ Boletim de Precedentes nº 137 |**

==========

**Rio de Janeiro, 20 de março de 2026**

**COMUNICADO | PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADE | STJ | CNJ**

**INFORMATIVOS** (novos)

Edição 23

## COMUNICADO

# Definida a competência para julgar em ação indenizatória por interrupção de atividade pesqueira

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro divulgou, no Diário da Justiça Eletrônico de 19/03, a síntese de um julgamento realizado pelo Tribunal Pleno e Órgão Especial, com força de enunciado sumular. A deliberação diz respeito a conflito de competência de observância obrigatória para todos os órgãos do TJRJ.

Assinados pelo Presidente do TJRJ, Desembargador Ricardo Couto de Castro, o **Aviso TJ nº 84/2026** é dirigido a Magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias do Estado e dos Municípios, Advogados, Servidores e demais interessados.

No julgamento, o Órgão Especial definiu que compete às Câmaras de Direito Privado o julgamento de recurso em ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes da interrupção de atividade pesqueira, ainda que fundada em acidente ambiental e proposta contra pessoa jurídica de direito privado concessionária de serviço público. Aplicação de entendimento sumular vinculante interno. Conflito negativo julgado procedente para fixar a competência da 14ª Câmara de Direito Privado.

Para mais detalhes, consulte o acórdão na íntegra:

- Conflito de Competência nº 0057864-54.2024.8.19.0000

*Leia a íntegra do Aviso TJ nº 84/2026*

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

## PRECEDENTES

### *Repercussão Geral*

#### *Repercussão Geral – Acórdão Publicado*

**Direito Eleitoral**
**Tema 1229 - STF**
**Tese Firmada**: O exercício da chefia do Poder Executivo, nos seis meses anteriores ao pleito, em decorrência de decisão judicial não transitada em julgado, não conta como exercício de um mandato para efeito de reeleição.
**Data da publicação do acórdão de mérito**: 19/03/2026

*Íntegra do Acórdão*

Fonte: STF

### *Recurso Repetitivo*

#### *Tese*

#### *Direito do Consumidor*

## Rescisão unilateral de plano de saúde empresarial com menos de 30 pessoas exige motivação idônea (Tema 1047)*

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.047), fixou a tese de que a rescisão unilateral, pela opera-

dora, do contrato de plano de saúde coletivo empresarial com menos de 30 beneficiários é válida, desde que apresentada motivação idônea.

Com a definição da tese, os tribunais de todo o país deverão observá-la na análise de casos semelhantes, conforme determina o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC).

O relator dos recursos repetitivos, ministro Raul Araújo, lembrou que o STJ já reconhecia a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos planos coletivos empresariais com menos de 30 beneficiários, com o objetivo de coibir abusos e preservar o equilíbrio contratual, em razão de sua natureza híbrida e da vulnerabilidade do grupo.

"Atualmente, é prática recorrente a contratação de planos coletivos empresariais destinados a atender número reduzido de pessoas, muitas vezes restrito a membros de uma mesma família, em razão da dificuldade – ou mesmo impossibilidade – de acesso a planos individuais ou familiares no mercado, circunstância que acaba por limitar as opções do consumidor" – avaliou o ministro.

Por outro lado, o relator comentou que não é razoável proibir, de modo absoluto, que a operadora de saúde extinga contratos de planos coletivos com menos de 30 beneficiários. Segundo ele, as circunstâncias contratuais são dinâmicas, sujeitas a alterações e até agravamentos, o que exige reavaliação periódica pela operadora ao longo do contrato.

## Vulnerabilidade do grupo justifica a motivação

Em seu voto, Raul Araújo enfatizou que a proximidade desse tipo de contrato com os planos individuais impõe à operadora de saúde a obrigação de apresentar uma justificativa idônea para a rescisão unilateral, em respeito aos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos.

"Tal exigência decorre da reduzida capacidade de negociação da estipulante, da vulnerabilidade do grupo de beneficiários e da necessidade de observância dos princípios da boa-fé objetiva e da conservação dos contratos", afirmou o relator.

O ministro acrescentou ainda que a vedação à rescisão contratual durante a internação do usuário, ou enquanto este estiver em tratamento médico essencial à sua sobrevivência ou integridade física, também se aplica aos contratos coletivos, conforme já definido no Tema Repetitivo 1.082.

*Leia a notícia no site*

*O Tema 1047 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 18, publicado no Portal do Conhecimento em 09/03/2026.

## *Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado*

**Direito do Trabalho | Direito Processual Trabalhista**
**Tema 1296 - STJ**
**Tese Firmada**: A prévia intimação pessoal do devedor para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer especificada na decisão judicial é pressuposto para a incidência da multa coercitiva, nos termos da Súmula n. 410/STJ, cujo teor permanece hígido após a entrada em vigor do CPC de 2015.
**Data da publicação do acórdão de mérito**: 20/03/2026

*Íntegra do Acórdão*

**Direito do Consumidor**
**Tema 1365 - STJ**
**Tese Firmada**: A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (*in re ipsa*), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor.
**Data da publicação do acórdão de mérito**: 20/03/2026

*Íntegra do Acórdão*

**Direito Previdenciário**

**Tema 1360 - STJ**
**Tese Firmada**: Para fins de prorrogação do período de graça (art. 15, § 2º, da Lei 8.213/1991), o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social pode ser suprido por outros meios de prova admitidos em Direito, tanto na via administrativa quanto na judicial, desde que demonstrada a situação de desemprego involuntário, não sendo suficiente para esse fim a mera ausência de anotações laborais na CTPS ou no CNIS.
**Data da publicação do acórdão de mérito**: 19/03/2026

***Íntegra do Acórdão***

**Direito Processual Civil**
**Tema 1178 - STJ**
**Tese Firmada**: i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.

ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.
**Data da publicação do acórdão de mérito**: 18/03/2026

***Íntegra do Acórdão***

Fonte: STJ

## JULGADOS TJRJ

### Direito Público

**Terceira Câmara de Direito Público**

## 0104090-83.2025.8.19.0000

Relatora: Desª. Inês da Trindade Chaves de Melo
j. 16/03/2026 p. 19/03/2026

Direito Administrativo. Concurso Público. Agravo de Instrumento. Teste de Aptidão Física. Remarcação por motivo de saúde. Ausência de previsão editalícia. Tema 335/STF. *Distinguishing* não configurado. Manutenção da decisão que indeferiu tutela de urgência. Recurso desprovido.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência, por meio da qual se pretendia a remarcação do Teste de Aptidão Física (TAF), etapa do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (CFSd/2023), sob o fundamento de crise aguda de tendinite.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se é possível determinar a remarcação de Teste de Aptidão Física por motivo de saúde temporário, sem previsão editalícia, e se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O art. 300 do CPC exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano para concessão da tutela de urgência, requisitos que não se evidenciam no caso concreto.
4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 630.733/DF (Tema 335 da repercussão geral), fixa a tese de que inexiste direito à segunda chamada em teste de aptidão física por circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo previsão expressa em edital.
5. O STF, no RE 1.058.333 (Tema 973 da repercussão geral), admite excepcionalmente a remarcação apenas para candidatas grávidas, independentemente de previsão editalícia.
6. O edital do certame (itens 8.2.1 e 8.2.2) autoriza a designação de nova data exclusivamente para candidatas gestantes ou em estado puerperal, não contemplando outras hipóteses de enfermidade.

7. A ausência de previsão editalícia para remarcação por crise de tendinite impede o reagendamento da etapa, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da impessoalidade.
8. A decisão agravada não se revela teratológica nem contrária à lei ou às provas dos autos, incidindo a Súmula nº 59 do TJRJ.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**
9. Recurso desprovido.

***Tese de julgamento***: 1. Não há direito à remarcação de teste de aptidão física em concurso público por motivo de saúde temporário, na ausência de previsão expressa no edital.
2. A exceção admitida pelo STF quanto à remarcação do TAF restringe-se à hipótese de candidata grávida, nos termos do Tema 973 da repercussão geral.
3. A decisão que indefere tutela de urgência somente pode ser reformada quando teratológica ou contrária à lei ou às provas dos autos, nos termos da Súmula 59 do TJRJ.

***Dispositivos relevantes citados***: CPC, art. 300. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 630.733/DF (Tema 335 da repercussão geral); STF, RE 1.058.333 (Tema 973 da repercussão geral); STJ, AgInt no RMS 53.356/BA, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 03.08.2017; STJ, AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 18.10.2016; TJRJ, Súmula 59; TJRJ, Apelação nº 0103808-52.2019.8.19.0001, Rel. Des. Marco Antonio Ibrahim, j. 17.10.2023; TJRJ, Apelação nº 0922743 68.2023.8.19.0001, Rel. Des. José Acir Lessa Giordani, j. 26.11.2024; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0084141-73.2025.8.19.0000, Rel. Des. Juan Luiz Souza Vazquez, j. 09.12.2025.

*Íntegra do Acórdão* »

Fonte: e-Juris

## Direito Privado

### Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado

### 0801414-35.2025.8.19.0255

Relatora: Desª. Cristina Serra Feijó
j. 02/03/2026 p. 16/03/2026

Direito da Criança e do Adolescente. Apelação Cível. Alvará Judicial. Superior interesse do menor. Participação de criança e adolescente em obra audiovisual. Interesse econômico subjacente. Maior rigor na fiscalização. Princípio da proteção integral. Depósito de parte da remuneração em caderneta de poupança em nome da criança e do adolescente. Medida que não interfere no poder familiar e assegura a reversão dos valores em prol dos artistas mirins. Provimento do recurso.

**I – CAUSA EM EXAME:**
1. Apelação cível contra a sentença que deferiu o alvará para a participação de crianças e adolescentes em obra audiovisual, entretanto, indeferiu o depósito de parte da remuneração em caderneta aberta em nome dos menores.
**II – QUESTÃO JURÍDICA:**
2. A controvérsia consiste no cabimento do depósito de parte da remuneração paga em razão da atividade artística realizada por criança e adolescente em caderneta de poupança vinculada a seu nome.

**III – Razões de decidir:**
3. As condicionantes protetivas patrimoniais em favor de crianças e adolescentes em atividades artísticas visa assegurar ao menor o acesso direto aos frutos de seu trabalho, quando atingir a maioridade.
4. Não se pode romantizar a participação de crianças em atividades artísticas remuneradas, pois se trata de atividade laboral de natureza econômica, hipótese que gera a possibilidade de exploração indevida.
5. O depósito em caderneta constitui instrumento legítimo de prevenção que não interfere no exercício do poder familiar, pois permite a administração dos valores pelos genitores que, com justo motivo, poderão levantar as quantias, desde que a utilização seja em benefício do infante e conte com prévia autorização judicial.

**IV – DISPOSITIVO:**
Recurso a que se dá provimento.

_____

***Dispositivos relevantes citados***: CNJ, Recomendação nº 139 de 12/12/2022; CNMP, Recomendação nº 98 de 30/05/2023; CC, art. 1.689, II.

## *Acórdão em Segredo de Justiça*

Fonte: e-Juris

# Direito Penal

### Sétima Câmara Criminal

## 0049818-86.2023.8.19.0008

Relatora: Desª. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
j. 12/03/2026 p. 19/03/2026

Direito Penal e Processual Penal. Apelação Criminal. Violência Doméstica. Descumprimento de medidas protetivas e ameaça. Palavra da vítima. Recurso desprovido.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu pelas práticas dos crimes de descumprimento de medidas protetivas (art. 24-A da Lei nº 11.340/06) e ameaça (art. 147 do CP). O acusado, ciente das medidas de afastamento, telefonou para a ex-companheira e proferiu ameaças de morte. A sentença fixou a pena em 04 meses e 05 dias de detenção, em regime aberto, concedendo o *sursis* pelo prazo de 02 anos, além de indenização por danos morais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o conjunto probatório, calcado na palavra da vítima e em mensagens de texto, é suficiente para a condenação; (ii) saber se o estado de ira ou o desejo de ver o filho afastam o dolo e a tipicidade dos delitos; e (iii) saber se é cabível a fixação de valor mínimo para reparação de danos morais sem instrução específica sobre a extensão do prejuízo.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A palavra da vítima assume especial relevância em crimes cometidos no âmbito doméstico, mormente quando corroborada por outros elementos de convicção, como as mensagens de texto (prints) anexadas aos autos.

4. O crime de ameaça é formal. O estado de ira ou nervosismo do agente não tem o condão de excluir o dolo ou a tipicidade da conduta, sendo suficiente a idoneidade da ação para incutir temor na ofendida.
5. O delito do art. 24-A da Lei Maria da Penha tutela a Administração da Justiça. A alegação de que o contato visava tratar de assuntos sobre o filho comum não autoriza o descumprimento da ordem judicial de afastamento.
6. Nos casos de violência contra a mulher em âmbito doméstico, o dano moral é *in re ipsa*, sendo despicienda a prova específica do abalo psicológico (Tema 983 do STJ).

**IV. DISPOSITIVO E TESE**
7. Recurso desprovido.

***Dispositivos relevantes citados***: CP, art. 147; Lei nº 11.340/2006, art. 24-A.

***Jurisprudência relevante citada***: STJ, Tema 983 (Recurso Repetitivo).

***Acórdão em Segredo de Justiça***

Fonte: e-Juris

## NOTÍCIAS TJRJ

# Revista de Direito do TJRJ publica artigo sobre poderes do juiz e eficiência no processo

*Estudo examina a atuação judicial a partir da ADI 5.941/DF e seus impactos no processo civil*

A Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na edição nº 128, publicou artigo do ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, intitulado “Poderes do juiz, eficiência, Direito Público e Análise Econômica do Direito: um estudo de caso da ADI 5.941/DF”.

O texto aborda os poderes do juiz no processo civil brasileiro à luz dos princípios da eficiência e da Análise Econômica do Direito, com foco na análise da constitucionalidade das medidas executivas atípicas previstas no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC), a partir do julgamento da citada ação direta de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Ao longo do artigo, são discutidos a centralidade da função jurisdicional na efetivação dos direitos fundamentais, a reformulação do papel do magistrado no CPC de 2015, a efetividade e a duração razoável do processo, bem como a relação entre execução, comportamento das partes e redução da litigiosidade.

O autor analisa os fundamentos que sustentam a atuação judicial na adoção de medidas executivas atípicas, destacando a compatibilidade dessas medidas com o devido processo legal e a consolidação de uma discricionariedade judicial orientada por critérios de proporcionalidade, fundamentação e controle.

Para conhecer a íntegra do artigo, inclusive sua conclusão, e aprofundar-se na análise proposta, acesse-a na página da Revista de Direito do TJRJ, onde, além disso, o leitor poderá consultar outros conteúdos publicados, como artigos doutrinários, jurisprudência, súmulas, precedentes e enunciados do CEDES, entre outros.

***Leia a notícia no site***

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

## OUTRAS NOTÍCIAS

### Caso Kathlen Romeu: Justiça reforma decisão e condena PMs por fraude no local do crime

### ECA Digital entra em vigor e reforça proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual

### Justiça suspende leilão e decreto municipal para expropriação de imóvel do Grupo Sendas em Botafogo

# Justiça decide pela continuação das obras de revitalização do Jardim de Alah

Fonte: TJRJ

## LEGISLAÇÃO

**Lei Complementar Federal nº 228, de 19 de março de 2026** - Dispõe sobre a redução de alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a indústria química e petroquímica, e altera as Leis nºs 11.196, de 21 de novembro de 2005, e 10.865, de 30 de abril de 2004.

**Lei Federal nº 15.356, de 19 de março de 2026** - Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para autorizar a utilização de recursos não comprometidos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) para a cobertura de operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

**Decreto Federal nº 12.884, de 19 de março de 2026** - Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e aos dependentes da Previdência Social no ano de 2026.

**Decreto Federal nº 12.883, de 19 de março de 2026** - Altera o Decreto nº 12.878, de 13 de março de 2026, para especificar regras sobre o preço de comercialização e para definir diretrizes sobre parâmetros de mercado a serem aplicados na metodologia do preço de referência do óleo diesel de uso rodoviário.

**Decreto Federal nº 12.880, de 18 de março de 2026** - Regulamenta a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e

adolescentes em ambientes digitais, e institui a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital.

Fonte: Planalto

**Lei Estadual nº 11.135 de 19 de março de 2026** - Institui o Banco de Perfis Genéticos do Estado do Rio de Janeiro e dispõe sobre sua integração à rede integrada de Bancos de Perfis Genéticos, nos termos da Lei Federal n.º 12.654, de 28 de maio de 2012, e do Decreto Federal n.º 7.950, de 12 de março de 2013.

**Lei Estadual nº 11.134 de 19 de março de 2026** - Altera a Lei n.º 6.418, de 21 de março de 2013, para determinar maior agilidade no cancelamento de prestação de serviço continuado, na forma que menciona.

**Lei Estadual nº 11.133 de 19 de março de 2026** - Autoriza o Poder Executivo a fornecer adesivos para carros com a identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA, bem como promover campanhas de conscientização no trânsito, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**Lei Estadual nº 11.129 de 18 de março de 2026** - Obriga as concessionárias de serviço público de energia elétrica a disponibilizar em seu sítio eletrônico todos os comprovantes dos valores pagos sob a rubrica do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), no Estado do Rio de Janeiro.

**Lei Estadual nº 11.128 de 18 de março de 2026** - Dispõe sobre o direito do consumidor à verificação da regularidade fiscal e cadastral de bebidas alcoólicas comercializadas no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

**Lei Estadual nº 11.127 de 18 de março de 2026** - Altera a Lei Estadual n.º 3.885, de 26 de junho de 2002 que “define diretrizes para uma política de pre-

venção e atenção integral à saúde da pessoa portadora de diabetes, no âmbito do Sistema Único de Saúde, e dá outras providências".

**Decreto Estadual nº 50.238 de 19 de março de 2026** - Dispõe sobre a regulamentação da Lei Estadual nº 4.315, de 06 de maio de 2004, no âmbito da política estadual de turismo, estabelecendo diretrizes administrativas para a organização das excursões turísticas no Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, a Lei Federal nº 8.623/1993, a Lei Federal nº 11.771/2008 (Lei Geral do Turismo), o Código de Defesa do Consumidor e a Portaria MTur nº 37, de 11 de novembro de 2021.

**Decreto Estadual nº 50.236 de 19 de março de 2026** - Revoga os decretos nº 32.517 de 23 de dezembro de 2002, que aprova o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental do Pau Brasil, nº 41.820 de 16 de abril de 2009, que aprova o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental de Massambaba, n° 44.175 de 25 de abril de 2013, que aprova o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental de Tamoios, nº 41.730 de 05 de março de 2009, que aprova o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental da Serra de Sapiatiba e a Deliberação Ceca/cn Nº 4.854, de 19 de julho de 2007, que aprova o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental de Maricá.

Fonte: DOERJ

**Decreto Municipal nº 57677 de 19 de março de 2026** - Dispõe sobre a concessão de abono complementar aos servidores da categoria funcional de Professor Adjunto de Educação Infantil, em cumprimento ao estabelecido na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e dá outras providências.

Fonte: D.O. Rio

## INCONSTITUCIONALIDADE

# STF nega omissão de governos do Piauí e do Pará na criação de polícias penais

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que não há omissão constitucional dos governadores do Piauí e do Pará no processo de criação e regulamentação das polícias penais na estrutura administrativa desses estados. A decisão unânime foi tomada no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 90 e 91, movidas pela Associação Nacional dos Policiais Penais do Brasil (Ageppen Brasil) contra os governadores do Piauí e do Pará, respectivamente. Na sessão virtual encerrada em 13/3, o Plenário acompanhou o voto do relator, ministro Nunes Marques, pela improcedência dos pedidos.

A entidade alegava omissão dos chefes do Executivo em iniciar o processo legislativo para criar e regulamentar a polícia penal em seus estados, conforme estabelece o artigo 144, parágrafo 7º, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional 104/2019.

## Medidas de caráter legislativo e administrativo

O ministro Nunes Marques verificou que, nos dois estados, foram aprovadas emendas às Constituições locais para instituir as polícias penais e incluí-las nos sistemas estaduais de segurança pública, além de leis para transformar o cargo de agente penitenciário em policial penal, criar estatutos e regulamentar a carreira, entre outras medidas consideradas estruturantes.

Segundo o relator, a adoção dessas medidas de caráter legislativo e administrativo revela um andamento compatível com a razoabilidade e com a complexidade envolvida “na instituição de um órgão administrativo dessa envergadura, responsável por serviços públicos essenciais ao Estado de Direito, como a segurança pública”.

Marques citou ainda ações anteriores com o mesmo objetivo que foram julgadas improcedentes, como a ADO 72, referente ao Estado de São Paulo, e a ADO 88, movida contra o governador de Minas Gerais.

*Leia a notícia no site*

# STF confirma prazo de filiação para partidos criados antes da minirreforma eleitoral de 2015

O Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, confirmou decisão liminar que assegurou o prazo de 30 dias para filiação a partidos registrados no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) antes da entrada em vigor da Lei 13.165/2015. A decisão foi tomada no julgamento de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5398.

A ação foi apresentada pela Rede Sustentabilidade contra o artigo 22-A da Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), incluído pela Lei 13.165/2015. O novo dispositivo passou a listar as hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária sem perda de mandato, como mudança relevante no programa do partido, discriminação política pessoal e a chamada janela partidária.

## Segurança jurídica

A ADI começou a ser julgada em setembro de 2025 com o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso (aposentado). Ele considerou válida a opção do legislador de não incluir a criação de um novo partido como motivo para troca de legenda sem perda de mandato. Segundo ele, a medida busca preservar a fidelidade partidária e reduzir a fragmentação do sistema político.

Por outro lado, o relator destacou que a nova regra não poderia atingir situações já em andamento. Quando a lei entrou em vigor, três partidos tinham acabado de obter registro no TSE e ainda estavam dentro do prazo de 30 dias para receber parlamentares. Para Barroso, retirar esse prazo sem regra de transição violaria a segurança jurídica e as legítimas expectativas dessas agremiações e dos parlamentares interessados em migrar para elas.

O acórdão será redigido pelo ministro Alexandre de Moraes, que proferiu o primeiro voto acompanhando o relator.

A ADI 5398 foi julgada na sessão plenária virtual encerrada em 6/3.

*Leia a notícia no site*

# STF suspende trechos da lei sobre eleição indireta para governador e vice no RJ

O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu em 18/3 trechos da lei que regulamenta a eleição indireta para governador e vice-governador nos últimos dois anos de mandato no Rio de Janeiro. A liminar foi dada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7942.

A decisão afasta a aplicação dos dispositivos da Lei Complementar estadual 226/2026 que permitiam a desincompatibilização de candidatos à eleição indireta 24 horas antes da votação e que previam votação nominal e aberta na escolha, pela Assembleia Legislativa, do governador e vice.

## Desincompatibilização

Para Fux, a urgência para a concessão de liminar está justificada em razão possibilidade de dupla vacância no comando do Executivo do Rio de Janeiro já no início de abril, caso o governador Cláudio Castro (PL) deixe o cargo para disputar outra eleição. O vice-governador eleito, Thiago Pampolha, renunciou em 2025 para assumir vaga no Tribunal de Contas do Estado.

Diante da proximidade de uma eventual eleição indireta, o ministro ressaltou a necessidade de assegurar, desde já, a observância das regras constitucionais para a validade do pleito, e lembrou que a Constituição assegura o voto direto e secreto como forma de proteger a livre escolha dos eleitores.

O ministro também apontou risco de violência política em eleições indiretas no estado e ressaltou que o pleno exercício das funções parlamentares é garantido pela Carta. “Nas eleições indiretas para os cargos de governador e vice-governador, o Poder Legislativo atua como um colégio de eleitores, devendo ser aplicadas aos parlamentares votantes as mesmas garantias do eleitor em geral para mitigar pressões indevidas e preservar a liberdade do voto”, explicou.

### ADI 7942

A decisão atende parcialmente ao pedido do Partido Social Democrático (PSD). A legenda argumenta, entre outros pontos, que a nova lei, aprovada na semana passada, invade a competência da União para legislar sobre direito eleitoral e permite que agentes ainda vinculados à máquina pública disputem o pleito indireto em situação de desigualdade, com possibilidade de uso da influência política ou de abuso do cargo na administração.

A liminar, que já está valendo, será submetida a referendo do Plenário.

*Leia a notícia no site*

## STF valida leis que criaram cargos comissionados no Ministério Público de Santa Catarina

Por maioria, o Supremo Tribunal Federal (STF) validou leis complementares de Santa Catarina que criaram cargos em comissão no Ministério Público estadual (MP-SC). A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5777, em sessão virtual encerrada em 6/3.

Autora da ação, a Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público (Ansemp) sustentava, entre outros pontos, que a legislação teria criado cargos em comissão para funções sem relação com atividades de direção, chefia e assessoramento – exigência para o provimento de cargos dessa natureza. Também alegou violação ao princípio da proporcionalidade em relação ao número de servidores de carreira.

### Vínculo de confiança

Prevaleceu no julgamento o voto do ministro Flávio Dino, pela improcedência do pedido. Segundo Dino, os cargos criados, como os de assessor jurídico e assistente de promotoria do MP-SC, não são meramente burocráticos. Em seu entendimento, é “clara e inequívoca” a caracterização da função de assessoramento e a existência de vínculo de confiança.

Em relação à proporcionalidade, Dino explicou que, de acordo com a jurisprudência do STF, o parâmetro para a criação de cargos comissionados deve levar em conta o quantitativo desses cargos em comparação com o total de cargos efetivos no ente da federação (no caso, o Estado de Santa Catarina), e não em cada órgão isoladamente. Essa liberdade, segundo o ministro, atende à necessidade de que a estrutura do serviço público corresponda às particularidades de cada esfera da administração pública –federal, estadual e municipal –, além das realidades observadas em seus respectivos contextos de atuação.

“Os dados produzidos nos autos revelam a existência de uma proporcionalidade admissível entre servidores efetivos (50,17%) e comissionados (49,83%) no Ministério Público de Santa Catarina, especialmente considerada a jurisprudência desta Corte”, concluiu.

Acompanharam esse entendimento os ministros Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin, Dias Toffoli, Luiz Fux, André Mendonça e Gilmar Mendes.

### Relator

Ficaram parcialmente vencidos o relator, ministro Nunes Marques, e a ministra Cármen Lúcia. Nunes considerou inconstitucional a expressão “de natureza administrativa”, contida na legislação, pois limitaria o acesso de servidores efetivos a cargos comissionados, resultando em desproporcionalidade no número de cargos que integram o órgão. O presidente do STF, ministro Edson Fachin, declarou sua suspeição e não participou do julgamento.

*Leia a notícia no site* »

## AÇÕES INTENTADAS

# STF encaminha ações sobre restrições a benefícios por acordos ambientais para solução consensual

Tema de fundo são leis estaduais que tratam de acordos como a “moratória da soja”

*Leia a notícia no site*

## Partido questiona leis do Espírito Santo que condicionam benefícios fiscais à produção no estado

Solidariedade alega que a legislação estadual promove discriminação tributária e concorrência desleal em relação a produtos de outros estados

*Leia a notícia no site*

Fonte: STF

## NOTÍCIAS STJ

## Terceira Turma: em investigação de paternidade, ônus da prova é bipartido

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que não houve violação às regras de distribuição do ônus da prova em ação de investigação de paternidade na qual os réus, para negar a filiação, limitaram-se a levantar hipóteses sobre quem poderia ser o pai, sem apresentar provas capazes de contestar o exame de DNA e os depoimentos das testemunhas.

Na ação de investigação de paternidade post mortem, ajuizada 20 após a morte do suposto pai, o exame de DNA foi realizado com material genético de seus dois irmãos vivos. O resultado apontou mais de 95% de probabilidade de o falecido ser o pai biológico do autor da ação. Com base no laudo e também nos depoimentos colhidos em audiência, o juízo julgou a ação procedente (uma testemunha disse ter ouvido dos dois irmãos que o falecido era mesmo o pai do autor).

O tribunal de segunda instância manteve a decisão, sob o fundamento de que o autor se desincumbiu de seu ônus probatório, enquanto os réus apenas argu-

mentaram que ele poderia ser filho de qualquer um dos irmãos homens do falecido sem, contudo, apresentar qualquer prova nesse sentido.

No recurso especial, os irmãos alegaram que caberia ao suposto filho produzir nova prova diante do laudo genético inconclusivo, sendo descabida a exigência de contraprova imposta a eles. Sustentaram ainda que a distribuição do ônus probatório deve observar a regra geral e que eventual redistribuição exige fundamentação prévia.

## Juiz exerce papel ativo na coleta da prova

A relatora na Terceira Turma, ministra Nancy Andrighi, afirmou que, em ações de investigação de paternidade, o juiz exerce papel ativo na coleta da prova e não deve medir esforços para determinar a produção de provas na busca da verdade real. Nessas ações, o ônus da prova é bipartido, ou seja, cabe ao autor demonstrar que é filho de quem diz ser, enquanto à outra parte cabe demonstrar o contrário.

A ministra destacou que, conforme o artigo 2º-A da Lei 8.560/1992, o pretenso filho pode utilizar qualquer meio legítimo para comprovar a paternidade, inclusive exigir que o suposto pai ou seus parentes consanguíneos – no caso de ação post mortem – submetam-se ao exame de DNA, sendo que eventual recusa injustificada gera a presunção relativa de veracidade das alegações do autor, conforme estabelece a Súmula 301 – a qual alcança não apenas o suposto pai, mas também seus parentes.

## Busca pela verdade real não se limita ao exame de DNA

Nancy Andrighi enfatizou que, em casos de laudo pericial inconclusivo, o juiz deve levar em consideração todas as provas produzidas, sem se restringir à prova genética. Sobre o caso em julgamento, a relatora apontou que foi dada à parte ré a oportunidade de produzir a contraprova do exame de DNA, mas os irmãos não assumiram o compromisso de custeá-la.

A ministra ressaltou que, "se o quadro probatório do processo se mostra suficiente para atestar a paternidade, não há por que retardar ainda mais a entrega da prestação jurisdicional", já que isso atrasaria o gozo do direito subjetivo de

uma pessoa que teve sua condição de filho negada, material e afetivamente, desde a infância.

*Leia a notícia no site*

## Matéria Penal

# Relator mantém prisão de ex-presidente do Rioprevidência em investigação que envolve o Banco Master

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Carlos Pires Brandão manteve a prisão preventiva de Deivis Marcon Antunes, ex-presidente do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro (Rioprevidência). Ele é investigado por gestão temerária de instituição financeira, no contexto de fraudes que envolveriam o fundo de aposentadoria dos servidores do estado do Rio e o Banco Master.

De acordo com o processo, a prisão temporária foi decretada pela Justiça Federal e posteriormente convertida em preventiva, com base em indícios de tentativa de obstrução das investigações, como formatação de sistema de câmeras de segurança, movimentação atípica de malas entre apartamentos e reorganização patrimonial.

A defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), mas a prisão cautelar foi mantida sob o fundamento de que a medida visa proteger a instrução criminal, ainda que o investigado tenha sido exonerado do comando do fundo previdenciário.

No recurso ao STJ, a defesa alegou que a ordem de prisão se ampara em suposições e que não há prova de interferência nas investigações. Entre outros pontos, afirmou que não seria possível identificar o responsável pela formatação do sistema de câmeras e que as malas movimentadas conteriam apenas itens pessoais.

### Dados da investigação policial e do TCE-RJ indicam a prática criminosa

Relator do recurso, o ministro Carlos Pires Brandão ressaltou inicialmente que a prisão preventiva exige apenas a existência de indícios de autoria e a prova da materialidade do crime, além da demonstração do risco representado pela liberdade do acusado. No caso em julgamento, segundo ele, há elementos suficientes que indicam, em tese, a prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, especialmente o de gestão temerária de instituição financeira.

A partir de informações das instâncias ordinárias, o ministro apontou que uma auditoria do Ministério da Previdência Social e a apuração policial indicaram a aplicação de cerca de R$ 970 milhões na compra de letras financeiras do Banco Master por gestores do Rioprevidência. Em data próxima dessas operações, normas internas teriam sido simplificadas para credenciar instituições sem análise rigorosa.

O ministro observou que o caso se tornou ainda mais grave após o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) constatar falta de estudos técnicos, inversão de etapas do processo, uso injustificado de intermediários e alocações incompatíveis com a natureza dos fundos.

"Indica-se, ainda, a persistência reiterada de práticas irregulares e a concentração crítica de recursos em um único conglomerado, mesmo após alertas do TCE-RJ, o que culminou em decisão cautelar proibindo novos investimentos na referida instituição", apontou Brandão.

## Atos do investigado demonstram tentativa de obstrução da Justiça

Para o ministro, o caso também revela indícios de tentativa de obstrução da Justiça, evidenciados pela eliminação de provas digitais. Ele mencionou a existência de um laudo pericial sobre a exclusão do gravador de vídeo do condomínio do investigado e diligências mostrando que a ação exigia senha de administrador, o que restringe a autoria a pessoas próximas ou à empresa responsável pelo sistema.

Brandão destacou ainda que a prisão preventiva é necessária diante da complexidade das investigações, que apuram possíveis crimes contra o Sistema Financeiro Nacional praticados em grupo, indícios de medidas para ocultação de

patrimônio – como transferência de veículos de luxo – e possível articulação entre investigados.

"Diante da gravidade concreta das condutas imputadas e da constatação de um histórico de atos visando a embaraçar a persecução penal, a imposição de medidas brandas, a exemplo do monitoramento eletrônico ou da retenção de passaporte, não teria o condão de neutralizar a tentativa de ocultação patrimonial e a destruição de provas", finalizou o ministro ao negar provimento ao recurso.

*Leia a notícia no site*

## Primeira Turma mantém lista tríplice por merecimento para cargo de conselheiro do TCE-MG

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, manteve o procedimento de formação de lista tríplice pelo critério de merecimento para o cargo de conselheiro do Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE-MG).

O colegiado negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança apresentado por um procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais (MPC-MG), que pedia a anulação da lista formada por merecimento e a adoção do critério de antiguidade. A decisão manteve integralmente o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) que havia negado o pedido.

O procurador sustentou que o critério de merecimento não poderia ser aplicado diante da falta da resolução regulamentadora prevista no artigo 17 do Regimento Interno do TCE-MG. Segundo o recorrente, sem essa resolução, conceitos como produtividade, qualidade do trabalho e atividades especiais permaneceriam indeterminados, o que tornaria a escolha subjetiva.

### Falta de resolução não impede adoção do merecimento

O relator do caso, ministro Gurgel de Faria, afirmou que os parâmetros previstos na Lei Complementar Estadual 102/2008, como produtividade, qualidade do trabalho e atividades especiais, já são suficientes para orientar a avaliação

pelo plenário da corte de contas. Segundo ele, a previsão de resolução no regimento interno indica apenas a possibilidade de detalhamento procedimental, mas sua ausência não impede a aplicação do critério legal de merecimento.

Em relação à alegação de indeterminação dos parâmetros utilizados, o ministro destacou que eles são adotados em avaliações funcionais e admitem verificação concreta por meio da análise dos trabalhos desenvolvidos pelos candidatos. "O fato de não haver pontuação matemática prévia não converte a avaliação em ato arbitrário, pois o tribunal pleno deve fundamentar sua escolha com base em elementos objetivos constantes do processo administrativo", concluiu.

### Mandado de segurança não pode alterar critério constitucional

Para o relator, o mandado de segurança não pode ser utilizado para substituir o critério constitucional de merecimento pelo critério de antiguidade. Segundo ele, a pretensão de anular a lista de merecimento e substituí-la por uma de antiguidade revela interesse direto na alteração do procedimento, pois o impetrante é o mais antigo na carreira, e a mudança garantiria automaticamente sua inclusão na lista tríplice.

"Se a preocupação fosse com a qualidade do procedimento e com a observância de critérios objetivos, o pedido seria de regulamentação prévia, não de anulação e de substituição definitiva do critério constitucional", avaliou o ministro.

O relator acrescentou que eventuais irregularidades no procedimento podem ser questionadas posteriormente, mas não justificam a anulação preventiva da lista tríplice.

***Leia a notícia no site***

Fonte: STJ

## NOTÍCIAS CNJ

# Proposta de portal busca ampliar transparência sobre despesas retroativas do Judiciário

# CNJ reúne tribunais de todo o país para fortalecer o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

Fonte: CNJ

==========

# ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

**Atos oficiais**

**Ementário**

**Precedentes**

**Publicações**

**Súmula TJRJ**

**Suspensão de prazos**

## INFORMATIVOS

**TJRJ | Julgados em Pauta | novo**

**TJRJ | Justiça sem Barreiras |**

**STF nº 1.207 |**

**STJ nº 881 |**

**STJ Edição Extraordinária nº 30 | novo**

**STJ Boletim de Precedentes nº 137 | novo**

==========

**Rio de Janeiro, 18 de março de 2026**

**COMUNICADO | PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ**
**Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADE |**
**STF | STJ | CNJ**
**INFORMATIVOS** (novos)

Edição 22

## COMUNICADO

# CNJ estabelece diretrizes para o processamento da recuperação judicial e da falência de produtor rural

O Conselho Nacional de Justiça publicou o Provimento nº 216, de 9 de março de 2026, que prescreve diretrizes para o processamento da recuperação judicial e da falência de produtor rural, pessoa física ou jurídica, a serem observadas pelos juízos de primeiro grau em todo o país.

A norma considera, entre outros fundamentos, os trabalhos desenvolvidos pelo Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF), criado com o objetivo de modernizar e aprimorar a atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação e falência.

Com efeito, o produtor rural deve comprovar o exercício regular da atividade por, no mínimo, dois anos, nos termos do art. 3º do provimento, mediante documentos como o Livro Caixa Digital do Produtor Rural e a declaração de Imposto de Renda (art. 3º, § 1º), sendo exigida, para pessoas jurídicas, a Escrituração Contábil Fiscal (art. 4º). O provimento inova ao admitir a realização de constatação prévia, inclusive com inspeção *in loco* e uso de recursos tecnológicos, como imagens e dados georreferenciados, para aferir a efetiva exploração da atividade (art. 10, caput e §§ 2º e 8º). A norma também resguarda operações essenciais do agronegócio, ao excluir dos efeitos da recuperação judicial os créditos vinculados à Cédula de Produto Rural e às operações de troca por insumos (art. 15, III). Por fim, quanto ao prazo de suspensão - *stay period* -, assegura-se a preservação dos bens de capital indispensáveis à atividade produti-

va, sem prejuízo das garantias dos credores sobre recursos financeiros e produtos vinculados (art. 11, caput e § 1º).

Nesse contexto, a norma busca oferecer parâmetros para a atuação dos magistrados de primeiro grau, inclusive em comarcas que não dispõem de varas especializadas, contribuindo para a aplicação uniforme da legislação vigente, especialmente após as alterações promovidas na Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, com vistas à segurança jurídica e à estabilidade econômica do setor.

Para mais informações, acesse a íntegra do Provimento nº 216/2026.

***Leia a notícia no site***

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

## PRECEDENTES

### *Repercussão Geral*

#### *Repercussão Geral – Trânsito em Julgado*

**Direito Tributário | Direito Administrativo | Direito do Consumidor**
**Tema 1444 - STF**
**Tese Firmada**: É constitucional a fórmula legal de remuneração das contas do FGTS (TR + 3% ao ano + distribuição de lucros), desde que assegurada pelo órgão gestor, no mínimo, correção igual ao índice oficial de inflação; vedada, em qualquer caso, a aplicação retroativa da nova sistemática, observada a modulação de efeitos fixada no julgamento da ADI 5.090.
**Data do trânsito em julgado**: 14/03/2026

***Leia as informações no site***

Fonte: STF

*Recurso Repetitivo*

*Tese*

*Direito Processual Civil*

# Em repetitivo, STJ define hipótese de dispensa de remessa necessária em ações previdenciárias (Tema 1081)

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.081), estabeleceu a tese de que é dispensável a remessa necessária em processos previdenciários quando for verificado, por cálculos aritméticos simples especificados na sentença, que o valor da condenação não ultrapassa o limite de mil salários mínimos fixado pelo artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Com a decisão, poderão voltar a tramitar os recursos especiais e agravos em recurso especial que estavam suspensos à espera da definição do precedente qualificado. O julgamento contou com a participação, como *amici curiae*, da Defensoria Pública da União (DPU), do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e da Associação Brasiliense de Direito Processual Civil (ABPC).

A tese definida pelo colegiado foi a seguinte: "A demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos, com base nos parâmetros fixados na sentença, deve ser dispensada da remessa necessária quando for possível estimar que não excederá o limite previsto no artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil".

## Necessidade de cálculos simples não afasta liquidez do título judicial

Relator dos recursos repetitivos, o ministro Og Fernandes explicou que o artigo 496 do CPC/2015 define, como regra, a submissão das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública ao duplo grau de jurisdição obrigatório, porém o mesmo dispositivo dispensa a remessa necessária, entre outras hipóteses, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa seja inferior a mil salários mínimos, no caso da União e de suas autarquias.

O ministro também lembrou que o artigo 509, parágrafo 2º, do CPC dispensa a fase de liquidação de sentença quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, ao passo que o artigo 786, parágrafo único, do CPC estabelece que a necessidade de operações matemáticas simples não retira a liquidez da obrigação fixada na condenação.

No âmbito das ações previdenciárias, Og Fernandes comentou que é comum que a sentença defina o valor do benefício, o marco inicial de concessão, os critérios de atualização do valor e a base de cálculo dos honorários advocatícios. Nesses casos, apontou, a quantificação do valor devido envolve mera operação aritmética – muitas vezes, feita administrativamente pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

"Não se trata, portanto, de verdadeira iliquidez, mas de iliquidez apenas aparente, que não exige atividade cognitiva complementar nem fase autônoma de liquidação", completou.

Por outro lado, o relator ponderou que a remessa necessária não pode ser afastada quando a sentença não indicar os parâmetros mínimos que permitam a verificação do valor por meio de cálculos simples. Nessas hipóteses, Og Fernandes enfatizou que seguem aplicáveis tanto o Tema Repetitivo 17 quanto a Súmula 490 do tribunal.

*Leia a notícia no site* »

*Afetação*
*Direito Administrativo*

## Repetitivo decidirá se prescrição do fundo de direito exige negativa expressa da administração pública (Tema 1410)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou para julgamento, sob o rito dos repetitivos, os Recursos Especiais 2.228.834 e 2.228.837, nos

quais se discute se, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição do fundo de direito depende da negativa expressa do direito reclamado.

A tese a ser fixada também vai definir se a inércia do município de Estreito (MA) em implantar em folha de pagamento o adicional por tempo de serviço previsto no artigo 288 da Lei Municipal 7/1990 deu início ao prazo de prescrição do fundo de direito.

A controvérsia, cadastrada como Tema 1.410, está sob relatoria da ministra Maria Thereza de Assis Moura. O colegiado determinou a suspensão dos processos que discutem a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, bem como daqueles que já tramitam no STJ.

## Tese poderá impactar inúmeros servidores

O caso paradigma teve origem em ações ajuizadas por servidores do município de Estreito, que buscavam receber o adicional por tempo de serviço previsto em legislação local que, por longo período, não foi aplicada. Segundo eles, em nenhum momento a administração pública negou expressamente o direito ao recebimento dos valores, os quais apenas não foram incluídos na folha de pagamento.

Em seu voto pela afetação do tema, a relatora destacou que o STJ já enfrentou diversas discussões sobre essa "negativa de direito", tendo decidido, de modo geral, no sentido da necessidade de negativa expressa e formal da administração para caracterizar a prescrição do fundo de direito. "Trata-se, portanto, de questão federal que vem se repetindo em casos de diferentes tribunais", ressaltou.

Segundo a ministra, a Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (Cogepac) reconheceu o relevante impacto jurídico, social e financeiro da controvérsia, que poderá alcançar grande número de pessoas vinculadas à administração pública.

*Leia a notícia no site*

*O Tema 1410 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 13, publicado no Portal do Conhecimento em 25/02/2026.

*Direito Processual Civil*

## STJ afeta Tema que discute a necessidade de trânsito em julgado para ação de cobrança decorrente de mandado de segurança coletivo (Tema 1146)

**Tema 1146 - STJ**
**Situação do tema**: Afetado
**Órgão Julgador**: Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento**: Definir se o ajuizamento de ação de cobrança decorrente de sentença concessiva em mandado de segurança coletivo pressupõe o trânsito em julgado da referida decisão, bem como se é possível convalidar eventual vício com a superveniência do trânsito em julgado da ação mandamental.

**Informações complementares**: Há determinação de suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial em segunda instância ou no âmbito desta Corte que versem sobre a mesma questão jurídica.
Situação alterada de "sem processo vinculado" para "afetado": 16/3/2026.

***Leading Case***: REsp 2217138/SP; REsp 2217140/SP; REsp 2217139/SP
**Data de afetação**: 16/03/2026

*Leia as informações no site* »

*Direito Tributário*

# STJ vai analisar se créditos presumidos de ICMS podem ser excluídos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL (Tema 1416)

**Tema 1416 – STJ**
**Situação do tema**: Afetado
**Órgão Julgador**: Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento**: Definir se os créditos presumidos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, concedidos pelos Estados-membros como incentivo fiscal à pessoa jurídica, podem ser excluídos das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, nos regimes jurídicos anterior e posterior à Lei n. 14.789/2023.

**Informações Complementares**: Há determinação de suspender a tramitação dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ.

***Leading Case***: REsp 2221127/PE; REsp 2171374/RS; REsp 2188361/RS; REsp 2188282/PR
**Data de afetação**: 16/03/2026

*Leia as informações no site* »

*Afetação com suspensão nacional dos processos*
*Direito Civil*

# STJ determina a suspensão nacional dos processos que versem sobre o Tema 1328*

**Tema 1328 – STJ**

**Situação do tema**: Afetado com determinação de suspensão nacional
**Órgão Julgador**: Segunda Seção

Questão submetida a julgamento: Se há dano moral *in re ipsa* na hipótese de invalidação da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário.

**Informações Complementares**: Após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e/ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator proferiu nova decisão quanto à suspensão com base no art. 34, VI, do RISTJ e determinou ad referendum a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.328/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC.

***Leading Case***: REsp 2145244/SC
**Data de afetação**: 11/04/2025
**Data da determinação de suspensão nacional**: 17/03/2026

*Leia as informações no site* »

*O Tema 1328 foi divulgado no Boletim SEDIF 32, publicado no Portal do Conhecimento em 11/04/2025.

*Direito Civil*

## STJ determina a suspensão nacional dos processos que versem sobre o Tema 1414*

**Tema 1414 – STJ**
**Situação do tema**: Afetado com determinação de suspensão nacional
**Órgão Julgador**: Segunda Seção

**Questão submetida a julgamento**: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos:

I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo.

II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral *in re ipsa*.

**Informações Complementares**: Após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e/ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator proferiu nova decisão quanto à suspensão com base no art. 34, VI, do RISTJ e determinou ad referendum a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC.

***Leading Case***: REsp 2224599/PE; REsp 2215851/RJ; REsp 2224598/PE; REsp 2215853/GO
**Data de afetação**: 06/03/2026
**Data da determinação de suspensão nacional**: 17/03/2026

***Leia as informações no site*** »

*O Tema 1414 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 19, publicado no Portal do Conhecimento em 11/03/2026.

### *Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado*

**Direito Processual Civil**
**Tema 1402 - STJ**
**Tese Firmada**: I - A sentença coletiva que condena a administração centralizada ao pagamento de verba remuneratória não pode ser executada por servidores de autarquias e fundações públicas.

II - Os servidores que integravam os quadros de autarquias e de fundações públicas do Distrito Federal na data da propositura da Ação Coletiva n. 32.159/97 não foram beneficiados pela coisa julgada.
**Data da publicação do acórdão de mérito**: 18/03/2026

***Íntegra do Acórdão***

**Direito Processual Civil**
**Tema 1299 - STJ**
**Tese Firmada**: Aplica-se o óbice do verbete sumular n. 343/STF às ações rescisórias ajuizadas com base em ofensa à literal disposição de lei (arts. 485, V, CPC/1973, e 966, V, CPC/2015), que visem desconstituir decisões judiciais prolatadas antes do julgamento do Tema Repetitivo n. 548/STJ, em 11.09.2013, nos quais tenha sido reconhecida, para efeito de aplicação do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável (RAV), a possibilidade de compensação do percentual com os supervenientes reposicionamentos funcionais da carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal, implementados pela Lei n. 8.627/1993.
**Data da publicação do acórdão de mérito**: 17/03/2026

***Íntegra do Acórdão***

**Direito Tributário**
**Tema 1373 - STJ**
**Tese Firmada**: O IPI não recuperável incidente sobre a operação de entrada não integra a base de apuração dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins a partir das operações realizadas após a entrada em vigor da Instrução Normativa 2.121/2022 da Receita Federal do Brasil, em 20/12/2022.
**Data da publicação do acórdão de mérito**: 17/03/2026

***Íntegra do Acórdão***

**Direito Tributário | Processual Civil**
**Tema 1312 - STJ**
**Tese Firmada**: As contribuições do PIS e da COFINS compõem a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apuradas na sistemática do lucro presumido.
**Data da publicação do acórdão de mérito**: 17/03/2026

*Íntegra do Acórdão*

**Direito Processual Penal | Direito Penal**
**Tema 1405 - STJ**
**Tese Firmada**: A alteração promovida no art. 51 do Código Penal não afastou o caráter penal da multa, a qual permanece como sanção criminal. Em razão disso, embora à sua execução sejam aplicáveis as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/1980, bem como as causas interruptivas estabelecidas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional da multa continua sendo regido pelo art; 114, incisos I e II, do Código Penal.
**Data da publicação do acórdão de mérito**: 16/03/2026

*Íntegra do Acórdão*

**Direito do Consumidor**
**Tema 1047 - STJ**
**Tese Firmada**: A resilição unilateral, pela operadora, do contrato de plano de saúde coletivo empresarial com menos de trinta beneficiários é válida, desde que apresentada motivação idônea.
**Data da publicação do acórdão de mérito**: 16/03/2026

*Íntegra do Acórdão*

## *Recurso Repetitivo – Trânsito em Julgado*

**Direito Processual Civil**
**Tema 1300 - STJ**

**Tese Firmada**: Nas ações em que o participante contesta saques em sua conta individualizada do PASEP, o ônus de provar cabe: a) ao participante, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova; b) ao réu, quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC.
**Data do trânsito em julgado**: 11/03/2026

*Leia as informações no site*

Fonte: STJ

# JULGADOS TJRJ

## Direito Público

### Segunda Câmara de Direito Público

**0058854-11.2025.8.19.0000**
Relator: Des. Pedro Saraiva de Andrade Lemos
j. 11/03/2026 p. 17/03/2026

Agravo Interno. Obrigação de fazer.

Decisão que promoveu ordem de bloqueio de verba pública para custeio de tratamento médico em âmbito residencial da autora, idosa com 85 anos, portadora de demência por doença vascular, com sequela de infarto e risco de broncoaspiração. Decisão antecipatória da tutela, já preclusa, determinou a possibilidade de bloqueio de verba pública, em caso de descumprimento. Cabimento da medida, diante do reiterado descumprimento pelo Estado de tutela anteriormente deferida. Inteligência da Súmula 178 deste Egrégio Tribunal de

Justiça, do Tema 84 do STJ e do Tema 793 do STF. Preenchimento dos requisitos autorizadores. Probabilidade do direito e perigo de dano evidenciados. Obrigação solidária dos entes políticos federativos. Decisão suficientemente fundamentada. Manutenção da decisão inquinada.

Recurso Improvido.

***Íntegra do Acórdão***

Fonte: e-Juris

## Direito Privado

**Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado**

**0811586-72.2023.8.19.0007**
Relator: Des. Mauro Pereira Martins
j. 02/03/2026 p. 16/03/2026

Apelação Cível. Direito de Família. Ação de regulamentação de guarda e convivência. Guarda compartilhada com fixação de residência materna. Sentença de procedência. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Inocorrência. Estudo social suficiente para o deslinde da controvérsia. Desnecessidade de nova diligência. Mérito. Adolescente que, embora resida com o genitor e avó paterna há anos, possui boa relação com ambos os pais. Participação preponderante da avó paterna nos cuidados diários. Manifestação da adolescente quanto ao desconforto com a postura ríspida do genitor. Ausência de elementos que desabonem a capacidade materna. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Artigo 227 da constituição federal. Manutenção da guarda compartilhada com residência materna. Sentença mantida.

Negado provimento ao recurso.

***Acórdão em Segredo de Justiça***

Fonte: e-Juris

# Direito Penal

**Sexta Câmara Criminal**

## 0058023-58.2019.8.19.0004

Relator: Des. Marcelo Castro Anatocles da Silva Ferreira
j. 03/03/2026 p. 12/03/2026

Direito Penal e Processual Penal. Apelação Criminal. Roubo majorado. Concurso de agentes. Emprego de arma de fogo. Reconhecimento pessoal realizado sem observância do artigo 226 do código de processo penal. Insuficiência probatória. Conhecimento e provimento do recurso.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o apelante às penas de 10 (dez) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no artigo 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, na forma do artigo 70, todos do Código Penal. A condenação teve como fundamento principal o reconhecimento do acusado por meio de álbum fotográfico realizado em sede policial e confirmado em juízo. A defesa recorreu, alegando nulidade do reconhecimento fotográfico, ausência de provas suficientes quanto à autoria e requerendo a absolvição.

**II. RAZÕES DE DECIDIR**

2. O reconhecimento pessoal realizado em sede policial foi conduzido em descompasso com as formalidades legais previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, especialmente quanto à necessidade de prévia descrição da pessoa a ser reconhecida e de colocação do suspeito ao lado de outros semelhantes.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o reconhecimento fotográfico realizado de forma irregular compromete a higidez de

eventual reconhecimento posterior, dada a possibilidade de contaminação da memória da vítima.
4. A indução da vítima, ao ser previamente exposta à imagem do réu, compromete a confiabilidade do reconhecimento judicial, esvaziando o valor probatório do ato.
5. Não há nos autos outras provas autônomas, robustas e produzidas sob o crivo do contraditório capazes de confirmar, com a segurança necessária, a autoria imputada ao réu.
6. As declarações das vítimas, embora detalhadas quanto à dinâmica do crime, não se sustentam isoladamente, dado que se baseiam em reconhecimento prévio contaminado e carecem de respaldo probatório independente.
7. O réu apresentou versão alternativa em juízo, negando a prática do delito, que não foi refutada por outras provas efetivamente produzidas sob o crivo do contraditório.
8. A dúvida razoável acerca da autoria impõe a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, em observância ao princípio do in dubio pro reo.

**III. DISPOSITIVO**
9. Recurso provido.

*Íntegra do Acórdão* »

Fonte: e-Juris

## NOTÍCIAS TJRJ

### EMENTÁRIO

# Município do Rio e COMLURB são condenados a pagar indenização a taxista que teve carro atingido por queda de árvore

A 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Rio manteve, por unanimidade, a condenação do Município do Rio

de Janeiro e da Companhia Municipal de Limpeza Urbana (COMLURB) ao pagamento de uma indenização a um taxista que teve seu carro atingido pela queda de uma árvore na rua.

O autor ajuizou uma ação pedindo indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais, afirmando que o seu veículo, utilizado para o exercício da atividade profissional de taxista, teria sido atingido por uma árvore que caiu, durante fortes chuvas, numa rua do bairro de Todos os Santos, subúrbio do Rio. O impacto teria causado danos significativos no carro, que chegou a ficar parado por 17 dias na oficina, causando, assim, sérios prejuízos financeiros ao autor. O juiz de primeiro grau reconheceu a responsabilidade do poder público pela falta de manutenção da arborização urbana, condenando os réus ao pagamento de R$ 7.600 por danos materiais e lucros cessantes, além de R$ 5 mil por danos morais. Os réus recorreram da decisão, alegando caso fortuito em razão das chuvas, fato de terceiro e ausência de nexo causal entre a conduta administrativa e o dano ocorrido.

O relator, juiz Sérgio Roberto Emílio Louzada, esclareceu que alguns moradores tinham entrado em contato, meses antes do acidente, com a administração pública, alertando sobre o risco de queda da árvore, mas que nenhuma medida havia sido tomada, por parte da COMLURB ou da prefeitura carioca. O magistrado entendeu que a omissão do município caracterizaria responsabilidade civil objetiva do poder público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. E ressaltou, ainda, que a queda da árvore não poderia ser considerada um evento imprevisível, pois havia vários registros administrativos alertando para o risco iminente, afastando-se, assim, as alegações de caso fortuito, força maior ou culpa de terceiros. Com base nesses elementos, o juiz votou pela procedência do recurso apenas para adequar um dos dispositivos da sentença, tornando expressa a condenação solidária do Município do Rio de Janeiro e da COMLURB, já que ambos tinham sido responsáveis pelo acidente, e manteve o restante da decisão de primeiro grau. O voto foi acompanhado pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no Ementário de Jurisprudência de Turmas Recursais nº 3/2026, disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

*Leia a notícia no site*

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

## OUTRAS NOTÍCIAS

### Goleiro Bruno tem negado pedido de liminar para revogar regressão para regime semiaberto

### Justiça nega pedido de revogação de prisão de PM e de familiares de 'Marcinho VP'

Fonte: TJRJ

## LEGISLAÇÃO

**Decreto Municipal nº 57672 de 17 de março de 2026** - Estabelece a dispensa de servidores, nas datas que menciona, e dá outras providências.

Fonte: D.O. Rio

## INCONSTITUCIONALIDADE

### STF invalida norma do Acre que permitia transferência de florestas a particulares

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional dispositivo de uma lei do Acre que previa a concessão automática do título de domínio definitivo de florestas públicas a particulares após 10 anos de uso autorizado pelo poder público. A decisão foi tomada no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7764, 7767 e 7769.

As ações foram apresentadas pelo Conselho Nacional das Populações Extrativistas (ADI 7764), pela Procuradoria-Geral da República (ADI 7767) e pelo Partido Verde (ADI 7769). Todas miravam duas leis estaduais: a Lei 4.396/2024 e a Lei 4.397/2024, que alteraram regras sobre gestão ambiental e a atuação da polícia ambiental no estado.

### Do que tratavam as leis

A Lei 4.397/2024 modificou a Lei 1.117/1994 (Política Ambiental do Estado) e simplificou ou até dispensou licenças ambientais antes exigidas para atividades com potencial impacto, como limpeza de terrenos, abertura de vias marginais e pavimentação. Já a Lei 4.396/2024 alterou o artigo 6º da Lei 1.787/2006 e passou a prever, entre outros pontos, a transferência de propriedade de florestas públicas a particulares após 10 anos de uso autorizado.

### Decisão do STF

Parte das ações foi julgada prejudicada porque os dispositivos foram revogados por legislação posterior, incluindo regras sobre dispensa e simplificação do licenciamento ambiental.

Por outro lado, a Corte declarou inconstitucional a regra que permitia a transferência de floresta pública com base apenas na comprovação de posse por 10 anos. Para o STF, a medida dispensava estudos técnicos e análise de impacto ambiental, contrariava normas federais e reduzia o nível de proteção ao meio ambiente, em afronta ao princípio constitucional da vedação ao retrocesso ambiental.

A decisão foi tomada em sessão do plenário virtual encerrada em 2/2 e teve como base o voto do relator, ministro Nunes Marques.

*Leia a notícia no site* »

## AÇÕES INTENTADAS

## OAB contesta lei que veda pedido de recuperação judicial a devedor contumaz

Entidade argumenta que norma fere pilares da ordem econômica e do acesso à Justiça

*Leia a notícia no site*

Fonte: STF

# NOTÍCIAS STF

## STF determina adaptação de teste físico para candidato com nanismo em concurso de delegado em MG

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que a Fundação Getúlio Vargas (FGV) adapte o teste físico de salto horizontal do concurso público para delegado substituto da Polícia Civil de Minas Gerais a um candidato com nanismo. Ao analisar a Reclamação (Rcl) 91550, o ministro anulou a decisão da banca examinadora que havia eliminado do certame o participante reprovado no teste de aptidão física e determinou que a avaliação seja reaplicada.

### O caso

Matheus Menezes Matos, candidato com nanismo, concorreu a uma das cinco vagas reservadas a pessoas com deficiência e foi aprovado nas etapas iniciais do concurso. Para o Teste de Aptidão Física (TAF), apresentou laudo médico e solicitou adaptações razoáveis, que não foram concedidas pela banca examinadora.

Submetido aos mesmos critérios aplicados aos demais candidatos sem deficiência, ele concluiu três dos quatro exercícios previstos, mas não atingiu o desempenho mínimo exigido no salto horizontal (terceiro exercício) e foi impedi-

do de realizar a corrida de 12 minutos (quarto exercício), sendo eliminado do certame.

O recurso administrativo apresentado pelo candidato foi negado sob o argumento de que o edital não previa alterações nos exames biofísicos. Na reclamação ao STF, ele alegou descumprimento do entendimento firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6476, que assegura a candidatos com deficiência o direito a adaptações razoáveis em testes físicos de concursos públicos.

### Decisão

Ao acolher o pedido, o ministro Alexandre de Moraes destacou que não há dúvidas quanto à ausência de adaptação razoável da prova física do concurso. Para ele, é inadmissível exigir que um candidato com deficiência, no caso, pessoa com nanismo, realize o teste de salto horizontal nas mesmas condições que os demais candidatos.

O relator concluiu que a banca violou o entendimento do STF ao negar o recurso e basear a eliminação exclusivamente no resultado do salto horizontal. Ressaltou ainda que a Constituição Federal assegura, no acesso ao serviço público, o direito a tratamento diferenciado às pessoas portadoras de necessidades especiais, como forma de compensar desigualdades e dificuldades inerentes a esse grupo.

Além disso, o ministro observou que não ficou demonstrada a necessidade do teste de salto para o exercício do cargo de delegado de polícia. Segundo ele, exigir a realização da prova sem adaptações pode resultar na exclusão indevida de candidatos com deficiência que não tenham condições de cumprir essa etapa do concurso.

*Leia a notícia no site* »

## STF assegura direito de Leila Pereira de não comparecer à CPI do INSS

O ministro Gilmar Mendes, decano do Supremo Tribunal Federal (STF), assegurou, em 17/3, à empresária Leila Pereira o direito de não comparecer ao depoimento para o qual foi convocada pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do INSS. A oitiva está marcada para dia 18/3.

A decisão foi proferida no Mandado de Segurança (MS) 40643, com concessão de habeas corpus de ofício. Além de autorizar o não comparecimento, o relator garantiu a Leila Pereira o direito de permanecer em silêncio e de ser acompanhada por advogado, sem sofrer constrangimento ou coação, caso opte por comparecer.

Nos autos, a defesa sustenta que a convocação da empresária, na condição de testemunha, não guarda relação com o objeto de investigação da comissão nem com as apurações conduzidas pela Polícia Federal ou pela Controladoria-Geral da União.

Os advogados também argumentam que, embora formalmente convocada como testemunha, Leila Pereira seria, na prática, inquirida na condição de possível investigada.

Ao analisar o caso, o ministro Gilmar Mendes entendeu estarem presentes os requisitos para a concessão de habeas corpus de ofício e apontou que a convocação indica possível desvio de finalidade e extrapolação do objeto investigado pela comissão.

O decano ressaltou, contudo, a relevância das razões apresentadas no ato de convocação, destacando que eventual apuração dependeria da prévia ampliação do objeto investigativo da CPI do INSS.

“Os limites constitucionais estabelecidos aos poderes investigativos das comissões parlamentares de inquérito e as garantias fundamentais da requerente impedem que tal convocação ocorra em dissonância com os fatos determinados que deram origem à instalação da CPMI e em frontal colisão com o direito fundamental à não autoincriminação”, afirmou.

O processo tramita em segredo de Justiça.

*Leia a notícia no site*

## Matéria Penal

# STF condena sete réus por desvio de emendas parlamentares destinadas a município do Maranhão

Por unanimidade, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) condenou, por corrupção passiva, sete dos oito réus da Ação Penal (AP) 2670, acusados de solicitar propina em troca da destinação de recursos de emendas parlamentares ao Município de São José de Ribamar (MA). As penas fixadas variam de 6 anos e 5 meses a 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.

### Denúncia

Na denúncia, a Procuradoria-Geral da República pedia a condenação, por corrupção passiva e organização criminosa, dos deputados federais Josimar Cunha Rodrigues (PL-MA), conhecido como Josimar Maranhãozinho, e Gildenemir de Lima Sousa (PL-MA), conhecido como Pastor Gil, do ex-deputado federal João Bosco da Costa (PL-SE), conhecido como Bosco Costa, e do assessor parlamentar João Batista Magalhães. Também foram denunciados Antônio José Silva Rocha, Abraão Nunes Martins Neto e Adones Gomes Martins, por corrupção passiva, e Thalles Andrade Costa, por organização criminosa.

De acordo com a PGR, entre janeiro e agosto de 2020, os deputados solicitaram ao então prefeito do município o pagamento de R$ 1,6 milhão em contrapartida ao encaminhamento de cerca de R$ 6,7 milhões em emendas parlamentares para a cidade. Segundo a denúncia, os réus se dividiam em dois núcleos: o dos parlamentares, encarregados de destinar as emendas, e o de execução, responsável por cobrar a propina.

### Tráfico de função pública

Prevaleceu o entendimento do relator, ministro Cristiano Zanin, de que a PGR comprovou a correlação entre a conduta dos parlamentares (destinar as ver-

bas) e a solicitação da vantagem, caracterizando o “tráfico da função pública” ou a venda do ato de ofício.

Por falta de provas, Josimar Maranhãozinho, Pastor Gil, Bosco Costa, João Batista Magalhães e Thalles Andrade Costa foram absolvidos da acusação de participação em organização criminosa. De acordo com o colegiado, não ficou provado que os réus pertencessem a uma organização estruturada para cometer outros crimes contra a administração pública.

## Moeda de troca

Para o ministro Cristiano Zanin, há contra os três parlamentares prova orais e documentais robustas de que eles atuaram de forma ilícita para solicitar ao então prefeito José Eudes o pagamento de vantagem indevida, o que caracteriza o delito de corrupção passiva. A seu ver, as emendas eram uma moeda de troca em um esquema em que a função parlamentar foi utilizada para gerar créditos ilícitos junto ao Poder Executivo municipal. Os parlamentares, de acordo com o relator, usavam suas funções para “mercadear” com o orçamento público.

Segundo o ministro, a versão das defesas dos deputados de que os recursos não viriam de emendas, mas de propostas apresentadas pelo próprio município ao Ministério da Saúde, não procede. É inequívoco, de acordo com interrogatórios, conversas de whatsapp e documentos oficiais, que os recursos públicos foram objeto de intervenção parlamentar.

Também não há dúvida, para Zanin, de que Josimar Maranhãozinho exercia papel de liderança no esquema. Ele era o autor de uma das emendas e coordenador da destinação final de outras duas, conforme diálogos com Pastor Gil e João Bosco. Era ele, ainda, que operacionalizava os pagamentos aos demais integrantes do grupo, segundo mostram comprovantes de transações bancárias.

## Chantagem e intimidação

Mensagens comprovam ainda que as abordagens a José Eudes miravam o pagamento de vantagens financeiras indevidas. O tom das conversas, as ações e as reações adotadas pelo grupo contra o então prefeito, na avaliação de Zanin, deixam claros os objetivos criminosos dos acusados.

A ida de Adones Gomes Martins e Abraão Nunes Martins à residência de José Eudes, comprovada por imagens e coordenadas de celular, reforça o intuito extorsivo do grupo, segundo o relator. “As múltiplas abordagens ao prefeito não foram banais nem fortuitas e logo resvalaram em atos de evidente chantagem e intimidação”, disse.

O relator absolveu os réus da imputação de organização criminosa por considerar que, embora tenha havido uma reunião criminosa para cometer o crime de corrupção passiva contra o Município de São José de Ribamar, não ficou provado que os réus estivessem unidos para cometer uma variedade de outros crimes contra a administração pública, como mencionado pela PGR.

Para configurar organização criminosa, é indispensável a comprovação de um “ânimo associativo, estável e permanente” voltado à prática de uma série indeterminada de crimes, não comprovado no caso em questão.

## Provas consistentes

Segundo a votar, o ministro Alexandre de Moraes acompanhou integralmente o voto do relator. Para ele, a instrução probatória demonstrou de forma consistente a participação dos réus na prática de corrupção passiva, com tratamento da destinação de emendas “como se fosse uma mercadoria privada”.

No entanto, o ministro Alexandre destacou que, embora a PGR mencione prática semelhante em outros municípios, “não se tem detalhamento de como teriam ocorrido essas outras condutas”. Assim, entendeu que houve associação apenas para um fato específico, cabendo a outras investigações apurar eventual atuação mais ampla. Por isso, também votou pela absolvição de todos os réus da acusação de organização criminosa.

## Ciranda criminosa

Para a ministra Cármen Lúcia, as investigações indicam um esquema liderado pelos dois deputados federais, descrito por ela como uma “ciranda criminosa”, em que recursos públicos destinados à saúde eram direcionados a municípios com a expectativa de que parte do dinheiro retornasse aos envolvidos.

Para Cármen Lúcia, o caso revela um quadro grave de corrupção, agravado pelo fato de envolver verbas de uma área essencial em um país marcado por carências. Ela também destacou a gravidade do modo de atuação e das conversas entre os envolvidos, que, segundo disse, expõem práticas incompatíveis com o papel da política.

“A corrupção é, neste caso, um dado horroroso de um quadro muito feio e que, além de tudo, está lidando com recursos que deveriam ir para a saúde, em um país de tantas carências em tantas áreas, e ainda mais nessa”, afirmou. “Mas a forma de atuar e o tipo de diálogo travado entre os envolvidos apresentados aqui são gravíssimos. Superamos tanta coisa no Brasil, mas o quadro de corrupção daqueles que deveriam representar a política na sua nobreza nós não superamos.”

## Ampliação do uso de emendas

O presidente da Primeira Turma, ministro Flávio Dino, avaliou que o mecanismo que permitiu o desvio de recursos tem origem na ampliação do uso de emendas parlamentares durante a pandemia da covid-19, por meio de indicações políticas. Ele ressaltou que essas indicações são legítimas no regime democrático, mas o volume de recursos favoreceu distorções, com a atuação de intermediários que passaram a operar como “atacadistas” na distribuição de emendas.

Dino acrescentou que, embora pertençam ao campo político, decisões sobre orçamento e prioridades não estão livres de controle. Segundo o presidente da Turma, a Constituição estabelece limites e exige transparência e rastreabilidade na aplicação dos recursos públicos, o que justifica a atuação do Supremo em casos de irregularidade. “Esses termos não foi o Supremo quem os inventou. Estão na Constituição, votada pelo Congresso Nacional”, concluiu.

## Penas

**Josimar Maranhãozinho** (considerado líder do grupo) – 6 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 300 dias-multa, cada um no valor de 3 salários mínimos vigentes na época dos fatos.

**Pastor Gil** – 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 100 dias-multa, cada um no valor de um salário mínimo vigente na época dos fatos.

**Bosco Costa** – 5 anos de reclusão (por ter mais de 70 anos), em regime inicial semiaberto, e 100 dias-multa, cada um no valor de um salário mínimo vigente na época dos fatos.

**João Batista Magalhães** – 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, 30 dias-multa, no valor de um salário mínimo vigente na época dos fatos, e perda do cargo público, efetivo ou comissionado, eventualmente ocupado.

**Antônio José Silva Rocha** – 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 30 dias-multa, no valor de um salário mínimo vigente na época dos fatos.

**Abraão Nunes Martins Neto** – 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 30 dias-multa, no valor de um salário mínimo vigente na época dos fatos.

**Adones Gomes Martins** – 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 30 dias-multa, no valor de um salário mínimo vigente na época dos fatos.

### Outras sanções

Foi fixada ainda indenização por danos morais coletivos de R$ 1,667 milhão, a ser paga de forma solidária entre os sete sentenciados. Como o regime inicial é o semiaberto, o colegiado decidiu que cabe à Câmara dos Deputados decidir sobre a compatibilidade do cumprimento da pena com o exercício do mandato em relação aos dois parlamentares condenados.

Por se tratar de crime contra a administração pública, foi decretada a inelegibilidade de todos os condenados, da data da condenação até oito anos após o cumprimento da pena, e a suspensão dos direitos políticos enquanto durarem os efeitos da condenação.

*Leia a notícia no site* »

## Supremo autoriza nova fase da Operação Sem Desconto no DF e no Ceará

O ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), autorizou a realização de mais uma fase da Operação Sem Desconto no Ceará e no Distrito Federal, no âmbito da Petição (PET) 15456. A medida atende a pedido da Polícia Federal, com manifestação favorável do Ministério Público Federal (MPF), em investigação sobre organização criminosa responsável por descontos indevidos em benefícios previdenciários.

São alvos a deputada federal Maria Gorete Pereira (MDB/CE), a advogada Cecília Rodrigues Mota e o empresário Natjo de Lima Pinheiro. A decisão considera indícios de ocultação patrimonial e tentativa de subtração de bens, com risco à ordem pública e à instrução criminal.

## Medidas cautelares

O relator decretou a prisão preventiva de Cecília Mota e Natjo Pinheiro, diante de evidências de participação em crimes de elevada repercussão social, com valores expressivos e risco de reiteração.

Com relação à deputada, o ministro destacou a necessidade de cautela na decretação de prisão da parlamentar, por seu impacto sobre o mandato. Assim, determinou o uso de tornozeleira eletrônica e outras medidas, como proibição de contato com investigados, de atuação em entidades investigadas, de ausentar-se do município de residência (salvo para atividades em Brasília), além da entrega de passaportes e recolhimento domiciliar noturno e em dias de folga.

## Condutas ilícitas

O MPF apontou elementos de que Maria Gorete Pereira seria responsável pela articulação política do esquema junto a órgãos públicos, como o INSS, e teria recebido valores por meio de empresas de fachada. Investigações apontam ainda operações financeiras suspeitas, trocas de mensagens com investigados e viagens custeadas pelo grupo.

De acordo com a Polícia Federal, Cecília Mota controlaria associações formalmente dirigidas por terceiros (laranjas) para dar aparência de legalidade ao esquema, que envolveria pagamento de vantagens indevidas a servidores do INSS. O grupo utilizaria filiações fictícias e dados de beneficiários para viabilizar descontos automáticos em aposentadorias e pensões.

Já Natjo Pinheiro é apontado como líder e responsável pela gestão financeira da organização, incluindo a inclusão indevida de beneficiários e a arrecadação de valores.

### Elementos de prova

Segundo Mendonça, os autos apresentados reúnem diversos elementos de prova, como comprovantes de transferências bancárias e mensagens eletrônicas trocadas entre integrantes da organização criminosa, obtidas a partir da quebra dos sigilos telemáticos dos investigados. Além disso, os envolvidos estariam praticando atos de lavagem de dinheiro, de ocultação patrimonial e de continuidade dos ilícitos mesmo após o início das investigações.

*Leia a notícia no site*

## Matéria Penal

# STF afasta suposta nulidade de investigações contra prefeito de Ananindeua (PA)

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou pedido do prefeito de Ananindeua (PA), Daniel Santos, para anular a Operação Hades, que apura supostas fraudes em licitações no setor da construção civil, não guardando qualquer relação com o Instituto de Assistência aos Servidores do Estado do Pará (Iasep) ou com o Hospital Santa Maria de Ananindeua (HSMA).

Em decisão de dezembro de 2025, na Reclamação (RCL) 85299, apresentada pela Câmara Municipal de Ananindeua, o ministro anulou uma portaria do Ministério Público do Pará que criava a “Força-Tarefa Ananindeua”, destinada a investigar o cometimento de supostos ilícitos praticados por organização criminosa no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo do município. Na ocasião, o ministro observou não ter sido comprovada a existência de investigação específica contra o prefeito municipal e que, por esse motivo, os procedimentos não

poderiam ser supervisionados pelo procurador-geral de Justiça, mas sim pelo promotor local.

Com o mesmo argumento – violação ao princípio do promotor natural –, o prefeito apresentou pedido de extensão, requerendo que a nulidade fosse aplicada também a investigações anteriores, incluindo a Operação Hades.

### Estrito controle judicial

Na decisão, o relator verificou que não há relação entre a portaria que criou a força-tarefa e as investigações da Operação Hades. Segundo os autos, a portaria foi editada em 16 de setembro de 2025, enquanto a operação foi deflagrada em 5 de agosto do mesmo ano.

O ministro observou que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ-PA) informou ao STF que as investigações que culminaram na Operação Hades começaram em fevereiro de 2024, na Vara de Combate às Organizações Criminosas de Belém, e que o acervo probatório foi produzido sob estrito controle judicial, com fontes independentes e lícitas.

Ainda de acordo com o TJ-PA, assim que surgiram indícios de eventual envolvimento do chefe do Executivo de Ananindeua, o juiz de primeiro grau declinou imediatamente da competência e remeteu os autos ao tribunal, órgão competente para supervisionar investigações que envolvam prefeitos. No mesmo sentido, foi mantida a Operação Rastro Zero, protocolada no TJ estadual em fevereiro de 2025.

*Leia a notícia no site*

## Relator proíbe aposentadoria compulsória como pena máxima para magistrados

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), anulou decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que havia mantido a pena de aposentadoria compulsória a um juiz estadual do Rio de Janeiro. Dino reconheceu que a sanção aplicada ao magistrado foi extinta pela Emenda Constitucional (EC)

103/2019 (Reforma da Previdência) e que a tramitação do caso no Conselho violou o devido processo legal

Na decisão, o relator determinou ainda que o CNJ reanalise o processo disciplinar e, se entender que há comprovação de que o juiz cometeu infrações graves, envie o caso à Advocacia-Geral da União (AGU) para apresentação da ação judicial cabível perante o Supremo para a perda do cargo.

## Corregedoria do TJ-RJ

A sanção de aposentadoria compulsória foi imposta pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ) após uma inspeção da Corregedoria na Vara única da Comarca de Mangaratiba (RJ), da qual era titular. A Corte estadual considerou que o magistrado, entre outras condutas, direcionou de forma proposital ações para a vara onde atuava e, na sequência, concedeu liminares em benefício de policiais militares que não moravam na comarca. Também ficou demonstrado que ele retinha em seu gabinete processos cuja competência já havia sido declinada para a Fazenda Estadual, além de determinar a anotação irregular da sigla "PM" na capa dos autos para identificar processos em que fossem partes os policiais militares.

O juiz apresentou pedido de revisão disciplinar no CNJ para reverter a condenação, mas o conselho manteve a decisão do TJ-RJ. Ele então ajuizou a Ação Originaria (AO) 2870 no Supremo para questionar a decisão do CNJ, alegando irregularidades processuais no julgamento das revisões disciplinares, entre elas a anulação de votos favoráveis a ele em decorrência de alterações regimentais implementadas no curso dos processos.

## Vícios na tramitação

Em sua decisão, o ministro constatou que houve vícios procedimentais que violaram o princípio do devido processo legal, com a desconsideração de votos anteriores proferidos por conselheiros em sessões virtuais, produzindo incerteza quanto ao procedimento realmente adotado. "As sucessivas mudanças de composição e quórum, com constantes alterações de procedimentos, impediram um julgamento coerente e seguro, com adequada análise motivada de fatos e provas", afirmou.

### Revogação da sanção

Além disso, segundo Dino, a expressa referência à "aposentadoria compulsória" ou à "aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço" aplicável como sanção administrativa aos magistrados deixou de existir na Constituição Federal a partir da promulgação da EC 103/2019, ou seja, a sanção deixou de existir no ordenamento jurídico.

"A EC 103/2019, ao promover modificações no sistema previdenciário brasileiro, também alcançou expressamente o regime jurídico aplicável aos magistrados e as competências do Conselho Nacional de Justiça, revogando a sanção de 'aposentadoria compulsória', ao eliminar o seu fundamento constitucional", destacou.

Ainda segundo Dino, com a extinção dessa modalidade de sanção, não faz sentido que os magistrados fiquem imunes a um sistema efetivo de responsabilidade disciplinar. A seu ver, as infrações graves devem ser punidas com a perda do cargo, que, por conta da garantia da vitaliciedade da magistratura, depende de ação judicial.

Portanto, no caso dos autos, o CNJ deve julgar novamente a revisão disciplinar, e caso entenda pela perda do cargo, a ação judicial deve ser apresentada diretamente no STF pela Advocacia-Geral da União. O ministro explicou que somente o STF tem competência para analisar o conteúdo da decisão administrativa do CNJ, podendo manter ou substituir seu entendimento.

*Leia a notícia no site* »

Fonte: STF

## NOTÍCIAS STJ

# Segunda Turma aplica tese do STF e reconhece incidência de contribuição patronal sobre terço de férias

Em razão de julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) em regime de repercussão geral (Tema 985), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) readequou seu entendimento para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas, atribuindo natureza remuneratória à verba para fins de custeio da previdência social.

No exercício do juízo de retratação, o colegiado decidiu que uma empresa deve responder pela contribuição patronal.

O caso havia sido julgado pelo STJ à luz da jurisprudência então dominante no tribunal, que previa a não incidência da contribuição patronal sobre o adicional de férias, diante do reconhecimento de sua natureza indenizatória. Anteriormente, a mesma posição foi adotada em acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4).

A decisão favorável à empresa no STJ levou a Fazenda Pública a interpor recurso extraordinário, cujo processamento foi suspenso até o julgamento do Tema 985, que veio a estabelecer a tese relativa à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço de férias.

## Juízo de retratação obedece a regra prevista no CPC

Segundo a relatora do processo, ministra Maria Thereza de Assis Moura, como o STF reconheceu a constitucionalidade da cobrança da contribuição patronal sobre o terço de férias em julgamento com repercussão geral, a Segunda Turma deve rever sua posição anterior, que havia afastado a incidência. Segundo ela, o juízo de retratação está previsto no artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil (CPC) e deve ser exercido quando houver divergência entre a decisão tomada por um tribunal e o entendimento vinculante fixado pelo STF ou pelo STJ.

A ministra destacou ainda que o STF modulou os efeitos da decisão para que a nova tese valesse a partir de 15 de setembro de 2020, data da publicação da ata do julgamento, preservadas as contribuições já pagas e não contestadas até então. De acordo com a relatora, o julgamento inicial do STJ, ao dar ganho de causa à empresa, antecipou-se de forma contrária ao que viria a ser o entendimento constitucional vinculante.

"Assim, impõe-se a retratação para reconhecer a legalidade da incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o terço constitucional de férias gozadas, devendo a Fazenda Nacional aplicar o entendimento do Tema 985, respeitada a modulação de efeitos", concluiu Maria Thereza de Assis Moura.

*Leia a notícia no site*

## Terceira Turma valida empréstimo digital com assinatura em plataforma não certificada pela ICP-Brasil

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a validade de um empréstimo realizado em meio digital que foi assinado em plataforma não certificada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). De acordo com o colegiado, a falta de credenciamento da entidade certificadora, por si só, não invalida a assinatura eletrônica.

Além disso, a turma entendeu que o questionamento genérico quanto à autenticidade do documento eletrônico não é suficiente para levar à declaração de inexistência do negócio jurídico.

"A pessoa que, de forma voluntária, insere seus dados pessoais, envia uma selfie, permite a geolocalização, envia documentos e utiliza o dispositivo para formalizar o negócio jurídico está, por sua conduta e participação ativa, admitindo de forma tácita a validade daquele método de autenticação", destacou a relatora do processo, ministra Nancy Andrighi.

Na origem, a autora da ação afirmou que não contratou o empréstimo consignado e pediu a suspensão dos descontos feitos em seu benefício previdenciário, bem como a devolução em dobro dos valores cobrados. O juízo de primeiro grau, porém, não identificou indícios de fraude e apontou elementos que indicariam a manifestação de vontade da contratante, como o envio de fotos da Carteira Nacional de Habilitação e do próprio rosto.

Ao reformar a sentença, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) se baseou no artigo 10, parágrafo 2º, da Medida Provisória (MP) 2.200-2/2001, segundo o qual documentos eletrônicos que não sejam emitidos no padrão da ICP-Brasil só podem ser considerados válidos se forem aceitos pelas partes ou pela pessoa contra quem são apresentados – o que, no caso, não teria ocorrido.

## Mera contestação posterior não é suficiente para anular contrato

Em recurso especial, a instituição financeira sustentou, entre outros pontos, que a contratação digital de empréstimo não exige forma específica para a manifestação de vontade do cliente.

Nancy Andrighi observou que a interpretação do que dispõe a MP 2.200-2/2001 deve considerar a realidade das contratações digitais. Isso significa que a exigência de aceitação do documento eletrônico pela parte a quem ele é oposto não precisa ocorrer de forma expressa ou formal, podendo ser demonstrada de maneira tácita pela própria conduta do contratante.

De acordo com a ministra, a simples contestação posterior da assinatura digital, ainda que não baseada em certificado da ICP-Brasil, não basta para anular o contrato quando o conjunto de provas indica que não houve fraude. Em sua avaliação, admitir essa possibilidade – mesmo diante de elementos que afastam a hipótese de fraude – comprometeria a segurança jurídica e a própria confiabilidade dos contratos eletrônicos.

## Credor deve demonstrar que não há indícios de fraude

Ao citar o Tema 1.061 do STJ, a relatora explicou que, quando o consumidor contesta a autenticidade da assinatura em contrato bancário apresentado pela instituição financeira, cabe a esta comprovar a validade do documento. Com isso, se o banco demonstrar que não há indícios de fraude na contratação feita por meio digital, a simples contestação da parte – sem outros elementos de prova – não é suficiente para invalidar o negócio jurídico com base apenas no artigo 10, parágrafo 2º, da MP 2.200-2/2001.

"Anuir com o entendimento firmado pelo tribunal local significaria admitir que, não havendo certificação da ICP-Brasil, qualquer irresignação quanto à legitimidade de documentos eletrônicos feita por uma das partes seria o suficiente pa-

ra declarar a nulidade do contrato digital, independentemente da prova em contrário que tivesse sido produzida", concluiu a relatora ao restabelecer a sentença.

*Leia a notícia no site*

Fonte: STJ

## NOTÍCIAS CNJ

### Integra 2.0 estará disponível com novas funcionalidades para monitoramento de atos do CNJ

### 1º Ciclo de Cursos Avançados de Ciência de Dados chega em formato autoinstrucional

### Corregedoria mantém apuração sobre morosidade no caso Maria da Penha

### CNJ acompanha ações do Judiciário para reforçar segurança nos estádios

Fonte: CNJ

==========

# ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

**Atos oficiais**

**Ementário**

**Precedentes**

**Publicações**

**Súmula TJRJ**

**Suspensão de prazos**

## INFORMATIVO

**TJRJ | Julgados em Pauta | novo**

**TJRJ | Justiça sem Barreiras |**

**STF nº 1.207 |**

**STJ nº 881 |**

**STJ Edição Extraordinária nº 30 | novo**

**STJ Boletim de Precedentes nº 137 | novo**

==========

**Rio de Janeiro, 16 de março de 2026**

# PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO | IN-CONSTITUCIONALIDADE | STJ | CNJ INFORMATIVOS (novos)

Edição 21

## PRECEDENTES

### *Repercussão Geral*

#### *Repercussão Geral – Trânsito em Julgado*

**Direito Administrativo e Eleitoral**
**Tema 1260 - STF**
**Tese Firmada**: (I) É possível a dupla responsabilização por crime eleitoral caixa dois (art. 350 do Código Eleitoral) e ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992), pois a independência de instâncias exige tratamentos sancionatórios diferenciados entre os atos ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa; (II) Reconhecida, na instância eleitoral, a inexistência do fato ou negativa de autoria do réu, a decisão repercute na seara administrativa; (III) Compete à Justiça Comum processar e julgar ação de improbidade administrativa por ato que também configure crime eleitoral.
**Data do trânsito em julgado**: 13/03/2026

*Leia as informações no site* »

Fonte: STF

### *Recurso Repetitivo*

#### *Tese*

*Direito Processual Penal*

# STJ decide que multa criminal mantém natureza penal e que a prescrição segue o Código Penal (Tema 1405)

**Tema 1405 – STJ**
**Situação do tema**: Acórdão Publicado
**Órgão Julgador**: Terceira Seção

**Questão submetida a julgamento**: Definir qual a legislação de regência e o prazo prescricional da pena de multa, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

**Tese Firmada**: A alteração promovida no art. 51 do Código Penal não afastou o caráter penal da multa, a qual permanece como sanção criminal. Em razão disso, embora à sua execução sejam aplicáveis as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/1980, bem como as causas interruptivas estabelecidas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional da multa continua sendo regido pelo art. 114, incisos I e II, do Código Penal.

***Informações Complementares***: Há determinação de não suspender o trâmite dos processos pendentes.

***Leading Case***: REsp 2225431/PR
**Data do julgamento do mérito**: 11/03/2026
**Data da publicação do acórdão**: 16/03/2026

*Leia as informações no site* »

*Íntegra do Acórdão* »

*Direito Processual Civil*

# Execução de sentença coletiva da administração direta não alcança servidores de autarquias e de fundações públicas, decide STJ (Tema 1402)

**Tema 1402 – STJ**
**Situação do tema**: Mérito Julgado
**Órgão Julgador**: Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento**: I - Definir se a sentença coletiva que condena a administração centralizada ao pagamento de verba remuneratória pode ser executada por servidores de autarquias e fundações públicas.

II - Saber se os servidores que integravam os quadros de autarquias e de fundações públicas do Distrito Federal na data da propositura da Ação Coletiva n. 32.159/97 foram beneficiados pela coisa julgada.

**Tese Firmada**: I - A sentença coletiva que condena a administração centralizada ao pagamento de verba remuneratória não pode ser executada por servidores de autarquias e fundações públicas.

II - Os servidores que integravam os quadros de autarquias e de fundações públicas do Distrito Federal na data da propositura da Ação Coletiva n. 32.159/97 não foram beneficiados pela coisa julgada.

***Informações Complementares***: Há determinação de suspensão (a) dos processos pendentes em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ; e (b) das execuções individuais da sentença da Ação Coletiva n. 32.159/97 em que o servidor não pertencia aos quadros da administração direta do Distrito Federal na data do ajuizamento da ação de conhecimento, em qualquer fase ou grau de jurisdição.

**Repercussão Geral**
Tema 823/STF - Legitimidade dos sindicatos para a execução de título judicial, independentemente de autorização dos sindicalizados.

Tema 1179/STF - Forma de cálculo do piso salarial devido aos professores da rede de educação básica, considerando a proporcionalidade com o piso nacional para jornada de 40 horas semanais (Lei Federal 11.738/2008) e a distribuição da carga horária dentro e fora de sala de aula.

***Leading Case***: REsp 2231007/DF
**Data do julgamento do mérito**: 11/03/2026

*Leia as informações no site* »

*Direito Tributário*

## STJ afasta inclusão do IPI não recuperável na base de créditos de PIS/Pasep e Cofins (Tema 1373)

**Tema 1373 – STJ**
**Situação do tema**: Mérito Julgado
**Órgão Julgador**: Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento**: Definir se o IPI não recuperável incidente sobre a operação de compra de mercadoria para revenda integra a base de cálculo dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins.

**Tese Firmada**: O IPI não recuperável incidente sobre a operação de compra de mercadoria para revenda não integra a base de apuração dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, a partir das operações realizadas após a entrada em vigor da Instrução Normativa 2.121/2022 da Receita Federal do Brasil, em 20/12/2022.

**Informações complementares**: Há determinação de, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, suspender o processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitam no território nacional.

**Repercussão Geral**: Tema 756/STF - Alcance do art. 195, § 12, da Constituição federal, que prevê a aplicação do princípio da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS.

***Leading Case***: REsp 2198235/CE; REsp 2191364/RS
**Data do julgamento do mérito**: 11/03/2026

*Leia as informações no site* »

*Direito do Consumidor*

## STJ afasta dano moral presumido em recusa indevida de cobertura por plano de saúde (Tema 1365)

**Tema 1365 – STJ**
**Situação do tema**: Mérito Julgado
**Órgão Julgador**: Segunda Seção

**Questão submetida a julgamento**: Definir se há configuração de danos morais *in re ipsa* nas hipóteses de recusa indevida de cobertura médico-assistencial pela operadora de plano de saúde.

**Tese Firmada**: A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (*in re ipsa*), sendo imprescindível a presença de outros elementos capazes de constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor.

**Informações complementares**: Há determinação de suspender os recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ).

***Leading Case***: REsp 2197574/SP; REsp 2165670/SP
**Data do julgamento do mérito**: 11/03/2026

*Leia as informações no site*

*Direito Previdenciário*

## STJ admite outros meios de prova do desemprego para prorrogação do período de graça (Tema 1360)

**Tema 1360 – STJ**
**Situação do tema**: Mérito Julgado
**Órgão Julgador**: Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento**: Definir se, para a prorrogação do período de graça, previsto no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/1991, a falta de registro na CTPS e/ou no CNIS é suficiente para suprir a ausência de assentamento perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como meio de comprovação da situação de desemprego.

**Tese Firmada**: Para fins de prorrogação do período de graça (art. 15, § 2º, da Lei 8.213/1991), o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social pode ser suprido por outros meios de prova admitidos em Direito, tanto na via administrativa quanto na judicial, desde que demonstrada a situação de desemprego involuntário, não sendo suficiente para esse fim a mera ausência de anotações laborais na CTPS ou no CNIS.

***Leading Case***: REsp 2169736/RJ; REsp 2188714/MT
**Data do julgamento do mérito**: 11/03/2026

*Leia as informações no site*

*Direito Tributário*

## STJ define que PIS e Cofins compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL no lucro presumido (Tema 1312)

**Tema 1312 – STJ**
**Situação do tema**: Mérito Julgado
**Órgão Julgador**: Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento**: Definir se as contribuições PIS/COFINS compõem a base de cálculo do IRPJ/CSLL quando apurados na sistemática do lucro presumido.

**Tese Firmada**: As contribuições do PIS e da COFINS compõem a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apuradas na sistemática do lucro presumido.

**Informações Complementares**: Há determinação de suspender o processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

**Repercussão Geral**: Tema 1379/STF - Inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados sob o regime do lucro presumido.

***Leading Case***: REsp 2151903/RS; REsp 2151904 / RS; REsp 2151907/RS
**Data do julgamento do mérito**: 11/03/2026

*Leia as informações no site* »

*Direito Processual Civil*

## STJ mantém aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias sobre reajuste de 28,86% (Tema 1299)

**Tema 1299 – STJ**
**Situação do tema**: Mérito Julgado
**Órgão Julgador**: Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento**: Possibilidade de superar o enunciado da Súmula n. 343/STF, de modo a autorizar o ajuizamento de ação rescisória fundamentada em violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC/1973 e 966, V, do CPC/2015) quando, após a formação da coisa julgada na qual estabelecida a compensação do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável (RAV) com o reposicionamento funcional de servidores empreendida pela Lei n. 8.627/1993, sobreveio pacificação da matéria por esta Corte, em linha oposta àquela constante do título exequendo.

**Tese Firmada**: Aplica-se o óbice do verbete sumular n. 343/STF às ações rescisórias ajuizadas com base em ofensa à literal disposição de lei (arts. 485, V, CPC/1973, e 966, V, CPC/2015), que visem desconstituir decisões judiciais prolatadas antes do julgamento do Tema Repetitivo n. 548/STJ, em 11.09.2013, nos quais tenha sido reconhecida, para efeito de aplicação do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável (RAV), a possibilidade de compensação do percentual com os supervenientes reposicionamentos funcionais da carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal, implementados pela Lei n. 8.627/1993.

**Informações complementares**: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, em território nacional, inclusive Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ.

***Leading Case***: EREsp 1431163/AL; EREsp 1910729/AL
**Data do julgamento do mérito**: 11/03/2026

*Leia as informações no site* »

*Direito do Trabalho e Processual Trabalhista*

## STJ reafirma necessidade de intimação pessoal para incidência de multa coercitiva (Tema 1296)

**Tema 1296 – STJ**

**Situação do tema**: Mérito Julgado
**Órgão Julgador**: Corte Especial

**Questão submetida a julgamento**: Definir se a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

**Tese Firmada**: A prévia intimação pessoal do devedor para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer especificada na decisão judicial é pressuposto para a incidência da multa coercitiva, nos termos da Súmula n. 410/STJ, cujo teor permanece hígido após a entrada em vigor do CPC de 2015.

**Informações complementares**: Há determinação de suspensão do processamento de todos os recursos especiais e dos agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais de segundo grau ou no STJ, que versem sobre idêntica questão.

***Leading Case***: REsp 2096505/SP; REsp 2140662/GO; REsp 2142333/SP
**Data do julgamento do mérito**: 11/03/2026

*Leia as informações no site* »

*Afetação*
*Direito Processual Civil*

## Repetitivo discute honorários em execução fiscal extinta pela quitação administrativa do débito antes da citação (Tema 1413)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.239.970, 2.215.141 e 2.215.553, de relatoria do ministro Gurgel de Faria, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A controvérsia, cadastrada como Tema 1.413 na base de dados do STJ, está em definir se é cabível a condenação do contribuinte ao pagamento de honorários

advocatícios em execução fiscal, quando há a quitação extrajudicial do débito após o ajuizamento da ação executiva, mas antes da citação do executado.

O colegiado determinou a suspensão de todos os processos pendentes que discutam a mesma matéria e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, tanto na segunda instância como no STJ.

## Princípio da causalidade está no centro da controvérsia

De acordo com o relator, a presidência da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (Cogepac) identificou a existência, até o momento, de oito acórdãos e 1.981 decisões monocráticas com temática similar na Primeira e na Segunda Turmas do tribunal.

Em suas palavras, o levantamento mostra a necessidade de se examinar a possibilidade de afetação do tema ao rito dos repetitivos, "para que se possa dar solução uniforme ao universo considerável de processos que tratam de uma mesma questão jurídica".

O ministro observou que a controvérsia tem como ponto central o princípio da causalidade, pois se trata de definir se o ajuizamento da execução fiscal pela Fazenda Pública é suficiente para gerar a obrigação de pagar honorários ou se a ausência de citação formal do devedor antes do pagamento impede essa condenação.

Segundo Gurgel de Faria, a discussão também exige distinção em relação ao Tema 1.317. Ele explicou que a nova controvérsia diz respeito especificamente à quitação extrajudicial comum, não se confundindo com situações em que há desistência dos embargos à execução para adesão a programas de parcelamento fiscal.

***Leia a notícia no site***

*O Tema 1413 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 17, publicado no Portal do Conhecimento em 06/03/2026.

*Direito Tributário*

# STJ definirá critérios para apuração do IRPJ e da CSLL por concessionárias de transmissão de energia (Tema 1415)

**Tema 1415 – STJ**
**Situação do tema**: Afetado
**Órgão Julgador**: Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento**: Definir se, na apuração do IRPJ e da CSLL pelas concessionárias do serviço de transmissão de energia elétrica, são aplicáveis de forma autônoma os coeficientes relativos às atividades de prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público (art. 15, § 1º, III, "e", introduzido pela Lei n. 12.973/2014; e art. 20, I, com redação dada pela Lei Complementar n. 167 /2019, da Lei n. 9.249/1995).

***Informações Complementares***: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

***Leading Case***: REsp 2238885/SP
**Data de afetação**: 13/03/2026

*Leia as informações no site* »

*Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado*

**Direito do Consumidor | Direito Processual Civil**
**Tema 1315 - STJ**

**Tese Firmada**: Para os fins do art. 43, § 2º, do CDC, é válida a comunicação ao consumidor realizada por meio eletrônico, desde que comprovados o envio da notificação e a respectiva entrega ao destinatário.
**Data da publicação do acórdão de mérito**: 12/03/2026

*Íntegra do Acórdão*

Fonte: STJ

# JULGADOS TJRJ

## Direito Público

### Primeira Câmara de Direito Público

**0803168-89.2022.8.19.0037**
Relator: Des. Jose Acir Lessa Giordani
j. 09/03/2026 p. 13/03/2026

Apelação Cível. Ação Indenizatória Por Dano Moral. Errônea inserção do CPF da demandante na certidão de óbito de seu sobrinho. Cartório extrajudicial. Responsabilidade civil estatal. Dano moral configurado. Parcial reforma da sentença, tão somente para afastar a condenação do ente público estatal ao pagamento de taxa judiciária.

1. Trata-se de ação indenizatória por dano moral, sob alegação de que houve errônea inserção do CPF da demandante na certidão de óbito do seu sobrinho quando do respectivo registro, o que gerou sérias consequências à sua dignidade, além da impossibilidade de realização de exames médicos junto ao Sistema Único de Saúde.
2. Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para condenar o réu ao pagamento da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo dano imaterial, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advo-

catícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação e, ainda, ao pagamento da taxa judiciária.
3. Responsabilidade objetiva do Estado, na modalidade do risco administrativo, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal.
4. Atividade notarial e de registro que constitui serviço público exercido em caráter privado por delegação do Poder Público, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 8.935/94, estando sujeita à fiscalização do Poder Judiciário.
5. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE nº 842.846/SC, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 777), firmou entendimento no sentido de que o Estado responde de forma objetiva, direta e primária pelos danos causados por tabeliães e registradores no exercício de serviço público delegado, assegurado o direito de regresso contra o agente responsável.
6. Demandante que buscou atendimento médico na data de 23/01/2018, porém não conseguiu agendar exames pelo Sistema Único de Saúde, em razão do indevido registro de seu óbito, datado de 04/08/2015, quando, na realidade, figurou apenas como declarante do óbito de seu sobrinho.
7. Retificação dos dados, levada a efeito em sede de cumprimento de tutela, que não exclui a responsabilidade objetiva do Estado pelos prejuízos causados à autora. Alegada ausência de nexo causal que não prospera, uma vez que o erro na vinculação do CPF da ora recorrida ao registro de óbito foi determinante para que ela fosse indevidamente considerada falecida pelos sistemas públicos, gerando restrições concretas ao exercício de seus direitos, sendo irrelevante, ademais, a tentativa de imputação da falha a outros órgãos.
8. Dano moral *in re ipsa*. No que tange ao quantum reparatório arbitrado – R$ 10.000,00 (dez mil reais), a verba mostra-se adequada e proporcional, porquanto em consonância com os patamares usualmente fixados por esta Corte de Justiça.
9. Ente público demandado que é isento do recolhimento da taxa judiciária, considerando a evidente confusão patrimonial, haja vista que o tributo é recolhido aos cofres do Fundo Especial deste Tribunal de Justiça, parte integrante da estrutura do ente público recorrente.

10. Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente para afastar a condenação do ente público estatal ao pagamento da taxa judiciária.

***Íntegra do Acórdão***

Fonte: e-Juris

## Direito Privado

**Vigésima Câmara de Direito Privado**

### 0833142-09.2023.8.19.0209

Relator: Des. Sérgio Nogueira de Azeredo
j. 05/03/2026 p. 10/03/2026

Apelação Cível. Ação Reparatória por Danos Morais. Civil e Processual Civil. Relação de consumo.

Pretensão autoral que reside na devida compensação pelos prejuízos imateriais alegadamente suportados, em decorrência da invasão por terceiros de seu perfil em rede social titularizada pela Ré, o qual passou a ser utilizado para realização de golpes na rede mundial de computadores. Sentença de parcial procedência "para condenar o Réu ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor que arbitro em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente a contar desta data e acrescido de juros de mora contados da citação". Irresignação defensiva. Conflito de interesses que deve ser dirimido, por determinação dos arts. 14 e 18 do CDC, à luz das regras de direito material e adjetivas alusivas ao regime da responsabilidade objetiva, com base na Teoria do Risco do Empreendimento. Conta do Autor junto ao provedor de aplicativos sociais que restou invadida por terceiros em fevereiro de 2023, com alteração de senhas de recuperação, de modo a inviabilizar por completo o correspondente acesso. Perfil titularizado, anteriormente fechado, que passou a ser aberto, sendo utilizado em diversos golpes por parte dos hackers, conforme atesta a vasta documentação que instrui a exordial. Reiteradas denúncias e reclamações formuladas pelo Autor junto à Ré, passando-se mais de 2 (dois) meses até que lhe fosse disponibilizada nova senha provisória, que viesse a viabilizar o acesso à respectiva conta, com a exposição da fraude procedida. Recorrente que se limita a trazer linhas de argumentação puramente genéricas acerca dos sistemas de segurança adotados, sem demonstrar, de forma empírica, qualquer

descumprimento por parte do Recorrido quanto às diretrizes de segurança existentes. Possível invasão de perfis que constitui álea inerente à atividade desempenhada, de modo que eventual fato de terceiro caracteriza fortuito interno, o qual não afasta o dever de indenizar. Falha na prestação de serviço por parte da Apelante que se afigura evidente, ante a prolongada omissão no que se refere a combater a fraude denunciada pelo usuário. Dano moral. Perspectiva objetiva. Lesão imaterial que exsurge do evento danoso comprovado, isto é, da invasão da conta do Autor, com a mudança para perfil aberto e a utilização nítida para aplicação de golpes em terceiros. Verba reparatória arbitrada em 1º grau que deve ser reduzida para R$ 10.000,00 (dez mil reais), para se adequar aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade e aos precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Reforma parcial da sentença vergastada apenas para minorar o quantum fixado pelo Juízo a quo. Inaplicabilidade do disposto no art. 85, §11, do CPC.

Conhecimento e parcial provimento do recurso.

***Íntegra do Acórdão***

Fonte: e-Juris

## Direito Penal

**Quinta Câmara Criminal**

### 0105043-47.2025.8.19.0000

Relator: Des. Andre Ricardo de Franciscis Ramos
j. 10/02/2026 p. 05/03/2026

Habeas Corpus Preventivo. Direito Penal e Processual Penal. Cultivo doméstico de *cannabis sativa* para fins exclusivamente medicinais. Paciente portador de transtorno de ansiedade generalizada (CID 10 F 41.1) e episódio depressivo leve (CID F32.0). Prescrição médica e autorização da ANVISA. Finalidade terapêutica

comprovada. Atipicidade da conduta. Direito fundamental à saúde. Ordem concedida. Salvo-conduto concedido.

**I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de Habeas Corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor de paciente portador de Transtorno de Ansiedade Generalizada (CID 10 F41.1) e Episódio Depressivo Leve (CID F32.0), para garantir salvo-conduto que autorize o cultivo doméstico de *cannabis sativa*, destinadas exclusivamente à produção artesanal de óleo medicinal, conforme prescrição médica e laudos acostados.

2. Fato relevante: foi comprovada, por documentos anexados aos autos, a ineficácia dos fármacos convencionais e o alto custo dos medicamentos importados à base de canabidiol. Além disso, o próprio Paciente é capacitado tecnicamente para o cultivo e extração do óleo, existindo autorização da ANVISA.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

3. Discute-se nos autos: (i) a possibilidade de concessão de salvo-conduto para o cultivo doméstico de *cannabis sativa* para fins medicinais; (ii) a atipicidade material da conduta; (iii) a ponderação entre a política de repressão às drogas e o direito fundamental à saúde; (iv) a necessidade de prova pré-constituída quanto à indicação médica e à autorização sanitária.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O art. 33, caput e §1º, da Lei 11.343/06 é norma penal em branco. A planta *cannabis sativa* integra a Lista E da Portaria SVS/MS nº 344/1998. Embora a conduta possa se subsumir abstratamente ao tipo penal, a finalidade estritamente terapêutica afasta a tipicidade material, por inexistir lesividade ao bem jurídico “saúde pública”. Precedentes do STF e do STJ.

5. A legislação antidrogas admite o plantio autorizado pela União para fins medicinais ou científicos (art. 2º, parágrafo único, Lei 11.343/06). A omissão estatal em regulamentar a matéria não pode inviabilizar o exercício do direito à saúde.

6. A documentação médica e sanitária constituem se em provas pré-constituídas da necessidade terapêutica e da idoneidade técnica da representante legal para o cultivo da *cannabis sativa*. No caso, a prescrição médica regular, laudo agronômico e autorização da ANVISA demonstram a adequação do tratamento médico ao paciente.

7. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça consolidam a compreensão de que o cultivo artesanal de *cannabis sativa* com finalidade exclusivamente terapêutica é atípico, por concretizar o direito à saúde e a dignidade da pessoa humana.
8. A concessão do salvo-conduto não afasta a fiscalização sanitária, nem impede eventual responsabilização se extrapolados os limites da prescrição médica e da destinação exclusiva ao tratamento do paciente.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**
9. Ordem concedida. Salvo-conduto concedido.

***Tese de julgamento***: concede-se salvo-conduto ao paciente para o cultivo de até 44 plantas de *cannabis sativa* por ano, bem como a importação de 57 sementes por ciclo de cultivo, exclusivamente para fins terapêuticos, conforme prescrição médica e autorização da ANVISA, vedada a destinação diversa. As autoridades administrativas e policiais devem abster-se de adotar medidas restritivas de liberdade ou apreensão dos materiais destinados ao tratamento, enquanto perdurar a necessidade médica comprovada. Determinada a expedição de ofícios à ANVISA, Ministério da Saúde, Secretaria de Polícia Civil e Secretaria de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

_____

***Dispositivos relevantes citados***: CF, art. 196. Lei 11.343/06, arts. 2º, parágrafo único, e 33, §1º. Portaria SVS/MS nº 344/1998. RDCs ANVISA nº 156/2017, 327/2019, 335/2020 e 660/2022.

***Jurisprudência relevante citada***: STJ, REsp 1.972.092/SP, 6ª T., Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 14/06/2022. STJ, AgRg no HC 783.717/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. 13/09/2023. STJ, AgRg no HC 937.943/RJ, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 19/02/2025. TJRJ, RESE 0023968 61.2022.8.19.0203, 5ª Câm. Crim., Rel. Des. Geraldo da Silva Batista Junior, j. 03/04/2025. TJRJ, HC 0809930-53.2024.8.19.0037, 7ª Câm. Crim., Rel. Des. Marcius da Costa Ferreira, j. 13/02/2025.

***Íntegra do Acórdão***

Fonte: e-Juris

## NOTÍCIAS TJRJ

# ECA Digital entra em vigor e amplia proteção de crianças e adolescentes na internet

Entra em vigor em 17 de março de 2026 o chamado ECA Digital – conjunto de regras, instituído pela Lei nº 15.211/2025, que amplia e reforça, no ambiente virtual, as garantias de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Entre as principais mudanças, está o fim da autodeclaração de idade em plataformas digitais que disponibilizam conteúdos restritos para menores de 18 anos. As empresas deverão adotar mecanismos efetivos de verificação etária para impedir o acesso a conteúdos e produtos proibidos. *Marketplaces*, aplicativos de entrega, plataformas de apostas e sites de conteúdo adulto também terão de validar a idade dos usuários e bloquear contas identificadas como pertencentes a menores.

O texto também determina que as plataformas disponibilizem ferramentas de supervisão para pais e responsáveis, permitindo maior controle sobre perfis e configurações de uso por crianças e adolescentes.

A lei ainda estabelece regras específicas para diferentes serviços digitais: jogos eletrônicos que utilizam sistemas de recompensa deverão restringir o acesso de menores ou oferecer versões sem esse tipo de mecanismo; plataformas de streaming terão de respeitar a classificação indicativa e disponibilizar perfis infantis com controle parental; já buscadores deverão sinalizar ou restringir conteúdos sexualmente explícitos, enquanto redes sociais precisarão oferecer versões adaptadas para menores, sem publicidade direcionada e com maior supervisão dos responsáveis.

A fiscalização das plataformas caberá à Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que poderá aplicar advertências e multas. Em casos mais graves, a suspensão ou proibição da atividade de uma plataforma no Brasil dependerá de decisão judicial.

Clique aqui para acessar a íntegra da Lei nº 15.211/2025.

*Leia a notícia no site*

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

## OUTRAS NOTÍCIAS

### Justiça revoga a prisão temporária do vereador Salvino e estabelece medidas cautelares

Fonte: TJRJ

## LEGISLAÇÃO

**Decreto Estadual nº 50.221 de 13 de março de 2026** - Institui a política estadual de sustentabilidade energética para edificações e equipamentos públicos, e dá outras providências.

Fonte: DOERJ

## INCONSTITUCIONALIDADE

### STF mantém regra que limita número de candidatos por partido nas eleições proporcionais

O Supremo Tribunal Federal (STF) considerou válidas as alterações sobre o número máximo de candidatos que os partidos podem registrar para a Câmara dos Deputados, as assembleias legislativas, a Câmara Legislativa do Distrito Fe-

deral e as câmaras municipais. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7017, na sessão virtual encerrada em 24/2.

Com isso, permanece válida a regra da lei eleitoral segundo a qual cada partido pode registrar candidatos no total de até 100% mais um do número de lugares a preencher. Também ficam mantidos os vetos presidenciais às exceções que ampliavam esse percentual para até 150% em determinadas situações.

## Preservação do conteúdo

A ação foi proposta pelo partido Cidadania, que alegava inconstitucionalidade na tramitação do projeto que deu origem à Lei 14.211/2021, que alterou a Lei das Eleições (Lei 9.504/1997). Segundo o partido, após a aprovação pelo Congresso, a Presidência do Senado promoveu ajustes na redação antes do envio ao presidente da República, o que teria viabilizado o veto às exceções previstas no texto.

Para o relator, ministro Nunes Marques, não houve alteração do conteúdo aprovado pelos parlamentares, mas apenas mudança decorrente de erro na formatação da norma. O ministro destacou que, de acordo com a Lei Complementar 95/1998, exceções à regra geral devem ser previstas em parágrafos, e não em incisos. Assim, a transformação dos dispositivos questionados atendeu à técnica legislativa, sem modificar a essência da norma.

Nunes Marques também ressaltou que a correção feita pelo Senado faz parte dos procedimentos internos do Poder Legislativo e que o Supremo só pode intervir quando houver violação direta à Constituição. No caso, concluiu que não houve afronta ao devido processo legislativo nem aos princípios democrático e da separação dos Poderes.

“A judicialização da política, nesse caso, seria uma tentativa de reverter no Tribunal uma derrota sofrida na arena democrática”, afirmou o relator. Segundo Nunes Marques, se houvesse afronta à vontade parlamentar, o Legislativo poderia ter restabelecido as exceções e derrubado o veto presidencial.

A decisão foi unânime.

*Leia a notícia no site*

AÇÕES INTENTADAS

## PSD aciona STF contra lei da eleição indireta para governador e vice do Rio em caso de dupla vacância dos cargos

Partido pede liminar para suspender o prazo de 24 h para a desincompatibilização dos candidatos, tendo em vista a possível saída de Cláudio Castro para concorrer ao Senado

*Leia a notícia no site*

Fonte: STF

# NOTÍCIAS STJ

## Juiz pode negar gratuidade de justiça após consulta de ofício ao Infojud

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que o juízo de primeiro grau pode negar, de ofício, o benefício da gratuidade de justiça com base em dados obtidos por meio do Sistema de Informações ao Judiciário (Infojud).

Com esse entendimento, o colegiado negou provimento ao recurso especial de um homem que teve o pedido de justiça gratuita rejeitado pelas instâncias ordinárias após consulta ao sistema indicar que seus rendimentos eram incompatíveis com a alegada hipossuficiência econômica.

"A utilização do sistema Infojud pelo magistrado para averiguar a real situação econômica da parte é legítima, desde que realizada com finalidade processual

específica e sob regime de confidencialidade, em conformidade com o artigo 198, parágrafo 1º, I, do Código Tributário Nacional", destacou o relator do processo, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ao reconhecer a validade do procedimento adotado pelo juízo de primeiro grau, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) acrescentou que o próprio recorrente apresentou documento indicando renda bruta anual próxima de R$ 1 milhão.

No recurso especial, o cidadão sustentou que não foi observada a presunção de veracidade de sua declaração de pobreza. Ele também apontou quebra de sigilo fiscal pelo uso do Infojud para verificar sua capacidade de pagar as custas do processo.

## Consulta é ato discricionário do juiz na verificação de hipossuficiência da parte

Em seu voto, Villas Bôas Cueva explicou que, embora a gratuidade de justiça seja constitucionalmente assegurada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, o Código de Processo Civil admite o indeferimento do pedido quando o julgador identificar elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão. Dessa forma – prosseguiu –, cabe a ele verificar a real condição econômico-financeira da parte requerente da gratuidade.

De acordo com o ministro, a análise dos requisitos da gratuidade de justiça é, na verdade, um dever do magistrado que conduz o processo, ainda que a atual sistemática processual não detalhe a forma pela qual deve ser examinada a insuficiência de recursos, nem especifique os meios de sua comprovação. "É justamente nesse espaço de discricionariedade que se insere a possibilidade de utilização do sistema Infojud", declarou.

## Infojud já é usado em execuções fiscais e cíveis para localizar bens e rendimentos

O relator lembrou que o acesso ao Infojud é restrito aos magistrados e ocorre mediante requisição judicial, com finalidade processual específica e sob confidencialidade, o que afasta qualquer violação ao sigilo fiscal. Assim, não há di-

vulgação indevida de dados, mas uso interno de informações já submetidas à guarda judicial em contexto jurisdicional controlado.

Além disso, Villas Bôas Cueva ressaltou que a utilização do sistema é prática consolidada em execuções fiscais e cíveis para localização de bens e rendimentos. Segundo ele, o mesmo fundamento que autoriza a requisição de dados para satisfação de créditos judiciais é válido para a verificação da real capacidade econômica da parte.

"O uso do sistema Infojud, nesse contexto, não extrapola sua finalidade legal. Ao contrário, a consulta concretiza a cooperação institucional entre o Poder Judiciário e a Receita Federal, expressamente autorizada com o objetivo de garantir a efetividade da jurisdição, inclusive no que tange à adequada prestação dos serviços judiciais", concluiu o ministro.

*Leia a notícia no site*

Fonte: STJ

## NOTÍCIAS CNJ

# CNJ conclui migração do Sistema Justiça Aberta para nova plataforma

Fonte: CNJ

==========

# ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

**Atos oficiais**

**Ementário**

**Precedentes**

**Publicações**

**Súmula TJRJ**

**Suspensão de prazos**

## INFORMATIVOS

**TJRJ | Julgados em Pauta | novo**

**TJRJ | Justiça sem Barreiras |**

**STF nº 1.206 |**

**STJ nº 880 |**

**STJ Edição Extraordinária nº 30 | novo**

**STJ Boletim de Precedentes nº 137 | novo**

==========

**Rio de Janeiro, 13 de março de 2026**

**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADE | STF | STJ | CNJ**
**INFORMATIVOS** (novos)

Edição 20

## PRECEDENTES

### *Repercussão Geral*

#### *Tese*

#### *Direito Constitucional | Direito Internacional*

# STF assegura nacionalidade brasileira a filhos adotivos nascidos no exterior (Tema 1253)

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que crianças estrangeiras adotadas por brasileiros no exterior, com registro no órgão consular competente, têm direito à nacionalidade brasileira. Na decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1163774, com repercussão geral (Tema 1.253), o Plenário reafirmou que a Constituição proíbe distinções entre filhos biológicos e adotivos.

De acordo com o artigo 12, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, são considerados brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, a qualquer tempo após atingirem a maioridade, pela nacionalidade brasileira. A decisão da Corte afasta restrições para que filhos adotivos também possam ser considerados brasileiros natos.

No voto que conduziu o julgamento, a relatora, ministra Cármen Lúcia, afirmou que é equivocada a interpretação jurídica que permita que filhos de uma mesma família tenham direitos fundamentais diferentes em razão da origem biológica ou da adoção.

Os ministros Flávio Dino, Cristiano Zanin e Nunes Marques votaram, no entanto, para que, nos casos de adoção comum realizada no exterior, a sentença estrangeira fosse homologada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). A hipótese foi rejeitada pela maioria, sob o entendimento de que criaria uma distinção inconstitucional.

“Se, para o brasileiro nascido no estrangeiro pelo laço sanguíneo, é preciso apenas o registro no órgão consular competente, para o adotado regularmente no exterior também deve-se exigir unicamente esse procedimento”, afirmou a ministra Cármen.

## Caso concreto

O caso envolve o pedido de transcrição em cartório do termo de nascimento, com opção provisória de nacionalidade a ser confirmada após a maioridade, de duas filhas adotadas por uma brasileira nos Estados Unidos.

O pedido foi negado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), sob o argumento de que a nacionalidade só poderia ser adquirida por naturalização.

A família recorreu ao STF alegando que a adoção estabelece vínculo de filiação e que a Constituição veda qualquer discriminação entre filhos, independentemente da origem (natural ou civil). Sustentou ainda que o Código Civil brasileiro e o Estatuto da Criança e do Adolescente equiparam filhos adotivos e biológicos, tanto para fins civis quanto sucessórios.

## Sustentações orais

A Advocacia-Geral da União (AGU) se manifestou a favor da concessão da nacionalidade brasileira em casos como esse. O órgão lembrou que a Constituição proíbe qualquer distinção entre filhos biológicos e adotivos e que negar esse direito pode gerar situações de apatridia.

Isso ocorre porque alguns países retiram a nacionalidade da criança quando ela é adotada por estrangeiros. Se o país adotante não reconhece a nova filiação para fins de nacionalidade, a criança pode ficar sem pátria. Para a AGU, esse cenário contraria o direito internacional dos direitos humanos e convenções das quais o Brasil é signatário.

A mesma posição foi defendida pela Defensoria Pública da União e pela Clínica de Litigância Estratégica em Direitos Humanos da Fundação Getúlio Vargas em São Paulo (FGV-SP), admitidas no processo para contribuir com argumentos (*amici curiae*).

No caso concreto, porém, a AGU se manifestou contra o provimento do recurso. O argumento foi o de que a adoção das duas crianças ainda não havia sido submetida à homologação do STJ. Segundo a AGU, sem a homologação da sentença estrangeira pelo Judiciário brasileiro, o vínculo de adoção não poderia produzir efeitos jurídicos no Brasil.

### Tese

Como a matéria tem repercussão geral, a decisão do STF deverá ser aplicada a todos os processos semelhantes em tramitação no Judiciário.

A tese fixada foi a seguinte:

"É assegurado o direito à nacionalidade brasileira originária à pessoa nascida no exterior adotada por pessoa brasileira e registrada no órgão consular competente, nos termos da línea 'c' do inciso I do artigo 12, combinada com o parágrafo 6º do artigo 227 da Constituição da República".

***Leia a notícia no site***

*Repercussão Geral com suspensão nacional dos processos*
*Direito Constitucional | Direito do Consumidor*

## STF esclarece que suspensão de ações sobre atrasos de voos não vale para casos de falha das empresas aéreas (Tema 1417)

A decisão do ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), que suspendeu a tramitação de processos judiciais contra companhias aéreas por alteração, cancelamento ou atraso de voos se aplica apenas aos processos que envolvam motivos de caso fortuito ou de força maior previstos no Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA (Lei 7.565/1986). O esclarecimento foi feito em decisão complementar do ministro no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1560244, de sua relatoria.

As situações previstas na lei referem-se a eventos relacionados a condições meteorológicas adversas, à indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária, a restrições impostas por determinações da autoridade de aviação civil e à decretação de pandemia com restrição ao transporte aéreo. Segundo Toffoli, a suspensão não alcança, por exemplo, ações relacionadas a falhas na prestação do serviço atribuídas às companhias aéreas, classificadas juridicamente como "fortuito interno".

## Suspensão indiscriminada

O esclarecimento atende a pedido feito em recurso (embargos de declaração) apresentado pelo passageiro que é parte no processo. Ele informou que, após a decisão de suspensão nacional, outras instâncias vêm suspendendo indiscriminadamente processos sem nenhuma relação com a controvérsia, incluindo casos que envolvem falhas na prestação do serviço, que seriam inerentes ao risco da atividade.

Diante da informação de que órgãos do Poder Judiciário têm aplicado equivocadamente a decisão de suspensão nacional, Toffoli considerou necessário prestar esclarecimentos para detalhar que a medida se restringe às hipóteses previstas no artigo 256, parágrafo 3º, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

## Histórico

A suspensão nacional foi determinada pelo relator em novembro do ano passado, a pedido da Azul Linhas Aéreas, autora do recurso, e da Confederação Nacional do Transporte (CNT), admitida como interessada no processo. Segundo elas, há controvérsia nos tribunais sobre qual regra jurídica deve ser aplicada em tais casos: as normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ou as do CBA.

No caso concreto, um passageiro moveu ação contra a Azul após ter o itinerário do voo alterado tanto na ida quanto na volta. Depois de sucessivas mudanças de aeroportos, a empresa chegou a disponibilizar um ônibus para concluir um dos trechos da viagem. Ao final, o passageiro chegou ao destino com quase 17 horas de atraso em relação ao horário originalmente contratado.

A Azul foi condenada pela Justiça do Estado do Rio de Janeiro a indenizar o passageiro por danos materiais e morais, com base no CDC. Em seguida, a empresa recorreu ao STF, sustentando que, nesses casos, deveria ser aplicado o regime previsto no CBA.

A matéria tem repercussão geral reconhecida (Tema 1.417), e a tese a ser fixada pelo STF no julgamento de mérito deverá ser aplicada a todos os processos semelhantes em tramitação no Judiciário.

***Leia a notícia no site***

Fonte: STF

***Recurso Repetitivo***

***Tese***

***Direito Civil***

## Limitação de sessões de terapia multidisciplinar prescritas a paciente com TEA é abusiva (Tema 1295)

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.295), que é abusiva a limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar – psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional – prescritas ao paciente com transtorno do espectro autista (TEA).

Com a fixação da tese, podem voltar a tramitar os processos com pendência de análise de recurso especial ou agravo em recurso especial que estavam suspensos à espera do julgamento da controvérsia no STJ.

Inicialmente, o relator dos recursos repetitivos, ministro Antonio Carlos Ferreira, explicou que a afetação do tema ocorreu a partir da edição de resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) que tratam da cobertura obrigatória de sessões terapêuticas para pacientes com transtornos globais do desenvolvimento.

Entre elas, o ministro citou a Resolução Normativa 469/2021, que estabeleceu cobertura obrigatória ilimitada para sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos no tratamento de pacientes com transtornos globais do desenvolvimento; e a Resolução Normativa 541/2022, que eliminou limites de consultas e sessões para esses tratamentos.

Nesse quadro, segundo o relator, muitos precedentes do STJ têm considerado abusiva a atitude das operadoras de saúde que se recusam a cobrir as terapias multidisciplinares prescritas aos pacientes com transtorno global do desenvolvimento.

## Medida provisória que atualizou a Lei 9.656/1998 proibiu limite às coberturas

Antonio Carlos Ferreira observou não haver lei que trate especificamente da limitação do número de sessões de terapias multidisciplinares na saúde suplementar. Ele lembrou que a Lei 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde) proíbe apenas a restrição do número de consultas médicas e de dias de internação hospitalar.

No entanto, conforme explicado, a Medida Provisória (MP) 2.177-44/2001 incluiu no artigo 1º, I, da Lei dos Planos de Saúde uma vedação genérica à imposição de limite financeiro às coberturas. Embora esse dispositivo não cite expressamente terapias prestadas por psicólogos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, o relator afirmou que a referência a profissionais e serviços de saúde permite concluir que essa vedação também se aplica a esses atendimentos.

"Sob este prisma, a norma contratual ou de regulação que tenha previsto limitação do número de sessões de terapias multidisciplinares com base em critérios meramente financeiros seria ilegal, por contrariar o disposto no artigo 1º da Lei 9.656/1998, com redação dada pela MP 2.177-44/2001", esclareceu.

Ao tratar da jurisprudência do STJ, Antonio Carlos Ferreira ressaltou que a Segunda Seção já analisou a limitação de sessões de terapia multidisciplinar no julgamento que fixou a tese do rol taxativo mitigado da ANS. Na ocasião, foi definido que é ilimitado o número de consultas com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos para o tratamento do autismo. Posteriormente, embargos de declaração esclareceram que essa obrigatoriedade de cobertura se aplica mesmo antes da edição das Resoluções Normativas 465 e 469 da ANS, ambas de 2021.

### Seção reforma acórdão do TJSP que limitou tratamento a 18 sessões anuais

Em um dos recursos representativos da controvérsia (REsp 2.153.672), a autora da ação aderiu ao plano de saúde em 2015, já sob a vigência da Lei 9.656/1998, e iniciou em 2017 tratamento pelo método da análise do comportamento aplicada (ABA), num período em que as normas da ANS ainda previam limite para o número de sessões. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) manteve a condenação da operadora à cobertura do tratamento, mas fixou o limite de 18 sessões anuais.

"Nos termos da tese ora proposta, a limitação do número de sessões, seja com fundamento contratual, seja com fundamento em norma da ANS, é abusiva, razão pela qual o recurso merece ser provido para, reformando-se o acórdão recorrido, excluir o limite de sessões cobertas", concluiu o ministro.

*Leia a notícia no site* »

*Direito Civil*

## Repetitivo define critérios para fornecimento de bomba de insulina por planos de saúde (Tema 1316)*

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.316), estabeleceu os requisitos e critérios para que as operadoras de planos de saúde forneçam a bomba de infusão de insulina utilizada no controle contínuo de glicose pelas pessoas com diabetes, como a comprovação de prescrição médica e a demonstração de que não há alternativa terapêutica adequada prevista no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

O colegiado ainda estabeleceu a necessidade de registro do produto na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), bem como da comprovação de que a bomba foi solicitada, mas não houve resposta positiva da operadora.

Com a fixação da tese, os recursos especiais e agravos em recurso especial que estavam suspensos por tratarem da mesma matéria poderão voltar a tramitar.

## Sistema de infusão não se enquadra em exceções da Lei 9.656/1998

Em seu voto, o relator do repetitivo, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, afirmou que o rol de procedimentos da ANS deve ser interpretado como referência básica, e não taxativa. Nesse sentido, destacou que as inovações trazidas pela Lei 14.454/2022 – que estabelece critérios para a cobertura de exames ou tratamentos não incluídos no rol da ANS – têm incidência imediata nos contratos de plano de saúde, inclusive nos que foram assinados antes da vigência da norma.

O relator ressaltou que o sistema de infusão contínua de insulina não se enquadra nas exceções dos incisos VI e VII do artigo 10 da Lei 9.656/1998, sendo inválidas as cláusulas contratuais que excluam sua cobertura.

## Critérios para o fornecimento da bomba

Por não constar no rol da ANS, o ministro declarou que o exame do Poder Judiciário sobre a obrigatoriedade do custeio da bomba de insulina deve observar, em cada caso, os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7.265.

Por outro lado, o relator reconheceu que alguns requisitos devem ser considerados previamente cumpridos, por serem comuns a todos os pedidos de cobertura da bomba de insulina: inexistência de negativa expressa da ANS ou de

pendência de análise em proposta de atualização do rol; comprovação de eficácia e segurança do tratamento à luz da medicina baseada em evidências de alto grau ou avaliação de tecnologias em saúde (ATS), necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível; e análise do ato administrativo de não incorporação pela ANS à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, sem incursão no mérito técnico-administrativo.

O ministro enfatizou que o Judiciário deverá analisar, em cada caso, a presença da prescrição por médico assistente habilitado, a ausência de alternativa terapêutica adequada para a condição do paciente no rol de procedimentos da ANS e a existência de registro do produto na Anvisa.

### Prescrição médica e avaliação técnica prévia

Villas Bôas Cueva especificou que também deverá ser verificada, sob pena de nulidade da decisão judicial, a prova do prévio requerimento à operadora de saúde, com resposta negativa, demora excessiva ou omissão da operadora na autorização do tratamento.

De acordo com o relator, a observância, pelo magistrado, dos requisitos em cada caso deverá ser baseada em consulta prévia ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (Natjus), sempre que disponível, ou a especialistas, não sendo suficiente fundamentar sua decisão apenas em prescrição, relatório ou laudo médico apresentado pela parte.

Por fim, nos casos de deferimento judicial, o ministro enfatizou que a ANS deve ser oficiada para avaliar a possibilidade de inclusão do tratamento no rol de cobertura obrigatória.

***Leia a notícia no site***

*O Tema 1316 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 17, publicado no Portal do Conhecimento em 06/03/2026.

## *Afetação*

*Direito Tributário*

# Primeira Seção discute se bonificações e descontos entram na base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins (Tema 1412)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.221.794, 2.221.800 e 2.223.143, de relatoria do ministro Afrânio Vilela, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A controvérsia, registrada como Tema 1.412 na base de dados do STJ, está em definir se as bonificações e os descontos compõem a base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso V, alínea "a", das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Ao propor a afetação, o relator ressaltou a repercussão social, jurídica e financeira do tema e o papel do tribunal em uniformizar nacionalmente, mediante a formação de precedentes qualificados, a interpretação sobre questões de direito que se repetem em múltiplos processos.

"A fixação de tese no presente processo permite, ao STJ, pacificar seu posicionamento acerca da matéria, promovendo maiores segurança jurídica e confiança do jurisdicionado nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário, além de evitar o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais a esta corte superior", afirmou o ministro.

Afrânio Vilela também destacou dados dos sistemas da Procuradoria da Fazenda Nacional que apontam a existência de 1.026 processos sobre o tema, sendo 82 apenas no STJ.

O colegiado determinou a suspensão de todos os processos pendentes que discutam a mesma matéria e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, tanto na segunda instância como no STJ.

### Divergência jurisprudencial entre os colegiados do tribunal

Em seu voto pela afetação do tema, o ministro comentou que a questão é objeto de forte divergência jurisprudencial entre as duas turmas que compõem a Primeira Seção da corte. Segundo ele, a Primeira Turma entende que as bonificações e os descontos concedidos pelo fornecedor ao varejista – inclusive os descontos condicionados a contraprestações vinculadas à operação de compra e venda – não integram a base de cálculo do PIS, do Pasep e da Cofins do varejista.

Por outro lado – prosseguiu –, a Segunda Turma considera que os descontos condicionados e as bonificações devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições sociais, por constituírem receita bruta do varejista, na forma do artigo 12, inciso IV, do Decreto-Lei 1.598/1977, e não redução dos custos de aquisição.

***Leia a notícia no site***

*O Tema 1412 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 17, publicado no Portal do Conhecimento em 06/03/2026.

Fonte: STJ

## JULGADOS TJRJ

## Direito Público

**Décima Câmara de Direito Público**

**0812202-56.2023.8.19.0004**
Relatora: Desª. Claudia Nascimento Vieira
j. 03/03/2026 p. 09/03/2026

Direito Constitucional. Administrativo Apelação e Cível. Responsabilidade Civil do Estado. Erro na prestação de serviço médico hospitalar decorrente da má conduta de agente público no exercício de sua função. Dano moral e estético decorrente de amputação. Responsabilidade objetiva. Recurso da parte ré desprovido. Recurso da parte autora parcialmente provido.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelações cíveis interpostas por ambas as partes. O município se insurge contra sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos à autora menor, em razão de lesões causadas por profissional de enfermagem ao utilizar tesoura de modo inadequado, ocasionando amputação parcial do quinto dedo da mão direita da criança. Pleito recursal que visa à exclusão por ausência de responsabilidade estatal e, subsidiariamente, à readequação dos valores indenizatórios. Em suas razões, os autores buscam a majoração das verbas indenizatórias, por considerarem os valores fixados módicos diante da gravidade do evento (amputação de dedo de criança por negligência hospitalar). Requerem, ainda, a reforma da sentença para que os juros de mora incidam a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para a responsabilização objetiva do Estado em virtude de dano decorrente de lesões causadas por profissional de enfermagem, ao utilizar tesoura de modo inadequado, ocasionando amputação parcial do quinto dedo da mão direita de paciente; (ii) estabelecer se a condenação imposta em primeiro grau deve ser mantida, alterada ou afastada, especialmente quanto aos valores indenizatórios; e (iii) a fixação da data em que devem incidir os juros e correção monetária.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A responsabilidade civil do Estado, com fundamento na Teoria do Risco Administrativo (CF/1988, art. 37, §6º; CC, art. 43), é objetiva, dispensando prova de culpa, mas exigindo a presença de fato, dano e nexo causal.

4. O laudo pericial é claro ao afirmar a existência de nexo causal entre a ação de enfermagem e a lesão provocada na menor, por meio de um instrumento corto-contuso.

5. A falha na prestação de serviço médico-hospitalar é atribuída à má conduta de agente público no exercício de sua função.

6. A perícia também confirmou que qualquer tentativa de reimplante seria infrutífero, uma vez que a pele e subcutânea da região distal da falange é uma circulação em “chuveiro”, com múltiplos vasos capilares insusceptíveis para reconstituição.
7. Os valores fixados na sentença destoam dos parâmetros jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para casos similares, justificando a majoração.
8. A partir das particularidades do caso, reputa-se adequada a majoração da condenação ao pagamento de compensação por danos morais para os valores de R$40.000,00 (quarenta mil reais) para a menor e R$20.000,00 (vinte mil reais) para os demais autores e, em relação aos danos estéticos a majoração para o valor de R$40.000,00 (quarenta mil reais).
9. Rejeitada, portanto, a tese fazendária que pugnava a redução dos montantes. por 10. Os juros moratórios incidem desde o evento danoso, se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ), e a correção monetária, desde o arbitramento da indenização (Súmula 362/STJ e Súmula 97/TJRJ), nos termos da EC nº 113/2021 (aplicação da taxa Selic).

**IV. DISPOSITIVO E TESE**
10. Provimento parcial do recurso da parte autora e Desprovimento do recurso da parte Ré.

***Tese de julgamento***: 1. A responsabilidade civil do Estado por atos de seus agentes é objetiva, nos termos da Teoria do Risco Administrativo, e exige prova do fato, do dano e do nexo de causalidade. 2. Erro na prestação de serviço médico-hospitalar decorrente da má conduta de agente público no exercício de sua função. A autora, menor impúbere, foi internada no Hospital Infantil Darcy Vargas, em 13/03/2023, administrado pelo Município de São Gonçalo, para tratamento de celulite facial com acesso venoso protegido por ataduras. Durante a troca de curativo – 14/03/2023, uma profissional da enfermagem, durante o procedimento de troca do acesso, ao utilizar tesoura de modo inadequado, causou amputação parcial do quinto dedo da mão direita da criança. os 3. A indenização por danos morais e estéticos deve observar princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com caráter compensatório e pedagógico. 4. A taxa judiciária é devida pelo Município réu sucumbente, não se aplicando o regime de reciprocidade quando não for parte autora da ação. 5. O juiz não precisa rebater todos os argumentos legais quando a decisão está devidamente fundamentada. _____

***Dispositivos relevantes citados***: CF/1988, art. 1º, III; art. 37, §6º; CC, art. 43; CPC, arts. 371, 479, 85, §11; Lei nº 9.494/97, art. 1º-F; EC nº 113/2021.

***Jurisprudência relevante citada***: STJ, Súmulas nº 54 e 362; TJRJ, Súmula nº 97; TJRJ. (AgInt no AREsp 933896 / PR Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0151458-3, Ministro Antonio Carlos Ferreira, T4 - Quarta Turma, 09/03/2020) (0179392-91.2020.8.19.0001 - Apelação. Des(a). Humberto Dalla Bernardina de Pinho - Julgamento: 08/05/2024 - Quinta Câmara de Direito Privado (Antiga 24ª Câmara Cível) (0292505-57.2019.8.19.0001 - Apelação. Des(a). Cleber Ghelfenstein - Julgamento: 11/06/2025 - Decima Segunda Câmara d Direito Privado (Antiga 14ª Câmara Cível) (0040458-03.2018.8.19.0203 – Apelação. Des(a). Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julgamento: 13/05/2025 - Primeira Câmara de Direito Público).

***Íntegra do Acórdão***

Fonte: e-Juris

## Direito Privado

**Décima Nona Câmara de Direito Privado**

### 0860796-76.2024.8.19.0001

Relator: Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho
j. 05/03/2026 p. 11/03/2026

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Plano de saúde com cobertura obstétrica. Negativa de inclusão de recém-nascido. Art. 12, III, da Lei nº 9.656/98. RN ANS nº 465/2021. Sentença de improcedência. Reforma parcial.

1. Sentença que julgou improcedentes os pedidos, entendendo legítima a negativa de inclusão do recém nascido como dependente no plano de saúde titularizado pela avó, devido cláusula contratual restritiva.

2. Recurso das autoras sustentando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a obrigatoriedade de inscrição do recém-nascido no prazo legal de 30 dias, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 9.656/98 e da RN ANS nº 465/2021, bem como a configuração de danos morais decorrentes da recusa indevida.
3. Relação de consumo configurada. Plano com cobertura obstétrica. Direito assegurado à inscrição do recém-nascido, filho natural de dependente, isento de carência, desde que requerida no prazo legal. Interpretação restritiva de cláusula contratual que viola o art. 47 do CDC e a normativa de regência.
4. Falha na prestação do serviço caracterizada. Inclusão do recém-nascido que se impõe.
5. Danos morais configurados em relação às genitoras, diante da insegurança e angústia geradas pela negativa indevida. Inexistência de direito indenizatório ao recém-nascido, por ausência de discernimento acerca dos fatos.
6. Valor indenizatório fixado em R$ 5.000,00 para cada apelante, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
7. Reforma parcial da sentença.
8. Parcial provimento do recurso.

***Íntegra do Acórdão***

Fonte: e-Juris

## Direito Penal

**Quarta Câmara Criminal**

### 0024521-64.2020.8.19.0014

Relatora: Desª. Marcia Perrini Bodart
j. 05/03/2026 p. 10/03/2026

Apelação Criminal. Apropriação indébita majorada.

Apelante condenada pela prática do crime previsto no artigo 168, §1º, II, diversas vezes, n/f do artigo 71, caput, todos do Código Penal, a 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 30

(trinta) dias-multa, à razão unitária mínima, além de pagamento da quantia de R$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais) a título de indenização mínima em favor do espólio do lesado, como ressarcimento pelos danos patrimoniais. Preliminares. Improsperável a tese de nulidade decorrente do não oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Manifestação ministerial contrária ao oferecimento do ANPP, em mais de uma ocasião e de forma fundamentada, confirmado por parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 28-A, §14, do Código de Processo Penal. Apelante que, em sede distrital e em juízo, devidamente acompanhada de sua advogada, optou por permanecer em silêncio. Não merece acolhida a preliminar de nulidade do feito por ausência de perícia contábil. Prescindibilidade de perícia técnica para a comprovação da materialidade, podendo esta ser demonstrada por outros meios de prova. Assiste razão à defesa quanto ao reconhecimento da prescrição parcial da pretensão punitiva. Apelante foi condenada pela prática do crime de apropriação indébita, na forma continuada, ocorria entre 10/09/2008 e 30/06/2016. Condutas anteriores à vigência da Lei nº 12.234/2010 que se encontram atingidas pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Do Mérito. Pedido de absolvição não merece prosperar. Acervo probatório demonstra que a recorrente, valendo-se da condição de curadora do genitor, efetuou diversas operações bancárias da conta deste para sua conta pessoal, sem autorização judicial e sem comprovar emprego desses valores em benefício do curatelado. Dolo evidenciado a configurar os delitos descritos na denúncia. Dosimetria revista. Pena-base reduzida. Aumento realizado pelo sentenciante na primeira fase que se mostra excessivo. Inalterada a fração de exasperação referente à continuidade delitiva. Observância da jurisprudência pacífica e verbete sumular nº 659, o Superior Tribunal de Justiça, diante da quantidade de atos praticados ao longo dos anos. Regime prisional mantido, nos termos do artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Artigo 44, inciso III, do Código Penal. Acolhimento da pretensão defensiva de afastamento da condenação de reparação mínima. Ausência de pedido expresso na peça acusatória, tendo o requerimento de reparação sido apresentado apenas nas alegações finais pelo Assistente de Acusação, quando já encerrada a instrução processual. Vale ressaltar que tal conclusão não impede a parte interessada de buscar a recomposição integral do dano na via própria, mediante discussão na esfera cível. Prequestionamento que não se conhece. Preliminar de reconhecimento de prescrição parcial em relação às transações anteriores a Lei nº 12.234/10 acolhida, rejeitadas as demais.

Parcial provimento do recurso defensivo para reduzir a pena base, reajustando a resposta penal para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 33 (trinta e três) dias-multa, bem como afastar a condenação ao pagamento de indenização mínima em prol do espólio. Mantida, no mais, a sentença guerreada.

***Acórdão em Segredo de Justiça***

Fonte: e-Juris

## NOTÍCIAS TJRJ

### Pontos de Inclusão Digital ampliam acesso da população fluminense à Justiça

### Mãe e filho são condenados a mais de 20 anos de prisão por morte de dubladora em Ipanema

### TJRJ lança sistema para facilitar acesso do cidadão ao Judiciário

Fonte: TJRJ

## LEGISLAÇÃO

**Medida Provisória nº 1.341, de 12 de março de 2026** - Dispõe sobre o prazo de isenção, redução ou suspensão de tributos previstos nos regimes aduaneiros especiais de drawback no caso de importação de cacau.

**Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026** - Autoriza a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de uso rodoviário no

território nacional por produtores e importadores de óleo diesel, dispõe sobre o imposto de exportação sobre óleo diesel e altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

**Decreto Federal nº 12.877, de 12 de março de 2026** - Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

**Decreto Federal nº 12.876, de 12 de março de 2026** - Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para estabelecer medidas de proteção ao consumidor no mercado de combustíveis líquidos e de gás liquefeito de petróleo, especialmente quanto à transparência na divulgação de preços e às condições de oferta desses produtos, com vistas a prevenir e coibir práticas abusivas na sua comercialização.

**Decreto Federal nº 12.875, de 12 de março de 2026** - Altera o Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, para reduzir as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre a importação e a comercialização de óleo diesel.

Fonte: Planalto

**Lei Complementar Estadual nº 229 de 11 de março de 2026** - Dispõe sobre as regras para a eleição indireta do Governador e do Vice-Governador do Estado em caso de dupla vacância dos cargos, nos termos do § 1º do art. 142 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

**Lei Estadual nº 11.125 de 11 de março de 2026** – Altera a Lei n.º 1.340, de 23 de agosto de 1988, para prever o atendimento a crianças e adolescentes vítimas nas delegacias especializadas de atendimento à mulher, na ausência de delegacias especializadas para esse fim.

**Lei Estadual nº 11.123 de 11 de março de 2026** - Altera a Lei n.º 7.538, de 27 de março de 2017, que "Dispõe sobre a aplicação de medida coercitiva administrativa ao agressor para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, na forma que menciona.

Fonte: DOERJ

## INCONSTITUCIONALIDADE

# Órgão Especial divulga decisões em representações de inconstitucionalidade envolvendo leis municipais e estaduais

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ emitiu os **Avisos TJ nºs 80 a 83/2026**, comunicando decisões proferidas em ações de Representação de Inconstitucionalidade julgadas pelo Órgão Especial.

Os avisos foram publicados em 13/03 no Diário da Justiça Eletrônico. Para acessá-los na íntegra, clique no link a seguir:

***Leia a íntegra dos Avisos TJ nºs 80 a 83/2026***

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

# STF valida medidas contra devedores contumazes de ICMS em São Paulo

O Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, validou normas paulistas que estabelecem medidas contra devedores contumazes de ICMS no estado. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7513, na sessão virtual encerrada em 6/3.

A ação foi apresentada pelo partido Solidariedade contra trechos da Lei estadual 6.374/1989, do Decreto estadual 45.490/2000 e da Lei Complementar estadual 1.320/2018, que fixam regime especial de fiscalização e recolhimento do tributo. De acordo com as normas, as medidas são aplicadas para dívidas superiores a 40 mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), relativamente a seis períodos de apuração nos 12 meses anteriores.

Entre as sanções possíveis estão o impedimento à utilização de benefícios fiscais relativos ao tributo e a exigência de comprovação da entrada da mercadoria ou do recebimento do serviço para a apropriação do respectivo crédito. O Solidariedade argumentava, entre outros pontos, que as medidas adotadas contra devedores contumazes seriam sanções políticas indevidas, em afronta ao livre exercício da atividade econômica.

## Medidas legítimas

Em seu voto, o ministro Cristiano Zanin, relator da ação, destacou que o STF considera inconstitucional a adoção de métodos coercitivos indiretos para compelir o contribuinte inadimplente a pagar os tributos devidos – as chamadas sanções políticas tributárias. Contudo, o Tribunal considera legítima a adoção de medidas extrajudiciais contra o devedor de tributos, desde que sejam proporcionais e razoáveis e não restrinjam injustificadamente direitos fundamentais.

Segundo o ministro, a atuação do Estado para coibir práticas empresariais orientadas à inadimplência contumaz é amparada pelos princípios da livre concorrência, da capacidade contributiva e da isonomia. Nesse sentido, ele avaliou que as normas paulistas estão de acordo com a Constituição Federal, que permite o estabelecimento de critérios especiais de tributação, por meio de lei complementar, para prevenir desequilíbrios da concorrência. A seu ver, a lei

paulista visa implementar medidas concretas a fim de garantir a concorrência leal entre os agentes econômicos.

*Leia a notícia no site*

## STF invalida leis do Amazonas e de Navegantes (SC) que proibiam uso de linguagem neutra nas escolas

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade de normas do Estado do Amazonas e do Município de Navegantes (SC) que proibiam o uso da chamada linguagem neutra em instituições de ensino. A decisão foi tomada no julgamento de ações propostas pela Aliança Nacional LGBTI+ (Aliança) e pela Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas (Abrafh), na sessão plenária virtual concluída em 27/2.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7644 foi proposta contra a Lei 6.463/2023 do Amazonas, e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1159 questionou a Lei 3.579/2021 de Navegantes. As entidades alegaram que as normas interferiam em conteúdos pedagógicos e afrontavam garantias constitucionais relacionadas à igualdade e à liberdade no ambiente escolar.

### Competência da União

No voto que conduziu o julgamento, o relator, ministro Flávio Dino, lembrou que o STF tem reiteradamente reconhecido a inconstitucionalidade de legislação estadual e municipal em casos semelhantes. Ele explicou que a Constituição Federal atribui privativamente à União a tarefa de estabelecer as bases estruturantes do ensino no país. Segundo ele, esse papel já foi exercido com a edição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e com a definição da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que fixam parâmetros obrigatórios para os currículos da educação básica.

De acordo com o relator, leis estaduais ou municipais não podem criar proibições relativas a conteúdos, métodos ou abordagens pedagógicas, pois essas

matérias integram o núcleo das diretrizes educacionais nacionais. Ao vedar a abordagem de temas relacionados a gênero no contexto escolar, as normas impugnadas ultrapassaram os limites da atuação legislativa local.

### Liberdade de ensinar e proteção integral da criança

Em seu voto, o ministro citou inúmeros precedentes em que a Corte reconheceu direitos das pessoas LGBT+ e vedou comportamentos discriminatórios.

Dino também explicou que a Constituição Federal assegura, simultaneamente, a liberdade de ensinar e a proteção integral da criança e do adolescente e que, a seu ver, esses dois mandamentos não se contrapõem, mas se equilibram em torno do mesmo eixo: a formação plena e segura da pessoa em desenvolvimento. Portanto, para o relator, o combate à discriminação no ensino baseada na identidade de gênero e na orientação sexual deve ser efetivado com atenção e respeito aos preceitos pedagógicos de adequação do conteúdo e da metodologia aos diferentes níveis de compreensão e maturidade, de acordo com as faixas etárias e os ciclos educacionais.

Ficaram parcialmente vencidos, na ADI 7644, os ministros Cristiano Zanin, André Mendonça e Nunes Marques.

### Liminar

As duas leis já estavam suspensas por liminares deferidas pelo relator e referendadas pelo Plenário. Agora, no julgamento de mérito, o colegiado confirmou a inconstitucionalidade das normas.

*Leia a notícia no site* »

## STF valida critérios para reintegração de profissionais cubanos ao Programa Mais Médicos

O Supremo Tribunal Federal (STF) validou regra que admitiu a reincorporação ao Programa Mais Médicos para o Brasil (PMMB) apenas dos profissionais cu-

banos desligados em razão da ruptura unilateral do acordo por parte de Cuba. A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7771, na sessão virtual encerrada em 24/2.

## Ruptura do acordo

O Programa Mais Médicos foi criado pela Lei 12.871/2013 e contou com a participação de médicos cubanos na condição de intercambistas, por meio de um termo de cooperação firmado entre o Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde (Opas/OMS). Em decorrência de impasses na repactuação da cooperação, o governo de Cuba, em novembro de 2018, rompeu unilateralmente o acordo, o que levou ao desligamento imediato desses profissionais.

Diante da situação, o Congresso Nacional editou a Lei 13.958/2019, que permitiu a reintegração excepcional e temporária dos médicos diretamente afetados. A norma condicionou o retorno ao cumprimento cumulativo de requisitos, entre eles estar em exercício no programa na data da ruptura e ter sido desligado especificamente em razão desse rompimento.

## Distinção

A ADI foi proposta pela Associação Nacional dos Profissionais Médicos Formados em Instituições de Educação Superior Estrangeiras e dos Profissionais Médicos Intercambistas do Projeto Mais Médicos para o Brasil (Aspromed). Para a entidade, a lei fez uma distinção indevida entre os médicos cubanos que estavam em atividade e os já desligados, o que violaria princípios como o da isonomia.

## Opção legítima do legislador

No voto pela improcedência do pedido, o relator, ministro André Mendonça, considerou que a equiparação pretendida pela entidade não se justifica. Ele lembrou que o encerramento repentino do acordo gerou impactos não apenas aos médicos intercambistas – que tiveram seus contratos encerrados e os pagamentos interrompidos –, mas também aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) das regiões em que eles atuavam.

Para o relator, a opção do legislador se baseou em critérios objetivos e legítimos e buscou harmonizar, de forma constitucional, os diversos interesses e perspectivas envolvidos. A seu ver, as regras estabelecidas estão dentro do espaço de atuação do Legislativo para a formulação e o desenho de políticas públicas.

O ministro destacou ainda que os médicos cubanos que haviam deixado o programa antes da ruptura do acordo tiveram seus vínculos encerrados por hipóteses previstas na própria lei, como o término do prazo ou a aplicação de penalidade. Sua situação, portanto, é distinta da extinção abrupta decorrente da ruptura do acordo internacional.

*Leia a notícia no site*

Fonte: STF

## NOTÍCIAS STF

# Supremo afasta cobrança do seguro de acidente de trabalho sobre autônomos antes de emenda constitucional de 1998

O Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, considerou inconstitucional a cobrança do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) sobre trabalhadores sem vínculo empregatício antes da Emenda Constitucional (EC) 20/1998 — que passou a prever expressamente a contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos a esse grupo. O Tribunal reafirmou o entendimento de que a ampliação da cobrança por lei ordinária, naquele período, não tinha fundamento constitucional.

A discussão ocorreu em dois processos julgados conjuntamente: o agravo regimental nos embargos de divergência no agravo regimental no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1503306, relatado pela ministra Cármen Lúcia, e os

embargos de divergência no Recurso Extraordinário (RE) 1073380, sob relatoria do ministro Gilmar Mendes.

## Fonte da contribuição

A controvérsia tem origem em mudanças na legislação previdenciária desde a década de 1990. Na redação original do artigo 195 da Constituição, a contribuição do empregador incidia sobre a "folha de salários", conceito associado à remuneração decorrente de relação de emprego.

Posteriormente, a EC 20/1998 alterou o artigo 195 da Constituição e passou a prever expressamente a incidência de contribuição sobre demais rendimentos pagos ou creditados a pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, o que ampliou a base constitucional da cobrança.

Nos processos analisados, a União sustentava haver divergência entre decisões da Primeira e da Segunda Turma do STF sobre a aplicação dessa contribuição antes da emenda e pedia que prevalecesse o entendimento que admitia a cobrança do SAT nesse período.

## Seguridade social

Nos dois casos analisados, prevaleceu a corrente inaugurada pelo ministro Alexandre de Moraes. Para ele, a jurisprudência da Corte consolidou o entendimento de que, antes da EC 20/1998, a ampliação da contribuição para alcançar trabalhadores sem vínculo empregatício representava nova fonte de custeio da seguridade social, hipótese que exigiria lei complementar.

Nessa linha, o ministro afirmou que decisões anteriores do Supremo já haviam considerado inconstitucional a ampliação da cobrança por lei ordinária. Assim, a contribuição sobre pagamentos feitos a trabalhadores avulsos, autônomos e administradores só passou a ter fundamento constitucional após a alteração promovida pela emenda.

Na ARE 1503306, a ministra Cármen Lúcia, reajustou seu voto para admitir os embargos de divergência e examinar o mérito da controvérsia, nos termos propostos pelo ministro Alexandre de Moraes. No mérito, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo a decisão que afastou a cobrança da contri-

buição nesse período. Acompanharam essa corrente os ministros Luiz Fux, Cristiano Zanin, André Mendonça e Kassio Nunes Marques.

### Finalidade da contribuição

O relator da RE 1073380, ministro Gilmar Mendes, divergiu da posição majoritárianos dois processos. Para ele, os precedentes da Corte indicam que o SAT é compatível com a finalidade da contribuição, voltada ao custeio do seguro contra acidentes de trabalho, não havendo razão para distinguir, quanto à cobertura do sistema, o trabalhador empregado e o trabalhador avulso expostos aos mesmos riscos.

Ficaram vencidos, junto ao relator, os ministros Flávio Dino, Dias Toffoli e Edson Fachin, que também concordaram com a possibilidade de incidência da contribuição antes da EC 20/1998.

*Leia a notícia no site*

## Matéria Penal

# STF rejeita pedido para instalação de CPI do Banco Master

O ministro Cristiano Zanin, do Supremo Tribunal Federal (STF), rejeitou pedido apresentado pelo deputado federal Rodrigo Rollemberg (PSB-DF) para determinar a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a investigar supostas irregularidades envolvendo o Banco Master e o Banco de Brasília (BRB). A solicitação foi apresentada no Mandado de Segurança (MS) 40791.

Na decisão, o relator concluiu que não há no processo elementos suficientes para comprovar omissão ilegal da presidência da Câmara dos Deputados e afirmou que a questão deve ser analisada no âmbito do próprio Poder Legislativo.

### Alegação de omissão

No mandado de segurança, Rollemberg alegou omissão do deputado Hugo Motta, presidente da Câmara, sob o argumento de que o parlamentar estaria oferecendo “resistência pessoal” à instalação da CPI.

Segundo ele, em 2 de fevereiro de 2026, Motta e outros parlamentares protocolaram requerimento para criação da comissão destinada a apurar possíveis fraudes envolvendo as duas instituições financeiras. O pedido reuniu 201 assinaturas, número superior ao mínimo de um terço dos membros da Câmara, e indicou fato determinado e prazo de duração, requisitos previstos na Constituição Federal para a instalação de CPIs.

Rollemberg afirmou ainda que a presidência da Câmara tem adiado a instalação da comissão. Ele citou declarações de Hugo Motta à imprensa segundo as quais não seria possível instalar a chamada “CPI do Master” neste momento, pois haveria uma fila de requerimentos apresentados anteriormente. Para o deputado, essa justificativa demonstraria resistência à criação da comissão.

## Decisão

Ao analisar o caso, o ministro Cristiano Zanin concluiu que as provas apresentadas não demonstram de forma conclusiva a alegada omissão ou resistência. Na sua avaliação, a ação apenas comprova que o requerimento para criação da CPI foi protocolado em 2 de fevereiro de 2026, cerca de um mês antes da impetração do MS.

Para o relator, esse dado isolado não permite concluir pela existência de resistência pessoal da autoridade apontada como coatora, especialmente diante do curto período decorrido desde a apresentação do pedido.

Zanin observou ainda que há questões não esclarecidas sobre outros pedidos de CPI com o mesmo tema. De acordo com a petição inicial, o presidente da Câmara teria afirmado que respeitaria a ordem de apresentação dos pedidos, mencionando cerca de 15 requerimentos anteriores. Segundo o ministro, esse ponto é relevante para avaliar a suposta omissão, mas não há provas nos autos sobre esses pedidos.

***Leia a notícia no site***

## Matéria Penal

# STF decreta prisão preventiva de agentes de segurança e ex-secretário estadual do RJ

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), tornou pública, em 11/3, decisão do último dia 6 que determinou a prisão preventiva de 15 pessoas no âmbito do Inquérito (INQ) 5020, que investiga a atuação dos principais grupos criminosos violentos em atividade no Estado do Rio de Janeiro e suas conexões com agentes públicos. Entre os presos estão um delegado da Polícia Federal, policiais civis e militares e dois advogados, um deles ex-secretário estadual da Casa Civil.

A decisão atende a representação da Polícia Federal, com manifestação favorável da Procuradoria-Geral da República (PGR), e determina o afastamento dos investigados que ocupam cargos públicos. Em relação aos advogados, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) será comunicado para as providências cabíveis.

Segundo a representação da Polícia Federal, os investigados integram uma rede de corrupção que liga agentes públicos ao Comando Vermelho, com atuação em núcleos que vão da extorsão ao tráfico internacional de armas e drogas.

### Relações espúrias

Na decisão, o ministro Alexandre de Moraes considerou que os elementos de prova apresentados pela PF indicam a gravidade das condutas, caracterizada por relações espúrias entre o alto escalão da segurança pública e o crime organizado armado. Além disso, a liberdade dos investigados poderia permitir a continuidade do fluxo financeiro ilícito e, por consequência, abalar a ordem pública e a credibilidade das instituições.

O ministro também determinou a expedição de mandados de busca e apreensão, o afastamento dos sigilos telefônico e telemático dos investigados, além

do bloqueio de bens e valores, incluindo criptomoedas, até o limite de R$ 36,3 milhões, entre outras medidas.

Em manifestação, a PGR ressaltou que a periculosidade da organização criminosa e a necessidade de interromper sua atuação são suficientes para fundamentar a decretação da medida.

## Núcleo de policiais civis

A Polícia Federal reuniu provas, extraídas de celulares apreendidos, que demonstram a atuação de integrantes da Polícia Civil do Rio de Janeiro na extorsão contra o traficante Gabriel Dias de Oliveira, o "Índio" ou "Índio do Lixão", apontado como figura central do Comando Vermelho. Segundo as investigações, os policiais civis exigiram R$ 1,5 milhão do traficante para encerrar procedimento investigativo que tramitava na 44ª Delegacia de Polícia (Inhaúma). Franklin Alves atuaria na linha de frente da negociação, cobrando prazos e impondo condições.

O núcleo é composto por Marcus Henrique de Oliveira Alves, delegado titular da 44ª Delegacia de Polícia; Franklin José de Oliveira Alves, comissário de polícia e irmão do delegado; Leandro Moutinho de Deus, oficial de cartório da Polícia Civil; e Luiz Eduardo Cunha Gonçalves, ex-assessor parlamentar do ex-deputado estadual Tiego Raimundo ("TH Joias"), que intermediaria o pagamento de propina para os policiais civis.

## Núcleo de tráfico de influência

De acordo com a PF, o grupo utilizou cargos públicos para favorecer o traficante internacional holandês Gerel Lusiano Palm. As investigações apontam que Alessandro Pitombeira Carracena, advogado e ex-secretário do estado (Casa Civil e Defesa do Consumidor), atuava como articulador central, utilizando sua influência política para intermediar vantagens indevidas. Fabrizio Romano, na qualidade de delegado da PF, teria oferecido influência interna na Polícia Federal em favor do traficante holandês e negociado vantagens. Luciano Pinheiro, policial penal, já condenado por ligação com o tráfico, teria atuado como facilitador político e operacional. A advogada Patrícia Carvalho Falcão, por sua vez, teria participado de pagamentos indevidos a servidores.

### Núcleo de policiais militares

As investigações revelaram ainda que os policiais militares realizavam serviços de segurança e logística para "Índio do Lixão". O núcleo, estável e coordenado, atuava na proteção diária, em consultas médicas, enterros e até na segurança de convidados do traficante. Foi decretada a prisão preventiva de Flávio Cosme Menezes Pereira, Franklin Ormond de Andrade, Ênio Cláudio Amâncio Duarte, Alex Pereira do Nascimento, Leonardo Cavalcanti Marques e Rodrigo de Oliveira Carvalho Sal e Ricardo Pereira da Silva.

*Leia a notícia no site*

Fonte: STF

## NOTÍCIAS STJ

### Matéria Penal

# Descumprir ordem de monitoração eletrônica imposta no âmbito da Lei Maria da Penha é crime

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que violar a determinação judicial de uso de monitoração eletrônica, quando adotada no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, configura o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, previsto no artigo 24-A da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).

Com esse entendimento unânime, o colegiado negou provimento ao recurso especial de um homem acusado de violência doméstica que não compareceu para colocação de tornozeleira eletrônica, conforme ordenado pelo juízo. Sua defesa buscava o reconhecimento da atipicidade da conduta, considerando que a Lei Maria da Penha não prevê expressamente o monitoramento eletrônico como medida protetiva.

"Independentemente de a monitoração eletrônica constituir ou não medida protetiva autônoma e estar ou não prevista no rol exemplificativo do artigo 22, caput, da Lei Maria da Penha, a sua não implementação é apta a configurar o descumprimento da decisão judicial, atingindo diretamente a autoridade da ordem emanada – a qual deve ser rigorosamente observada – e comprometendo a efetividade da tutela conferida à vítima, podendo, portanto, subsumir-se à figura típica do artigo 24-A da Lei 11.340/2006", destacou o relator do caso, ministro Sebastião Reis Júnior.

## Instâncias ordinárias divergem sobre natureza da monitoração eletrônica

Na origem, o juízo responsável pelo caso ampliou as medidas protetivas aplicadas ao recorrente e determinou a instalação da tornozeleira para fiscalizar o cumprimento das demais cautelares. Como ele não compareceu para colocar o equipamento, o Ministério Público do Paraná apresentou denúncia pelo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Em primeiro grau, o réu foi absolvido sumariamente sob a justificativa de que a conduta não configuraria crime, com base em uma interpretação restritiva do artigo 24-A da Lei Maria da Penha. O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) reformou a decisão e determinou o prosseguimento do processo, ao avaliar que a monitoração tem a mesma natureza das medidas listadas no artigo 22 da Lei Maria da Penha.

## Situações de violência doméstica e sexual exigem medidas efetivas de proteção

Sebastião Reis Júnior lembrou que a Lei 15.125/2025 incluiu o parágrafo 5º no artigo 22 da Lei Maria da Penha para prever expressamente a possibilidade de monitoramento eletrônico. Ele também apontou que a Lei 15.280/2025 criou o artigo 338-A do Código Penal, que define como crime o descumprimento de decisão judicial que concede medidas protetivas de urgência no âmbito de crimes contra a dignidade sexual.

Segundo o ministro, essas mudanças legislativas buscam garantir proteção mais efetiva às vítimas de violência doméstica e sexual, reconhecendo que situações marcadas por controle, intimidação ou agressões reiteradas exigem mecanismos eficazes de prevenção e contenção.

No caso analisado, o relator afirmou que não há atipicidade da conduta, pois houve decisão judicial que concedeu medidas protetivas de urgência e determinou, no mesmo ato, a instalação da tornozeleira para fiscalização. Assim, o descumprimento dessa determinação caracteriza violação da ordem judicial. "Eventual entendimento em sentido contrário, de que apenas o descumprimento material da medida protetiva configuraria crime, a meu sentir, não se coaduna com a finalidade da norma", observou.

Por fim, o ministro ressaltou que o artigo 24-A da Lei Maria da Penha não resguarda apenas a medida protetiva em si, mas o respeito às decisões judiciais voltadas à proteção da vítima, reforçando a autoridade do Judiciário e a efetividade da tutela jurisdicional em contextos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

"Qualquer interpretação que fragilize essa finalidade comprometeria não apenas a aplicação da lei, mas a própria função do Estado na prevenção de danos e na proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade", concluiu o relator.

*Leia a notícia no site*

## Matéria Penal

# Relator mantém prisão de médico investigado por morte de bebê

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Joel Ilan Paciornik indeferiu o habeas corpus impetrado em favor de um médico preso preventivamente no Amazonas, investigado pela suposta prática de homicídio qualificado decorrente de omissão no atendimento de urgência. Ao analisar o pedido, o relator entendeu que não há flagrante ilegalidade capaz de justificar a revogação da prisão preventiva, nem mesmo com a imposição de medidas cautelares alternativas.

O médico foi denunciado pela suposta prática de homicídio qualificado por omissão imprópria. A acusação está relacionada à morte de um recém-nascido

após atendimento hospitalar no município de Eirunepé (AM). De acordo com a investigação, a gestante deu entrada no hospital em trabalho de parto e necessitava de cesariana emergencial, pois havia indicação de sofrimento fetal. O médico, único profissional apto a realizar o procedimento, estava escalado como cirurgião obstetra de sobreaviso.

Conforme as decisões das instâncias ordinárias, a equipe hospitalar tentou contato com o médico entre aproximadamente 4h e 5h da manhã, sem sucesso. Há registro de imagens de câmeras de segurança que mostram que, na noite anterior e na madrugada em que foi procurado pela equipe, ele ficou bebendo em uma churrascaria. "Tal circunstância revela acentuada reprovabilidade da conduta e justifica a tutela da ordem pública", observou o ministro do STJ.

O médico compareceu ao hospital apenas às 9h10, cerca de cinco horas após a admissão da paciente. O procedimento cirúrgico foi realizado, mas o bebê já apresentava broncoaspiração de mecônio, apontada como causa da morte.

## Gravidade da conduta e risco de fuga motivaram a prisão preventiva

Ao examinar o habeas corpus, o ministro Joel Ilan Paciornik observou que a prisão preventiva foi mantida pelo tribunal de origem com base em fundamentos como a gravidade concreta da conduta, o risco de fuga evidenciado pela evasão após os fatos, a possibilidade de reiteração delitiva e de interferência na instrução criminal, em razão da posição funcional do investigado e de sua possível influência sobre testemunhas vinculadas ao ambiente hospitalar.

De acordo com os autos, o médico teria indicado endereços distintos ao longo da investigação. Além disso, após o ocorrido, ele deixou a cidade de Eirunepé sem comunicar às autoridades, sendo posteriormente localizado em Manaus pela Polícia Federal. Para o ministro, essa circunstância reforça o temor concreto de que o acusado – que é estrangeiro – possa fugir, evidenciando a necessidade da prisão para assegurar a aplicação da lei penal.

A possibilidade de reiteração delitiva foi revelada pela existência de um processo sobre outro episódio relacionado à conduta profissional do médico: consta dos autos que ele responde a outra ação penal por homicídio culposo decorrente de negligência médica, que teria ocorrido na mesma unidade hospitalar.

Diante desse contexto, o ministro Joel Paciornik concluiu que não há ilegalidade manifesta que justifique a concessão da liberdade.

*Leia a notícia no site*

Fonte: STJ

## NOTÍCIAS CNJ

### Webinário discute bases jurídicas do direito ao cuidado

### Evento debate os avanços da participação feminina no Poder Judiciário e os desafios a serem enfrentados

### CNJ promove evento para orientar tribunais sobre o uso do Domicílio Judicial Eletrônico

### Jus.br unifica comunicações processuais e permite resposta direta da advocacia

Fonte: CNJ

==========

# ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

**Atos oficiais**

**Ementário**

**Precedentes**

**Publicações**

**Súmula TJRJ**

**Suspensão de prazos**

## INFORMATIVOS

**TJRJ | Julgados em Pauta | novo**

**TJRJ | Justiça sem Barreiras |**

**STF nº 1.206 |**

**STJ nº 880 |**

**STJ Edição Extraordinária nº 30 | novo**

**STJ Boletim de Precedentes nº 137 | novo**

==========

**Rio de Janeiro, 12 de março de 2026**

**COMUNICADO | PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADE | STF | CNJ**
**INFORMATIVOS** (novos)

Edição 19

## COMUNICADO

# TJRJ divulga trânsito em julgado de tese sobre prescrição em ações de aluno-aprendiz da PMERJ

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro divulgou, no Diário da Justiça Eletrônico de 10/03, o trânsito em julgado do acórdão proferido no IRDR nº 0013027-79.2022.8.19.0000, no qual a Seção de Direito Público fixou tese jurídica sobre a prescrição do fundo de direito nas ações que buscam computar, como tempo de serviço, o período trabalhado como aluno aprendiz por policiais militares. A prescrição tem início na data de publicação do ato do Comandante-Geral da PMERJ que suprimiu o direito, quando houver efeitos concretos imediatos, como redução remuneratória ou do percentual de triênios.

Assinado pelo Presidente do TJRJ, Desembargador Ricardo Couto de Castro, o **Aviso TJ nº 64/2026** é dirigido a Magistrados do Órgão Especial, das Câmaras de Direito Público e de Direito Privado, dos Juízos de competência em matéria fazendária e cível e demais interessados.

***Leia a íntegra do Aviso TJ nº64/2026***

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

## PRECEDENTES

### *Repercussão Geral*

*Repercussão Geral com suspensão nacional dos processos*
*Direito Processual Penal*

# STF suspende processos sobre crimes ambientais envolvendo espécies ameaçadas (Tema 1443)*

**Tema 1443 – STF**
**Situação do tema**: Reconhecida a existência de repercussão geral e da determinação se suspensão nacional

**Questão submetida a julgamento**: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 23, incisos VI e VII; 24, inciso VI; e 109, inciso IV, da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes ambientais que envolvam espécie nativa constante na Lista Nacional de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção, independentemente da transnacionalidade do delito, em razão da caracterização de interesse direto e específico da União.

***Leading Case***: RE 1577260
**Data de reconhecimento da existência de repercussão geral e da determinação de suspensão nacional**: 20/12/2025

*Leia as informações no site* »

*O Tema 1443 foi divulgado no Boletim do Conhecimento Ed.Especial, publicado no Portal do Conhecimento em 21/01/2026.

Fonte: STF

## *Recurso Repetitivo*

*Tese*
*Direito Processual Civil*

# Na execução de crédito tributário, Fazenda não pode invocar ordem legal para recusar fiança ou seguro-garantia (Tema 1385)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.385), decidiu que, na execução de créditos tributários, a fiança bancária ou o seguro-garantia oferecidos para garantia do juízo não podem ser recusados pela Fazenda Pública sob o argumento de inobservância da ordem legal de preferência da penhora. O colegiado analisou dois recursos especiais do município de Joinville (SC), afetados como representativos da controvérsia, sobre a possibilidade de recusa dessas garantias com base no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).

A relatora, ministra Maria Thereza de Assis Moura, explicou que a fiança bancária e o seguro-garantia são estipulações em favor de terceiro: o executado contrata, em prol do exequente, o pagamento da dívida por uma instituição financeira ou seguradora.

De acordo com a Lei de Execução Fiscal (LEF), o executado, após a citação, tem a opção de pagar a dívida ou garantir a execução por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária, seguro-garantia, nomeação de bens à penhora ou indicação de bens de terceiros. No julgamento, foi discutido se a Fazenda Pública poderia recusar a fiança bancária ou o seguro-garantia só porque a ordem legal de penhora considera o dinheiro em primeiro lugar.

## Fiança bancária e seguro-garantia funcionam a favor do credor

Para o município de Joinville, a ordem do artigo 11 deveria prevalecer sobre qualquer outra forma de garantia. No entanto, a ministra Maria Thereza afirmou que a fiança e o seguro funcionam a favor do credor, pois são contratados pelo executado para assegurar o pagamento da dívida por instituições financeiras ou seguradoras sólidas e reguladas.

Segundo a ministra, esses mecanismos trazem vantagens para o devedor, como evitar o desembolso imediato do valor total da dívida – o que aconteceria no caso do depósito – e manter o patrimônio livre de embaraços, sem prejuízo à segurança do credor. Ao mesmo tempo, permitem ao executado se defender

em juízo, enquanto a solvência da instituição garantidora é assegurada pela presença de salvaguardas.

## Precedentes qualificados já trataram de temas correlatos

A relatora rejeitou a aplicação do Tema 578 do STJ, que vale para a nomeação de bens à penhora fora da ordem legal, mas não se estende a essas garantias autônomas, favorecendo uma interpretação da lei que prioriza o acesso do executado à Justiça para discutir o débito.

Maria Thereza de Assis Moura comentou que a corte, no Tema 1.203, já firmou o entendimento de que o credor não pode rejeitar as duas formas de garantia em execução de créditos não tributários, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade. Essa solução processual se aplica igualmente a créditos tributários.

"A impossibilidade de invocar a ordem de penhora para recusar a fiança bancária e o seguro- garantia se justifica não apenas pela interpretação literal, mas também pelas finalidades dos institutos, ao conferir ao devedor a escolha do meio que lhe parece menos oneroso para acessar a jurisdição e discutir o débito", disse a ministra.

## Advocacia dos grandes credores é orientada a aceitar a oferta

O voto da relatora cita atos normativos de grandes credores que orientam a aceitação dessas garantias se idôneas e oferecidas antes de depósito ou penhora. A Fazenda Nacional, atuando no julgamento como *amicus curiae*, revelou volumes expressivos garantidos por essas modalidades (R$ 273 bilhões contra R$ 37 bilhões em depósitos). "Em execuções fiscais a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, nem sequer existe a controvérsia, visto que os atos administrativos asseguram ao executado a escolha por uma dessas modalidades de segurança do juízo", observou a ministra.

A tese fixada no rito dos repetitivos vincula juízes e tribunais, como determinado no artigo 927 do Código de Processo Civil (CPC). Nos dois casos concretos analisados pela Primeira Seção, negou-se provimento aos recursos.

*Leia a notícia no site*

*O Tema 1385 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 15, publicado no Portal do Conhecimento em 02/03/2026.

*Direito do Consumidor | Direito Processual Civil*

# Repetitivo: STJ valida notificação eletrônica a consumidor sobre abertura de cadastro não solicitado (Tema 1315)*

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.315), considerou válida a comunicação eletrônica aos consumidores sobre a abertura não solicitada de cadastro, ficha ou similares, nos termos do artigo 43, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), desde que seja comprovada a entrega da notificação ao destinatário.

Com a fixação da tese – que confirma jurisprudência adotada pelo tribunal nos últimos anos –, poderão voltar a tramitar os recursos especiais e agravos em recurso especial que estavam suspensos à espera da definição do precedente qualificado.

A relatora dos recursos especiais, ministra Nancy Andrighi, explicou que o CDC determina a comunicação por escrito ao consumidor a respeito da abertura de cadastro não solicitado por ele, como forma de evitar que o interessado seja surpreendido com a inscrição indevida de seu nome em "cadastros desabonadores".

Segundo a ministra, a notificação prévia também permite, por exemplo, o pagamento de eventual dívida – impedindo a inclusão do consumidor em cadastro restritivo – ou a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais, quando necessário.

## Evolução jurisprudencial no STJ passou a admitir notificações eletrônicas

Nancy Andrighi apontou que, ao longo do tempo, a jurisprudência do STJ evoluiu em relação à forma de envio da notificação ao consumidor, partindo de uma

posição que exigia a comunicação por correspondência e vedava o aviso por *email* (por exemplo o REsp 2.069.520) e, posteriormente, passando a admitir notificações por meio eletrônico, como *email*, mensagem de texto no celular e até mesmo WhatsApp (como no REsp 2.092.539).

"Assim, inobstante meu posicionamento inicial – mais protetivo ao consumidor –, verifica-se que a Terceira e a Quarta Turmas têm seguido, unanimemente, essa orientação, declarando ser válida a notificação eletrônica, com as condicionantes de que sejam comprovados o envio e a entrega ao consumidor", apontou.

De acordo com a ministra, a comprovação do efetivo envio ao endereço eletrônico ou ao número de telefone previamente fornecidos pelo consumidor evita que sejam encaminhadas notificações a *emails* ou números que não foram informados no momento da contratação de produto ou serviço, ou mesmo que não são utilizados pelo interessado.

"Também é indispensável a comprovação da efetiva entrega ao destinatário na hipótese de comunicação eletrônica, sob pena de se admitir válida a comunicação que sequer tem a potencialidade de dar ciência ao consumidor, como ocorre quando a mensagem é enviada para telefone inativo, *email* inexistente ou endereço eletrônico que retorna por falhas diversas (caixa de entrada cheia, erro de entrega, entre outros)", enfatizou a relatora ao ponderar que, por outro lado, não há exigência de prova da leitura da notificação, nos termos da Súmula 404.

***Leia a notícia no site***

*O Tema 1315 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 18, publicado no Portal do Conhecimento em 09/03/2026.

***Afetação***
***Direito Civil***

# Repetitivo discute critérios para avaliar abuso em contratos de cartão de crédito consignado (Tema 1414)*

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vai definir, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.414), a possibilidade de adoção de parâmetros objetivos para análise da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado.

O exame da controvérsia levará em consideração o dever de prestar informações claras e adequadas ao consumidor, especialmente quando ele alega que pretendia contratar apenas um empréstimo consignado, além das consequências do prolongamento indeterminado da dívida, em situações de aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizar o débito, em contraposição aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo devedor.

O colegiado também vai definir se, no caso de invalidação do contrato, a consequência jurídica a ser adotada é a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, além da possível configuração de dano moral presumido (*in re ipsa*).

Para análise do tema repetitivo, a seção determinou a suspensão da tramitação de todos os recursos especiais e agravos em recurso especial que tratam de questão jurídica idêntica.

## Tema foi submetido em IRDR a sete tribunais estaduais

O relator dos recursos afetados para o rito qualificado, ministro Raul Araújo, apontou que, conforme informações da presidência da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas do STJ, a questão da validade e dos limites para as operações financeiras por meio de cartões de crédito com reserva de margem consignável já foi objeto de incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR) em sete tribunais estaduais.

Raul Araújo também destacou que a controvérsia está relacionada ao Tema Repetitivo 1.328 do STJ, ainda sem julgamento de mérito, no qual a Segunda Seção discute a existência de dano moral presumido na hipótese de ser invali-

dada a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável em benefício previdenciário.

"A controvérsia apresentada, uma vez decidida em precedente qualificado, terá o condão de possibilitar a formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica, evitando-se, com isso, que eventuais recursos interpostos nas causas originárias vinculadas ao tema decidido no incidente possam ser julgados de forma distinta", apontou o ministro.

***Leia a notícia no site***

*O Tema 1414 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 18, publicado no Portal do Conhecimento em 09/03/2026.

Fonte: STJ

# JULGADOS TJRJ

## Direito Público

### Nona Câmara de Direito Público

**0002495-55.2020.8.19.0052**
Relator: Des. Carlos Alberto Machado
j. 04/03/2026 p. 10/03/2026

Apelação Cível. Direito Administrativo e Consumidor. Responsabilidade Civil do Estado. Serviço público de saúde. Planejamento familiar. Laqueadura tubária. Gravidez superveniente. Omissão específica. Falha na prestação do serviço e no dever de informação. Prontuário lacunoso. Ônus da prova. Dano moral *in re ipsa*. Majoração do *quantum*. Pedido subsidiário de pensionamento. Prejudicialidade. Honorários recursais.

I. Ação indenizatória ajuizada em face de Município, fundada em gravidez superveniente após laqueadura tubária realizada no âmbito do SUS, com alegação de falha técnica e, sobretudo, violação ao dever de informação e de consentimento esclarecido, em contexto de planejamento familiar.

II. Responsabilidade civil estatal: Ainda que, em regra, a omissão demande aferição de culpa, configura-se omissão específica quando descumprido dever jurídico determinado de agir, aproximando-se seus efeitos de conduta comissiva para fins de responsabilização (CF, art. 37, § 6º).

III. Prova pericial indicando persistência de tuba uterina pérvia após o procedimento e prontuário "ultra resumido"/lacunoso, incapaz de esclarecer técnica e extensão da intervenção, circunstância que reforça a caracterização de falha do serviço e atrai a incidência do ônus probatório do réu quanto a fato impeditivo/modificativo/extintivo (CPC, art. 373, II).

IV. Dever de informação como dimensão indissociável do serviço de saúde: ausência de termo de consentimento informado e de advertência clara sobre limitações, riscos e possibilidade de falha/recanalização, em afronta às normas de planejamento familiar e à tutela da informação adequada (Lei nº 9.263/1996; CDC, art. 14).

V. Dano moral configurado *in re ipsa*, diante da frustração do planejamento familiar e da legítima expectativa de esterilização, impondo-se indenização com funções compensatória e pedagógico-preventiva; majoração do quantum, observados proporcionalidade e razoabilidade.

VI. Pedido de pensionamento formulado subsidiariamente (CPC, art. 326): provido o apelo quanto ao pedido principal (majoração do dano moral), prejudicada a análise do pleito eventual, preservada a ordem de preferência fixada pela parte e mantidos os demais capítulos da sentença (CPC, art. 502). VII. Honorários advocatícios: majoração em grau recursal, nos termos do CPC, art. 85, § 11.

**VIII. Dispositivo e tese:**
Recurso conhecido e provido. Majoração dos danos morais para R$20.000,00. Pedido subsidiário prejudicado. Honorários majorados.

***Tese de julgamento***: 1. A gravidez superveniente após laqueadura, quando evidenciada falha do serviço (técnica e/ou informacional), com prontuário lacunoso e ausência de consentimento adequadamente documentado, caracteriza omissão específica e defeito na prestação do serviço público de saúde, ensejando responsabilidade civil do ente municipal (CF, art. 37, § 6º; CDC, art. 14; CPC, art. 373, II). 2. O dever de indenizar, não impugnado, transita em julgado quanto ao *an debeatur*, devolvendo-se ao Tribunal o exame do *quantum debeatur* (CPC, art. 502), sendo o dano moral *in re ipsa* em razão da frustração do planejamento familiar (CF, art. 226, § 7º). 3. Formulado o pensionamento em caráter subsidiário (CPC, art. 326), o provimento do pedido principal (majoração do dano moral) prejudica o exame do pleito eventual.

***Dispositivos citados***: CF, arts. 37, § 6º, e 226, § 7º; CPC, arts. 326, 373, II, 502 e 85, §§ 2º, 3º e 11; CDC, art. 14; Lei nº 9.263/1996, arts. 9º, § 1º, e 10, § 1º.

*Íntegra do Acórdão*

Fonte: e-Juris

## Direito Privado

**Décima Oitava Câmara de Direito Privado**

### 0025559-19.2017.8.19.0208

Relatora: Desª. Maria Regina Fonseca Nova Alves
j. 04/03/2026 p. 09/03/2026

Direito Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Acidente em calçada. Estruturas metálicas instaladas por condomínio sem a devida sinalização. Dever de segurança. Nexo causal comprovado. Danos materiais, morais e estéticos. Manutenção das indenizações nos valores fixados pelo juízo de origem, diante da especificidade do caso concreto. Recurso desprovido.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta por Condomínio edilício contra sentença que, em ação indenizatória, reconheceu sua responsabilidade por acidente ocorrido em calçada situada em frente ao edifício, onde o ciclista colidiu com estruturas metálicas ali instaladas, sem qualquer sinalização, sofrendo fraturas e lesões, sendo condenado o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a existência de estruturas metálicas na calçada não sinalizadas, decorrentes de obras, configura conduta negligente do condomínio apta a ensejar responsabilidade civil por acidente; e (ii) estabelecer se os valores fixados a título de indenização por danos morais e estéticos observaram os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A responsabilidade civil subjetiva exige a comprovação da conduta culposa, do dano e do nexo causal, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, ônus que incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do direito alegado.

4. As provas produzidas pelo autor, consistentes em fotografias do local, documentos médicos e laudo pericial, demonstram a compatibilidade entre o acidente narrado e as lesões sofridas, caracterizando o nexo causal.

5. Ainda que a obra na calçada possuísse autorização municipal, subsiste o dever do proprietário do imóvel de manter o local seguro e devidamente sinalizado, de modo a evitar acidentes, o que evidencia a negligência do condomínio. Estrutura metálica, com uma altura de mais ou menos 1 metro e meio, que aparece fixada na calçada no dia do acidente, ocorrido à noite, que acarreta, de fato, perigo aos transeuntes.

6. A parte ré não produziu prova suficiente para afastar o nexo causal ou comprovar culpa exclusiva da vítima, limitando-se a alegações genéricas.

7. É admissível a cumulação de indenizações por danos morais e estéticos, quando estes se mostram autônomos, sendo o dano moral presumido diante da gravidade das lesões e do sofrimento suportado.

8. Manutenção do *quantum* indenizatório fixado para as indenizações pelo Juízo de origem, posto que em observância às especificidades do caso concreto, e em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Incidência da Súmula 343 do TJRJ.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

Recurso desprovido.

***Tese de julgamento***: 1. Comprovados o dano e o nexo causal por meio de prova documental, fotográfica e pericial, configura-se a responsabilidade civil subjetiva por negligência. 2. É possível a cumulação de indenizações por danos morais e estéticos, quando demonstrada a autonomia entre eles, devendo ser mantido o valor indenizatório fixado na sentença, posto que atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando se as especificidades do caso concreto.

***Dispositivos relevantes citados***: CC, arts. 186 e 927; CPC, art. 373, I. Súmula 343 do TJRJ.

*Íntegra do Acórdão*

Fonte: e-Juris

## Direito Penal

**Terceira Câmara Criminal**

### 0090044-26.2024.8.19.0000

Relator: Des. Carlos Eduardo Roboredo
j. 03/03/2026 p. 09/03/2026

Mandado de segurança em matéria penal. Ofensa de direito líquido e certo. Determinação judicial de quebra de sigilo dos dados telemáticos de usuários da Google. Inquérito policial que investiga organização criminosa interestadual voltada à prática dos crimes de roubo, extorsão e furto, praticados mediante emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas. Os fundamentos inseridos no capítulo “razões de decidir” (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Denegação da ordem.

**I. CASO EM EXAME**

1. O *mandamus* persegue a concessão da segurança para anular a decisão proferida pelo Juízo Impetrado, que determinou a quebra do sigilo dos dados telemáticos dos usuários da Impetrante.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em avaliar a fundamentação do decreto cautelar de quebra de sigilo de dados telemáticos, se este está em conformidade com os ditames constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria e se há violação de direito líquido e certo de titularidade da Impetrante.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Prefacialmente, é de se realçar que o presente feito foi submetido à imediata deliberação do Colegiado, dada a ausência de requerimento expresso para sustentação oral e na linha da melhor doutrina.

4. O julgamento presente decorre da determinação do Superior Tribunal de Justiça, a qual, declarando superada a extinção terminativa do *writ*, pelo afastamento da ilegitimidade ativa, ordenou o julgamento de mérito da demanda proposta.

5. A controvérsia se resume à alegação de violação aos direitos fundamentais à liberdade, à intimidade e ao sigilo de dados (art. 5º, X e XII, da Constituição), em razão da decisão judicial que determinou o fornecimento de informações relativas a usuários do Google, que realizaram pesquisa específica envolvendo o nome das vítimas de determinado crime investigado pela polícia (*keyword warrant*).

6. Essas vítimas foram surpreendidas no interior de sua residência no Jardim Botânico, nesta Capital, pelo bando criminoso, ficando amarradas por duas horas, enquanto eram ameaçadas, extorquidas e roubadas pelos criminosos

7. A hipótese teve origem em IP instaurado para apurar a atuação de ORCRIM, estruturalmente articulada e com atuação interestadual, vocacionada à prática de crimes de roubo, extorsão e furto, mediante emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas, notadamente com especialização em invasões e assaltos a residências cariocas de alto padrão, com alvos previamente determinados.

8. Não há direitos fundamentais de caráter absoluto. A proteção conferida a esses direitos pode sofrer restrições, desde que previstas em lei e compatíveis com o princípio da proporcionalidade.

9. O direito ao sigilo dos dados telemáticos, especificamente daquilo que se busca na internet (projeção do direito à intimidade e à vida privada), sofre o

temperamento da relatividade, podendo ser afastado por ordem judicial fundamentada, especialmente quando presente interesse público relevante, como na investigação criminal.

10. Na situação deduzida, verifica-se típica situação de colisão entre valores constitucionais: de um lado, a proteção à privacidade e, de outro, a paz pública e o dever estatal de investigar infrações penais e assegurar a efetividade da jurisdição crimina.

11. A solução dessa tensão reclama a aplicação da técnica da ponderação, segundo a qual a restrição a direito fundamental deve observar os limites do princípio da proporcionalidade e aos seus subcritérios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

12. A ponderação não implica relativização arbitrária dos direitos fundamentais, mas sim operação racional e controlável, fundada em argumentação jurídica consistente e na análise das circunstâncias concretas do caso. Evita-se, com isso, tanto a supressão indevida de garantias individuais, quanto a exclusão de outros direitos de guarita constitucional e, também, o esvaziamento de deveres estatais igualmente previstos na Carta Magna.

13. Sob a ótica infraconstitucional, a matéria se encontra regulamentada pela Lei 12.962/2014 (Marco Civil da Internet), que não exige prévia individualização nominal dos titulares dos dados para afastamento do sigilo sendo suficiente a delimitação objetiva dos critérios técnicos da requisição (como intervalo temporal, endereço IP, palavra-chave ou identificador específico).

14. A tese do presente *writ*, no sentido de que seria necessário individualizar os usuários para que fosse afastado o sigilo dos dados telemáticos, apresenta uma contradição em termos. Afinal, o objetivo da medida cautelar é justamente identificar os demais membros da ORCRIM.

15. Exigir-se a identificação prévia dos usuários, quando esta constitui o próprio objeto da diligência, é um imperativo esquizofrênico e implicaria verdadeiro esvaziamento do meio de obtenção de provas.

16. É sabido que "'o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em diversos julgados, que não é exigível a descrição pormenorizada da conduta típica, especialmente em crimes de autoria coletiva, mas apenas um delineamento geral dos fatos imputados ao réu".

17. Na mesma linha, A 3ª Seção do STJ fixou entendimento de que não há necessidade de individualização pessoal na decisão judicial de afastamento de dados telemáticos, mostrando-se satisfatória a indicação dos seguintes elementos previstos na lei: a) indícios da ocorrência do ilícito; b) justificativa da utilidade da requisição; e c) período ao qual se referem os registros.

18. O STF, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1148, vem formando maioria no sentido de ser reconhecida a constitucionalidade da requisição judicial de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicativos de internet para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, inclusive o fornecimento de dados pessoais por provedores, em cumprimento de medida de busca reversa por palavra-chave, desde que atendidos os mesmos critérios apontados pela 3ª Seção do STJ.
19. Na espécie, a decisão impugnada apresenta fundamentação satisfatória e a medida revela-se absolutamente proporcional, atendendo aos critérios legais e jurisprudenciais fixados.
20. Conforme se extrai dos autos do inquérito policial, a medida judicial apresenta o selo da necessidade. Os elementos indiciários coligidos revelam-se robustos, indicando, com elevado grau de probabilidade, a efetiva existência da ORCRIM investigada e dos crimes praticados por seu intermédio.
21. Igual observância se tem quanto ao requisito da adequação. A pertinência do afastamento de dados para apurar quem foram as pessoas que procuraram pelo nome das vítimas na plataforma da Impetrante também é evidente.
22. A busca pelo nome dos ofendidos, que não são pessoas públicas, pode concretamente evidenciar, justamente no dia do crime, o nexo necessário para se chegar à autoria do delito e revelar a identidade dos demais membros da ORCRIM.
23. A decisão impugnada delimita o período certo do afastamento do sigilo dos dados, exatamente o dia do assalto. Portanto, não se trata de violação genérica e desmedida do sigilo de dados, mas sim de um grupo específico de pessoas., com acesso a data precisa.
24. Sob o aspecto da proporcionalidade em sentido estrito, aqueles que pesquisaram pelos nomes das vítimas no Google, nesse dia, mas não têm envolvimento com o crime, dificilmente terão devassada de forma grave a sua liberdade e intimidade, até porque se trata de procedimento sigiloso e a pesquisa dos nomes, por si só, em nada esgarça a sua intimidade.
25. As únicas pessoas sujeitas à grave exposição de seus aspectos subjetivos, em razão do fornecimento dos parâmetros de busca online, são precisamente aquelas que guardam vínculo objetivo com os fatos investigados e com a ORCRIM cuja desarticulação se pretende alcançar, não havendo afetação indiscriminada de terceiros estranhos aos crimes investigados.
26. A decisão proferida pelo Juízo Impetrado não se traduz em monitoramento prospectivo ou vigilância massiva, mas sim encerra requisição pontual e vincu-

lada racionalmente ao fato criminoso determinado no IP, estando devidamente fundamentada e com exposição clara da proporcionalidade da medida.
27. Ausente a demonstração de flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada, não se verifica direito líquido e certo apto a justificar a concessão da ordem, uma vez que a mitigação do sigilo de dados, quando judicialmente fundamentada e proporcional, mostra-se constitucionalmente admissível, como no presente caso.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**
28. Denegação da ordem.

***Acórdão em Segredo de Justiça***

Fonte: e-Juris

## NOTÍCIAS TJRJ

### EMENTÁRIO

# Transexual recebe indenização por uso indevido de “nome morto” em cadastro de plano de saúde

A 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio reformou a decisão de primeira instância que havia condenado o plano de saúde Qualicorp ao pagamento de uma indenização por danos morais a um homem transexual, vítima de uso indevido do chamado “nome morto” (nome antigo) em seu cadastro no plano.

De acordo com os autos, a ação foi proposta por um homem transexual que, após retificar seu nome e gênero no registro civil, solicitou, diversas vezes à ré, sem sucesso, a atualização de seus dados cadastrais. Mesmo após o envio de documentos e várias tentativas administrativas, a empresa manteve por longo período a utilização do “nome morto”, realizando a alteração apenas após o ajuizamento da ação e a concessão da tutela de urgência. Na decisão de primeiro grau, o juiz reconheceu a falha na prestação do serviço e a violação aos direitos da personalidade do autor, condenando a ré ao pagamento de R$ 5 mil por danos morais, com a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor

da condenação, além da fixação dos juros de mora a contar da citação da ré. Inconformada, a empresa interpôs recurso pleiteando a exclusão da condenação ou, subsidiariamente, a redução do valor indenizatório, sob o argumento de que o caso seria de mero aborrecimento. O autor, por sua vez, também recorreu, pedindo o aumento da indenização para cerca de R$ 20 mil, com a fixação dos juros de mora a contar da data da ocorrência do dano, além da fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação ou, alternativamente, a manutenção da fixação de R$ 1 mil, conforme o critério que fosse mais benéfico ao autor.

Segundo o relator, desembargador Sérgio Wajzenberg, a sentença precisava ser reformada, diante da gravidade da conduta praticada e da violação à identidade de gênero do autor. O magistrado ressaltou que a situação ultrapassou os limites do mero aborrecimento, configurando ofensa aos direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana. Diante disso, entendeu ser cabível o aumento da indenização por danos morais para R$ 10 mil, mantendo os juros de mora a partir da data da citação, por se tratar de responsabilidade contratual. Por fim, o relator votou no sentido de negar provimento ao recurso da ré e de dar parcial provimento ao recurso do autor, no que foi acompanhado pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no Ementário de Jurisprudência Cível n° 4/2026, disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

***Leia a notícia no site***

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

## OUTRAS NOTÍCIAS

# Ministério da Saúde aprova uso do nirsevimabe no SUS e abre consultas sobre novos medicamentos

O Ministério da Saúde publicou a Portaria SCTIE/MS nº 14, de 7 de março de 2026, que aprova o protocolo de uso do nirsevimabe para prevenção de infec-

ções do trato respiratório inferior associadas ao vírus sincicial respiratório (VSR) em bebês prematuros ou com comorbidades no SUS.

A medida foi formalizada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde (SCTIE), com base em recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec). A publicação foi destacada no Conass Informa nº 44/2026, do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass).

Também foram abertas consultas públicas sobre a possível incorporação de novos medicamentos ao SUS, conforme divulgado no Conass Informa nº. 46/2026, do Conass. Entre elas, destacam-se a Consulta Pública SCTIE/MS nº 6/2026, que trata da proposta de incorporação da lenalidomida para tratamento de manutenção de pacientes com mieloma múltiplo recém-diagnosticado submetidos a transplante de células-tronco, e a Consulta Pública SCTIE/MS nº 8/2026, que analisa a incorporação de testosterona injetável para homens e adolescentes com hipogonadismo hipogonadotrófico orgânico.

Outras propostas em consulta pública incluem adesivo de estradiol para induzir a puberdade e medicamentos para vasculites associadas a anticorpos anticitoplasma de neutrófilos.

O prazo para envio de contribuições é de 20 dias, contados a partir do primeiro dia útil após a publicação das consultas, período em que especialistas, instituições e cidadãos podem se manifestar antes da decisão final sobre a incorporação desses medicamentos ao SUS.

Para mais informações, acesse a íntegra do Conass Informa nº. 44/2026 e do Conass Informa nº. 46/2026, disponíveis no site do Conass.

***Leia a notícia no site***

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

## TJRJ inaugura 3ª Vara das Garantias em Petrópolis

Fonte: TJRJ

## LEGISLAÇÃO

**Lei Estadual nº 11.119 de 10 de março de 2026** - Dispõe sobre a instalação de pontos de apoio para entregadores de empresas de aplicativos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**Lei Estadual nº 11.118 de 10 de março de 2026** - Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hospitais, clínicas e postos de saúde da rede pública e privada, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, divulgarem informações sobre a pensão especial destinada às crianças com síndrome congênita do Zika Vírus, nos termos da Lei Federal n.º 13.985, de 7 de abril de 2020, e sobre a licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias.

**Lei Estadual nº 11.117 de 10 de março de 2026** - Institui a capacitação em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - como critério de desempate para concursos públicos e processos seletivos simplificados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**Decreto Estadual nº 50.208 de 10 de março de 2026** - Dispõe sobre a manutenção do valor da tarifa do serviço público de transporte metroviário de passageiros do Estado do Rio de Janeiro.

Fonte: DOERJ

**Decreto Municipal nº 57657 de 09 de março de 2026** - Cria o Sistema de Compartilhamento de Patinetes Elétricas no Município do Rio de Janeiro.

**Decreto Municipal nº 57656 de 09 de março de 2026** - Declara como de Especial Interesse Social, para fins de urbanização e regularização, as áreas que menciona, e estabelece os respectivos padrões especiais de urbanização.

Fonte: D.O. Rio

## INCONSTITUCIONALIDADE

# STF valida cooperação do MP de Contas na cobrança de decisões do Tribunal de Contas estadual

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) validou norma de Santa Catarina que prevê cooperação do Ministério Público de Contas estadual no fluxo de cobrança judicial de decisões do Tribunal de Contas catarinense. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7549, a Corte entendeu que não há invasão das atribuições dos procuradores do estado.

A ação foi proposta pela Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (Anape). Para a entidade, a alteração na Lei Orgânica do Tribunal de Contas catarinense (Lei Complementar estadual 202/2000), permitiria ao Ministério Público de Contas estadual exercer função exclusiva dos procuradores na cobrança judicial de débitos e multas fixados pelo TCE-SC.

Segundo o relator, ministro Nunes Marques, a norma estadual reflete o modelo federal (Lei 8.443/1992) e não confere ao MP de Contas a atribuição para executar as decisões do órgão de controle externo. Ela apenas organiza um fluxo de cooperação: cabe ao MP reunir os documentos e encaminhar as informações necessárias para que a Procuradoria do estado faça a cobrança judicial.

Ao decidir dessa forma, o colegiado reafirmou entendimento já consolidado (Tema 768 de repercussão geral) de que a execução das decisões dos Tribunais de Contas deve ser proposta pelo ente público beneficiário, e não pelo Ministério Público. Para o STF, trata-se de uma atuação cooperativa entre órgãos distintos, sem invasão de competências.

A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 13/2.

*Leia a notícia no site*

AÇÕES INTENTADAS

## Associações acionam STF contra lei de Alagoas que proíbe crianças e adolescentes em paradas LGBT+

Entidades representativas apontam discriminação e invasão da autoridade familiar

*Leia a notícia no site*

Fonte: STF

# NOTÍCIAS STF

### Matéria Penal

## A pedido da PGR, STF arquiva inquérito contra Elon Musk

A pedido da Procuradoria-Geral da República (PGR), o ministro Alexandre de Moraes arquivou o Inquérito (Inq) 4957, em que o empresário Elon Musk, dono e CEO da rede social X (antigo Twitter), era investigado por obstrução à Justiça, organização criminosa e incitação ao crime. A investigação foi aberta para apurar a publicação de postagens em perfis suspensos por determinação da Justiça brasileira, mas, de acordo com a PGR, não há elementos que apontem para a prática de crimes.

Informações da Polícia Federal apontaram a ação de uma milícia digital fora do território brasileiro com o objetivo de frustrar o cumprimento das ordens judi-

ciais de bloqueio e tentar difundir informações falsas para impulsionar o discurso de polarização e antagonismo aos Poderes do país. Influenciadores ligados ao então governo de Jair Bolsonaro, como Rodrigo Constantino, Paulo Figueiredo, Allan dos Santos e Oswaldo Eustáquio, teriam conseguido transmitir conteúdo ao vivo, mesmo com suas redes bloqueadas.

Intimado a explicar o descumprimento, o X Brasil reafirmou seu compromisso com as determinações judiciais do STF e informou que não houve violação intencional às ordens de bloqueio e que as questões suscitadas tinham sido imediatamente sanadas pelas operadoras da rede.

Para a PGR, não foi possível identificar comportamento doloso dos representantes legais da provedora que caracterizasse desobediência, embaraço a investigações ou incitação pública ao crime. O que houve foram falhas operacionais pontuais que, uma vez notificadas, foram prontamente sanadas pela companhia.

De acordo com o relator do caso, ministro Alexandre de Moraes, quando o Ministério Público pede o arquivamento do inquérito, essa manifestação é irretratável, a não ser que surjam novas provas.

*Leia a notícia no site*

## Matéria Penal

# STF rejeita queixa-crime de senador Jorge Kajuru contra declarações de deputado nas redes sociais

Na sessão do dia 10/3, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou, por unanimidade, uma queixa-crime apresentada pelo senador Jorge Kajuru (PSB-GO) contra declarações do deputado federal Gustavo Gayer (PL-GO) em vídeo divulgado nas redes sociais. A decisão foi tomada no julgamento recurso (agravo regimental) na Petição (PET) 12372, e o colegiado entendeu, por maioria, que as declarações estão dentro da imunidade parlamentar.

Kajuru acusava o deputado da prática de injúria e difamação em razão de um vídeo publicado em 2024. Na gravação, Gayer comenta um episódio envolvendo o senador e outro parlamentar e utiliza expressões como “psicopata”, “caricatura” e “ser enlouquecido” para se referir ao congressista.

### Imunidade parlamentar

O relator, ministro Nunes Marques, havia rejeitado a queixa-crime em decisão individual e manteve esse entendimento no julgamento do recurso pelo colegiado. Para ele, as declarações estão protegidas pela imunidade parlamentar prevista no artigo 53 da Constituição Federal, pois foram feitas no contexto do debate político entre parlamentares do mesmo estado, ainda que fora das Casas Legislativas. Acompanharam o relator os ministros André Mendonça, Luiz Fux e Dias Toffoli.

### Sem relevância penal

O ministro Gilmar Mendes também votou pela rejeição da queixa-crime, mas por outro fundamento. Para ele, a manifestação de Gayer não tem relação direta com o exercício do mandato e, portanto, não está coberta pela imunidade parlamentar. Contudo, Mendes considera que, “ainda que contenham eventual excesso de linguagem, moralmente questionável,” as declarações não caracterizam exercício abusivo da liberdade de expressão e não têm relevância suficiente para justificar a abertura de ação penal.

*Leia a notícia no site*

## STF suspende medidas federais que possam interromper serviços de saúde no Piauí

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liminar para suspender quaisquer medidas adotadas por órgãos federais que possam impedir a continuidade dos serviços estaduais de saúde no Piauí. A decisão foi tomada na Ação Cível Originária (ACO) 3738.

A ação foi proposta pelo governo do Piauí, que afirma estar sendo alvo de fiscalizações por órgãos federais de controle sobre recursos do próprio estado ou valores repassados pela União na modalidade “fundo a fundo”. Segundo o governador, após a transferência, esses valores deixam de ter natureza federal e passam a integrar definitivamente o patrimônio estadual.

O governo sustenta que instituições como a Controladoria-Geral da União (CGU), a Polícia Federal, o Ministério Público Federal e a Justiça Federal no Piauí estariam tratando como federais quaisquer verbas aplicadas pelo estado na área da saúde. O argumento seria o de que as ações e os serviços de saúde integram o Sistema Único de Saúde (SUS). Entre as medidas implementadas, o governo cita a suspensão da execução de contratos administrativos “de destacada importância para a população”, o desligamento imediato de agentes públicos de funções para as quais foram regularmente designados, além da instauração de inquéritos policiais sigilosos e do acionamento da Fazenda Pública estadual perante a Justiça Federal.

## Continuidade de serviços de saúde

Dino verificou que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Em relação aos argumentos jurídicos apresentados pelo governo piauiense, o relator lembrou que a Segunda Turma da Corte tem precedente (Recurso Extraordinário – RE 1529208), firmado em setembro de 2025, no sentido de que a competência para o julgamento de crimes envolvendo desvios de verbas transferidas pela União quando incorporadas definitivamente aos cofres públicos estaduais ou municipais é da Justiça estadual. Além disso, segundo o ministro, o estado demonstrou o risco à continuidade dos serviços estaduais de saúde.

Em razão disso, determinou a suspensão de medidas de órgãos federais relacionadas à paralisação ou à rescisão de contratos estaduais na área de saúde no Piauí. O relator ressaltou, contudo, que a decisão não impede o prosseguimento de ações judiciais ou administrativas em curso na esfera federal, desde que não resultem na interrupção desses serviços.

A liminar, que já está valendo, será submetida a referendo do Plenário.

*Leia a notícia no site*

Fonte: STF

## NOTÍCIAS CNJ

### CNJ informa sobre bloqueio de acessos aos sistemas PDPJ

### CNJ e tribunais de justiça firmam acordo de cooperação para impulsionar modernização do Judiciário

### Webinário apresenta ferramenta de IA para combate à litigância abusiva no Judiciário

Fonte: CNJ

==========

# ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

**Atos oficiais**

**Ementário**

**Precedentes**

**Publicações**

**Súmula TJRJ**

**Suspensão de prazos**

## INFORMATIVOS

**TJRJ | Julgados em Pauta | novo**

**TJRJ | Justiça sem Barreiras |**

**STF nº 1.206 |**

**STJ nº 880 |**

**STJ Edição Extraordinária nº 30 | novo**

**STJ Boletim de Precedentes nº 137 | novo**

==========

**Rio de Janeiro, 10 de março de 2026**

**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADE | STF | STJ INFORMATIVOS** (novos)

Edição 18

## PRECEDENTES

### *Repercussão Geral*

#### *Repercussão Geral – Acórdão Publicado*

**Direito Tributário | Direito Administrativo | Direito do Consumidor**
**Tema 1444 - STF**
**Tese Firmada**: É constitucional a fórmula legal de remuneração das contas do FGTS (TR + 3% ao ano + distribuição de lucros), desde que assegurada pelo órgão gestor, no mínimo, correção igual ao índice oficial de inflação; vedada, em qualquer caso, a aplicação retroativa da nova sistemática, observada a modulação de efeitos fixada no julgamento da ADI 5.090.
**Data da publicação do acórdão de mérito**: 06/03/2026

*Íntegra do Acórdão*

Fonte: STF

### *Recurso Repetitivo*

#### *Tese*

#### *Direito do Consumidor | Direito Processual Civil*

## STJ valida comunicação digital para informar abertura de cadastro ao consumidor (Tema 1315)

**Tema 1315 – STJ**

**Situação do tema**: Mérito Julgado
**Órgão Julgador**: Segunda Seção

**Questão submetida a julgamento**: Definir se, em matéria de direitos do consumidor aplicáveis às práticas comerciais específicas dos bancos de dados e cadastros de consumidores, a notificação prévia ao consumidor por meios eletrônicos de comunicação - com finalidade de informar abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo - realizadas pelos referidos bancos e cadastros ou por serviços de proteção ao crédito e congêneres atende ao dever de comunicação por escrito, para fins de validade jurídica de comprovação da exigência do art. 43, § 2º, do CDC.

**Tese Firmada**: Para os fins do art. 43, § 2º, do CDC, é válida a comunicação ao consumidor realizada por meio eletrônico, desde que comprovados o envio da notificação e a respectiva entrega ao destinatário.

**Informações Complementares**: Há determinação de suspensão do processamento de todos os recursos especiais e dos agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais de segundo grau ou no STJ, que versem sobre idêntica questão.

***Leading Case***: REsp 2171177 / RS; REsp 2175268 / RS; REsp 2171003 / RS
**Data do julgamento do mérito**: 05/03/2026

*Leia as informações no site* »

*Direito do Consumidor*

## Plano de saúde coletivo de pequeno porte pode ser rescindido unilateralmente com motivação idônea, decide STJ (Tema 1047)

**Tema 1047 – STJ**
**Situação do tema**: Mérito Julgado
**Órgão Julgador**: Segunda Seção

**Questão submetida a julgamento**: Validade de cláusula contratual que admite a rescisão unilateral, independente de motivação idônea, do plano de saúde coletivo empresarial com menos de 30 (trinta) beneficiários.

**Tese Firmada**: A resilição unilateral, pela operadora, do contrato de plano de saúde coletivo empresarial com menos de trinta beneficiários é válida, desde que apresentada motivação idônea.

**Informações Complementares**: Não há determinação de suspensão nacional de todos os processos (acórdão publicado no DJe de 26/3/2020).

***Leading Case***: REsp 1841692/SP; REsp 1856311/SP
**Data do julgamento do mérito**: 05/03/2026

*Leia as informações no site*

*Afetação*
*Direito Civil*

## STJ definirá parâmetros para avaliar abusividade em contratos de cartão consignado (Tema 1414)

**Tema 1414 – STJ**
**Situação do tema**: Afetado
**Órgão Julgador**: Segunda Seção

**Questão submetida a julgamento**: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos:

I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insu-

ficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo.

II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral *in re ipsa*.

***Leading Case***: REsp 2224599 / PE; REsp 2215851 / RJ; REsp 2224598 / PE; REsp 2215853 / GO
**Data de afetação**: 06/03/2026

***Leia as informações no site***

### *Recurso Repetitivo – Trânsito em Julgado*

**Direito Processual Penal**
**Tema 1269 - STJ**
**Tese Firmada**: No rito especial que visa apurar a prática de ato infracional, além da audiência de apresentação do adolescente prevista no art. 184 do ECA, aplica-se subsidiariamente o art. 400 do CPP, de modo que, em acréscimo, é preciso garantir ao adolescente o interrogatório ao final da instrução. A inobservância desse procedimento implicará nulidade se o prejuízo à autodefesa for informado pela parte na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. O entendimento é aplicável aos feitos com instrução encerrada após 3/3/2016.
**Data do trânsito em julgado**: 06/03/2026

***Leia as informações no site***

Fonte: STJ

## JULGADOS TJRJ

### Direito Público

**Oitava Câmara de Direito Público**

## 0804824-17.2022.8.19.0026

Relatora: Desª. Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque
j. 13/11/2025 p. 17/11/2025

Apelação Cível. Ação de Cobrança. Servidora Pública Municipal. Professora. Direito ao gozo de quarenta e cinco dias de férias anuais e ao terço constitucional.

Autora que ingressou em juízo em face do Município de Itaperuna, alegando exercer o cargo efetivo de Professora de Educação Física na rede municipal de ensino e afirmando que, embora usufrua dos 30 dias de férias previstos na Lei Municipal nº 83/1976, o Ente Público não lhe concede nem remunera os 15 dias adicionais assegurados pelo artigo 27, inciso VI e §2º, II, da Lei Municipal nº 111/1977, substituindo-os por recesso escolar, sem o correspondente pagamento do terço constitucional. Requereu, assim, a declaração do direito ao período adicional, com o terço respectivo e o pagamento retroativo dos valores.
Os pedidos foram julgados procedentes para reconhecer o direito aos 15 dias adicionais e condenar o Município ao pagamento das parcelas não gozadas, em dobro nos casos previstos na Lei nº 83/1976 e de forma simples nos demais, com correção monetária, juros e honorários fixados em liquidação de sentença.
O Ente Municipal se insurge, alegando coisa julgada em razão de Ação Coletiva proposta pelo SEPE/RJ na Justiça do Trabalho, sustentando ainda que os professores já usufruem integralmente dos 45 dias de férias e que o terço constitucional incide apenas sobre 30 dias, pugnando, subsidiariamente, pela exclusão dos honorários.
Inicialmente, rejeita-se a preliminar de coisa julgada, uma vez que a Ação Coletiva nº 102888-81.2016.5.01.0471 tratou de empregados celetistas e de períodos aquisitivos distintos, não havendo identidade com a presente demanda, que envolve servidora estatutária.
No mérito, a Constituição da República, em seus artigos 7º, XVII, e 39, §3º, assegura aos servidores o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com o acréscimo de um terço. No âmbito do Município de Itaperuna, as Leis Municipais nº 83/1976 e nº 111/1977 instituem, respectivamente, o Estatuto dos Servidores e o Estatuto do Magistério, este último prevendo o gozo de 45 dias de férias por ano, sendo 30 dias entre o término e o início do ano letivo e 15 dias adicionais no meio do ano.

O §4º do artigo 27 da Lei nº 111/1977 distingue expressamente o recesso escolar das férias, de modo que o primeiro não se confunde com o segundo nem supre sua fruição.
O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1241 da repercussão geral, fixou tese no sentido de que o adicional de um terço incide sobre todo o período legalmente previsto como férias.
Assim, inexistindo prova de fruição ou de pagamento dos dias suplementares, é devido o respectivo pagamento com o terço constitucional e consectários.
Não há, contudo, falar em pagamento em dobro, uma vez que a Lei Municipal nº 111/1977 não contempla tal hipótese, limitando-se a assegurar o direito ao gozo ou à indenização simples, razão pela qual a sentença merece pequeno ajuste, apenas para consignar expressamente essa forma de pagamento.
Honorários de sucumbência corretamente fixados para arbitramento em liquidação de sentença, em conformidade com o artigo 85, §4º, II, do Código de Processo Civil, considerando-se a sucumbência do Município e a natureza ilíquida da condenação.

Provimento parcial do recurso.

*Íntegra do Acórdão*

Fonte: e-Juris

## Direito Privado

### Décima Sétima Câmara de Direito Privado

### 0009366-09.2017.8.19.0052

Relator: Des. Wilson do Nascimento Reis
j. 24/02/2026 p. 04/03/2026

Direito do Consumidor. Apelação Cível. Vício em aparelho celular. Falha na prestação do serviço. Divergência de IMEI. Responsabilidade objetiva. Ressarcimento integral do preço. Dano moral. Teoria do desvio produtivo do consumidor. Recurso parcialmente provido.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta pela autora em ação indenizatória ajuizada em face de fabricante, distribuidora e comerciante de aparelho celular, na qual narrou a aquisição de telefone móvel novo que, após poucos meses de uso, passou a apresentar superaquecimento e outros defeitos, não solucionados pela assistência técnica em razão de divergência entre o IMEI do aparelho e o da nota fiscal, postulando a restituição integral do valor pago e indenização por danos morais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se restou configurada falha na prestação do serviço apta a ensejar o ressarcimento integral do valor do produto, afastando o simples abatimento do preço; e (ii) estabelecer se a conduta das rés configura dano moral indenizável, inclusive à luz da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Reconhece-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo, com aplicação da responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco do empreendimento.

4. A autora comprova a aquisição do aparelho, o encaminhamento à assistência técnica e a impossibilidade de reparo em razão da divergência de IMEI, inexistindo prova, pelas rés, de excludente do nexo causal.

5. Evidencia-se a falha na prestação do serviço, uma vez que o produto não foi reparado nem substituído, obrigando a consumidora a adquirir novo aparelho, o que afasta a solução de abatimento proporcional do preço e impõe o ressarcimento integral do valor pago.

6. Configura-se o dano moral diante da violação à boa-fé objetiva, da essencialidade do bem e da frustração experimentada pela consumidora, que permaneceu privada do uso regular do produto recém-adquirido.

7. Aplica-se a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, ante a perda injustificada do tempo útil da autora em tentativas administrativas infrutíferas de solução do problema, culminando na necessidade de recorrer ao Judiciário.

8. O quantum indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo fixado em R$ 5.000 (cinco mil reias), valor compatível com as circunstâncias do caso e os parâmetros adotados pelo Tribunal.

9. Com a inversão da sucumbência, impõe-se a condenação das rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

**IV. DISPOSITIVO**

10. Recurso parcialmente provido.

*Íntegra do Acórdão*

Fonte: e-Juris

## Direito Penal

### Segunda Câmara Criminal

### 0217917-79.2019.8.19.0001

Relator: Des. Peterson Barroso Simão
j. 05/03/2026 p. 09/03/2026

Apelação Criminal. Roubo. Sentença Condenatória. Irresignação defensiva quanto à autoria. Desprovimento.

Acusado condenado como incurso no art. 157, caput, do Código Penal, às penas de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Consta que, em 2/9/2019, no bairro Vilar dos Teles, em São João de Meriti, o acusado subtraiu, mediante grave ameaça verbal, a quantia de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) pertencente ao estabelecimento comercial Gil Cosméticos.
Registra-se que o réu esteve na loja pela manhã em duas ocasiões, retornando no período da tarde, quando escolheu um produto de baixo valor, dirigiu-se ao caixa simulando uma compra e, ao receber o troco, anunciou o assalto, apossando-se da quantia e fugindo. Logo após o fato, a funcionária do caixa comunicou o roubo à vendedora, apontando o acusado que deixava o local, sendo este prontamente reconhecido pela funcionária que já havia notado sua presença suspeita pela manhã.
Autoria e materialidade comprovadas pelos depoimentos colhidos em ambas as fases, além da documentação acostada. Pleito defensivo rejeitado. Relato da vítima, colhido na investigação, válido e harmônico com as demais provas testemunhais. Depoimentos dos policiais militares, prestados sob o crivo do con-

traditório e da ampla defesa, que merecem credibilidade equivalente à dos demais testemunhos, inexistindo motivo concreto para suspeição.
Declarações coerentes e convergentes desde a fase policial, sem qualquer indício de fabricação ou intenção de prejudicar o réu. Precedente: "As declarações dos policiais militares responsáveis pela efetivação da prisão em flagrante constituem meio válido de prova para condenação, sobretudo quando colhidas no âmbito do devido processo legal e sob o crivo do contraditório" (STJ, HC 395.325/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 18/05/2017).
Dosimetria adequada. A jurisprudência do STJ admite a valoração negativa da culpabilidade, nos termos do art. 59 do CP, quando evidenciada a premeditação que não constitua elementar do tipo penal nem seja pressuposto de agravante ou qualificadora.
Pedido de gratuidade de justiça que deve ser formulado perante o Juízo da execução, nos termos da Súmula 74 do TJERJ.

Recurso desprovido.

*Íntegra do Acórdão*

Fonte: e-Juris

## NOTÍCIAS TJRJ

### Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos converte em preventiva prisão de integrantes da torcida Jovem do Flamengo

### Tribunal do Júri condena envolvidos na morte do advogado Rodrigo Crespo

### Justiça determina prisão do goleiro Bruno após descumprimento de benefício de livramento condicional

Fonte: TJRJ

## LEGISLAÇÃO

**Lei Federal nº 15.353, de 08 de março de 2026** - Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima do crime de estupro de vulnerável e para estabelecer a aplicação das penas desse crime independentemente da experiência sexual da vítima ou da ocorrência de gravidez resultante do estupro.

**Medida Provisória nº 1.337, de 06 de março de 2026** - Autoriza a utilização do superávit financeiro do Fundo Social de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para disponibilização de linhas de financiamento para pessoas físicas ou jurídicas afetadas pelos eventos climáticos ocorridos, em fevereiro e março de 2026, nos Municípios que tiveram estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.

Fonte: Planalto

## INCONSTITUCIONALIDADE

### STF valida regra que permite centralização da cobrança de dívidas trabalhistas contra clubes

O Supremo Tribunal Federal (STF) validou regra que autoriza os Tribunais Regionais do Trabalho a instituírem o Regime Centralizado de Execução para cobrança de dívidas trabalhistas de entidades desportivas profissionais. A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6047, na sessão plenária virtual encerrada em 24/2.

A ação foi proposta pelo partido Podemos contra a regra prevista no artigo 50 da Lei 13.155/2015. A legenda sustentava que a norma, ao conferir à Justiça do

Trabalho a atribuição de disciplinar a matéria, teria invadido competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Alegava, ainda, que a reunião e o parcelamento das execuções trabalhistas previstos na sistemática estimulariam a inadimplência salarial e comprometeriam a razoável duração do processo.

## Organização administrativa interna

Ao afastar as alegações do partido, o relator, ministro Nunes Marques, afirmou que o dispositivo não usurpa competência privativa da União, uma vez que não altera garantias das partes nem institui regime processual. Segundo o relator, a norma apenas permite a centralização das execuções, a fim de racionalizar a atividade e potencializar a efetividade das decisões judiciais. “Cuida-se, portanto, de regra que autoriza a organização administrativa interna, inserida no âmbito da autonomia dos tribunais”, afirmou.

Além disso, Nunes Marques observou que a Lei 14.193/2021, ao estabelecer parâmetros para o funcionamento do regime, manteve essa atribuição do Poder Judiciário. Lembrou ainda que a Lei 13.155/2015 integra o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut) e que a autorização para a instauração do Regime Centralizado de Execução está relacionada ao enfrentamento do elevado endividamento dos clubes e da garantia do pagamento de seus débitos.

## Previsibilidade no cumprimento das obrigações

Ainda segundo Nunes Marques, a centralização das execuções é compatível com os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da efetividade da tutela jurisdicional. Trata-se, a seu ver, de uma técnica de racionalização capaz de promover tratamento isonômico entre credores, reduzir conflitos entre medidas constritivas concorrentes e dar maior previsibilidade ao cumprimento das obrigações, sem prejuízo da natureza prioritária dos créditos de natureza alimentar.

*Leia a notícia no site*

# STF cobra informações detalhadas do Ministério Público do Rio sobre “penduricalhos”

O ministro Gilmar Mendes, decano do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou ao procurador-geral de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro que apresente, em até 72 horas, informações complementares que comprovem o cumprimento das decisões sobre o pagamento de verbas indenizatórias, os chamados “penduricalhos”.

Em decisão assinada em 8/3, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6606, o relator considerou que as informações prestadas pelo procurador-geral foram insuficientes para verificar o cumprimento das determinações anteriores.

O ministro determinou que o Ministério Público fluminense apresente a discriminação detalhada das verbas indenizatórias, inclusive de eventuais valores retroativos autorizados e pagos entre janeiro e fevereiro, com a indicação das datas de autorização e de efetivação dos pagamentos, bem como a documentação que comprove quando a ordem de pagamento foi encaminhada à instituição financeira.

O decano também lembrou que a primeira decisão proferida nos autos, em 23 de fevereiro, proibiu imediatamente o pagamento de valores retroativos. Apenas em 26 de fevereiro, com o objetivo de harmonizar prazos, foi autorizada a quitação desse tipo de verba exclusivamente em relação a valores que já estivessem regularmente programados para o período correspondente.

Por essa razão, o ministro determinou que o Ministério Público do Rio encaminhe a programação financeira detalhada referente ao pagamento de valores retroativos relativos aos meses de janeiro a abril, com a indicação precisa dos valores programados e das datas de autorização e efetivação dos pagamentos, além dos documentos que comprovem a prévia inclusão desses montantes no cronograma institucional.

*Leia a notícia no site*

# STF valida atuação do corregedor-geral da Justiça do Trabalho para garantir regularidade processual

O Supremo Tribunal Federal (STF) validou normas que permitem ao corregedor-geral da Justiça do Trabalho adotar medidas urgentes e suspender temporariamente atos para preservar a regularidade processual. A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4168, na sessão plenária virtual encerrada em 24/2.

A ação foi ajuizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) contra dispositivos do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Segundo a entidade, as regras dariam ao corregedor-geral atribuições de natureza jurisdicional, em afronta à competência privativa da União para legislar sobre direito processual e aos princípios do devido processo legal e do juiz natural.

## Natureza administrativa

Em seu voto, o relator, ministro Nunes Marques, explicou que a correição parcial é um mecanismo administrativo e subsidiário, cabível apenas quando não houver recurso específico. Previsto na Lei 14.824/2024, que organiza o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), o instrumento se insere entre as competências administrativas e fiscalizatórias do corregedor-geral da Justiça do Trabalho para o controle da ordem processual. O objetivo, segundo relator, “é a correção de inversões tumultuárias, irregularidades ou omissões que obstaculizem o curso do processo em consonância com as regras estabelecidas”.

Como a correição parcial não tem natureza processual nem conteúdo jurisdicional, o ministro afastou a alegação de usurpação da competência da União para legislar sobre direito processual.

Ainda segundo Marques, o instrumento não é nem ação nem recurso, e a atuação do corregedor-geral não interfere no mérito da demanda, limitando-se a corrigir vícios de procedimento. Essa circunstância, a seu ver, afasta a alegação de afronta aos princípios do devido processo legal e do juiz natural.

### Prejuízo parcial

Quando a ação foi proposta no STF, as normas sobre a matéria constavam do Regimento Interno da Corregedoria vigente na época em que o órgão integrava a estrutura do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Atualmente, a Corregedoria integra o CSJT e conta com novo regimento interno. Em razão disso, a Anamatra pediu para incluir a nova normatização na ADI. O Plenário julgou parcialmente prejudicada a ação em relação aos dispositivos revogados, e, como as normas atuais mantêm, em essência, o conteúdo questionado, analisou o mérito da controvérsia.

*Leia a notícia no site*

Fonte: STF

## NOTÍCIAS STF

# STF determina abertura de investigação para apurar vazamento de mensagens de celular de Daniel Vorcaro

O ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a abertura de inquérito para apurar o vazamento de informações e mensagens obtidas a partir de aparelhos celulares de Daniel Vorcaro, dono do Banco Master. A decisão atendeu a pedido feito pela defesa do banqueiro na Petição (PET) 15612.

Em 20/2, o ministro Mendonça determinou que a Presidência do Congresso Nacional devolvesse à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS (CPMI do INSS) as informações obtidas a partir das quebras de sigilo bancário, fiscal e telemático de Vorcaro, determinada pela própria comissão. A decisão do ministro previu o encaminhamento dos dados às autoridades da Polícia Federal que conduzem a Operação Sem Desconto – que investiga as fraudes na autarquia federal – e posterior repasse à CPMI.

Após a prisão preventiva do banqueiro e as demais diligências determinadas pelo STF em mais uma fase da Operação Compliance Zero (que investiga supos-

tos desvios no Banco Master), a defesa informou que, na quinta-feira (5), diversas informações extraídas dos celulares de Vorcaro foram vazadas para a imprensa. Diante disso, requereu ao STF a instauração de inquérito policial para apurar a origem dos vazamentos indevidos.

### Preservação da intimidade

O ministro André Mendonça esclareceu que sua decisão de 20/2 se limitou a determinar a devolução das informações obtidas pela CPMI do INSS por iniciativa própria. Além disso, negou o acesso a elementos extraídos de aparelhos vinculados à investigação em trâmite no STF pedido pela comissão.

Segundo o ministro, as informações colhidas na investigação conduzida pela PF sob a supervisão da Corte não foram não foram compartilhadas com a CPMI. Ele ressaltou que são investigações diferentes, autônomas entre si, e, portanto, "contam com fontes de prova totalmente independentes".

O relator lembrou que, ainda na decisão anterior, havia ressaltado que o tratamento das informações deveria observar as garantias fundamentais, inclusive no que diz respeito à preservação da intimidade.

### Sigilo da fonte

Por fim, o ministro enfatizou que a condução do inquérito deve zelar pela observância da garantia constitucional da preservação do sigilo da fonte em favor de jornalistas. Mendonça ressaltou que a apuração agora aberta deve buscar identificar as pessoas que teriam o dever de guardar o material sigiloso e o violaram, "e não daqueles que, no legítimo exercício da fundamental profissão jornalística, obtiveram acesso indireto a informações que, por sua natureza íntima, não deveriam ter sido publicizadas".

*Leia a notícia no site*

Fonte: STF

## NOTÍCIAS STJ

# Tribunal nega indenização em execução de alimentos já pagos, mas mantém multa por litigância de má-fé

Em uma ação de execução de alimentos sabidamente já pagos, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a condenação ao pagamento de indenização, mas manteve a aplicação de multa por litigância de má-fé à parte autora.

Para o colegiado, ao ajuizar cumprimento de sentença referente a valores pagos regularmente, a representante dos menores contrariou a boa-fé processual, movimentando o Judiciário com pretensão manifestamente indevida. Por outro lado, a turma entendeu que não há razão para a indenização, já que não houve pedido expresso nesse sentido nem comprovação de prejuízo ao alimentante.

O cumprimento de sentença foi proposto contra o pai dos menores sob a alegação de inadimplência de parcelas da pensão alimentícia. No entanto, ele comprovou que os valores cobrados haviam sido pagos regularmente na data do vencimento, antes do ajuizamento da ação.

Diante da omissão desse fato na petição inicial, o juízo de primeiro grau impôs multa por litigância de má-fé, no valor de 50% do salário mínimo, e condenou a representante legal a indenizar o executado em R$ 1 mil. A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que entendeu haver prejuízo ao pai, especialmente por se tratar de execução pelo rito da prisão.

No recurso ao STJ, a defesa dos menores sustentou que o cumprimento de sentença era necessário, pois o pai estaria em débito havia muito tempo. Também alegou que a indenização seria indevida.

## Execução não poderia ser ajuizada se o débito foi quitado

A ministra Nancy Andrighi, relatora, destacou que os credores de alimentos precisam, muitas vezes, enfrentar uma "verdadeira via crucis" para obter o pagamento do que lhes é devido, sendo compreensível que a mãe tenha precisado se valer do argumento de que ajuizaria a ação pelo rito da prisão para que o alimentante cumprisse com sua obrigação.

Além disso, ela lembrou que o mero exercício do direito de ação, ainda que improcedente, não configura, por si só, conduta contrária à boa-fé processual. Segundo a ministra, a má-fé não pode ser presumida, pois é necessário comprovar o dolo, ou seja, a intenção de obstruir o processo.

No entanto – acrescentou –, uma vez recebidos os alimentos na data do seu vencimento, a parte autora não poderia ter movimentado a máquina judiciária com uma ação cujo objetivo era receber o que já estava pago. "O comportamento dos autores, de deduzir pretensão manifestamente descabida, evidentemente se mostra contrário à boa-fé processual", concluiu a relatora.

### Não houve comprovação de prejuízo ao alimentante

Por outro lado, a ministra entendeu que não há justificativa para a condenação da mãe dos menores ao pagamento de indenização por danos processuais, pois a representante legal não é parte no processo, não houve pedido expresso do alimentante a esse respeito e não ficou demonstrado que ele tenha sofrido algum prejuízo.

A relatora ressaltou que, embora o TJSP tenha apontado prejuízo ao alimentante, o processo foi extinto depois que ele, intimado, comprovou o pagamento da dívida.

"Não houve expedição de mandado de prisão nem qualquer prejuízo processual por ele experimentado. Assim, descabida a condenação de indenização por danos morais, porquanto suficiente para coibir o comportamento o reconhecimento da má-fé processual", concluiu Nancy Andrighi ao dar parcial provimento ao recurso especial.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

*Leia a notícia no site*

## Matéria Penal

# Sexta Turma afasta prisão preventiva até conclusão de perícia sobre prints de WhatsApp usados como prova

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, havendo dúvida razoável sobre a integridade e a autenticidade de provas digitais, é necessária a realização de exame pericial para assegurar a confiabilidade do material e o exercício do contraditório. Por esse motivo, o colegiado substituiu a prisão preventiva de um acusado por medidas cautelares diversas até a conclusão da diligência técnica.

"Diante da incerteza sobre a adoção de salvaguardas técnicas no momento da apreensão, impõe-se a realização de perícia complementar para aferir a integridade do material e permitir o contraditório efetivo", ressaltou o relator, ministro Carlos Pires Brandão.

O réu foi preso preventivamente pela suposta prática de homicídio e associação criminosa. Em habeas corpus impetrado no Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), a defesa alegou que foram juntados ao processo *prints* de conversas de WhatsApp, obtidos mediante acesso direto da polícia aos aparelhos, além de imagens de câmeras de segurança sem perícia técnica. Segundo afirmou, essas provas seriam as únicas contra o réu. O tribunal estadual denegou a ordem, e a defesa renovou o pedido de habeas corpus no STJ.

## Prova digital pode ser facilmente alterada

O ministro Carlos Pires Brandão esclareceu que a prova digital possui características próprias que permitem alterações difíceis de serem notadas, o que exige rigor técnico na sua coleta e na sua preservação. Segundo ressaltou, cabe ao Estado comprovar a integridade e a autenticidade do material, e, em caso de dúvida plausível, ele não poderá ser utilizado contra o réu.

"A segurança jurídica do processo penal não admite condenações baseadas em elementos cuja origem seja questionável e não passível de verificação", declarou.

O ministro explicou que, quando se pretende juntar ao processo capturas de telas, relatórios de extração ou outros dados de um dispositivo eletrônico, a confiabilidade não decorre da autoridade de quem acessou o conteúdo, mas da

possibilidade de controle técnico por terceiros, a fim de demonstrar a correspondência entre o dado coletado e o apresentado em juízo.

## Exame pericial assegura a integralidade

No caso em julgamento, Carlos Pires Brandão disse que a autorização judicial e a identificação do agente responsável pela obtenção do material não suprem a ausência de documentação técnica, o que reduz a confiabilidade das provas.

Conforme destacou o relator, a realização de perícia complementar é indispensável, não para anular os elementos já juntados, mas para suprir o déficit técnico e permitir o efetivo controle pelas partes, garantindo o exercício do contraditório.

Quanto às imagens das câmeras de segurança, o relator observou que, quando extraídas diretamente do sistema de gravação e identificadas quanto à origem, ingressam em juízo como documentos. Nesse sentido, reconheceu que a defesa pode até contestar eventuais cortes, lacunas ou incongruências sem que seja obrigatória a realização de perícia, nos moldes da realizada em prova digital.

Ao determinar a imposição de medidas cautelares diversas, o ministro entendeu que "a necessidade de confirmação pericial da fidedignidade dos elementos digitais, embora não afaste os indícios de autoria, recomenda a substituição da prisão preventiva".

*Leia a notícia no site*

Fonte: STJ

==========

# ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

**Atos oficiais**

**Ementário**

**Precedentes**

**Publicações**

**Súmula TJRJ**

**Suspensão de prazos**

## INFORMATIVOS

**TJRJ | Julgados em Pauta | novo**

**TJRJ | Justiça sem Barreiras |**

**STF nº 1.205 |**

**STJ nº 879 |**

**STJ Edição Extraordinária nº 30 | novo**

**STJ Boletim de Precedentes nº 137 | novo**

==========

**Rio de Janeiro, 6 de março de 2026**

**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ| LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADE | ADPF | STF | STJ | CNJ**
**INFORMATIVOS** (novos)

Edição 17

## PRECEDENTES

***Repercussão Geral***

***Julgamento***

***Direito Processual Civil***

# STF começa a votar possibilidade de condenação do MP ao pagamento de custas processuais e periciais (Tema 1382)

O Supremo Tribunal Federal (STF) retomou em 5/3 o julgamento de uma ação que discute a possibilidade de o Ministério Público (MP) ser condenado a pagar custas processuais, despesas, perícias e honorários advocatícios quando perder uma ação em que busca o ressarcimento do patrimônio público. A controvérsia é objeto do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1524619, com repercussão geral (Tema 1.382). A análise continuará na sessão da próxima em 11/3

Primeiro a votar na sessão, o ministro Alexandre de Moraes (relator) entende que esse tipo de condenação é inconstitucional e fere a autonomia do MP. O ministro Cristiano Zanin divergiu parcialmente, pois considera que o pagamento de perícias é possível, desde que a instituição tenha orçamento com essa previsão.

### Caso

No ARE, o Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP) questiona a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) que o condenou a arcar com as despesas de um processo em que foi derrotado ao pedir que o ex-presidente da

Câmara Municipal de Jandira (SP) Cícero Amadeu Romero Duca ressarcisse os cofres públicos por transações irregulares. O político havia sido condenado a devolver R$ 29,4 mil aos cofres públicos, mas conseguiu reverter a penhora de imóveis para garantir o pagamento da dívida. O MP-SP recorreu dessa decisão, mas o recurso não foi aceito, e o órgão foi responsabilizado pelo pagamento das custas do processo e dos honorários de sucumbência (pagos pela parte vencida à parte vencedora).

No STF, o MP-SP argumentou, entre outros pontos, que, como não pode receber esses encargos quando vence a ação, "por simetria, lógica processual e razoabilidade", também não pode pagá-los quando for vencido.

## Atuação engessada

O ministro Alexandre de Moraes considera inconstitucional a exigência de pagamento de honorários, sucumbência, custas e perícias pelo Ministério Público. Ele observou que, nessa hipótese, os Poderes Legislativo e Executivo, que devem ser fiscalizados pelo MP, poderiam inviabilizar sua atuação reduzindo o orçamento destinado à instituição.

A seu ver, essa possibilidade engessaria o MP, pois diminuiria o controle da administração pública e de ações visando assegurar direitos e garantias fundamentais da sociedade. Ele citou como exemplo o caso da barragem de Mariana, de alta complexidade, em que, se fosse obrigado a arcar com as despesas processuais, o MP não teria como atuar.

Ele sustenta que, quando houver a necessidade de arcar com encargos financeiros relacionados à prova pericial, a responsabilidade pela despesa deverá ficar a cargo do ente federativo (estado ou União) a que estiver vinculado o Ministério Público.

## Pagamento unicamente de perícias

Relator de uma Ação Cível Originária (ACO 1560) que questiona o pagamento de perícias pelo MP e está sendo julgada em conjunto com o ARE 1524619, o ministro Cristiano Zanin divergiu parcialmente. Para ele, não é possível condenar o MP ao pagamento de custas processuais, de honorários advocatícios e de

outras despesas em geral. Contudo, considera válido que o MP seja responsável por despesas periciais.

Zanin argumentou que o Código de Processo Civil (CPC) prevê expressamente a possibilidade de o Ministério Público adiantar valores ou despesas relacionadas à realização de perícia quando o órgão tiver orçamento específico para essa finalidade.

***Leia a notícia no site***

## *Repercussão Geral – Acórdão Publicado*

**Direito Administrativo**
**Tema 1260 - STF**
**Tese Firmada**: (I) É possível a dupla responsabilização por crime eleitoral caixa dois (art. 350 do Código Eleitoral) e ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992), pois a independência de instâncias exige tratamentos sancionatórios diferenciados entre os atos ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa; (II) Reconhecida, na instância eleitoral, a inexistência do fato ou negativa de autoria do réu, a decisão repercute na seara administrativa; (III) Compete à Justiça Comum processar e julgar ação de improbidade administrativa por ato que também configure crime eleitoral.
**Data da publicação do acórdão de mérito**: 05/03/2026

***Íntegra do Acórdão***

**Direito Tributário**
**Tema 1217 - STF**
**Tese Firmada**: Os municípios não podem adotar índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais em percentuais que superem a taxa Selic, praticada pela União para os mesmos fins.
**Data da publicação do acórdão de mérito**: 05/03/2026

***Íntegra do Acórdão***

**Direito Previdenciário**
**Tema 1209 - STF**
**Tese Firmada**: A atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, não se caracteriza como especial, para fins de concessão da aposentadoria de que trata o art. 201, § 1º, da Constituição.
**Data da publicação do acórdão de mérito**: 04/03/2026
*Íntegra do Acórdão* »

## *Repercussão Geral – Trânsito em Julgado*

**Direito Administrativo**
**Tema 1388 - STF**
**Tese Firmada**: É inconstitucional o artigo 144-A da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), ao condicionar o ingresso e a permanência nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças, ainda que em regime de internato, de dedicação exclusiva e/ou de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar à inexistência de vínculos conjugal, de união estável, de maternidade, de paternidade e de dependência socioafetiva.
**Data do trânsito em julgado**: 05/03/2026

*Leia as informações no site* »

**Direito Administrativo**
**Tema 1167 - STF**
**Tese Firmada**: O valor correspondente aos proventos ou à remuneração do instituidor da pensão por morte, para os fins do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, deve considerar apenas as parcelas efetivamente percebidas pelo servidor ativo ou aposentado, excluídos os valores que excedam o teto ou subteto remuneratórios previstos no art. 37, XI, da Constituição, posto que sobre eles não incidiu contribuição previdenciária. A sistemática constitucional exige congruência entre custeio e benefícios.
**Data do trânsito em julgado**: 03/03/2026

*Leia as informações no site* »

Fonte: STF

*Recurso Repetitivo*

*Tese*

*Direito Civil*

# STJ fixa tese sobre cobertura de bomba de insulina por planos de saúde (Tema 1316)

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao fixar tese vinculante no julgamento do Tema 1.316 dos recursos repetitivos, reconheceu a possibilidade de cobertura, pelos planos de saúde, dos sistemas de infusão contínua de insulina, conhecidos como bombas de insulina, no tratamento de pacientes com diabetes.

A Corte também estabeleceu parâmetros que devem ser observados na análise de cada caso. Entre eles estão a existência de prescrição médica, a ausência de alternativa terapêutica adequada prevista no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e o registro do equipamento junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

O caso teve origem na ação de uma paciente com diabetes tipo 1 em estágio grave, submetida a transplante renal, que buscava na Justiça o fornecimento da bomba de insulina. O pedido foi negado em 1ª instância e acolhido em 2ª, levando a Unimed São Carlos a recorrer ao STJ por meio de recurso especial.

O resultado foi unânime, acompanhando o voto do relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, favorável aos pacientes. Entre os fundamentos considerados está a Lei nº 14.454/2022, que estabelece que procedimentos fora do rol da ANS também podem ser cobertos pelos planos quando houver prescrição médica e comprovação de eficácia.

O STJ também entendeu que a bomba de insulina não se enquadra nas hipóteses de exclusão da Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656/1998), por se tratar de dispositivo médico, e não de medicamento.

O relator salientou que o fornecimento da bomba de insulina deve ser analisado à luz dos critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 7.265, observância prescrição médica, a inexistência de alternativa no rol

da ANS, o registro do produto na Anvisa e a comprovação de requerimento prévio ao plano, com negativa demora injustificada ou omissão.

*Leia a notícia no site*

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

**Tema 1316 – STJ**
**Situação do tema**: Mérito Julgado
**Órgão Julgador**: Segunda Seção

**Questão submetida a julgamento**: Definir se é obrigatória a cobertura dos planos de saúde para o fornecimento de bomba de infusão de insulina utilizada no controle contínuo de glicose pelos portadores de diabetes.

**Tese Firmada**: **1**. As inovações trazidas pela aplicam-se art. 10 Lei n. 14.454/2022 de imediato a partir da sua vigência aos contratos de plano de saúde, mesmo que tenham sido firmados anteriormente.
**2**. O sistema de infusão contínua de insulina não se enquadra nas exceções dos incisos VI e VII do da sendo inválidas as cláusulas contratuais que de Lei 9.656/98, qualquer forma excluírem a cobertura de tal sistema.
**3**. A análise pelo Poder Judiciário quanto à obrigatoriedade de custeio, pela operadora do plano de saúde, do sistema de infusão contínua de insulina, por ser tratamento não elencado no rol da ANS, deve observar os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7265.
**4**. Sendo comuns a todos os pedidos de cobertura da bomba de insulina, consideram-se preenchidos os seguintes requisitos constantes da tese fixada na ADI 7265: item 2.ii. (inexistência de negativa expressa da ANS ou de pendência de análise em proposta de atualização do rol); item 2.iv. (comprovação de eficácia e segurança do tratamento à luz da medicina baseada em evidências de alto grau ou ATS, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível); e item 3.b. (análise do ato administrativo de não incorporação pela ANS à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, sem incursão no mérito técnico-administrativo).

**5**. Em relação aos demais requisitos do item 2 da tese da ADI 7265, deverá o Poder Judiciário analisar em relação a cada caso concreto a presença de: 2.i. (prescrição por médico assistente habilitado); 2.iii. (ausência de alternativa terapêutica adequada para a condição do paciente no rol de procedimentos da ANS); e 2.v. (existência de registro na Anvisa), todos a serem demonstrados na forma do CPC.
**6**. Sob pena de nulidade da decisão judicial, o art. 373 Poder Judiciário, ao apreciar pedido de cobertura do sistema de infusão contínuo de insulina, deverá obrigatoriamente atender, ainda, aos seguintes itens, também constantes da tese fixada na ADI 7265: 3.a. (verificar se há prova do prévio requerimento à operadora de saúde, com a negativa, mora irrazoável ou omissão da operadora na autorização do tratamento não incorporado ao rol da ANS); 3.c. (aferir a presença dos requisitos previstos no item 2.i., 2.iii. e 2.v., a partir de consulta prévia ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível, ou a entes ou pessoas com expertise técnica, não podendo fundamentar sua decisão apenas em prescrição, relatório ou laudo médico apresentado pela parte); e 3.d. (em caso de deferimento judicial do pedido, oficiar a ANS para avaliar a possibilidade de inclusão do tratamento no rol de cobertura obrigatória).

***Leading Case***: REsp 2168627 / SP; REsp 2169656 / PR
**Data do julgamento do mérito**: 05/03/2026

*Afetação*
*Direito Processual Civil*

## STJ vai analisar o cabimento de honorários em execução fiscal extinta por quitação antecipada (Tema 1413)

**Tema 1413 – STJ**
**Situação do tema**: Afetado
**Órgão Julgador**: Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento**: Definir se é cabível a condenação do contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios em ação de execução fiscal, quando há a quitação extrajudicial do débito após o ajuizamento da ação executiva, mas antes de sua efetiva citação.

**Informações complementares**: Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ).
Situação alterada de pendente para cancelada em: 14/5/2025.
Situação alterada de cancelada para pendente em: 15/10/2025.
Situação alterada de pendente para em afetação em: 18/2/2026.
Diante do universo considerável de processos que tratam da mesma questão jurídica, entendeu o relator haver necessidade de novamente se examinar a possibilidade de afetação do tema.
A controvérsia já foi submetida à análise para afetação com o intuito de ser julgada pelo rito dos recursos repetitivos e foi rejeitada pelo não cumprimento dos requisitos regimentais, em razão do que dispõe o art. 256-E, I, do RISTJ.

***Leading Case***: REsp 2215141/PE; REsp 2239970 / PE; REsp 2215553 / PE
**Data de afetação**: 03/03/2026

***Leia as informações no site***

*Direito Tributário*

## STJ analisará a inclusão de bonificações na base de cálculo do PIS/COFINS (Tema 1412)

**Tema 1412 – STJ**
**Situação do tema**: Afetado
**Órgão Julgador**: Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento**: Definir se as bonificações/descontos compõem a base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do art. 1º, § 3º, V, a, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

**Informações complementares**: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ.

***Leading Case***: REsp 2221794/PR; REsp 2221800 / RS; REsp 2223143 / RS
**Data de afetação**: 03/03/2026

***Leia as informações no site***

## *Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado*

**Direito Civil**
**Tema 1251 - STJ**
**Tese Firmada**: Reconhecido judicialmente o direito à indenização por danos morais decorrentes de perseguição política sofrida durante a ditadura militar, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.
**Data da publicação do acórdão de mérito**: 02/03/2026

***Íntegra do Acórdão***

## *Recurso Repetitivo – Trânsito em Julgado*

**Direito Penal**
**Tema 1194 - STJ**
**Tese Firmada**: 1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.
2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado

for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.
**Data do trânsito em julgado**: 30/10/2025

***Leia as informações no site***

Fonte: STJ

# JULGADOS TJRJ

## Direito Público

### Sétima Câmara de Direito Público

**0000975-42.2022.8.19.0003**
Relator: Des. Marco Antonio Ibrahim
j. 10/02/2026 p. 20/02/2026

Apelações Cíveis. Ação ajuizada em face do INSS. Acidente de trabalho. Pedido de conversão do auxílio-doença previdenciário (B-31) em auxílio-doença acidentário (B-91).

De acordo com os artigos 19 e 20 da Lei nº 8.213/1991, a concessão do auxílio-doença acidentário (B-91) depende da comprovação do nexo causal entre as atividades laborativas exercidas pelo segurado e a patologia da qual é portador. Laudo pericial comprovando a incapacidade parcial e permanente do demandante, além da relação entre as patologias apresentadas e a atividade laborativa desempenhada pelo segurado. Conversão do auxílio-doença previdenciário (B31) em acidentário (B91), ressaltando que o benefício deve ser mantido até a reabilitação profissional do autor com o pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores já pagos em sede administrativa, montante a ser apurado em fase de liquidação. Quanto aos consectários da condenação, necessidade de observância das teses fixadas nos temas nº 905 do STJ e 810 do STF, bem como do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Valor da condenação que deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC desde o vencimento de cada prestação e de ju-

ros moratórios segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança a partir da data da citação, sendo ambos os acréscimos devidos desta forma até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, deverá incidir a Taxa Selic, uma única vez, até o efetivo pagamento.

Provimento parcial dos recursos de ambas as partes.

***Íntegra do Acórdão***

Fonte: e-Juris

## Direito Privado

### Décima Sexta Câmara de Direito Privado

### 0072485-22.2025.8.19.0000

Relatora: Desª. Maria Helena Pinto Machado
j. 24/02/2026 p. 04/03/2026

Direito Processual Civil e Trabalhista. Agravo de Instrumento. Ação de indenização por danos morais decorrentes de assédio sexual, moral e injúria racial. Competência da justiça do trabalho. Recurso desprovido.

**I. CASO EM EXAME**

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou da competência da Justiça Estadual para a Justiça do Trabalho, em ação de indenização por danos morais decorrentes de assédio sexual, moral e injúria racial, alegadamente praticados em ambiente de trabalho e em redes sociais.
- Agravante sustenta que parte das condutas ilícitas ocorreu fora do ambiente e horário de trabalho, requerendo a manutenção da competência da Justiça Comum e o deferimento da gratuidade de justiça.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

- Há duas questões em discussão: (i) saber se a competência para julgar ação de indenização por danos morais decorrentes de condutas praticadas em ambiente de trabalho e fora dele é da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum; e (ii) a possibilidade de concessão de gratuidade de justiça à agravante.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

- A competência material se fixa em razão da causa de pedir e do pedido, sendo suficiente a existência de relação de trabalho para atrair a competência da Justiça do Trabalho, conforme art. 114, VI, da CF/1988. - Os atos ilícitos narrados têm origem na relação de trabalho entre as partes, ainda que parte das condutas tenha ocorrido fora do ambiente laboral.
- Precedentes do STJ e do STF consolidam o entendimento de que ações de indenização por danos morais decorrentes de relação de trabalho, inclusive assédio sexual, moral e injúria racial, são de competência da Justiça do Trabalho.
- Concedida gratuidade de justiça apenas para o processamento do agravo, em respeito ao direito de acesso à Justiça.

**IV. DISPOSITIVO**
Recurso desprovido.

---

***Dispositivos relevantes citados***: CF/1988, art. 114, VI; CPC, art. 1.015.

***Jurisprudência relevante citada***: STJ, CC 78.145/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJU de 03.09.2007; STJ, CC 110.924/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 28.03.2011; STJ, CC 108.564/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe de 17.03.2010; STJ, CC 209.597/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, DJEN de 15.09.2025.

***Íntegra do Acórdão***

Fonte: e-Juris

# Direito Penal

**Primeira Câmara Criminal**

**0805341-62.2025.8.19.0011**
Relator: Des. Pedro Freire Raguenet
j. 10/02/2026 p. 19/02/2026

Direito penal. Apelação criminal. Tráfico de drogas. Falsa identidade. Condenação mantida. Pena de multa afastada quanto ao art. 307 do CP. Recurso parcialmente provido.

**I. Caso em exame**

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou os réus pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) e falsa identidade (art. 307 do CP), praticados em concurso material (art. 69 do CP).

2. O réu Fernando foi condenado pelo crime do art. 33, caput da Lei 11.343/06 à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 680 dias multa, além de 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de detenção e 14 dias multa pelo crime do art. 307 do CP; o réu Marcus Vinicius, a 1 ano e 8 meses de reclusão, com substituição por penas restritivas de direitos pelo delito do art. 33 §4º da Lei 11.343/06.

**II. Questão em discussão**

3. Há três questões em discussão: (i) saber se os depoimentos dos policiais militares, corroborados por demais provas, são suficientes para manter a condenação por tráfico de drogas; (ii) saber se a conduta de apresentar nome falso à autoridade policial configura crime de falsa identidade, mesmo sob alegação de autodefesa; e (iii) saber se é possível cumular pena privativa de liberdade com pena de multa no delito previsto no art. 307 do CP.

**III. Razões de decidir**

4. A autoria e a materialidade do crime de tráfico restaram comprovadas por auto de prisão em flagrante, laudos periciais e depoimentos harmônicos dos policiais, que relataram perseguição após tentativa de evasão de blitz, com arremesso de mochila contendo 252g de cocaína fracionada em 22 papelotes.

5. A jurisprudência admite depoimentos policiais como prova idônea, quando coerentes com demais elementos dos autos (STJ, AgRg no AREsp 2.811.153/SP).

6. Quanto ao crime de falsa identidade, ficou demonstrado que o réu Fernando, de forma livre e consciente, apresentou nome falso à autoridade policial, conduta típica nos termos da Súmula 522 do STJ.

7. A pena de multa deve ser afastada no crime do art. 307 do CP, pois sua aplicação é alternativa à pena privativa de liberdade, não sendo possível a cumulação.

**IV. Dispositivo e tese**

9. Recurso de Marcus Vinicius desprovido. Recurso de Fernando parcialmente provido para reduzir a pena e afastar a multa relativa ao crime de falsa identidade, fixando a reprimenda definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão, 583 dias-multa e 3 meses de detenção.

***Tese de julgamento***: "1. O depoimento de policiais constitui prova idônea para condenação por tráfico de drogas, quando harmônico com demais provas dos autos. 2. Configura crime de falsa identidade a conduta de apresentar nome falso à autoridade policial, ainda que sob alegação de autodefesa.3. No delito previsto no art. 307 do CP, a pena de multa é alternativa à privativa de liberdade, sendo vedada a cumulação."

***Dispositivos relevantes citados***: CP, arts. 33, § 2º, b; 69; 307; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º.

***Jurisprudência relevante citada***: STJ, Súmula 522; STJ, AgRg no AREsp 2.811.153/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 01.07.2025; TJ/RJ, Súmula 70.

***Íntegra do Acórdão***

Fonte: e-Juris

## NOTÍCIAS TJRJ

### Consumidora que pagou boleto falso recebe indenização por interrupção indevida de energia elétrica

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

## OUTRAS NOTÍCIAS

### Madrasta é condenada a 49 anos de prisão por envenenar enteados com chumbinho

Fonte: TJRJ

## LEGISLAÇÃO

**Decreto Federal nº 12.866, de 4 de março de 2026** - Regulamenta a investigação e a aplicação de medidas de salvaguardas bilaterais previstas em acordos de livre comércio ou que contemplem preferência tarifária.

Fonte: Planalto

**Lei Estadual nº 11.114 de 04 de março de 2026** - Institui o selo "Escola que valoriza a vida", no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**Lei Estadual nº 11.113 de 04 de março de 2026** - Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da secretaria da saúde, a disponibilizar os anticoagulantes Rivaroxabana, Dabigatraná, Apixabana, Edoxabana para o tratamento convencional de trombose venosa.

Fonte: DOERJ

## INCONSTITUCIONALIDADE

# STF valida normas que autorizam vaquejadas desde que bem-estar animal seja protegido

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) validou, por maioria de votos, normas que autorizam a prática da vaquejada no país, desde que observados critérios mínimos de proteção ao bem-estar animal — com possibilidade de sanções administrativas e penais em caso de descumprimento. A decisão foi tomada na sessão de 5/3, no julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5772.

### Cronologia

Na ação, a Procuradoria-Geral da República (PGR) questionava a Emenda Constitucional (EC) 96/2017 e duas leis federais sobre a matéria.

A EC 96 foi aprovada pelo Congresso Nacional logo após decisão do STF na ADI 4983, que, em 6/10/2016, declarou a inconstitucionalidade da vaquejada, com fundamento na presunção de que essa seria uma atividade cruel. O julgamento gerou debates parlamentares que levaram à produção da emenda e da Lei 13.364/2016, que reconhece a vaquejada como manifestação cultural e patrimônio cultural imaterial brasileiro.

A segunda norma federal questionada na ação é a Lei 10.220/2001, que regula a atividade de peão de rodeio e inclui a vaquejada entre as modalidades esportivas da prática. O argumento da PGR é o de afronta ao artigo 225 da Constituição, que protege a fauna e proíbe práticas cruéis contra animais.

Durante a tramitação da ADI 5772, o Congresso editou a Lei 13.873/2019, que alterou a norma de 2016 e estabeleceu regras mínimas de proteção aos animais nas provas. Entre elas estão a garantia de água, alimentação e descanso, assistência médico-veterinária, uso de protetor de cauda nos bovinos e a exigência de areia adequada na área de competição.

Em março de 2024, o Plenário, em outra ação (ADI 5728), declarou a constitucionalidade da EC 96. No julgamento encerrado hoje, iniciado no Plenário Virtual, a discussão se deu em torno das duas leis.

## Votos

Em seu voto, o relator, ministro Dias Toffoli, acolheu a proposta do ministro Cristiano Zanin para declarar que as expressões “a vaquejada”, previstas na Lei 13.364/2016 (com redação dada pela Lei 13.873/2019), e “as vaquejadas”, da Lei 10.220/2001, são constitucionais, desde que sejam observados, no mínimo, os critérios legais de proteção ao bem-estar animal, além de outras medidas que se mostrem necessárias no caso concreto.

## Legitimidade da prática

Para Zanin, a legislação estabelece um conjunto mínimo de garantias que devem ser observadas nas competições. Segundo ele, a garantia do bem-estar dos animais é condição legal para a legitimidade da prática, e o descumprimento dessas exigências pode tornar a atividade ilegal e sujeitar organizadores e par-

ticipantes às sanções administrativas e penais previstas na legislação ambiental para casos de maus-tratos.

Ficaram parcialmente vencidos os ministros Flávio Dino, Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso (aposentado) e a ministra Cármen Lúcia.

***Leia a notícia no site***

## STF limita cobrança extra de ICMS sobre energia e telecomunicações no RJ e na PB até fim de 2026

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 4/3, que as cobranças adicionais de ICMS criadas pelo Rio de Janeiro e pela Paraíba sobre serviços de telecomunicações e energia para financiar fundos estaduais de combate à pobreza se tornaram inconstitucionais a partir de 2022 e poderão continuar sendo aplicadas somente até 31 de dezembro de 2026. A decisão foi tomada no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7077, 7634 e 7716, relatadas pelos ministros Flávio Dino, Luiz Fux e Dias Toffoli.

Segundo o STF, as cobranças extras se basearam no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição, que autoriza a criação de um adicional de até 2% de ICMS sobre produtos e serviços classificados como supérfluos. As normas – sobre telecomunicações e energia elétrica no caso do Rio de Janeiro e apenas telecomunicações no caso da Paraíba – foram editadas quando ainda não havia lei federal definindo quais bens e serviços poderiam receber essa classificação.

Contudo, a Lei Complementar (LC) federal 194/2022 passou a proibir a aplicação de alíquotas mais altas de ICMS sobre serviços considerados essenciais, cuja interrupção compromete a saúde, a segurança e a sobrevivência da população, como telecomunicações e energia elétrica.

### Modulação

A fim de garantir a segurança jurídica e evitar impacto imediato nas contas públicas dos estados, o Plenário modulou os efeitos da decisão para que a invalidade das cobranças produza efeitos apenas a partir de 2027. Na prática, embora a lei federal considere essenciais os serviços de energia e telecomunicações desde 2022, os estados poderão manter a cobrança adicional até o último dia de 2026 e ficam dispensados de ter de devolver impostos já arrecadados.

O julgamento foi unânime e teve como base os votos dos três relatores.

***Leia a notícia no site***

### AÇÕES INTENTADAS

## Confederação questiona no STF suspensão de estágio probatório de servidoras de Goiás em licença-maternidade

Para a Cobrapol, regra atrasa progressão funcional e viola proteção constitucional à maternidade

***Leia a notícia no site***

Fonte: STF

## ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

## STF decide que é obrigatório comprovar vacinação contra covid-19 para matrícula em escolas de SC

Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou decretos de 10 municípios de Santa Catarina que afastavam a exigência de comprovante de vacinação contra a covid-19 para matrícula ou rematrícula na rede pública de ensino. A decisão foi tomada no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1123, na sessão virtual finalizada em 24/2.

Em março de 2024, o Plenário havia referendado liminar do relator, ministro Cristiano Zanin, que suspendeu a eficácia dos decretos, a pedido do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em razão do início do ano letivo e da necessidade de evitar a exposição de crianças à insegurança sanitária.

## Competência da União

No julgamento de mérito, prevaleceu o entendimento do relator de que a dispensa da apresentação do comprovante de vacinação compromete a efetividade das políticas públicas de imunização, além de violar o direito fundamental à saúde e a proteção integral da criança e do adolescente.

Segundo o ministro, os municípios extrapolaram sua competência suplementar para editar normas, uma vez que cabe à União estabelecer regras gerais em matéria de saúde. As normas municipais, conforme ressaltado no voto, conflitam com a legislação federal e estadual que preveem a vacinação compulsória contra a covid-19 e exigem a comprovação vacinal no ato da matrícula. Ao afastar essa exigência, os municípios comprometeram a unidade e a coerência do sistema jurídico de proteção à saúde pública.

## Regularização

O relator ressaltou em seu voto que a ausência do comprovante não autoriza, de imediato, a negativa de acesso da criança à escola. Deve ser assegurado prazo para regularização da situação, com eventual comunicação ao Conselho Tutelar ou a outras autoridades competentes caso o descumprimento persista. A medida, segundo Zanin, concilia a garantia do direito à educação com o dever legal de vacinação pelos pais ou responsáveis.

## Divergência

Os ministros André Mendonça e Nunes Marques ficaram parcialmente vencidos. Eles reconheceram a obrigatoriedade da vacinação infantil e a constitucionalidade da exigência do cartão de vacinação atualizado na matrícula. Contudo, entenderam que o descumprimento não pode impedir a matrícula ou a rematrícula na rede municipal e que devem ser respeitadas, ainda, casos de contraindicação médica comprovada.

### Decretos invalidados

Por maioria, o Plenário declarou a inconstitucionalidade dos decretos editados por Balneário Camboriú, Modelo, Presidente Getúlio, Taió, Criciúma, Brusque, Ituporanga, Sombrio, Santa Terezinha do Progresso e São Pedro de Alcântara.

### Tese

A tese de julgamento fixada foi a seguinte:

"1. É inconstitucional decreto municipal que afasta a exigência de comprovante de vacinação contra a Covid-19 para matrícula ou rematrícula na rede de ensino, por extrapolar a competência suplementar dos municípios.

2. A dispensa da exigência do comprovante vacinal compromete a efetividade das políticas públicas de imunização e viola o direito fundamental à saúde e a proteção integral da criança e do adolescente".

***Leia a notícia no site***

Fonte: STF

## NOTÍCIAS STF

### Matéria Penal

# STF confirma decisão que negou prisão domiciliar a Jair Bolsonaro

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, referendou decisão do ministro Alexandre de Moraes que negou pedido para que o ex-presidente Jair Bolsonaro cumpra pena em prisão domiciliar. Para o colegiado, o ambiente prisional está adequado às necessidades médicas do ex-presidente. A decisão foi tomada na Execução Penal (EP) 169, em sessão virtual realizada nesta quinta-feira (5).

### Caráter humanitário

Bolsonaro está em sala de Estado-Maior no 19º Batalhão da Polícia Militar do Distrito Federal (PM-DF), no Complexo Penitenciário da Papuda, em Brasília. Sua defesa pediu a concessão de prisão domiciliar em caráter humanitário, sob

a alegação de que ele precisa de cuidados especiais em razão de seu atual quadro clínico, marcado por doenças crônicas e outros problemas de saúde.

A Procuradoria-Geral da República (PGR), em parecer apresentado nos autos, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

### Ambiente adequado

Os ministros Flávio Dino e Cristiano Zanin e a ministra Cármen Lúcia acompanharam o entendimento do relator, ministro Alexandre de Moraes, quanto à ausência dos requisitos excepcionais para a concessão da medida.

Com base em relatório encaminhado pelo Núcleo de Custódia da PM-DF e na perícia realizada pela Polícia Federal, o ministro concluiu que as condições e as adaptações específicas da unidade prisional atendem integralmente às necessidades do ex-presidente. De 15 a 27/1/2026, Bolsonaro recebeu atendimento médico permanente e diário em 144 ocasiões; está autorizado a receber visitas da esposa, dos filhos, da filha e da enteada; recebeu 36 visitas solicitadas pela defesa; realizou 13 sessões de fisioterapia e 33 de caminhada e foi atendido por seus advogados em 29 dias, além de ter recebido assistência religiosa em quatro dias.

O ministro ressaltou ainda que o ex-presidente descumpriu reiteradamente medidas cautelares antes da condenação definitiva e que houve atos concretos de tentativa de fuga, com o rompimento do monitoramento eletrônico. Essa conduta, afirmou, constitui fator impeditivo para a concessão de prisão domiciliar, conforme entendimento pacífico do STF.

***Leia a notícia no site***

## STF afasta prefeito e vice de Macapá em investigação sobre desvio de recursos de emendas parlamentares

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou o afastamento do prefeito de Macapá, Antônio Paulo de Oliveira Furlan, o Dr. Furlan (PSD), e do vice-prefeito, Mario Rocha de Matos Neto (Podemos), pelo prazo de

60 dias. A medida foi tomada em operação da Polícia Federal (PF) que apura desvio de recursos de emendas parlamentares federais destinadas à construção do Hospital Municipal de Macapá.

Na decisão, proferida na Petição (PET) 15427, Dino também autorizou busca e apreensão nos endereços indicados pela PF e determinou a quebra do sigilo bancário e fiscal do chefe do Executivo municipal, da primeira-dama, de sua ex-esposa e de outros 10 investigados (entre eles agentes públicos, empresários e pessoas jurídicas) de 1º/1/2024 a 6/2/2026.

Também foram afastados dos cargos Erica Aranha de Sousa Aymoré, secretária de Saúde, e Walmiglisson Ribeiro da Silva, integrante da Comissão Especial de Licitação do município.

## Fatos investigados

De acordo com a PF, há indícios da existência de uma organização criminosa que atua na Secretaria Municipal de Saúde de Macapá e na empresa Santa Rita Engenharia, com o objetivo de direcionar a contratação da empresa responsável pela construção do Hospital Municipal de Macapá, empreendimento orçado em R$ 69 milhões e financiado com recursos federais.

Além disso, segundo a PF, após a celebração do contrato e o repasse de recursos públicos à empresa contratada, teve início uma "sistemática e anômala" movimentação de recursos em espécie por seus sócios, de forma reiterada, fracionada e incompatível com a natureza da atividade desempenhada.

A investigação também aponta para o suposto envolvimento do prefeito. Entre os indícios destacam-se o transporte de valores em veículo de sua propriedade e o possível transporte de valores por funcionários do Instituto de Medicina do Coração, pessoa jurídica a ele vinculada.

A Procuradoria-Geral da República encampou os requerimentos da autoridade policial e apresentou pedidos adicionais.

## Medidas

Segundo Dino, os fatos apresentados pela Polícia Federal sugerem um esquema voltado ao desvio de recursos da saúde pública amapaense.

Em relação à quebra dos sigilos, considerou que a medida se justifica, uma vez que as investigações indicam práticas simulatórias da origem e do destino dos valores aparentemente ilícitos.

Quanto ao afastamento das funções públicas, o relator entendeu que há indícios de que os cargos estariam sendo utilizados para a prática de crimes. No que se refere à secretária de Saúde e ao presidente da Comissão Especial de Licitação, Dino julgou necessário evitar tentativas de continuidade das práticas ilícitas ou de obstrução da investigação pelos agentes públicos diretamente envolvidos no procedimento licitatório e na contratação da Santa Rita Engenharia.

Em relação ao prefeito e ao vice-prefeito, os autos indicam que, aparentemente, nenhuma medida foi adotada pela cúpula da administração municipal para prevenir irregularidades no manuseio dos recursos. “Ao contrário, há indícios de que pelo menos um deles tenha cooperado, direta ou indiretamente, para o desvio”, destacou.

A medida inclui a proibição de ingresso nas dependências da prefeitura e de acesso, por qualquer meio, a sistemas e bases informatizadas.

## Emendas

A investigação na PET 15427 está vinculada a outras duas, também sob a relatoria do ministro Flávio Dino (PETs 14561 e 15308), que apuram possíveis irregularidades na execução de emendas parlamentares e em processos licitatórios em Macapá.

***Leia a notícia no site***

Fonte: STF

## NOTÍCIAS STJ

# Nova Lei de Licitações não restringe alcance de suspenção do direito de licitar aplicada sob a lei antiga

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e contratar aplicada com base na antiga Lei de Licitações (Lei 8.666/1993) impede a empresa sancionada de fazer negócios com toda a administração pública (federal, estadual e municipal) enquanto perdurarem seus efeitos.

A decisão levou à inabilitação da empresa vencedora de um pregão promovido pelo estado de São Paulo e à declaração de nulidade do contrato firmado para prestação de serviços de esterilização hospitalar. Contudo, para evitar prejuízo à assistência à saúde, o colegiado autorizou a continuidade do contrato por até seis meses após o trânsito em julgado.

A relatora, ministra Regina Helena Costa, destacou que a jurisprudência do STJ consolidou uma interpretação ampliativa da sanção prevista na Lei 8.666/1993. Segundo ela, a pena de suspensão "interdita o sancionado de participar de procedimentos licitatórios com todos os entes federativos, enquanto perdurarem seus efeitos". A ministra ressaltou que a abrangência da penalidade decorre da própria lei federal e que é "inadequado seu temperamento ao alvedrio da administração pública", afastando assim a possibilidade de limitação de seus efeitos por ato administrativo.

### Não é possível combinar apenas os aspectos mais benéficos de cada lei

A ministra rejeitou a aplicação retroativa da nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), que restringe a sanção ao ente federativo que a impôs. Ela observou que o novo regime legal, embora mais favorável ao infrator quanto à abrangência do impedimento, ampliou o prazo máximo da penalidade. Assim, não seria possível combinar apenas os aspectos mais benéficos de cada lei (antiga e nova) para formar um regime híbrido, nem aplicar retroatividade sem previsão legal expressa no âmbito do direito administrativo sancionador, conforme estabelece a jurisprudência.

O caso teve origem em mandado de segurança impetrado por uma empresa concorrente contra a habilitação de outra em pregão eletrônico de 2022, realizado pelo estado de São Paulo para contratar serviços de esterilização por óxido de etileno para o Complexo Hospitalar Padre Bento, em Guarulhos.

A empresa impetrante sustentou que a vencedora estava impedida de licitar e contratar com o poder público entre 31 de julho de 2021 e 31 de julho de 2022, devido a uma sanção aplicada pelo município de Leme (SP). O pregão estadual foi deflagrado dentro desse período.

O Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que, tendo o procedimento ocorrido em 2022, já sob a vigência da nova Lei de Licitações, seria aplicável a regra mais benéfica quanto à abrangência da sanção, de modo que o impedimento imposto pelo município não alcançaria a administração estadual.

### Nova lei não suspende efeitos da sanção imposta sob a lei anterior

No entanto, para a Primeira Turma do STJ, a penalidade de suspensão alcança toda a administração pública e não pode ser restringida pelo ato que a aplica. Como o pregão foi realizado na vigência da penalidade imposta com base na Lei 8.666/1993 pelo município de Leme, a empresa estava impedida de participar da licitação estadual.

Ao examinar as consequências práticas da invalidação do contrato, a relatora observou que os serviços são essenciais ao funcionamento de leitos de terapia intensiva no hospital. Por isso, os efeitos da nulidade foram modulados para que o contrato permaneça em execução por até seis meses, prazo considerado suficiente para que a administração faça nova contratação.

*Leia a notícia no site* »

## Juiz não pode realizar segundo juízo de retratação de sentença terminativa

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por maioria, que o juiz não pode realizar um segundo juízo de retratação de sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, a denominada "sentença terminativa". Com esse entendimento, o colegiado impediu o que chamou de "retratação da retratação".

O caso teve origem em execução de título extrajudicial movida por um banco. Após a rejeição dos embargos à execução e a tentativa frustrada de citação de um dos réus, o juízo de primeiro grau proferiu sentença terminativa, por abandono de causa.

Interposto recurso de apelação pelo banco, o magistrado, com base no artigo 485, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil (CPC), proferiu duas decisões consecutivas em sentido contrário. Na primeira, ele manteve a sentença por seus próprios fundamentos e determinou a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões; na segunda, já fora do prazo de cinco dias previsto no CPC, o magistrado, sem motivação ou fundamentação específica, reconsiderou não apenas a sentença extintiva, mas também a decisão anterior que havia negado a retratação.

No recurso especial, a parte executada afirmou que o juízo não poderia ter alterado a decisão que negou a retratação. Sustentou, além disso, a intempestividade da decisão que, na sequência, tornou sem efeito a sentença de extinção do processo sem resolução de mérito e a primeira decisão que havia recebido a apelação sem retratação.

## Juiz não pode decidir novamente questões já decididas sobre a mesma lide

O ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, cujo voto prevaleceu no julgamento, citando os artigos 505 e 507 do CPC, lembrou que é vedado ao juiz decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, ainda que referentes a matéria de ordem pública, em razão do princípio da imutabilidade da sentença.

Neste contexto, o ministro considerou inviável a retratação da decisão que negara a retratação de que trata o artigo 485, parágrafo 7º, do CPC, ante a preclusão consumativa do juízo – ou preclusão pro judicato (artigo 494 do CPC).

Cueva ressaltou também que não há nada no processo que justifique a "retratação da retratação", procedimento que o STJ já admitiu, em situações excepcionalíssimas, para prestigiar o poder-dever do magistrado de zelar pela regularidade do processo ou para sanar equívoco evidente e evitar situação teratológica de enriquecimento sem causa.

"Não se vislumbra, porém, qualquer excepcionalidade na hipótese. Aliás, repita-se, sequer há motivação específica na decisão que retratou a anterior manifestação que já havia negado a retração", disse o ministro ao dar provimento ao recurso, determinando o cumprimento da decisão que negou o juízo de retratação.

*Leia a notícia no site*

## Matéria Penal

# Sexta Turma mantém condenação por estupro de vulnerável apesar de pedido do MP pela absolvição

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, manteve a condenação de um homem processado por estupro de vulnerável. O colegiado – que aplicou o entendimento firmado na Súmula 593 e no Tema Repetitivo 918 – destacou que a manifestação do Ministério Público (MP) pela absolvição do réu não impede a Justiça de condená-lo, pois isso não viola o sistema acusatório – segundo o qual a acusação é papel do órgão ministerial.

Na origem do caso, a defesa propôs revisão criminal contra sentença transitada em julgado que condenou o réu a nove anos e quatro meses de reclusão pela prática, em três ocasiões distintas, do crime de estupro de vulnerável (artigo 217-A do Código Penal). O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) indeferiu o pedido por considerar que o acusado tinha conhecimento de que a vítima era menor de 14 anos.

No habeas corpus submetido ao STJ, a defesa alegou que a aparência física da vítima e sua suposta experiência sexual prévia teriam levado o réu a supor que

ela tivesse, no mínimo, 16 anos de idade na época dos fatos. Declarou ainda que o réu mantinha relacionamento amoroso com a menor, com o consentimento de sua mãe.

Além disso, sustentou que, diante do pedido absolutório do MP fundamentado em erro de tipo, o juízo não poderia ter condenado o réu sem violar o sistema acusatório (o erro de tipo está previsto no artigo 20 do Código Penal e se caracteriza pelo engano do agente em relação a elementos que fazem parte da descrição legal do crime, o chamado tipo penal).

## Análise da tese de erro de tipo demandaria produção de provas

O relator na Sexta Turma, ministro Sebastião Reis Júnior, considerou que a verificação da tese de que o réu teria incorrido em erro de tipo – ou seja, ignorado a real idade da vítima – demandaria dilação probatória, que é inadmissível no rito especial do habeas corpus. De todo modo, o ministro apontou que o TJMG, em exame soberano das provas, já havia firmado a convicção de que o acusado tinha plena consciência da menoridade da vítima.

Sebastião Reis Júnior lembrou também que, para a jurisprudência consolidada do STJ, o eventual consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou o relacionamento afetivo com o agente não afastam o crime de estupro de vulnerável.

"A alegação de que o fato seria materialmente atípico contraria frontalmente o entendimento cristalizado na Súmula 593/STJ e no Tema 918/STJ", afirmou o ministro.

## Pedido de absolvição do Ministério Público não vincula o juízo

Ao denegar a ordem, o relator ressaltou que a manifestação do MP pela absolvição do réu não é impedimento para a condenação. Citando jurisprudência do tribunal, ele ressaltou a vigência do artigo 385 do Código de Processo Penal (CPP) e sua compatibilidade com o sistema acusatório.

"O artigo 385 do CPP está em consonância com o sistema acusatório adotado no Brasil e não foi tacitamente derrogado pelo advento da Lei 13.964/2019, que introduziu o artigo 3º-A no CPP", explicou.

*Leia a notícia no site*

Fonte: STJ

## NOTÍCIAS CNJ

# Centrais para controle da lotação prisional começam a funcionar em 10 estados neste semestre

# Com novo provimento, cartórios entram em nova fase de modernização tecnológica

Fonte: CNJ

==========

# ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

**Atos oficiais**

**Ementário**

**Precedentes**

**Publicações**

**Súmula TJRJ**

**Suspensão de prazos**

## INFORMATIVOS

**TJRJ | Julgados em Pauta | novo**

**TJRJ | Justiça sem Barreiras |**

**STF nº 1.205 |**

**STJ nº 879 |**

**STJ Edição Extraordinária nº 30 | novo**

**STJ Boletim de Precedentes nº 137 | novo**

==========

**Rio de Janeiro, 4 de março de 2026**

**SÚMULAS | PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ| LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADE | ADPF | STF | STJ | CNJ INFORMATIVOS** (novos)

Edição 16

## SÚMULAS

# TJRJ consolida entendimento e afasta equiparação entre agentes de educação infantil e profissionais do magistério

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do Processo Administrativo nº 0087278-97.2024.8.19.0000, aprovou por unanimidade a inclusão de enunciado na súmula de jurisprudência dominante da Corte para afastar a equiparação entre o cargo de agente de educação infantil e as funções do magistério municipal.

O novo enunciado foi consolidado no verbete nº 396 e reflete entendimento já adotado pelas Câmaras de Direito Público.

Com a aprovação, ficou estabelecido que os agentes de educação infantil do Município do Rio não têm direito à aplicação do piso salarial nacional do magistério, previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, ao recebimento do bônus-cultura destinado aos professores nem à adequação da carga horária com base nas regras próprias da carreira docente.
Segundo a decisão, as atribuições do cargo, disciplinadas pelas Leis Municipais nº 3.985/2005 e 5.623/2013, são distintas das funções de docência e de suporte pedagógico exercidas pelos profissionais do magistério, o que impede a equiparação para esses fins, uma vez que as atribuições desempenhadas pelos agentes possuem natureza acessória, voltada ao cuidado, ao apoio pedagógico e ao acompanhamento das crianças nas dependências das unidades de atendimento da rede municipal.

Edição 16 Topo

Confira a íntegra do verbete publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 04/03/2026:

**Verbete Sumular nº 396**: "O cargo e as funções de Agente de Educação Infantil previstos nas Leis nº 3.985/2005 e 5.623/2013 do Município do Rio de Janeiro não se equiparam aos cargos e funções do magistério para a percepção do piso salarial nacional, previsto no art. 2º da Lei Federal nº 11.738/08, do bônus-cultura instituído pela Lei Municipal nº 3.438/2002, ou para estabelecimento da carga horária da jornada de trabalho."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 0087278-97.2024.8.19.0000 – Julgamento em 28/08/2025 – Relator: Desembargador Eduardo Antônio Klausner. Votação por unanimidade.

Consulte os verbetes sumulares do TJRJ, assim como os cancelados, acessando o botão 'Súmulas' do Portal do Conhecimento ou o link a seguir: Súmulas.

***Íntegra do Acórdão***

***Leia a notícia no site***

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

# PRECEDENTES

## *Repercussão Geral*

### *Repercussão Geral – Acórdão Publicado*

**Direito Administrativo**
**Tema 1180 - STF**
**Tese Firmada**: 1. O art. 6º, inciso I, da Lei 12.514/2011, que limita o valor da anuidade aos diversos Conselhos Profissionais, não se aplica à Ordem dos Advogados do Brasil.
2. A fixação e cobrança das contribuições anuais de advogados são regidas especificamente pelo Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), pois a Ordem dos Advogados do Brasil possui finalidade institucional, além das corporativas, uma vez que a advocacia é indispensável à administração da Justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido sua "categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", por exercer "um serviço público independente"(ADI 3.026/DF, Rel. Min. EROS GRAU).
**Data da publicação do acórdão de mérito**: 02/03/2026
***Íntegra do Acórdão***

**Direito Administrativo**
**Tema 1289 - STF**
**Tese Firmada**: 1. Reafirma-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo (Tema 983).
2. Mera alteração do limite mínimo da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social em função do desempenho institucional e individual, não afasta a natureza pro labore faciendo da parcela, sendo inaplicável aos servidores públicos inativos.
**Data da publicação do acórdão de mérito**: 02/03/2026

**Direito Administrativo**

**Tema 1427 - STF**
**Tese Firmada**: 1. É inconstitucional a delegação ao Poder Executivo de atribuição para fixar e alterar o valor de parcela remuneratória, prevista no § 2º do art. 20 da Lei estadual nº 6.762/1975, com a redação dada pela Lei nº 12.984/1998, e no art. 3º do Decreto nº 46.284/2013;
2. O reconhecimento da inconstitucionalidade não autoriza decréscimo remuneratório nem a repetição de valores.
**Data da publicação do acórdão de mérito**: 02/03/2026

*Íntegra do Acórdão*

Fonte: STF

***Recurso Repetitivo***
***Afetação***
***Direito Administrativo***

## Pagamento retroativo a servidores transpostos do extinto território de Rondônia é tema de repetitivo (Tema 1411)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.215.720 e 2.224.900, de relatoria do ministro Teodoro Silva Santos, para julgamento sob o rito dos repetitivos.
A controvérsia, cadastrada como Tema 1.411 na base de dados do STJ, está em definir se o servidor do antigo território de Rondônia que optou pela transposição ao quadro em extinção da administração federal tem direito ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento funcional, bem como o respectivo termo inicial.
O colegiado determinou a suspensão de todos os processos pendentes sobre a mesma matéria e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, tanto na segunda instância como no STJ.

Edição 16 Topo

O relator explicou que a discussão tem como objeto o pagamento de valores retroativos devidos, em tese, aos servidores. "Discute-se, aqui, a possibilidade de se reconhecer a responsabilidade da União por omissão com a obrigação de pagar diferenças remuneratórias decorrentes da demora no processamento do pedido de transposição do servidor ao quadro em extinção da administração federal", destacou Teodoro Silva Santos.

Citando manifestação da presidência da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (Cogepac), o ministro lembrou ainda que, além da multiplicidade de recursos, a questão jurídica tem relevante impacto no orçamento federal.

## Debate envolve "emaranhado legislativo" e divergência entre TRFs

Um dos recursos afetados questiona acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) que afastou o pagamento retroativo de diferenças remuneratórias a servidores do extinto território de Rondônia transpostos para o quadro federal. Os recorrentes sustentam que a legislação regulamentadora fixou marcos temporais específicos para a produção dos efeitos financeiros, enquanto a União defende que a remuneração federal somente é devida após o deferimento formal da transposição, inexistindo previsão legal para pagamento retroativo.

Segundo Teodoro Silva Santos, a sucessão de emendas constitucionais, leis e decretos que trataram da matéria – um verdadeiro "emaranhado legislativo", nas suas palavras – evidencia a complexidade da transposição. Para ele, esse cenário reforça a necessidade de uniformizar a jurisprudência, diante das divergências entre os Tribunais Regionais Federais sobre o início dos efeitos financeiros do novo enquadramento.

***Leia a notícia no site***

*O Tema 1411 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 13, publicado no Portal do Conhecimento em 25/02/2026.

*Direito Processual Civil*

## Repetitivo discute preferência da penhora sobre faturamento nas execuções civis (Tema 1409)*

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.209.895 e 2.210.232, de relatoria do ministro Antonio Carlos Ferreira, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A controvérsia, registrada como Tema 1.409 na base de dados do STJ, envolve duas questões: a natureza da penhora sobre faturamento – se prioritária ou excepcional – na ordem dos bens sujeitos à constrição nas execuções civis, bem como a admissibilidade de recursos especiais que rediscutem aspectos fáticos relativos à autorização da medida executiva, previstos no artigo 866 do Código de Processo Civil (CPC).

O relator destacou a importância da dupla afetação no sistema de precedentes e na racionalização da gestão processual. "A simultânea afetação da questão central discutida nos autos e a determinação vinculante de que a análise dos pressupostos fáticos necessários ao processo de subsunção e aplicabilidade ultrapassam o exercício da competência desta corte confeririam coesão ao sistema de precedentes", afirmou.

O colegiado decidiu não suspender os processos em que se discute idêntica questão jurídica por considerar que a medida impactaria o trâmite de ações de execução ou de cumprimento de sentença, prejudicando a efetiva prestação jurisdicional.

Edição 16 Topo

## Tema 769: teses sobre penhorabilidade do faturamento nas execuções fiscais

Antonio Carlos Ferreira lembrou que, no julgamento do Tema 769, a Primeira Seção já fixou teses sobre penhorabilidade do faturamento da pessoa jurídica devedora no âmbito das execuções fiscais. Entretanto – ressaltou o ministro –, ainda surgem dúvidas sobre a aplicação das teses às demais execuções civis.

"Nota-se, pois, que se revela de significativa importância para a efetividade da prestação jurisdicional a pacificação do entendimento desta corte acerca da questão relacionada à penhorabilidade do faturamento e sua extensão às execuções civis", disse o relator.

Em umas das teses fixadas no Tema 769, a Primeira Seção definiu que a penhora sobre o faturamento, que ocupa o décimo lugar na ordem de bens penhoráveis estabelecida no artigo 835 do CPC, pode ser deferida se demonstrada a inexistência de bens em posição superior ou se estes forem de difícil alienação ou, ainda, se o juízo considerar, independentemente da classificação legal, que a medida é adequada para o caso concreto (artigo 835, parágrafo 1º).

*Leia a notícia no site*

*O Tema 1409 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 12, publicado no Portal do Conhecimento em 20/02/2026.

Fonte: STJ

Edição 16

Topo

# JULGADOS TJRJ

## Direito Público

### Sexta Câmara de Direito Público

**0807963-80.2023.8.19.0045**

Relator: Des. Guilherme Braga Peña de Moraes
j. 24/02/2026 p. 02/03/2026

Direito Constitucional e Direito Administrativo. Apelação Cível. Processo administrativo de trânsito. Recusa à realização de teste de etilômetro. Penalidade de suspensão do direito de dirigir. Legalidade do ato administrativo. Recurso desprovido.

**I. 1. Caso em exame**

Apelação cível interposta por condutor autuado por recusa à realização de teste do etilômetro, em fiscalização da "Lei Seca" ocorrida em 24/09/2016, culminando em processo administrativo que impôs a suspensão do direito de dirigir.
2. Sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Rio de Janeiro e julgou improcedente o pedido em relação ao DETRAN/RJ.
3.Pretensão de declaração de nulidade do auto de infração e do processo administrativo, com pedido de indenização por danos morais.

**II. Questão em discussão**

4. Há três questões em discussão: (i) abordar se houve prescrição intercorrente no curso do processo administrativo, nos termos da Lei nº 9.873/1999; (ii) aferir se a recusa ao teste do etilômetro, sem indicação de sinais de embriaguez no auto de infração, configura infração administrativa válida à época dos fatos; (iii) analisar se o processo administrativo observou os princípios do contraditório e da ampla defesa.

**III. Razões de decidir**

5. Não configurada a prescrição intercorrente. Consoante documentação acostada, o procedimento administrativo foi regularmente instaurado e o Apelante foi notificado dos atos essenciais, não se evidenciando lapso temporal superior a 5 (cinco) anos em quaisquer dos marcos interruptivos aptos a ensejar o reconhecimento da prescrição. Ressalte-se que o curso do processo administrativo restou suspenso por força de ordem judicial, em razão da tutela de urgência deferida nestes autos em 25.10.2023.

6. A recusa ao teste do etilômetro já era considerada infração administrativa autônoma, à luz dos arts. 165 e 277, § 3º, do CTB, ainda antes da inclusão expressa do art. 165-A pela Lei nº 13.281/2016, sendo desnecessária a comprovação de sinais de embriaguez.

7.O processo administrativo observou os requisitos legais e garantias constitucionais. A ausência de acesso digital ao processo físico e alegadas falhas de comunicação não configuram cerceamento de defesa, ante a inexistência de prejuízo concreto demonstrado.

8.A dependência da CNH para fins de subsistência tampouco configura excludente de ilicitude ou causa de mitigação da penalidade, impondo-se, ao revés, maior dever de cautela e observância das normas de trânsito.

**IV. Dispositivo e tese**

9. Recurso conhecido e desprovido.

***Dispositivos relevantes citados***: CRFB, art. 5º, incs. LIV e LV; CPC, art. 85, § 11; CTB, arts. 165, 165-A, 261, 277, § 3º, 281, § 1º, inc. II, e 282; Lei nº 9.873/1999, art. 1º.

***Jurisprudência relevante citada***: STJ, REsp nº 1.720.060/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 27.11.2018, DJe 06.12.2018; TJRJ, APL nº 0001266-20.2021.8.19.0054, Rel. Des. Sérgio Seabra Varella, 4ª CDP, j. 12.03.2025; TJRJ, APL nº 0063718 39.2019.8.19.0021, Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, 6ª CDP, j. 28.04.2022.

*Íntegra do Acórdão*

Fonte: e-Juris

Edição 16

Topo

# Direito Privado

### Décima Quinta Câmara de Direito Privado

## 0816233-70.2024.8.19.0203

Relator: Des. Eduardo Abreu Biondi
j. 23/02/2026 p. 02/03/2026

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Falha na prestação do serviço bancário. Bloqueio indevido de conta corrente e cartão de débito. Sentença de parcial procedência. Apelo do banco réu. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Manutenção da decisão.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, na qual a autora, que é titular de conta corrente conjunta alega bloqueio imotivado de seus ativos financeiros e cartões, sob o pretexto de irregularidade cadastral e reflexos do óbito de sua genitora, após informar ao banco. Requer o desbloqueio da conta nos exatos termos e condições anteriormente contratadas e compensação por danos morais.
2. Sentença de parcial procedência, condenando a parte ré ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) e reconhecendo a perda do objeto da obrigação de fazer ante o desbloqueio da conta no curso da lide. Apelo do banco réu arguindo preliminar de cerceamento de defesa ante o indeferimento do depoimento pessoal da autora e, no mérito, exercício regular de direito por suposta irregularidade no CPF da correntista junto à Receita Federal.
3. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Magistrado que, na qualidade de destinatário da prova, pode indeferir diligências desnecessárias quando o acervo documental é suficiente para o deslinde da controvérsia. Inteligência do art. 370 do CPC.
4. Falha na prestação do serviço configurada. Bloqueio de conta corrente e cartões de crédito incontroverso. Instituição bancária que não se desincumbiu do ônus de provar a efetiva irregularidade do CPF ou a legitimidade do

bloqueio de conta conjunta anos após o falecimento da co-titular, fato este já de conhecimento da instituição, deixando de comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral ou a ausência de falha na prestação do serviço. Inteligência dos arts. 373, II, do CPC e 14, §3º, do CDC.
5. Parte autora que comprova a impossibilidade de utilização do cartão e bloqueio da conta, além de informar números de protocolos, os quais não foram impugnados. Demonstração de que entrou em contato com o banco réu por diversos meios de comunicação (aplicativo de mensagens, e-mail) para resolução administrativa do problema.
6. Dano moral que se dá *in re ipsa* não só por ter sido a autora surpreendida pela interrupção inesperada de serviços bancários essenciais, somada à resistência administrativa e ao impedimento de fruição de valores durante viagem programada. Verba indenizatória fixada no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), que não deve ser reduzida. Observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

7. Desprovimento do recurso.

***Íntegra do Acórdão***

Fonte: e-Juris

## Direito Penal

**Sétima Câmara Criminal**

### 0174129-10.2022.8.19.0001

Relatora: Desª. Simone de Araujo Rolim
j. 26/02/2026 p. 02/03/2026

Apelação Criminal. Direito Penal e Processual Penal. Homicídio culposo na direção de veículo automotor. Majorante de omissão de socorro. Crime autônomo de fuga do local. Concurso material. Pleito de absolvição pela teoria

da concausa rejeitado. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea no delito do artigo 302 do CTB. Redimensionamento da pena. Fixação de regime aberto e substituição por restritiva de direitos. Recurso defensivo parcialmente provido.

**I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de apelação criminal interposta pela Defesa do acusado em face de sentença que o condenou pela prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor, majorado pela omissão de socorro (art. 302, § 1º, III, da Lei nº 9.503/97 – CTB) e pelo crime de afastamento do local do acidente para fugir à responsabilidade (art. 305 do CTB), em concurso material (art. 69 do Código Penal), às penas de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por igual período.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há sete questões em discussão, a saber: (i) verificar a viabilidade da tese de absolvição pautada na teoria da concausa, diante da alegação de que a vítima atravessou a via de forma temerária; (ii) examinar a adequação da manutenção da majorante da omissão de socorro (art. 302, § 1º, III, CTB) e do crime autônomo de fuga do local (art. 305, CTB), em face da alegação de ausência de dolo na evasão e que esta se deu por fundado temor e não para eximir-se de responsabilidade penal ou civil; (iii) se há bis in idem na aplicação cumulativa do crime previsto no art. 305 do CTB e da causa de aumento de pena por omissão de socorro prevista nos arts. 302, § 1º, inciso III, do mesmo diploma legal; (iv) analisar a possibilidade de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, CP) quanto ao delito de homicídio culposo, avaliando se a admissão da condução e do atropelamento, ainda que qualificada, deve mitigar a pena; (v) verificar a correção da dosimetria penal após o reconhecimento da atenuante; (vi) fixar o regime prisional adequado ao novo quantum fixado; (vii) analisar a possibilidade de isentar o apelante do pagamento de custas.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A materialidade e a autoria dos delitos restaram seguramente comprovadas a partir dos elementos informativos coligidos aos autos, corroborados pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, bem como pela confissão do acusado.

4. Teoria da Concausa: A inobservância do dever objetivo de cuidado pelo Apelante, ao trafegar de forma desatenta e imprudente na faixa exclusiva do BRT, via proibida para veículos de passeio, foi a causa eficiente e exclusiva do resultado morte da vítima, sendo inviável a aplicação da teoria da concausa, pois a conduta da vítima, mesmo que houvesse concorrido, não se reveste de causa independente que, por si só, produza o resultado, tampouco elide a culpa grave do condutor que se colocou voluntariamente em situação de risco ao invadir corredor expresso.

5. Da manutenção da majorante da omissão de socorro (art. 302, § 1º, III, CTB) e do crime autônomo de fuga do local (art. 305, CTB): não há como acolher a tese de atipicidade da conduta ou de ausência de dolo na evasão. A materialidade e a autoria dos crimes remanescentes estão sobejamente comprovadas, sendo descabido o afastamento da majorante da omissão de socorro e do crime de fuga, porquanto a evasão do local foi iniciada imediatamente após o atropelamento e continuada, ignorando ordens de parada ostensivas de agentes públicos, o que evidencia a intenção de eximir-se da responsabilidade, e não mero pânico da abordagem.

6. Não há que se falar em bis idem na aplicação das penas dos arts. 302, § 1º, III e 305 do CTB: os dispositivos mencionados tutelam bens jurídicos distintos: o art. 305 do CTB protege a administração da justiça, garantindo a apuração dos fatos e a identificação dos responsáveis pelo acidente, enquanto a causa de aumento por omissão de socorro tutela a vida e a integridade física das vítimas. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a autonomia e cumulatividade das condutas previstas nos arts. 305 e 302, § 1º, inciso III, do CTB, não configurando bis in idem. Precedentes do STJ.

7. Dosimetria que merece reparo.

8. Diante do quantum de pena fixado, a primariedade e ausência de maus antecedentes, estabeleço o regime inicial aberto e substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.
9. Descabido o pleito de isenção do pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, ficando eventual análise sobre a impossibilidade de pagamento a cargo do Juízo da execução penal, em observância à Súmula nº 74 do TJRJ.

**IV. DISPOSITIVO**
10. Recurso parcialmente provido.

***Íntegra do Acórdão***

Fonte: e-Juris

## NOTÍCIAS TJRJ

### EMENTÁRIO

# Consumidora que pagou boleto falso recebe indenização por interrupção indevida de energia elétrica

O Ementário de Jurisprudência Cível nº 3/2026 já está disponível no Portal do Conhecimento. Entre os processos selecionados, destaca-se julgado da 6ª Câmara de Direito Privado, que manteve a condenação da Light ao pagamento de R$ 10 mil a título de danos morais em razão de falha na prestação do serviço após a concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica.

A consumidora efetuou o pagamento da fatura em um site fraudulento, para o qual foi direcionada pelo portal da própria empresa, e teve o serviço cortado sob alegação de inadimplência.

O colegiado entendeu que a fraude praticada por terceiro configurou fortuito interno e integrou o risco da atividade, não afastando a responsabilidade da concessionária. Afirmou, ainda, que a interrupção indevida de serviço essencial caracterizou dano moral *in re ipsa*.

Para ter acesso, na íntegra, ao Ementário de Jurisprudência Cível nº 3/2026, clique aqui.

## TJRJ garante que candidata com cegueira faça nova prova de concurso

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

### OUTRAS NOTÍCIAS

## Órgão Especial decide que idosos com renda de até dez salários são isentos de custas e taxa

Fonte: TJRJ

# LEGISLAÇÃO

**Decreto Federal nº 12.865, de 2 de março de 2026** - Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Polônia para a Eliminação da Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e a Prevenção da Evasão e da Elisão Fiscais e seu Protocolo, firmados em 20 de setembro de 2022.

**Decreto Federal nº 12.864, de 2 de março de 2026** - Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia que altera o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre a Isenção de Visto para as Estadas de Curta Duração para Titulares de um Passaporte Comum, firmado em Bruxelas, em 27 de setembro de 2021, em conjunto com as declarações interpretativas que o acompanham.

**Decreto Federal nº 12.863, de 2 de março de 2026** - Promulga o Protocolo alterando a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação ao Imposto sobre a Renda e o seu Protocolo, firmado em Santiago, em 3 de março de 2022.

**Decreto Federal nº 12.862, de 2 de março de 2026** - Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos sobre Cooperação e Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Aduaneiros, firmado em Puerto Vallarta, em 23 de julho de 2018.

Fonte: Planalto

**Decreto Estadual nº50.181 de 03 de março de 2026** - Altera o Decreto nº 49.857, de 09 de setembro de 2025, que fixa os índices definitivos de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS- IPM para o exercício de 2026 e dá outras providências.

**Decreto Estadual nº 50.177 de 02 de março de 2026** - Regulamenta o reembolso de despesas médicas e de saúde a policiais civis que tenham sofrido perda ou amputação de membro em decorrência de acidente em serviço no contexto de operação policial, e dá outras providências.

Fonte: DOERJ

**Decreto Municipal nº 57604 de 2 de março de 2026** - Estabelece regra de transição para a vida útil de veículos de aluguel a taxímetro e altera o Decreto Rio nº 48.072, de 22 de outubro de 2020.

Fonte: D.O. Rio

Edição 16

Topo

## INCONSTITUCIONALIDADES

# Órgão Especial divulga decisões em representações de inconstitucionalidade envolvendo leis municipais e estaduais

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ emitiu os **Avisos TJ nºs 65 a 69/2026**, comunicando decisões proferidas em ações de Representação de Inconstitucionalidade julgadas pelo Órgão Especial.

Os avisos foram publicados em 04/03 no Diário da Justiça Eletrônico. Para acessá-los na íntegra, clique no link a seguir:

***Leia a íntegra dos Avisos TJ nºs 65 a 69/2026***

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

# STF reafirma exclusividade da Procuradoria-Geral de MT na representação judicial do estado

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, que a representação judicial e a prestação de consultoria e assessoramento jurídico do estado de Mato Grosso são atribuições exclusivas da Procuradoria-Geral do Estado (PGE-MT). A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7661, na sessão virtual encerrada em 24/2.

Na ação, a Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (Anape) contestava normas que criaram cargos de advogado, instituíram órgão de representação judicial e de assessoramento jurídico e atribuíram funções jurídicas a cargos técnicos de outras especialidades em órgãos da administração direta e em entidades autárquicas estaduais.

### Exclusividade constitucional

O relator, ministro Alexandre de Moraes, explicou que a Constituição Federal assegura aos procuradores dos estados e do Distrito Federal a exclusividade na representação judicial e na consultoria jurídica da administração direta estadual e de suas autarquias e fundações públicas. Segundo ele, não é admissível a criação de órgãos ou cargos paralelos à Procuradoria-Geral do Estado para o desempenho dessas funções.

### Exceções e modulação

O relator também afastou a aplicação das exceções admitidas pela jurisprudência do Supremo, como estruturas próprias nos Tribunais de Contas e nas Assembleias Legislativas para a defesa de suas competências institucionais, bem como a manutenção de procuradorias em universidades estaduais.
O colegiado reconheceu, contudo, que servidores podem exercer atividades auxiliares que exijam conhecimento jurídico, desde que sob supervisão técnica da Procuradoria-Geral do Estado e sem assumir a titularidade da representação judicial ou da consultoria jurídica.
Para preservar a segurança jurídica, o Tribunal manteve a validade dos atos já praticados.

*Leia a notícia no site*

## STF prorroga por 90 dias validade de regras de distribuição do Fundo de Participação dos Estados

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), prorrogou por mais 90 dias a validade de regras que tratam do cálculo, da entrega e do controle da liberação de recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE). A decisão foi proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5069.

## Histórico

Trechos da Lei Complementar 62/1989, alterados pela Lei Complementar 143/2013, foram declarados inconstitucionais pelo Plenário em junho de 2023, no julgamento da ADI 5069. As normas definiam critérios de correção com base na variação do Produto Interno Bruto (PIB) e regras de rateio vinculadas a fatores como população e renda domiciliar per capita dos estados.
Ao examinar a matéria, a Corte concluiu que a Lei Complementar 143/2013 instituiu uma transição "desarrazoadamente alargada" entre o modelo anterior – já invalidado pelo Supremo em 2010 – e a nova sistemática, frustrando a finalidade central do FPE de reduzir as desigualdades regionais.
Na ocasião, para evitar prejuízos aos entes federados até a edição de nova lei, o colegiado manteve as regras em vigor até 31/12/2025. Diante da persistência da omissão legislativa, o presidente do STF, ministro Edson Fachin, durante o plantão no recesso, prorrogou a eficácia das normas até 1º/3/2026.

Como não foi editada nova legislação, a União requereu a manutenção da medida para evitar prejuízos aos entes federados.

## Prorrogação temporária e excepcional

A ministra Cármen Lúcia deferiu parcialmente a liminar para preservar, "de forma temporária e excepcional", a aplicação das regras por mais 90 dias, a partir de 1º/3/2026, ou até a edição de nova lei. Ela destacou que, sem os critérios necessários para o rateio dos recursos, a distribuição dos recursos pela União estaria inviabilizada a partir de março de 2026, criando insegurança jurídica.

A ministra considerou que o prazo anteriormente fixado poderia ser novamente ampliado em razão do recesso do Congresso Nacional até 2 de fevereiro de 2026 e dos feriados no período, o que repercute nas atividades regulares de entidades públicas e privadas.

Edição 16 Topo

No entanto, a relatora afastou a possibilidade de prorrogação, proposta pela União, por todo o exercício de 2026. Para a ministra, a medida representaria afronta ao julgado do STF e "transigiria com a omissão do Congresso Nacional".

A decisão, que já está em vigor, será submetida a referendo do Plenário.

***Leia a notícia no site***

Fonte: STF

## ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

# Supremo proíbe saque em dinheiro de recursos de emendas parlamentares

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), proibiu em 3/3 saques em espécie de recursos de emendas parlamentares, mesmo após a transferência dos valores para as empresas beneficiárias finais. O Banco Central deverá regulamentar a medida, no prazo de 60 dias corridos, em conjunto com o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf). A decisão foi tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 854.

A medida não impede a movimentação financeiras das contas, mas os pagamentos devem ser feitos por meio de transferências eletrônicas, inclusive via PIX.

Em agosto de 2025, Dino já havia determinado que os bancos que operam com emendas parlamentares adaptassem suas soluções tecnológicas para bloquear saques na "boca do caixa". Em atendimento à determinação, o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Nordeste informaram nos autos a integral adequação de seus sistemas.

Edição 16 Topo

No entanto, a Associação Contas Abertas, a Transparência Brasil e a Transparência Internacional – Brasil, entidades admitidas como representantes da sociedade no processo, relataram que, nos últimos meses, têm aumentado as evidências de que esse tipo de saque representa um risco significativo de corrupção na utilização de recursos de emendas, pois facilita o transporte e a ocultação de valores. Elas citam investigações da Polícia Federal sobre possíveis desvios de recursos destinados ao Hospital Municipal de Macapá (AP) e sobre esquema de lavagem de dinheiro com verbas para eventos culturais no Maranhão.

Segundo o relator, apesar dos avanços tecnológicos implementados, as entidades noticiaram fatos que indicam possível persistência de fragilidades.

## Ilícitos ambientais

Na mesma decisão, Dino determinou que a ocorrência de ilícito ambiental comprovado por auto de infração ou decisão judicial seja considerada, pelo Poder Executivo, como impedimento para a liberação de recursos ou para a aprovação das contas da obra financiada. Segundo o ministro, o uso de dinheiro público em atividade irregular fere a moralidade administrativa e a boa gestão dos recursos.

## Estados e DF

Na mesma decisão, Dino determinou que os presidentes das Assembleias Legislativas dos estados e o presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal sejam comunicados para que adaptem os processos legislativos orçamentários locais ao modelo federal, no ponto referente à apresentação e à execução de emendas. As mudanças devem observar as diretrizes fixadas pelo Corte, pela Lei Complementar 210/2024 e pela Resolução 001/2006 do Congresso Nacional, e têm como fundamento o princípio da simetria constitucional.

***Leia a notícia no site***

Edição 16

Topo

# Governo de São Paulo pede ao STF suspensão de penhoras e leilões de bens da Dersa

O governo do Estado de São Paulo apresentou ao Supremo Tribunal Federal (STF), em 3/3, a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 1311, contra decisões da Justiça estadual e do Trabalho que determinaram a penhora, o bloqueio e a transferência de bens e receitas da extinta Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S.A. A ação foi distribuída ao ministro Alexandre de Moraes.

Segundo o estado, em 20/10/2020 a Dersa passou a depender de recursos do Tesouro estadual para custear despesas, após a transferência do serviço de Travessias Litorâneas ao Departamento Hidroviário, por meio de decreto estadual. Com isso, as dívidas da empresa deveriam seguir o regime de precatórios, forma prevista na Constituição Federal para o pagamento de dívidas do poder público decorrentes de condenações judiciais mediante a inclusão obrigatória dos valores no orçamento.

O governo também argumenta que, mesmo após a Dersa se tornar estatal dependente e, depois, ser liquidada em setembro de 2023, decisões judiciais mantiveram penhoras sobre bens e receitas que passaram a integrar o patrimônio do estado. Para o governo, isso afeta a organização das finanças públicas, viola a ordem de pagamento dos precatórios e compromete a continuidade de serviços públicos.

## Imóvel com leilão marcado

Entre os exemplos citados está a penhora de um prédio, atualmente utilizado pela Secretaria de Parcerias em Investimentos, com leilão agendado para este mês. O estado argumenta que a venda pode desorganizar a estrutura administrativa e gerar prejuízo aos cofres públicos, inclusive pela possibilidade de alienação por valor inferior ao de avaliação. Por isso, pede a concessão de

liminar para suspender os bloqueios e penhoras já determinados e, no mérito, que o STF declare que, desde 20/10/2020, a empresa estava submetida ao regime constitucional de precatórios.

*Leia a notícia no site*

## STF determina novas medidas para cumprimento de decisão sobre proteção ambiental

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que a União se manifeste, em 10 dias, sobre o contingenciamento do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) e notifique, em 60 dias, 2.138 titulares de Cadastro Ambiental Rural (CAR) sobrepostos a terras indígenas e unidades de conservação, sob pena de suspensão dos cadastros. A decisão foi proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 743, que acompanha medidas estruturais voltadas à prevenção e ao combate de incêndios na Amazônia e no Pantanal.

O ministro também designou para 14/4 uma reunião técnica a fim de discutir a implementação das medidas e os desafios na execução do CAR e das políticas de prevenção a incêndios. A Advocacia-Geral da União (AGU), a Procuradoria-Geral da República (PGR) e os estados da Amazônia legal e do Pantanal, intimados para a reunião, deverão informar seus representantes até 18/3.

### Gestão orçamentária

Na decisão, Dino ressaltou que, embora haja avanços na execução das políticas ambientais, o Núcleo de Processos Estruturais Complexos (Nupec) do STF identificou redução nas dotações dos principais órgãos federais da área. Segundo o levantamento, o orçamento do Ibama apresentou decréscimo de 17,2%, enquanto o ICMBio registrou queda de 22,9%, o que, para o relator, exige atenção quanto à continuidade das ações estruturantes.

Edição 16

Topo

O Nupec também apontou que a Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026 prevê expressiva reserva de contingência no Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), além de menor previsão de recursos para áreas estratégicas. O ministro lembrou que o acórdão da ADPF 743 vedou contingenciamentos que esvaziem fundos ambientais, especialmente no caso do FNMA e do Fundo Clima. Diante disso, determinou que a União se manifeste, no prazo de 10 dias, para esclarecer a situação.

## Gestão territorial e regularização ambiental

Nesse aspecto, o ministro constatou que há divergências relevantes entre a União e os estados, entre outros pontos, sobre o tratamento a ser dado nos casos de sobreposição de registros de CAR em terras indígenas e sobre os mecanismos mais eficientes para a correção de dados inconsistentes.

Do total de 8.754 registros no CAR que recaem sobre terras indígenas, Dino constatou que 2.138 imóveis concentram 97% da área classificada como irregular. Segundo ele, não há motivos razoáveis para a postergação da notificação dos grandes proprietários, que, se não se manifestarem no prazo determinado, devem ter o cadastro suspenso.

Com relação ao Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar), o ministro ressaltou que, apesar da ampliação de sua capacidade de análise, ainda há necessidade de aperfeiçoamento. Por isso, determinou que o Executivo Federal desenvolva, também em 60 dias, uma funcionalidade que permita a movimentação “em bloco” de registros, viabilizando notificação, suspensão ou cancelamento simultâneo. Uma vez implementada a ferramenta, os estados devem suspender os cadastros não respondidos.

## Histórico

A ação foi ajuizada em 2021 pela Rede Sustentabilidade para questionar a insuficiência das políticas públicas de prevenção e combate a incêndios e desmatamento na Amazônia Legal e no Pantanal. Ao julgar as ADPFs 743, 746 e 857, o STF reconheceu falhas estruturais e determinou à União e aos estados a apresentação e execução de planos voltados ao fortalecimento da fiscalização ambiental, da gestão territorial e do CAR.

Na fase de execução, a Corte passou a monitorar o cumprimento das medidas, com exigência de relatórios periódicos e promoção de reuniões técnicas para avaliar resultados e entraves.

## Avanços

Na decisão, o ministro Flávio Dino observou que o objetivo das demandas de natureza estrutural como esta é promover a retomada e a reformulação de políticas de proteção ao meio ambiente e assegurar-lhes efetividade. Nesse sentido, ele destacou diversos avanços decorrentes das medidas fixadas pelo STF, em especial na redução significativa de focos de incêndio em 25 anos) e no controle do desmatamento. Os resultados foram obtidos com a aprovação da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, a criação de instrumentos como o Sistema Integrado de Notificação de Incêndios (Sisfogo) e a contratação de cerca de três mil brigadistas, maior contingente dos últimos 30 anos.

*Leia a notícia no site*

Edição 16

Topo

# Entidades questionam no STF lei de Londrina (PR) que proíbe atletas trans em competições

Três entidades de defesa dos direitos das pessoas LGBTI+ questionaram no Supremo Tribunal Federal (STF) a validade de uma lei de Londrina (PR) que proíbe a participação de atletas transgênero em equipes, times e competições esportivas no município. O relator das ações é o ministro Cristiano Zanin.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1309, a Aliança Nacional LGBTI+ e a Associação Brasileira de Famílias HomoTransAfetivas (ABRAFH) argumentam que a Lei Municipal 13.770/2024 é inconstitucional, pois Londrina não possui competência para legislar sobre desporto. Alegam também que a Constituição Federal prevê o fomento das atividades físicas pelo Estado, e não a sua restrição.

Sustentam ainda que as iniciativas que buscam impedir a participação de atletas trans estariam baseadas em "pânico moral", e não em critérios técnicos. Avaliam que a inexistência de motivação lógica e racional que justifique a diferenciação caracteriza violação aos direitos fundamentais à igualdade e à não discriminação.

## "Achismo"

A Associação Nacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT), autora da ADPF 1310, sustenta que a lei local "perpetua arbitrária discriminação desumanizante", uma vez que se baseia em "achismo parlamentar" e não em fundamentos técnicos ou na lógica da medicina.

*Leia a notícia no site*

Fonte: STF

Edição 16

Topo

## NOTÍCIAS STF

# STF atende a pedido da PF e determina prisão de Daniel Vorcaro e outros investigados por supostas fraudes no Banco Master

O ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou, em 4/3, a prisão preventiva do banqueiro Daniel Vorcaro e de outros investigados em mais uma fase da Operação Compliance Zero, por "risco concreto de interferência nas investigações".

Relator da Petição (PET) 15556, que apura os fatos conhecidos como "caso Master", o ministro atendeu a requerimento da Polícia Federal (PF). A investigação aponta a existência de esquema de fraudes bilionárias no mercado financeiro, supostamente comandado e coordenado por Vorcaro, que também atuaria na interlocução direta com servidores do Banco Central responsáveis pela supervisão bancária.

Segundo o relator, a manutenção dos investigados em liberdade representaria "manter o funcionamento da organização criminosa, com risco concreto de destruição de provas".

### Atuação reiterada

Ao acolher os argumentos da PF, o ministro destacou que a medida é necessária diante de indícios de que a organização criminosa continua atuando de forma "contínua e reiterada" na prática de condutas ilícitas, como ocultação de recursos e articulação com agentes públicos.

Além de Vorcaro, foi determinada a prisão preventiva de Fabiano Zettel, Luiz Phillipi Machado de Moraes Mourão, conhecido como “Sicário”, e Marilson Roseno da Silva, policial federal aposentado. De acordo com as investigações, os dois últimos atuariam na vigilância, no monitoramento de pessoas e na obtenção de informações sigilosas de sistemas de órgãos públicos em benefício do grupo denominado “A Turma”.

### Medidas cautelares

Na decisão de 48 páginas, o ministro também determinou a suspensão, por tempo indeterminado, do funcionamento de empresas vinculadas aos investigados. Conforme registrado, tais empresas teriam sido constituídas “não para produzir riqueza e gerar empregos, mas para agir exclusivamente na prática de ilícitos”, com a finalidade de viabilizar a lavagem de dinheiro e dificultar a identificação da origem e do destino dos recursos.

O relator impôs ainda série de restrições a outros investigados, como monitoramento por tornozeleira eletrônica, afastamento das funções públicas exercidas junto ao Banco Central e proibição de deixar o país. As restrições alcançam Paulo Sérgio Neves de Souza, Belinne Santana e Leonardo Palhares. Medidas semelhantes foram aplicadas a Ana Cláudia Queiroz Paiva, apontada como responsável por efetuar pagamentos ao grupo investigado.

*Leia a notícia no site*

## Supremo assegura exibição de documentário sobre grupo religioso Arautos do Evangelho

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), cassou decisão que vedava a exibição, pelo canal de televisão HBO e pela plataforma de streaming HBO Max, da série documental “Escravos da Fé: Os Arautos do Evangelho”.

Edição 16 Topo

Nas Reclamações (RCL) 90822 e 90982, a Warner Bros., dona do canal HBO, e a Endemol Shine Brasil Produções, produtora da série, questionavam decisão de ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que proibiu a divulgação da obra com fundamento na necessidade de resguardar o sigilo de informações e dados relacionados a inquérito civil protegido por segredo de justiça e conduzido pela Promotoria de Justiça de Caieiras (SP), cujo trancamento foi determinado pela Justiça. O caso envolveu investigação sobre supostas violações a direitos de alunos em escolas administradas pelo grupo religioso.

No STF, ambas alegaram que o projeto, com lançamento previsto para o primeiro semestre deste ano, retrata a atuação e a história da associação religiosa e foi desenvolvido de forma lícita, com base em fontes públicas, entrevistas, pesquisas históricas e material legitimamente acessível à equipe de produção, não tendo como fonte o inquérito civil protegido por sigilo.

Argumentaram, ainda, que a decisão, da forma como foi concedida, impôs verdadeira censura, ao proibir de maneira excessiva a utilização de dados relativos ao grupo religioso.

## Censura prévia

Ao conceder parcialmente o pedido, o ministro Flávio Dino frisou que é inadmissível, como regra, a imposição de censura prévia. A seu ver, a determinação judicial para que a Warner e a Endemol se abstivessem de praticar ato futuro e incerto, consistente na menção aos Arautos do Evangelho, configura prática vedada pela Constituição da República.

A decisão do STJ, afirmou o ministro, contraria o entendimento firmado pelo STF no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, no qual se assentou a plena proteção constitucional à liberdade de expressão e a vedação à censura prévia.

“Não se pode presumir que o documentário produzido pela parte reclamante se valha de dados constantes de inquérito civil que tramita sob sigilo”, disse. Segundo Dino, a mera coincidência de temas ou fatos tratados nos autos e na obra artística não configura qualquer impedimento. Acrescentou que a eventual utilização indevida de documentos ou depoimentos protegidos por segredo de justiça, caso venha a ocorrer, deverá ser apurada oportunamente, diante de circunstâncias concretas.

A providência adotada no caso, segundo o ministro, é incompatível com regime constitucional das liberdades, pois impede a manifestação antes mesmo de sua concretização, estabelecendo restrição genérica e abstrata à circulação de informações.

O ministro cassou a decisão do STJ no ponto em que proibiu a divulgação da série, preservando, contudo, a vedação à utilização das peças processuais do inquérito civil.

*Leia a notícia no site*

## Supremo nega novo pedido de prisão domiciliar para Jair Bolsonaro

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou pedido para que o ex-presidente Jair Bolsonaro cumpra pena em prisão domiciliar. Ele está custodiado em sala de Estado-Maior localizada no 19º Batalhão da Polícia Militar do Distrito Federal (PM-DF), no Complexo Penitenciário da Papuda, em Brasília. A decisão foi tomada na Execução Penal (EP) 169.

A defesa pediu a concessão de prisão domiciliar em caráter humanitário, sob a alegação de que Bolsonaro necessita de cuidados especiais em razão de seu atual quadro clínico, marcado por doenças crônicas e outros problemas de saúde.

A Procuradoria-Geral da República (PGR), em parecer apresentado nos autos, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

## Adequação do ambiente prisional

Na decisão, o ministro Alexandre de Moraes afirmou que não estão presentes os requisitos excepcionais para a concessão da medida e apontou “as condições plenamente satisfatórias do cumprimento da pena”.

Com base em relatório encaminhado pelo Núcleo de Custódia da PM-DF e nas conclusões de perícia realizada pela Polícia Federal, o ministro constatou que as condições e adaptações específicas da unidade prisional atendem integralmente às necessidades do sentenciado. Destacou a oferta de serviços médicos contínuos, com múltiplos atendimentos diários, e a realização de sessões de fisioterapia, atividades físicas e assistência religiosa. Além disso, segundo o relator, é garantido a Bolsonaro, “em absoluta observância ao princípio da dignidade da pessoa humana”, o recebimento de visitas de familiares, amigos e aliados políticos.

O ministro ressaltou ainda que o ex-presidente descumpriu reiteradamente medidas cautelares antes da condenação definitiva e que houve atos concretos de tentativa de fuga, com o rompimento do monitoramento eletrônico. Essa conduta, afirmou, constitui fator impeditivo para a concessão de prisão domiciliar, conforme entendimento pacífico do STF.

## Tentativa de golpe

Bolsonaro foi condenado a 27 anos e três meses de prisão pelos crimes de organização criminosa, tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, dano qualificado com violência e grave ameaça e deterioração de patrimônio tombado.

***Leia a notícia no site***

Edição 16

Topo

# STF determina que União refaça cálculo de parcelas do Rio de Janeiro no regime de recuperação fiscal

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que a União refaça o cálculo das parcelas devidas pelo Estado do Rio de Janeiro nos primeiros seis meses de 2026 no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal (RRF) e compense eventuais valores já pagos a mais pelo estado. A decisão, dada na Ação Cível Originária (ACO) 3678, reafirma os critérios fixados anteriormente pelo relator.

Em dezembro de 2025, o ministro havia estabelecido que a base para o cálculo das parcelas de 2026 deveria considerar como referência os R$ 4,9 bilhões pagos pelo estado em 2023. Esse valor deve ser corrigido apenas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), sem aplicação de juros ou multas. Também ficou definido que devem entrar na conta os valores que deixaram de ser pagos em 2024 e 2025, com atualização monetária. Em petição no processo, o estado alegou que a União vinha descumprindo esse comando.

Ao analisar a forma como a União aplicou os parâmetros, Toffoli entendeu que houve erro. Segundo ele, não é possível incluir, como foi feito, a "diferença entre os valores devidos (sem penalidade) e efetivamente pagos em 2024 e 2025" atualizada até 1º de janeiro de 2026, pois esse critério não foi autorizado na decisão anterior.

Com isso, o ministro determinou que a União refaça os cálculos das seis primeiras parcelas de 2026 e adote as medidas necessárias para ajustar o que já foi cobrado. Caso tenha havido pagamento a mais, os valores deverão ser abatidos das próximas parcelas ou devolvidos ao estado, conforme o caso. Ele ressaltou que permanecem válidos todos os termos da decisão de dezembro de 2025.

*Leia a notícia no site*

Edição 16

Topo

# Supremo restabelece adicional de periculosidade a guardas municipais de Santo André (SP)

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Edson Fachin, suspendeu decisão que determinava a interrupção do pagamento do adicional de periculosidade aos guardas civis municipais de Santo André (SP). A medida foi tomada na Suspensão de Liminar (SL) 1881.

No pedido ao STF, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo André pediu a suspensão de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que havia declarado a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei municipal 10.037/2017. A norma instituía o adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o salário-base aos integrantes Guarda Civil Municipal. Entre outros pontos, o Legislativo local sustentou que a decisão do TJ-SP, ao retirar "abruptamente parcela remuneratória essencial", causa prejuízo aos servidores e ao serviço de segurança pública.

## Gestão da segurança pública

Ao analisar o caso, o ministro Edson Fachin considerou relevantes os argumentos apresentados pela Mesa Diretora, especialmente diante do risco iminente de comprometimento da gestão da segurança pública local, decorrente da supressão imediata da parcela.

O presidente do STF verificou, ainda, que o adicional integra, há mais de oito anos, o regime remuneratório e a estrutura organizacional dos serviços de segurança e fiscalização municipal. Essa circunstância, em seu entendimento, impõe a necessidade de estabelecer prazo razoável para que o ente federativo promova as adequações legislativas necessárias ao cumprimento da decisão proferida pelo TJ-SP.

*Leia a notícia no site*

Fonte: STF

Edição 16

Topo

## NOTÍCIAS STJ

# Confissão de dívida hospitalar é anulada por erro na declaração de vontade

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) anulou um contrato unilateral de confissão de dívida hospitalar, ao reconhecer que houve erro substancial na declaração de vontade externada. Para o colegiado, as circunstâncias e as particularidades do negócio geraram, na signatária, a fundada e escusável crença de que atuava como representante da vontade de terce

De acordo com o processo, uma mulher providenciou a internação do pai em um hospital, onde ele permaneceu até morrer. Horas após a morte, ela assinou um contrato unilateral de instrumento de confissão de dívidas hospitalares, no qual era qualificada como curadora e responsável. Posteriormente, o hospital ajuizou ação de execução de título extrajudicial diretamente contra a filha, como pessoa física, razão pela qual foram opostos embargos à execução.

O juízo rejeitou os embargos, mesmo reconhecendo que o instrumento apresentava a qualificação da curadora de forma dúbia, e manteve a responsabilidade integral da filha pelo débito hospitalar, sob o fundamento de que a curatela já estava extinta no momento da assinatura do contrato. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) manteve a decisão, acrescentando que seria irrelevante a qualificação da curadora no documento e que pouco importaria se a dívida foi constituída durante a constância da curatela ou depois.

### Circunstâncias e particularidades do caso justificaram a anulação

No recurso especial, a filha alegou que o contrato de confissão de dívida lhe foi apresentado somente após a morte do pai, em momento de fragilidade emocional, quando ela não tinha condições de refletir sobre a extinção da curatela. Sustentou que o hospital agiu de forma a responsabilizá-la diretamente, evitando que a cobrança recaísse sobre o espólio do falecido.

De acordo com a relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, o STJ firmou jurisprudência no sentido de que é anulável o negócio jurídico quando as declarações de vontade emanarem de erro essencial, perdoável diante das circunstâncias e particularidades do caso.

Para a ministra, há erro substancial quando o agente acredita estar representando um terceiro, em situação na qual não se poderia exigir percepção diversa de um homem médio.

Dessa forma, a relatora reconheceu que as condições em que a filha se encontrava no momento da assinatura da confissão de dívida, somadas à forma como foi qualificada no contrato, poderiam levar qualquer pessoa comum a acreditar que estava representando a vontade do espólio do falecido.

*Leia a notícia no site*

## Empresas terão de indenizar pescadores prejudicados pela construção de hidrelétrica no Rio Madeira

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria, rejeitou, em 3/3, recursos da Jirau Energia e da Santo Antônio Energia, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) que reconheceu a responsabilidade das empresas pela redução da quantidade de peixes no Rio Madeira e as condenou ao pagamento de indenização para os pescadores afetados.

Prevaleceu no julgamento o entendimento da relatora, ministra Daniela Teixeira. Segundo ela, a construção da Usina Hidrelétrica Santo Antônio foi causa suficiente para ensejar a responsabilidade civil objetiva das empresas pelos danos materiais sofridos pelos pescadores da região.

Edição 16

Topo

Depois de observar que as provas periciais juntadas ao processo constataram os impactos negativos da construção da usina para a atividade pesqueira, a ministra afirmou que, "presentes a ocorrência do dano ambiental e a identificação do responsável, a ele compete a integral reparação de todos os prejuízos sofridos individualmente ou coletivamente, independentemente de ter agido com intenção de fazê-lo ou mesmo de maneira imprudente, negligente ou com imperícia".

## Empresas alegaram falta de comprovação do prejuízo

Nos recursos especiais, as empresas alegaram que o acórdão do TJRO não observou o entendimento do STJ sobre a necessidade de comprovação dos danos sofridos, bem como do exercício da atividade de pescador como condição para a propositura da ação pelos autores.

Para as recorrentes, seria necessário distinguir dano ambiental indenizável de impacto ambiental mitigado e compensado. Além disso, alegaram que o registro de alguns pescadores era posterior ao início das obras da hidrelétrica.

## Futuro da humanidade exige intervenção imediata e antecipada

Em seu voto, Daniela Teixeira lembrou a sólida jurisprudência do STJ favorável à integral reparação dos prejuízos em caso de dano ambiental. "Aos afetados, nesta hipótese, basta, portanto, a comprovação de que sofreram danos de qualquer ordem em razão de evento que possa ser atribuído ao agente apontado como responsável", explicou.

Segundo a ministra, o constituinte optou por tal "abrangência e rigidez" na elaboração das normas ambientais por diversas razões, entre elas a natureza difusa do bem protegido e a irreparabilidade e a cumulatividade dos danos.

"Se os danos ambientais são de tal monta que ameaçam a existência atual e futura da espécie humana, e seu cometimento gera resultados cumulativos e de difícil reparação, nada diferente se pode esperar de uma civilização preocupada com seu futuro do que uma intervenção imediata e antecipada diante do mero risco de sua ocorrência", declarou.

### Corte estadual decidiu conforme a jurisprudência do STJ

A relatora apontou ainda que o assunto é discutido com frequência no STJ e já motivou diversos precedentes. Para ela, a decisão do TJRO está de acordo com as teses fixadas nos Temas Repetitivos 436 e 680, as quais definiram critérios objetivos para o reconhecimento da legitimidade processual de pescadores artesanais que buscam indenização por danos ambientais.

"Se o STJ é um tribunal superior – e não terceira instância – formador e observador de precedentes, e se sua função passa longe da análise de fatos e provas, todas as tentativas de atuar em descompasso com a sua vocação resultarão em consequências imprevisíveis e, muitas vezes, danosas à atuação desta corte", concluiu a ministra ao falar sobre a impossibilidade de rever, no âmbito de recursos especiais, as conclusões do tribunal local quanto a fatos e provas do caso em julgamento.

*Leia a notícia no site*

## Para Terceira Turma, danos morais processuais não são presumidos, e reconvenção é ação autônoma

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, para a caracterização de danos morais processuais, é indispensável a comprovação de má-fé ou de intenção deliberada de causar dano. No julgamento, o colegiado também destacou que a reconvenção deve ser analisada de forma independente da ação principal para fins de fixação dos honorários de sucumbência e reafirmou que não é admissível a juntada de documentos complementares em embargos de declaração.

Na origem, foi ajuizada ação declaratória de nulidade por um dos ex-cônjuges contra o outro e seus irmãos, sob a alegação de que teriam feito entre eles um negócio simulado envolvendo transferência de cabeças de gado – patrimônio adquirido durante o casamento. Em reconvenção, os réus sustentaram a ocorrência de danos morais processuais, afirmando que o autor teria feito alegações falsas com o propósito de prejudicá-los.

O caso chegou ao STJ após o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) julgar improcedentes os pedidos de ambas as partes. Entre outras teses, o recurso especial sustentou que a improcedência da ação principal teria implicado o provimento parcial da reconvenção quanto ao pedido de condenação por danos morais processuais, afastando-se a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.

## Ajuizar ação é exercício regular de direito

Quanto à ocorrência de danos morais processuais, o relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, destacou que sua análise demandaria o reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7. Apesar disso, ele reconheceu que o ajuizamento de uma ação constitui exercício regular de direito e, por si só, não configura ilícito capaz de gerar o dever de indenizar.

"Ainda que a demanda inicial possa revelar-se descabida sob a perspectiva da parte ré, tal circunstância não é suficiente para ensejar a obrigação de indenizar", completou.

O ministro salientou ainda que a condenação a título de danos morais somente se justifica quando fica comprovada má-fé ou intenção deliberada de causar dano, condição afastada pelo tribunal de origem, soberano na análise das provas.

### Reconvenção é ação autônoma

Villas Bôas Cueva explicou que a ação principal e a reconvenção são ações distintas e autônomas, devendo cada uma ter suas consequências jurídicas analisadas separadamente. Para fins de fixação da verba honorária de sucumbência – acrescentou –, deve ser considerada a pretensão de cada uma delas.

O relator ressaltou que a jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que, julgada improcedente a reconvenção, é cabível a fixação dos honorários sucumbenciais a serem suportados pela parte reconvinte.

Por fim, o ministro afirmou que, em relação à alegação do crime de falsidade ideológica, não houve omissão do TJMS, pois os documentos que poderiam comprovar tal prática foram juntados aos autos apenas nos embargos de declaração, caracterizando indevida inovação recursal – o que inviabilizou o conhecimento da matéria.

*Leia a notícia no site*

Fonte: STJ

## NOTÍCIAS CNJ

## CNJ e Ministério da Justiça firmam acordo para destinação de bens apreendidos

## CNJ inicia análise de conformidade do iGovTIC-JUD 2026

Fonte: CNJ

==========

# ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

**Atos oficiais**
**Ementário**
**Precedentes**
**Publicações**
**Súmula TJRJ**
**Suspensão de prazos**

## INFORMATIVOS

**TJRJ | Julgados em Pauta | novo**
**TJRJ | Justiça sem Barreiras |**
**STF nº 1.205 |**
**STJ nº 879 |**
**STJ Edição Extraordinária nº 30 | novo**
**STJ Boletim de Precedentes nº 137 | novo**

==========

Edição 16

Topo

**Rio de Janeiro, 2 de março de 2026**

**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ| LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADE | ADPF | STF | STJ | INFORMATIVOS(novos)**

Edição 15

## PRECEDENTES

***Repercussão Geral***

***Tese***

***Direito Tributário***

# STF define que Municípios não podem aplicar juros e correção sobre seus créditos fiscais acima da Selic (Tema 1217)

**Tema 1217 – STF**
**Situação do Tema**: Mérito Julgado
**Questão submetida a julgamento**: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, 5º, XXII, 22, IV, 24, I, 30, II, III, e 146, III, b, da Constituição Federal, a aplicabilidade do entendimento firmado no Tema 1.062 (ARE 1.216.078-RG, Rel. Min. Dias Toffoli) aos casos em que lei municipal estabeleça índice de correção monetária e taxa de juros de mora incidentes sobre créditos tributários, sem limitação aos percentuais fixados pela União para os mesmos fins, atualmente a Taxa Selic.

**Tese Firmada**: Os municípios não podem adotar índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais em percentuais que superem a taxa Selic, praticada pela União para os mesmos fins.
***Leading Case***: RE 1346152
**Data do julgamento do mérito**: 25/02/2026

***Leia as informações no site***

Fonte: STF

Edição 15 Topo

*Recurso Repetitivo*
*Tese*
*Direito Processual Civil*

## O STJ veda a recusa de fiança bancária e seguro garantia em execução fiscal por inobservância da ordem legal (Tema 1385)

**Tema 1385 – STJ**
**Situação do tema**: Mérito Julgado
**Órgão Julgador**: Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento**: Definir se a fiança bancária ou seguro oferecido em garantia de execução de crédito tributário são recusáveis por inobservância à ordem legal.
**Tese Firmada**: Na execução fiscal, a fiança bancária ou o seguro garantia oferecido em garantia de execução de crédito tributário não é recusável por inobservância à ordem legal da penhora.
***Leading Case***: REsp 2193673 / SC; REsp 2203951 / SC
**Data do julgamento do mérito**: 11/02/2026

*Leia as informações no site* »

*Controvérsia*
*Direito do Consumidor*

## Recursos representativos de controvérsia discutem obrigação de planos custearem musicoterapia para pessoa com TEA (Controvérsia 800)

A presidência da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (Cogepac) do Superior Tribunal de Justiça (STJ) indicou os Recursos Especiais 2.129.469 e 2.242.804, de relatoria do ministro Raul Araújo, para análise como recursos representativos de controvérsia (RRC). Os processos

Edição 15 Topo

discutem a obrigação do custeio, pelos planos de saúde, de sessões de musicoterapia para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

A questão foi cadastrada no sistema do STJ como Controvérsia 800 e tem parecer favorável do Ministério Público Federal para que os recursos sejam julgados sob o rito dos repetitivos.

O presidente da Cogepac, ministro Sérgio Kukina, apontou que a definição sobre a cobertura da musicoterapia deve trazer mais segurança jurídica às relações entre operadoras e usuários, além de ter impacto relevante para milhões de pessoas, diante da repercussão social e jurídica da controvérsia.

"Estima-se a existência de aproximadamente 2,4 milhões de pessoas com o aludido diagnóstico, o que evidencia a dimensão coletiva da controvérsia e a relevância da uniformização da interpretação do direito federal sobre a matéria", observou o ministro.

Ao tratar da multiplicidade de processos, Kukina informou que uma pesquisa na jurisprudência da corte identificou, até o momento, 21 acórdãos e 1.492 decisões monocráticas da Terceira e da Quarta Turmas sobre a mesma temática. De acordo com o ministro, há uma tendência de convergência entre os órgãos julgadores da Segunda Seção, no sentido de que as operadoras devem custear a musicoterapia quando ela integrar tratamento multidisciplinar prescrito por médico e realizado por profissionais habilitados.

***Leia a notícia no site***

## *Recurso Repetitivo – Trânsito em Julgado*

**Direito Processual Civil**

**Tema 1137 - STJ**

**Tese Firmada**: Nas execuções cíveis, submetidas exclusivamente ao Código de Processo Civil, a adoção judicial de meios executivos atípicos é cabível desde que, cumulativamente: i) sejam ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado; ii) seja realizada de modo prioritariamente subsidiário; iii) a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso; iv) sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal.

**Data do trânsito em julgado**: 27/02/2026

*Leia as informações no site*

Fonte: STJ

Edição 15 Topo

# JULGADOS TJRJ

## Direito Público

### Quinta Câmara de Direito Público

**0810242-35.2023.8.19.0014**
Relator: Des. Mauro Dickstein
j. 24.02.2026 p. 03.03.2026

Direito Administrativo. Apelação. Demanda proposta por servidora pública, ocupante do cargo de técnico de radiologia, em face do Município de Campos dos Goytacazes. Alegação de ausência de progressão na carreira. Lei Municipal nº 7.346/2002. Sentença de procedência. Irresignação. Parcial provimento do apelo.

**I. CASO EM EXAME**
1. Apelação desafiando a sentença que julgou procedentes os pedidos, determinando a progressão funcional da demandante na carreira de técnico de radiologia, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias, observada a prescrição quinquenal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
2. Questiona-se, inicialmente, (i) a prescrição da pretensão veiculada e (ii) a existência de interesse de agir. No mérito, discute-se o (iii) preenchimento dos requisitos para a progressão; (iv) a oponibilidade de questões financeiro orçamentárias para impedir o enquadramento funcional da autora, bem como as diferenças remuneratórias dele decorrentes; (v) o cabimento dos descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária (vi) a condenação do Município ao pagamento da taxa judiciária.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Omissão da Administração em adotar as condutas previstas em lei. Obrigação de trato sucessivo. Prescrição que atinge apenas as parcelas vencidas até o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação do verbete sumular n.º 85, do C. STJ.

4. Existência de interesse de agir, considerando que, ao tempo do ajuizamento da demanda, a autora demonstrou que não havia sido realizado o seu adequado enquadramento funcional, à luz das normas vigentes. Efetivação da progressão em momento posterior que não se revela suficiente. Magistrado a quo que, ademais, determinou que a obrigação de fazer inclua a progressão funcional da autora para a letra "F", com efeitos financeiros a partir da data em que implementadas as condições legais.

5. Lei n.º 7.346/02. Requisitos objetivos preenchidos pela servidora. Providências atinentes à realização de avaliação de desempenho que não foram adotadas pela Administração. Omissão da Administração que não pode obstar o reconhecimento do direito subjetivo da demandante.

6. Tese acerca da indisponibilidade financeira e respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal que foi objeto do Tema n° 1.075 do C. STJ: "É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo segundo do art. 22 da Lei Complementar 101/2000". Precedentes.

7. Natureza remuneratória das diferenças devidas que atrai a incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença reformada no ponto.

8. Taxa judiciária devida pela edilidade, enquanto ré sucumbente na demanda. Enunciados nº 145, deste E. TJRJ e 42 do FETJ.

**IV. Dispositivo**
9. Recurso parcialmente provido.

_____

***Dispositivos relevantes citados***: Lei MCG n.º 7.346/02, arts. 2º, 18, 19 e 21 e 22; LC 101/00, arts. 5º e 16;

***Jurisprudência relevante citada***: STJ, RESp 1.878.849/TO, Rel. Min. Manoel Erhardt (Des. Convocado do TRF5), Primeira Seção, DJe 15/03/2022 (Tema 1075); TJRJ, Apel./RN 0813243-62.2022.8.19.0014, Rel. Des(a). Isabela Pessanha Chagas, j. 18/11/2025, Décima Câmara De Direito Público; Apel. 0816166-61.2022.8.19.0014, Rel. Des(a). Margaret de Olivaes Valle dos Santos, j. 13/11/2025, Oitava Câmara De Direito Público; Apel. 0811458 65.2022.8.19.0014, Rel. Des(a). Luiz Alberto Carvalho Alves, j. 11/11/2025, Sétima Câmara de Direito Público.

***Íntegra do Acórdão***

Fonte: e-Juris

## Direito Privado

**Décima Quarta Câmara de Direito Privado**

### 0821383-85.2022.8.19.0208

Relator: Des. Adolpho Correa de Andrade Mello Junior
j. 24.02.2026 p. 27.02.2026

Direito Civil. Ação De Indenização Por Danos Materiais (Repetição De Indébito) e morais c/c lucros cessantes. Alegação de suposta falha na prestação dos serviços da associação de proteção veicular ré, consubstanciada na recusa de pagamento de indenização, em decorrência de sinistro (incêndio). Sentença de improcedência dos pedidos autorais, extinção do feito com resolução do mérito, fulcro no artigo 487, I do CPC. Relação de consumo, sujeita às

disposições da Lei nº. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC). Entendimento do E.STJ no sentido de que as associações de proteção veicular, apesar de não serem seguradoras, prestam serviço equiparado ao contrato de seguro. A responsabilidade da Associação ré é de natureza objetiva, fundada na "Teoria do Risco do Empreendimento", a teor do que dispõe o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, independentemente da comprovação de sua culpa no evento, somente sendo afastada se comprovadas quaisquer das excludentes previstas no § 3º, do art. 14, do referido diploma consumerista. Inobstante se tratar de responsabilidade objetiva, o consumidor deve provar os fatos alegados, notadamente a falha na prestação do serviço e os danos correlatos. A inversão do ônus da prova não exonera o autor de provar, minimamente, o fato constitutivo do direito alegado, consoante a súmula nº 330 deste TJRJ. No caso sob exame, o Autor pretende a condenação da ré ao pagamento de danos materiais, além dos danos morais a que, supostamente, deu causa a Associação ré. Observados os fatos e documentos acostados aos autos, vê-se que as partes celebraram contrato de proteção veicular, conforme o regulamento carreado aos autos. Depreende-se que o aludido regulamento estabelece as regras para o pagamento de indenização, nos casos cobertos pela Associação ré; e nele, como bem apontado pelo Juízo de primeiro grau, consta expressamente a previsão dos descontos impugnados pelo Autor, bem como a ausência de fornecimento de veículo reserva (Cláusula 15.1, I), nos termos do instrumento contratual celebrado entre as partes, não se evidenciando qualquer abusividade perpetrada pela ré. No que diz com os lucros cessantes, é cediço que não podem ser presumidos, de modo que, para caracterização, não basta a simples alegação de prejuízo ou possibilidade de obtenção do lucro, sendo indispensável à certeza de que ele teria se verificado sem a interferência do evento danoso. Os lucros cessantes reclamam a demonstração por provas coerentes e robustas e, evidentemente, não de forma unilateral e fincada na possibilidade ou na previsão de que se teria alcançado este ou aquele valor. O autor não demonstra a ocorrência de qualquer ilicitude na negativa, uma vez que, de acordo com a Cláusula 4.2.10 do Regulamento do Programa de Socorro Mútuo (PSM) – TOTALBEN, ajustado

Edição 15 Topo

entre autor e ré, somente seria concedido carro reserva em casos de roubo ou furto, o que certamente não foi a hipótese, inexistindo prejuízo material a ser objeto de legítima reparação. Acresce consignar, contudo, a textual previsão de dedução de todas as despesas que deverão ser suportadas pelo segurado, na hipótese de ocorrência do sinistro, conforme Cláusula 10 e seguintes. O instrumento contratual celebrado pelas partes é claro em informar a necessidade de participação do segurado no rateio e na cota de participação obrigatória, em diversas cláusulas do contrato. Entendimento deste TJRJ sobre o tema. Infere-se que o valor pago pela Associação ré, a título de indenização pelo sinistro ocorrido com o Autor, encontra-se em conformidade com o pacto celebrado pelas partes, razão por que desassiste razão ao demandante em sua pretensão. Inexistência do dano moral na espécie, ante a ausência de falha na prestação dos serviços, bem como pelo fato da ré observar, adequadamente, os parâmetros de pagamento da proteção veicular contratada. Os argumentos expendidos no apelo não prosperam, não havendo, assim, razões que ensejariam a reforma da sentença na forma pleiteada.
Recurso desprovido.

***Íntegra do Acórdão***

Fonte: e-Juris

## Direito Penal

**Oitava Câmara Criminal**

### 0804928-13.2025.8.19.0023

Relator: Des. Luciano Silva Barreto
j. 04.02.2026 p. 10.02.2026
Direito Penal e Processual Penal. Recurso de Apelação Criminal. Porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. Resistência qualificada. Inviolabilidade domiciliar. Flagrante delito. Perseguição imediata. Materialidade e autoria comprovadas. Idoneidade do testemunho dos policiais militares. Dosimetria da pena. Atenuante da confissão. Incabível. Manutenção da condenação. Recurso desprovido.

Edição 15 Topo

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação criminal interposto contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva e condenou o recorrente pela prática dos crimes tipificados nos artigos 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, e 329, § 1º, do Código Penal, a 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no regime inicial fechado. Preliminarmente, argui a invalidade do processo, por ter sido a prova obtida por meio ilícito, em razão da vulneração da inviolabilidade domiciliar. No mérito pretende a absolvição, sob o argumento de ser frágil a prova produzida. Subsidiariamente, a redução da pena-base ao mínimo e a incidência da atenuante da confissão espontânea.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) a licitude da prova a partir do ingresso policial no domicílio, diante da alegação de violação da sua inviolabilidade; (ii) se o conjunto probatório é apto para sustentar a condenação pelos crimes tipificados no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, e 329, § 1º, do Código Penal; (iii) o cabimento da incidência da atenuante da admissão; (iv) a adequação da dosimetria das penas fixadas acima do mínimo.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O inciso XI, do artigo 5º, da Constituição da República, assegura a inviolabilidade do domicílio, ressalvadas as hipóteses de flagrante de desastre, para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

4. A perseguição ininterrupta do recorrente, logo após a prática delitiva, autoriza o ingresso em domicílio para a sua captura, caracterizando flagrante impróprio, nos termos do artigo 302, incisos I e III, do Código de Processo Penal.

5. O crime de porte ilegal de arma de fogo possui natureza permanente, circunstância que prolonga o estado de flagrância e justifica a atuação policial voltada à necessidade de cessação da infração penal.

Edição 15 Topo

6. O acesso à residência ocorreu com o consentimento dos moradores, inexistindo elementos que indiquem coação, abuso de autoridade ou simulação por parte dos policiais militares.
7. A materialidade e a autoria dos delitos resultam demonstradas pelo registro de ocorrência, autos de prisão em flagrante e de apreensão, laudos periciais, imagens de câmeras de vídeo dos uniformes dos policiais e pela prova oral produzida.
8. O testemunho dos agentes policiais goza de presunção de veracidade e não pode ser desacreditado apenas pela suas condições funcionais, especialmente quando harmônico com os demais elementos de prova.
9. A prática do crime de resistência qualificada resulta comprovada pela prova oral produzida, a qual evidencia a oposição violenta à ação policial, mediante disparos de arma de fogo, com o objetivo de evitar a execução de ato legal.
10. A incidência da atenuante da confissão mostra-se incabível, uma vez que o recorrente permaneceu em silêncio nas duas fases do procedimento, afigurando-se insuficiente a mera indicação da localização da arma para caracterizar a admissão da conduta.
11. A fixação das penas-bases acima do mínimo é justificada pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente o confronto armado em local de grande circulação de pessoas, expondo a coletividade a risco concreto.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**
12. Recurso desprovido.

***Tese de julgamento***: 1. O ingresso policial no domicílio é válido quando amparado em flagrante delito, perseguição imediata e fundadas razões devidamente justificadas. 2. O testemunho dos policiais é apto para sustentar a condenação quando coerente e corroborado por outros elementos de prova. 3. A atenuante da confissão é incabível quando o réu permanece em silêncio e não contribui de forma efetiva para o esclarecimento dos fatos. 4. A fixação da pena-base acima do mínimo justifica-se pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Edição 15 Topo

***Dispositivos relevantes citados***: Constituição da República, artigo 5º, inciso XI; Código Penal, artigos 59 e 329, § 1º; Código de Processo Penal, artigo 302, incisos I e III; Lei nº 10.826/2003, artigo 16, § 1º, inciso IV.
***Jurisprudência relevante citada***: STF, HC nº 91.487/RO, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2007; STF, RE nº 603.616/RO, Tema 280 da Repercussão Geral; STJ, HC nº 254.373/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.02.2014; STJ, HC nº 598.051/SP; TJRJ, verbete sumular nº 70.

***Íntegra do Acórdão***

Fonte: e-Juris

## NOTÍCIAS TJRJ

### Funcionária será indenizada por furto ocorrido em sala de acesso restrito da loja onde trabalhava

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

## LEGISLAÇÃO

**Decreto Federal nº 12.861, de 27 de fevereiro de 2026** - Regulamenta a Lei Complementar nº 222, de 26 de novembro de 2025, que dispõe sobre condições e limites para a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivos fiscais ao esporte.

Fonte: Planalto

## INCONSTITUCIONALIDADE

### STF determina cumprimento de decisões sobre verbas indenizatórias

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou em 27/2 o cumprimento imediato, por todos os Ministérios Públicos estaduais, das decisões proferidas na ADI 6.606 sobre o pagamento de verbas indenizatórias.

O relator oficiou, com urgência, os procuradores-gerais de Justiça para que observem estritamente as determinações já fixadas. Também requisitou, no prazo de 48 horas, informações do Ministério Público do Rio de Janeiro, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre o cumprimento das ordens judiciais.

A decisão reafirma que não é admissível qualquer forma de adiantamento de verbas. Pagamentos retroativos somente são permitidos quando previamente programados, observados o cronograma estabelecido e a disponibilidade orçamentária.

Fica vedada, ainda, a reprogramação financeira destinada a concentrar ou antecipar pagamentos, bem como a inclusão de novas parcelas ou beneficiários fora do planejamento original.

O ministro advertiu que eventual descumprimento configurará ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeito à apuração administrativa, disciplinar e penal, além da devolução dos valores indevidamente pagos.

A medida reforça a necessidade de observância estrita das decisões do Supremo, para preservação da integridade do regime remuneratório dos servidores públicos.

***Leia a notícia no site***

## STF mantém suspensão de regras sobre supervisão de estágios em psicologia

O Supremo Tribunal Federal (STF) manteve, por unanimidade, a liminar do ministro Flávio Dino que suspendeu trechos de uma resolução do Conselho Federal de Psicologia (CFP) com regras para a atuação de psicólogos responsáveis pela orientação, pela supervisão e pela coordenação de estágios. O tema está em discussão na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7911.

Edição 15 Topo

A Resolução 5/2025 do CFP exige que psicólogos responsáveis por estágios tenham registro ativo no conselho, integrem o corpo docente da instituição do estagiário e comprovem experiência compatível com as atividades supervisionadas. Também fixa critérios como limite de alunos por orientador e carga horária mínima, entre outras exigências.

Para o STF, a norma extrapolou a competência do CFP ao interferir na organização do ensino superior, atribuição da União, e na autonomia didático-científica das universidades, assegurada pela Constituição. “Não é dado aos conselhos profissionais reivindicarem para si, por ato unilateral e infralegal, prerrogativas que pertencem à União”, afirmou Dino.

O referendo da liminar foi concluído na sessão do plenário virtual encerrada em 13/2. Com a decisão, ficam suspensos dispositivos específicos da resolução até o julgamento do mérito da ação, proposta pela Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES) e pela Associação Brasileira de Mantenedoras das Faculdades (Abrafi), que pedem a declaração de inconstitucionalidade integral da norma.

*Leia a notícia no site*

Fonte: STF

## ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

# STF invalida leis municipais que proibiam uso de linguagem neutra nas escolas

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade de leis municipais de Águas Lindas de Goiás (GO) e de Ibirité (MG) que proibiam o uso de linguagem neutra ou não binária em escolas públicas e particulares. A decisão foi tomada por maioria de votos, em sessão virtual concluída em 24/2, nos termos do voto do ministro Alexandre de Moraes (relator).

Edição 15 Topo

As Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 1150 e ADPF 1155) foram ajuizadas pela Aliança Nacional LGBTI+ (ALIANÇA) e pela Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas (ABRAFH), que pediam a nulidade das Leis 1.528/2021 (Águas Lindas de Goiás) e 2.343/2022 (Ibirité).

## Competência da União

Ao acolher os pedidos, o colegiado reafirmou que o Sistema Nacional de Educação é estruturado pela União, por meio de legislação federal, a fim de assegurar a uniformidade das diretrizes curriculares em todo o país. Nesse contexto, foi editada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996), que estabelece as normas gerais da educação nacional.

Conforme o entendimento da Corte, qualquer medida municipal, estadual ou distrital que extrapole o que já está fixado na lei geral deve ser considerada inconstitucional.

Nesse contexto, os municípios não dispõem de competência legislativa para editar normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologias de ensino ou formas de exercício da atividade docente. Ressaltou, ainda, que eventual suplementação da legislação federal para atender a interesse local "jamais justificaria a edição de proibição a conteúdo pedagógico", afirmou o ministro Alexandre de Moraes.
Divergiram parcialmente do entendimento do relator os ministros Cristiano Zanin, André Mendonça e Nunes Marques.
As duas leis já estavam suspensas por liminares deferidas pelo relator e referendadas pelo Plenário em 2024. Agora, no julgamento de mérito, o colegiado confirma a inconstitucionalidade das normas.

***Leia a notícia no site***

Fonte: STF

Edição 15

Topo

## NOTÍCIAS STF

# STF afasta restrição à participação de atletas trans nas finais da Copa do Brasil de Vôlei

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para afastar a restrição à participação de atletas transgênero na fase final da Copa Brasil Feminina de Vôlei, realizada em Londrina (PR), em 27/2 e 28/2. A decisão, proferida na Reclamação (Rcl) 91022, atende a pedido da Confederação Brasileira de Voleibol (CBV).

No STF, a CBV alega que a Lei Municipal 13.770/2024 de Londrina proíbe a participação de atletas com identidade de gênero diferente do sexo biológico em competições disputadas em equipamentos públicos municipais. Segundo a entidade, em decorrência da lei local, a participação da atleta Tifanny Abreu, que preenche todos os requisitos do regulamento da CBV, poderia resultar na aplicação de multa à organização e até mesmo na perda do alvará concedido para a realização da competição no Ginásio do Moringão.

A confederação sustenta que a legislação municipal viola decisões vinculantes do STF sobre a autonomia constitucional das entidades desportivas para se autorregular, além de inúmeros precedentes em que a Corte assegurou direitos a pessoas transgênero.

Na decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que o STF, no julgamento da ADI 7580, ressaltou a autonomia das organizações esportivas para se autogovernar e se autonormatizar. No caso, ela verificou que a confederação esportiva tem regulamento próprio, com política específica para a participação de atletas trans, baseada em critérios técnicos e jurídicos alinhados a diretrizes internacionais.

A aplicação da lei municipal, segundo a relatora, “geraria grande perplexidade e insegurança jurídica e social por materializar um retrocesso nas políticas de inclusão social, de igualdade de gênero e de promoção da dignidade humana”, desenhadas no Brasil nas últimas décadas e reiteradamente validadas em decisões vinculantes do STF.

Diante da urgência, em razão da proximidade do evento, e das razões apresentadas pela entidade – inclusive a possibilidade de banimento de uma desportista da competição –, a ministra considerou preenchidos os requisitos para a concessão da liminar.

***Leia a notícia no site***

Fonte: STF

## NOTÍCIAS STJ

# Valor de seguro de vida resgatável pode ser penhorado quando sacado pelo próprio segurado

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que podem ser penhorados os valores resgatados pelo próprio segurado em contratos de seguro de vida, quando a modalidade contratada permite esse levantamento de recursos ainda em vida. Para o colegiado, após o resgate, o montante deixa de ter natureza indenizatória e assume características de investimento financeiro, o que afasta a proteção prevista no artigo 833, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC).

Com esse entendimento, a turma anulou acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), o qual não considerou as especificidades da modalidade de seguro contratada, e restabeleceu a penhora determinada pelo juízo de primeiro grau.

A controvérsia do recurso analisado pelos ministros surgiu na fase de cumprimento de sentença, após o bloqueio de valores mantidos em conta bancária pelo devedor. Ele disse que a quantia seria impenhorável por ter origem em seguro de vida, invocando o artigo 833, inciso VI, do CPC, que estabelece a regra geral de impenhorabilidade desses valores. O TJDFT acolheu o argumento e reconheceu a proteção da verba contra a penhora, limitada, porém, ao teto de 40 salários mínimos.

No recurso especial, o credor alegou que os valores foram resgatados pelo próprio segurado e, por isso, não manteriam a natureza típica de indenização securitária. Para ele, o montante se equipara a investimento financeiro e pode ser penhorado para a quitação da dívida.

## Seguro de vida resgatável tem caráter de aplicação financeira

O relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, explicou que a regra da impenhorabilidade do seguro de vida busca proteger o respectivo beneficiário, diante da natureza alimentar da indenização securitária. No entanto, ele alertou que a situação é diferente quando o próprio segurado resgata os valores, mesmo sem a ocorrência de sinistro.

De acordo com o ministro, o seguro de vida resgatável é uma modalidade em que o segurado paga um prêmio periódico, parte do qual é destinada à cobertura securitária, enquanto outra parte é investida, gerando um valor que, após o transcurso de determinado prazo de carência, pode ser resgatado total ou parcialmente, assemelhando-se a outras formas de investimento.

"Assim, uma vez efetuado pelo próprio segurado (proponente) o resgate do capital investido, tal como ocorreu na espécie, já não se pode alegar a impenhorabilidade desse valor com fundamento no artigo 833, inciso VI, do CPC", destacou o relator.

Edição 15

Topo

## Devedor resgatou o seguro para pagar dívidas da empresa

Villas Bôas Cueva acrescentou que seria possível invocar a impenhorabilidade com base na aplicação analógica do inciso X do mesmo artigo – o qual protege valores depositados em caderneta de poupança até 40 salários mínimos –, mas caberia ao devedor comprovar que esses recursos constituem uma reserva destinada à garantia do mínimo existencial. No caso em julgamento, o devedor admitiu que havia resgatado o seguro de vida para quitar dívidas trabalhistas de sua empresa.

Ao dar provimento ao recurso especial, o ministro afirmou que o TJDFT "aplicou a regra da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso VI, do CPC sem levar em conta as especificidades da modalidade de seguro de vida contratada e a natureza do resgate efetuado, devendo, portanto, ser reformado o acórdão recorrido para permitir a penhora do numerário depositado na conta bancária do executado, salvo se comprovada a incidência de alguma outra hipótese legal de impenhorabilidade".

*Leia a notícia no site*

Fonte: STJ

==========

# ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

**Atos oficiais**
**Ementário**
**Precedentes**
**Publicações**
**Súmula TJRJ**
**Suspensão de prazos**

## INFORMATIVOS

**TJRJ | Julgados em Pauta | novo**
**TJRJ | Justiça sem Barreiras |**
**STF nº 1.205 |**
**STJ nº 878 |**
**STJ Edição Extraordinária nº 30 | novo**
**STJ Boletim de Precedentes nº 136 | novo**

==========

Edição 15

Topo